

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-367.071/1997.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377592/1997.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER
 RECORRIDA : AMÉLIA ABREU NANTES
 ADVOGADOS : DRS. JORGE HAMILTON AIDAR E ZENO SIMM

INTIMAÇÃO

No processo em epígrafe foi proferido despacho da lavra do Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da egrégia Quarta Turma do TST, no rosto da petição protocolizada nesta Corte sob o nº TST-Pet-29311/2001-7, nos seguintes termos:

"J. Manifeste-se o Dr. Jorge Hamilton Aidar, sobre a petição subscrita pelo Dr. Zeno Simm, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 27/03/2001*.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-381.559/97.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : LISANDRO CRESSO CAMPIOL
 ADVOGADA : DRª LAIVA MARIA B. WAGNER

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-382833/1997.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO CEZAR LEÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GASPARELLO DE SENA

INTIMAÇÃO

No processo em epígrafe foi proferido despacho da lavra do Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da egrégia Quarta Turma do TST, em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-139932/2000-3, pela qual foi requerida a reatuação do feito para constar o nome da nova empresa constituída:

"Vistos, etc..."

Defiro o pedido de fls. 202 e seguintes, face a documentação que o acompanha.

Publique-se.

6/4/2001*.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST - RR -389877/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO DA LUZ E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA BELOTTO
 RECORRIDO : PAJOST CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA CUNHA

DESPACHO

1. Junte-se
 2. Tendo em vista a decretação da falência do reclamado, Pajost Construções Ltda. conforme revela a documentação que acompanha a presente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Determino a reatuação do feito para constar Massa Falida de Pajost Construções Ltda.

4. Intime-se pessoalmente o síndico, Dr. Gilberto Tramontini de Souza, no endereço designado na petição nº 38278/2001.6, para os regulares efeitos legais.

5. Em relação à execução, as providências deverão ser requeridas junto àquele juízo, face à incompetência originária desta Corte.

6. Publique-se

Brasília, 18 de abril de 2001

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-391.796/1997.1 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRª ROSELAINE ROCKENBACH
 EMBARGADA : JOSEFA FONTEL
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-392.038/1997.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : GERALDO EVANGELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-404.900/97.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO JULIANI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA
 EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE OSASCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORAS : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO E DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-407.883/97.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : IARA AMÉLIA GONÇALVES MARTINS
 ADVOGADA : DRª CARMEN MARTIN LOPES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-408.340/97.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDECI BERNARDO
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-412.246/97.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ DUQUE VIANA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO TST-RR Nº443306/98.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : HÉLIO ALVES VALIN
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc...
 A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Em face da Orientação Jurisprudencial do Precedente n. 142 da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-449.418/98.6 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORES : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADOS : EUNICE GALDINO PEREIRA E MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES E DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-460.341/1998.6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
 PROCURADOR : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADA : GERALDO MADALENA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-460.784/1998.7 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO PICHELLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª. CRISTINA RODRIGUES GONTI-
 JO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-463.404/1998.3 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
 JO
 EMBARGADO : MARCELO CAMPOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-464.924/1998.6 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : REGINALDO LIMA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO
 JÚNIOR
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS
 S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRª. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CA-
 VALEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-474.123/98.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : CLEBER TORRES AFONSO
 ADVOGADA : DRª. SANDRA MARIA DE JESUS
 RAUSCH

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-475.359/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADA : VÂNIA VARGAS CORREIA ESTEVES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA
 COSTA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios (fls. 417-420) objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-481.971/98.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO
 INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 1ª REGIÃO E NEIDE GON-
 ÇALVES ROQUE E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO OCTAVIO VIANA MAR-
 QUÊS E HUMBERTO ANTUNES VITA-
 LINO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-489.059/98.5 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A -
 TELEGOIÁS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 E AMÉLIA DE LOURDES FAVORET-
 TO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ES-
 TADOS DE GOIÁS E TOCANTINS -
 SINTTEL/GO/TO
 ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-509.762/98.2 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-
 TROBRÁS
 PROCURADOR : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
 RO
 EMBARGADO : FERNANDO WASHINGTON GAMA DE
 MATOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BEZERRA LEITE

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-510.119/1998.2 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LECY MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO
 BASTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-514.557/1998.0 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : CARLA BOSQUETTI
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interposto por BANCO BRADESCO S/A. às fls. 340/342, com pedido de efeito modificativo, nos termos do enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-538.726/99.1 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 13ª REGIÃO/PB
 PROCURADORES : DRA. IVANA AUXILIADORA MEN-
 DONÇA SANTOS E DR. ANTÔNIO
 LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADOS : NATANAEL GOMES DA SILVA E MU-
 NICÍPIO DE SERRA BRANCA
 ADVOGADOS : DR. WALTER VASCONCELLOS E DR.
 EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-547.173/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO DOS SANTOS MARCELI-
 NO
 ADVOGADOS : DRS. ELI ALVES DA SILVA E FRAN-
 CISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA
 EMBARGADA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-580053/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILTON GONÇALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
 RFFSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRONU HIRATA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-622.540/00.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE
 ALMEIDA
 EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
 CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 PREVI
 EMBARGADO : MAURÍLIO JOSÉ LARA
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI, primeiro agravado, não foi intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo reclamado Banco do Brasil.

Assim, intime-se-a, concedendo-lhe o prazo de 5 dias.

Publique-se.

Após, à conclusão.

Brasília, 10 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-RR-622.541/00.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADOS : DRS. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA E SADI BONATTO
 EMBARGADO : MAURÍLIO JOSÉ LARA
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Banco do Brasil S.A., primeiro recorrido, não foi intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada PREVI.

Assim, intime-se-o, concedendo-lhe o prazo de 5 dias.

Inclua-se o nome de seus advogados, Drs. João Otávio de Noronha e Sadi Bonatto (fls. 677/678), na autuação.

Publique-se.

Após, à conclusão.

Brasília, 10 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-630.974/00.2 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
 ADOVADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

Retifique-se a autuação a fim de que conste como agravante o Banco ABN AMRO REAL S/A, tendo em vista a sua condição de sucessor do Banco Real S/A.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-646.778 /2000.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADOVADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
 ADOVADA : DRª. ANA RITA NAKADA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-650.106/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO NELITO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 EMBARGADA : CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios de Sebastião Nelito Ferreira de Oliveira, interpostos contra o acórdão de fls. 487/494.

O Embargante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, em 26/04/2001. Entretanto, a transmissão não foi efetuada na íntegra, como certificado às fls. 500, o que é de sua responsabilidade conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 9.800/99. Desta forma, além de apócrifos, os pretensos originais não conferem.

A decisão embargada foi publicada em 20/04/2001, onde consta a impossibilidade de considerar a petição transmitida via "fax", e apenas em 30/04/2001 foi protocolizado o recurso, sendo forçoso concluir pela sua intempestividade.

Do exposto e com fundamento no artigo 536 do CPC c/c o § 5º do artigo 896 da CLT, não conheço dos embargos declaratórios, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-658.152/00.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGADOS : LUIZ CARLOS DOS SANTOS FEIJÓ E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADOVADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-664.672/00.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCENIRIO CAMPOS SOARES
 ADOVADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
 EMBARGADOS : BANCO BANERJ S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADOS : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO E DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-667.793/00.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 EMBARGADO : JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA SILVA
 ADOVADO : DR. TOSHIO NAGAI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-677.233/00.6 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SILVANA SILVA MONTEIRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-678.767/00.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
 ADOVADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : ROBERTO RODRIGUES FERREIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - ED-RR-681.169/2000.5 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO : OSMILDO BATISTA DA SILVA FILHO
 ADOVADO : DR. JOÃO BOSCO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-682.391/00.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADA : TÂNIA RAMOS DOS SANTOS CAMPIONI
 ADOVADO : DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-683.015/00.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALMEIDA LOPES NEVES
 ADOVADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADOVADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-683.387/2000.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADA : DRª. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO : LÚCIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-683.958/00.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA CARVALHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AG-AIRR-684.365/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADOS : CLEOVÂNIA SILVA MOURA E BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRª BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-687.866/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MALAFAIA CAPELLA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-692.786/00.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : SANDRA APARECIDA BORITZA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-694.717/00.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : LUCIANA APARECIDA ÂNGELO HONÓRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-695.262/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO : GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-695.619/00.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BARJONAS BARBOSA PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-695.734/00.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WANDERLIN JOSÉ DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR. NÉLSON FONSECA
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-700.411/00.3 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : JOSÉ WOLNEY SARTO
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-704.683/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOAQUIM VIANA MAURÍLIO
ADVOGADA : DRª. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-711.313/2000.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : MILTON ACÁCIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios requerendo a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 118-119, e em observância ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142, da SDI, concedo o prazo de cinco dias ao embargado para apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 17 de Maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-713.278/00 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ITAMAR LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios requerendo a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 105-106, e em observância ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142, da SDI, concedo o prazo de cinco dias ao embargado para apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST -ED-AIRR-715.595/2000.9 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ROBERTO KAZUOSHI TAKENAKA
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-715.579/2000.4 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DAVID
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.451/2000.4 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
AGRAVADO : VALMIR ALVES DO SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES GUIMARAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 255-255v., que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 361 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente as certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário (fls. 191-195) e dos embargos declaratórios (fls. 199-201).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 30-5-00; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse



sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-684.791/2000.1 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-
 TOS
 AGRAVADO : GENIVALDO MENDES DA SILVA
 AGRAVADO : USINA FREI CANECA S.A.

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 13, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento por aplicação dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST, interpõe o reclamado agravo regimental.

Logra êxito o agravante em demonstrar o desacerto da decisão agravada, na medida em que, diversamente do consignado no mencionado despacho, há que se considerar que não consta dos autos que tenha havido publicação do despacho que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, no sentido de que o agravo de instrumento fosse processado nos autos principais, com amparo no parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, uma vez que a certidão de fl. 9 limita-se a noticiar a publicação de edital notificando o agravado para apresentar contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista.

Nesse contexto, a ausência das peças essenciais contempladas no art. 897, § 5º, da CLT não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, sob pena de manifesto cerceamento de defesa, tendo em vista que a Vice-Presidência do e. Regional, ao não fazer publicar a sua decisão que indeferiu o pedido de processamento do recurso nos autos principais, não propiciou ao agravante a oportunidade de efetuar o traslado das peças exigidas pela legislação consolidada, o que implicou manifesto cerceamento de defesa, com violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Cumpra ressaltar, outrossim, que o parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99, tem nova redação conferida pela Resolução nº 102/2000, publicada em 10.11.2000, com o seguinte teor:

"Parágrafo único - O agravo será processado nos autos principais:

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente;

b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos;

c) *Mediante postulação do agravante no prazo recursal*, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo" (grifo na transcrição).

Ante o exposto, de acordo com o art. 339 do RITST, reconsidero o despacho agravado de fl. 13 e determino a remessa dos autos ao e. TRT da 6ª Região, a fim de que seja processado o agravo de instrumento, nos moldes da alínea "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-684.792/2000.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE
 ALMEIDA
 AGRAVADO : MARIA YEDA VIEIRA JUCÁ E SILVA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 12, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento por aplicação dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST, interpõe o reclamado agravo regimental.

Logra êxito o agravante em demonstrar o desacerto da decisão agravada, na medida em que, diversamente do consignado no mencionado despacho, há que se considerar que não consta dos autos que tenha havido publicação do despacho que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, no sentido de que o agravo de instrumento fosse processado nos autos principais, com amparo no parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, uma vez que a certidão de fl. 8 limita-se a noticiar a publicação de edital notificando o agravado para apresentar contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista.

Nesse contexto, a ausência das peças essenciais contempladas no art. 897, § 5º, da CLT não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, sob pena de manifesto cerceamento de defesa, tendo em vista que a Vice-Presidência do e. Regional, ao não fazer publicar a sua decisão que indeferiu o pedido de processamento do recurso nos autos principais, não propiciou ao agravante a oportunidade de efetuar o traslado das peças exigidas pela legislação consolidada, o que implicou manifesto cerceamento de defesa, com violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Cumpra ressaltar, outrossim, que o parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99, tem nova redação conferida pela Resolução nº 102/2000, publicada em 10.11.2000, com o seguinte teor:

"Parágrafo único - O agravo será processado nos autos principais:

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente;

b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos;

c) *Mediante postulação do agravante no prazo recursal*, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo" (grifo na transcrição).

Ante o exposto, de acordo com o art. 339 do RITST, reconsidero o despacho agravado de fl. 12 e determino a remessa dos autos ao e. TRT da 6ª Região, a fim de que seja processado o agravo de instrumento, nos moldes da alínea "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.232/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL
 S.A.
 ADVOGADO : DR. ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO : SIDINEY GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ANÉSIO RUNHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista, em que o recorrente pretende discutir questão afeta a sua responsabilidade subsidiária.

Verifica-se, no entanto, que não constou na capa do presente feito referência à outra reclamada condenada principal nas decisões "a quo" (fls. 47/50 e 91/92).

Portanto, determino o retorno dos autos à Secretaria da Quarta Turma, a fim de que reatue o feito, para que conste, também, como agravada a reclamada TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (MASSA FALIDA).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-721663/01.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-
 DA
 AGRAVADO : RICARDO REZENDE
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 127/128)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez não foi trazida aos autos a cópia da sentença proferida pela J CJ de Betim/MG.

Referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-722.539/01.1 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMEN-
 TOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO PIONTI
 AGRAVADO : DAVI LOPES DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. GILSON SEVERINO RODRIGUES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/07) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 24º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 277/286)

O recurso não pode ser conhecido pois é intempestivo. É que o despacho denegatório (fl. 293/294) foi publicado no dia 10/10/00 (3ª feira), conforme certidão de fl. 295, de sorte que o prazo legal de oito dias teve início em 11/10/00 e término em 18/10/00, enquanto o agravo de instrumento só foi protocolado no dia 20/10/00.

Os autos não revelam nenhuma interrupção ou dilatação do prazo recursal.

Assim sendo, não conheço do agravo de instrumento, por intempestivo, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza CONVOCADA - RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-722.542/01.0 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILMA DE SOUZA LABANCA
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
 AGRAVADO : CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGIS-
 TRO DE IMÓVEIS DOE DISTRITO FE-
 DERAL E OUTROS E PEDRO HENRI-
 QUE TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO ALBERTO F. P. FER-
 NANDEZ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: certidão de publicação do acórdão em recurso ordinário.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-727.122/2001.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADA : DR.ª HEBE MARIA DE JESUS
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DA FONSECA NETO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHA-
 DO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo não preenche nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT, insitos em suas alíneas "a", "b" e "c".

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

4. Nesse sentido, oriente-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 1/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-555.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

5. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

6. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

7. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.678/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

Advogado :

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - CO-
 LONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
 AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADA : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO : MARINETE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que negou o processamento do seu recurso de revista, por entender não amado pela preclusão o tema afeto à atualização monetária do débito. No concernente à multa imposta à parte por litigância de má-fé, registrou o juízo primeiro de admissibilidade a ausência de arguição de ofensa direta a dispositivo constitucional capaz de impulsionar o apelo (fl. 69).

No presente agravo de instrumento, a empregadora insiste no cabimento da impugnação em sede extraordinária, sem, contudo, inferir os fundamentos motivadores do despacho-agravado e, por conseguinte, sem afastar o óbice que o entendimento consubstanciado no Enunciado 266 da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho representa ao trânsito do recurso denegado, uma vez que a insurgência é manifesta em processo de execução de sentença.

Ante o exposto, evidenciado não merecer reforma a decisão monocrática atacada, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma facultada pelos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.695/00.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DRA. MARILENE SOUSA BUENO
AGRAVADO : AMARILDO OENNING
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, consignou ser "incabível continuar a se falar em liquidação/intervenção, a fim de se expungir da condenação os juros de mora devidos", por tratar-se o agravante "de um sucessor, que não revela mais a precária situação legal do sucedido, devendo suportar as dívidas contraídas por este último, na sua integralidade" (folha 176). No concernente ao tema da correção monetária, registrou-se no acórdão proferido que o cálculo impugnado observa os parâmetros legais - notadamente os do artigo 459 da CLT e da Lei nº 8.177/91 - e jurisprudenciais (precedente nº 124 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

O recurso de revista a seguir interposto teve curso denegado, nos termos da decisão de folhas 164 e 165, por entender o juízo que a totalidade da matéria controvertida se rege por normas de hierarquia infraconstitucional, à luz das quais teria sido decidida.

Com efeito, tendo ocorrido a manifestação de insurgência em processo de execução de sentença, o cabimento respectivo dependeria de haver-se configurado a ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal de que trata o parágrafo segundo do art. 896 consolidado. Nesse sentido orienta o Enunciado 266 da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com o qual, portanto, está em harmonia o despacho-agravado.

Ante todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.751/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRª. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADA : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRUNO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 159, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por aplicabilidade das disposições do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso, ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição quanto à correção monetária.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Destarte, a transcrição de arestos pela parte agravante, nas suas razões recursais, com o fim de reforçar sua tese, não favorece o reclamado, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. Cabe salientar, ademais, por oportuno, que, ainda que se pudesse reconhecer alguma violação ao inciso II do art. 5º da CF, seria pela via transversa, hipótese que não enseja a admissibilidade da Revista.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-708.995/2000.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : PATRÍCIA VALENÇA FERREIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 14, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento por aplicação dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST, interpõe o reclamado agravo regimental.

Logra êxito o agravante em demonstrar o desacerto da decisão agravada, na medida em que, diversamente do consignado no mencionado despacho, há que se considerar que não consta dos autos que tenha havido publicação do despacho que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, no sentido de que o agravo de instrumento fosse processado nos autos principais, com amparo no parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, uma vez que a certidão de fl. 8 limita-se a noticiar a publicação de edital notificando o agravado para apresentar contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista.

Nesse contexto, a ausência das peças essenciais contempladas no art. 897, § 5º, da CLT não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, sob pena de manifesto cerceamento de defesa, tendo em vista que a Vice-Presidência do e. Regional, ao não fazer publicar a sua decisão que indeferiu o pedido de processamento do recurso nos autos principais, não propiciou ao agravante a oportunidade de efetuar o traslado das peças exigidas pela legislação consolidada, o que implicou manifesto cerceamento de defesa, com violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Cumprê ressaltar, outrossim, que o parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99, tem nova redação conferida pela Resolução nº 102/2000, publicada em 10.11.2000, com o seguinte teor:

"Parágrafo único - O agravo será processado nos autos principais:

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente;

b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos;

c) *Mediante postulação do agravante no prazo recursal*, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo" (grifo na transcrição).

Ante o exposto, de acordo com o art. 339 do RITST, **reconsidero** o despacho agravado de fl. 14 e determino a remessa dos autos ao e. TRT da 6ª Região, a fim de que seja processado o agravo de instrumento, nos moldes da alínea "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-709.103/2000.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : MARIA SILVÂNIA ALBUQUERQUE SILVA WANDERLEY

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 11, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento por aplicação dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST, interpõe o reclamado agravo regimental.

Logra êxito o agravante em demonstrar o desacerto da decisão agravada, na medida em que, diversamente do consignado no mencionado despacho, há que se considerar que não consta dos autos que tenha havido publicação do despacho que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, no sentido de que o agravo de instrumento fosse processado nos autos principais, com amparo no parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, uma vez que a certidão de fl. 7 limita-se a noticiar a publicação de edital notificando o agravado para apresentar contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista.

Nesse contexto, a ausência das peças essenciais contempladas no art. 897, § 5º, da CLT não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, sob pena de manifesto cerceamento de defesa, tendo em vista que a Vice-Presidência do e. Regional, ao não fazer publicar a sua decisão que indeferiu o pedido de processamento do recurso nos autos principais, não propiciou ao agravante a oportunidade de efetuar o traslado das peças exigidas pela legislação consolidada, o que implicou manifesto cerceamento de defesa, com violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Cumprê ressaltar, outrossim, que o parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99, tem nova redação conferida pela Resolução nº 102/2000, publicada em 10.11.2000, com o seguinte teor:

"Parágrafo único - O agravo será processado nos autos principais:

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente;

b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos;

c) *Mediante postulação do agravante no prazo recursal*, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo" (grifo na transcrição).

Ante o exposto, de acordo com o art. 339 do RITST, **reconsidero** o despacho agravado de fl. 11 e determino a remessa dos autos ao e. TRT da 6ª Região, a fim de que seja processado o agravo de instrumento, nos moldes da alínea "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-709.534/2000.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
AGRAVADO : JORGE EDUARDO FÁRIA MACHADO LEMOS
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 33, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento por aplicação dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST, interpõe o reclamado agravo regimental.

Logra êxito o agravante em demonstrar o desacerto da decisão agravada, na medida em que, diversamente do consignado no mencionado despacho, há que se considerar que não consta dos autos que tenha havido publicação do despacho que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, no sentido de que o agravo de instrumento fosse processado nos autos principais, com amparo no parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, uma vez que a certidão de fl. 11 limita-se a noticiar a publicação de edital notificando o agravado para apresentar contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista.

Nesse contexto, a ausência das peças essenciais contempladas no art. 897, § 5º, da CLT não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, sob pena de manifesto cerceamento de defesa, tendo em vista que a Vice-Presidência do e. Regional, ao não fazer publicar a sua decisão que indeferiu o pedido de processamento do recurso nos autos principais, não propiciou ao agravante a oportunidade de efetuar o traslado das peças exigidas pela legislação consolidada, o que implicou manifesto cerceamento de defesa, com violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Cumprê ressaltar, outrossim, que o parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99, tem nova redação conferida pela Resolução nº 102/2000, publicada em 10.11.2000, com o seguinte teor:

"Parágrafo único - O agravo será processado nos autos principais:

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente;

b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos;

c) *Mediante postulação do agravante no prazo recursal*, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo" (grifo na transcrição).

Ante o exposto, de acordo com o art. 339 do RITST, **reconsidero** o despacho agravado de fl. 33 e determino a remessa dos autos ao e. TRT da 6ª Região, a fim de que seja processado o agravo de instrumento, nos moldes da alínea "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-732012/01.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TELENT
AGRAVADA : SENA APARECIDA BRANCO
ADVOGADO : DR. NELSON DOS SANTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 4-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário (fl. 46)**.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua **tempestividade** (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Saliente-se, ainda a ausência do traslado das guias referentes ao depósito recursal e custas.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-665.344/2000.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : GLAYSON RENER FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 104, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento por aplicação dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST, interpõe a reclamada agravo regimental.



Nas razões de inconformismo apresentadas a agravante logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada, razão pela qual impõe-se a sua reconsideração.

Ante o exposto, de acordo com o art. 339 do RITST, reconsidero o despacho agravado de fls. 104 e determino que seja dado prosseguimento ao recurso obstaculizado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-732921/01.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO L. R. CUCCHI
AGRAVADO : FERNANDO SCAGNOLATO
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA C. MACHACZEK

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no **Enunciado nº 126 do TST**.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 105)**.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-733787/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO : JOSELITO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois o processo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da **certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios (fls.54/56)**.

A peça é essencial para possibilitar a verificação da tempestividade do recurso de revista. Sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-733791/01.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS-ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DR. MARIA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADA : OSVALDINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro nos **Enunciados nºs 296, 333 e 337 do TST**.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário (fl. 76/79)**.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-734023/01.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAPY TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DR. ANDRÉA SILVA CLARO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA ROCHA WAGNER

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **certidão de publicação do acórdão em recurso ordinário**.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-734025/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMLASA EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY M. CASTELO
AGRAVADA : MARIA VALDETE DE SOUZA
ADVOGADA : DR. SÔNIA MARIA GAIATO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no **Enunciado nº 126 do TST**.

O recurso não pode ser conhecido pois o processo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da **certidão de publicação da decisão recorrida (fl. 31-33)**.

A peça é essencial para possibilitar a verificação da tempestividade da Revista. Sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento e que, se provido o agravo, há que possibilitar, passar-se, de imediato, ao julgamento do Recurso de Revista, a falha detectada é insanável, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, não conheço do agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza CONVOCADA-RELATORA

JCBBG/ll/r

PROCESSO Nº TST-AIRR-734620/01.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADA : CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA C. MACHACZEK

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no art. 896 § 4º da CLT.

O recurso não pode ser conhecido pois o processo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da **certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 141)**.

A peça é essencial para possibilitar a verificação da tempestividade do instrumento. Sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-403.261/1997.8 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA VEÍCULOS RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO : LÚCIA CRISTINA SOARES REGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

A Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 229/231, proferido pelo 6º Regional.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), (fl. 195).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 217.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 229/231).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais), segundo notícia a guia de fl. 248, totalizando a importância de R\$ 4.894,00 (quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juíz Convocado-Relator

PROCESSO TST-RR Nº 408.176/97.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GILBERTO QUIRINO
ADVOGADA : NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA

DESPACHO

O presente recurso de revista (fls. 271-273) foi interposto pelo Reclamante, contra acórdão proferido pela 3ª Turma do 2º Regional, que **negou provimento ao recurso ordinário do Autor, e, também, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada**, excluindo da condenação os reflexos da gratificação especial em férias e aviso prévio (fls. 264-270).

O apelo teve sua subida a esta Corte determinada por despacho exarado pelo Presidente do 2º Regional nos termos da fl. 279.

Apresentadas **contra-razões** (fls. 281-286), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora tempestivo o recurso de revista (fls. 270 e 271), irregular a representação do Reclamante, uma vez que a advogada que subscreve o apelo - Dra. Neyde Balbino do Nascimento - não se encontra regularmente habilitada nestes autos. Observe-se que a cópia de procuração da fl. 14, onde arrolada aquela procuradora, não se encontra revestida da forma legal, visto que se trata de mera reprodução xerográfica não autenticada, não se verificando, ainda, a hipótese do mandato tácito.

O artigo 37 do CPC estabelece que **"Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo", não podendo, a representação, ser regularizada em fase recursal, de acordo com o entendimento jurisprudencial expresso no Precedente nº 149 do TST, que tem a seguinte redação: Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável"**.

O recurso em questão deve, pois, deve ser considerado inexistente, sobretudo quando assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no AI-150.468.4, Relator Ministro Marco Aurélio, segundo o qual **"a interposição de um recurso não pode sequer ser reputado como ato urgente. Decisão contrária aos interesses da parte é sempre presumível. A isto soma-se o fato de não coabitar o mesmo teto a fase processual e a de saneamento do processo"**.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, por ilegitimidade de representação, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

Juíza CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-579.336/1999.0 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : SIMONE GUIMARÃES CASTANHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SERG - SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME



DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 8ª Região, mediante o Acórdão de fls. 66/70, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença originária no ponto em que esta excluiu o INSS do polo passivo da demanda, não lhe sendo atribuída a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos como devidos à autora. Foi proferido entendimento no sentido de que transferência de responsabilidades trabalhistas à administração pública, em caso de inadimplência do contratado, encontra óbice no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Insurge-se a reclamante, a fls. 72/80, aduzindo afronta ao artigo 37, § 6º, da Constituição da República, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, bem como colacionando arestos para provar dissenso pretoriano.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 71-72) e representação processual (fl. 07).

Logra êxito a recorrente, em seu inconformismo, demonstrando ainda, preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

Com efeito, a decisão do Regional foi proferida em desconformidade com a jurisprudência sumulada desta Alta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, o qual registra "in verbis" **"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256). - IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".** No mesmo sentido há os seguintes precedentes da SDI desta Corte: ERR-530346/99, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 01.09.2000, unanimidade; ERR-238940/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20.10.2000, unanimidade; ERR-464326/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000, unanimidade; ERR-262850/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 02.02.2001, unanimidade; ERR-489383/98, Min. Milton de Mora França, DJ 15.12.2000, unanimidade; ERR-267208/96, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 07.12.2000, unanimidade; ERR-317058/96, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 10.11.2000, unanimidade; ERR-537730/99, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 20.10.2000, unanimidade.

Logo, ao teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista da reclamante para incluir o 2º reclamado - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no polo passivo da demanda, com responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos judicialmente como devidos à reclamante.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-527.550/1999.9 - TRT - 17ª REGIÃO REGIÃO 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADA : DR.A DANIELLE SILVARES CURY
RECORRIDOS : ANELITO MARIANO DIAS
ADVOGADA : DR.A ANDREA JULIÃO DE AGUIAR

DESPACHO

O Tribunal de origem, analisando a controvérsia relativa ao contrato de trabalho celebrado com Município sem concurso público, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à JCI de origem para exame dos demais pedidos.

Trata a hipótese dos autos de decisão interlocutória, irrecurável de imediato, a teor do Enunciado nº 214 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, *in verbis*: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365.708/1997.1 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR.A DANIELA FONTES DE FARIA BRITO
RECORRIDO : CLÉBIO AGUIAR GOMES
ADVOGADA : DR.A MARIA DA PENHA BOA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada ao acórdão de fls. 428/438, com amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT.

2. Assoma-se, de plano, a evidência de que o recurso foi interposto intempestivamente em 31/03/97 (fl. 458).

3. É que, tendo o acórdão Regional, no caso o acórdão declaratório, sido publicado em 19/3/97 (quarta-feira), o prazo para a interposição do recurso de revista começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, em 20/3/97 (quinta-feira), e expirou em 27/3/97 (quinta-feira), encontrando-se intempestivo o recurso protocolizado no dia 31/3/97 (segunda-feira). Dada a incúria da parte, não é possível o conhecimento do recurso.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, ante a sua intempestividade.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-481.077/98.6 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COITÉ DO NOIA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 79/85, manteve a r. sentença quanto às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao salário mínimo. Para tanto, consignou que o reclamado não comprovou o pagamento das referidas diferenças e, por outro lado, que a nulidade da contratação após a Constituição Federal, sem submissão a concurso público, gera direito aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Inconformado, o reclamado interpôs o recurso de revista de fls. 89/99, sustentando, em síntese, que a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a aprovação em concurso público não gera nenhum efeito. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e indica arestos para a divergência.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda por força do art. 7º, inciso IV, da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-435.154/98.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUZA
RECORRIDA : PASTORA FONTES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAVARES MENDES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 40/41, manteve a r. sentença quanto ao pagamento de diferenças de salário mínimo. Para tanto, consignou que a nulidade da contratação após a Constituição Federal, sem submissão a concurso público, gera direito aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Inconformado, o reclamado interpôs o recurso de revista de fls. 43/47, sustentando, em síntese, que a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a aprovação em concurso público não gera quaisquer efeitos. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal e indica arestos para a divergência.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda por força do art. 7º, inciso IV, da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-363.038/1997.4 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO P. ARAÚJO
RECORRIDO : DANIEL DORNELLES GUEDES
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 6ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 307/310, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação os honorários advocatícios, à base 20% da condenação. Foi adotada fundamentação no sentido de que "... em que pese estar o autor assistido por advogado particular. A teor dos artigos 20, 36, e 126 do CPC; 22 da Lei 8.906/94; 8º e 769 da CLT; 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 133, da Constituição Federal/88, a verba honorária é devida. É que não é justo arcar o obreiro com tal ônus, quando não deu causa ao litígio."

Insurge-se o reclamado, a fls. 312/314, no tocante ao tema honorários advocatícios. Para motivar a admissibilidade do seu recurso de revista, indicou contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, que interpretaram a Lei nº 5.584/70, além de arestos divergentes da decisão do Regional.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 311-312), à representação processual (fl. 222) e ao preparo (fl. 315).

Logra êxito o recorrente em seu inconformismo, demonstrando ainda, preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

Com efeito, a decisão do Regional foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329, os quais, respectivamente, registram "in verbis":

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993 DJ 21-12-1993).

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamado para afastar a condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-596.190/1999.0 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOSÉ SOARES
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ÉLIO CARMO SANTOS

DESPACHO

Insurge-se o recorrente contra o acórdão do TRT da 19ª Região, que deu provimento parcial ao recurso da reclamante para afastar a prescrição extintiva do direito de ação e, complementando a prestação jurisdicional, condenar o reclamado a recolher em conta vinculada da demandante os valores relativos ao FGTS até 20/6/86.

O recurso de revista contudo não merece prosperar, uma vez que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para arguir prescrição de direitos patrimoniais a favor de ente de direito público, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC, e 219, § 5º, do CPC).

Esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT.

Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes: E-RR-174.590/95, Ministro Rider de Brito, DJ 3/4/98, Decisão unânime; E-RR-213.397/95, Ministro Vantuil Abdala, DJ 3/4/98, Decisão unânime; E-RR-204.549/95, Ac. 5.890/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 20/3/98, Decisão unânime; E-RR-153.043/94, Ac. 5.668/97, Redator Ministro Vantuil Abdala, DJ 20/3/98, Decisão por maioria; E-RR-152.509/94, Ac. 4.904/97, Ministro Cnéa Moreira; DJ 14/11/97, Decisão unânime; E-RR-179.283/95, Ac. 4.921/97, Ministro Leonaldo Silva, DJ 7/11/97, Decisão unânime.



ISSN 1415-1588

Incidindo, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o **Enunciado nº 333/TST** interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e perante a incidência do **Enunciado nº 333 do TST**, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-571.045/1999.3 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
 RECORRIDA : MARLISE KNOELL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONTRAS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR POSSAMAI

DESPACHO

Insurge-se o recorrente contra o acórdão do TRT da 12ª Região, que rejeitou a arguição de prescrição bienal suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. Assim sintetizou seu entendimento, *verbis*: "A prescrição para reclamar o recolhimento das verbas devidas ao FGTS é a trintenária, não incidindo, na hipótese, os prazos prescricionais previstos no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, pois não se trata de mero crédito trabalhista, mas de contribuição social que visa, inclusive, à consecução de fins de natureza pública." (fl. 64).

O recurso contudo não merece prosseguir, porque o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para arguir prescrição de direitos patrimoniais a favor de ente de direito público, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC, e 219, § 5º, do CPC).

Esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT.

Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes: E-RR-174.590/95, Ministro Rizer de Brito, DJ 3/4/98, Decisão unânime; E-RR-213.397/95, Ministro Vantuil Abdala, DJ 3/4/98, Decisão unânime; E-RR-204.549/95, Ac. 5.890/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 20/3/98, Decisão unânime; E-RR-153.043/94, Ac. 5.668/97, Redator Ministro Vantuil Abdala, DJ 20/3/98, Decisão por maioria; E-RR-152.509/94, Ac. 4.904/97, Ministro Cneá Moreira, DJ 14/11/97, Decisão unânime, E-RR-179.283/95, Ac. 4.921/97, Ministro Leonaldo Silva, DJ 7/11/97, Decisão unânime.

Incidindo, a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o **Enunciado nº 333/TST** interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e diante da incidência do **Enunciado nº 333 do TST**, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.035/2000.3 12ª Região

AGRAVANTE : HIROSHI ONISHI
 ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 173-174, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por aplicabilidade das disposições do **Enunciado nº 266/TST** e do art. 896, § 2º, da CLT.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso, ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no **Enunciado nº 266 do TST**, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Destarte, a transcrição de arestos pela parte agravante, nas suas razões recursais, com o fim de reforçar sua tese, não favorece a reclamada, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. Cabe salientar, ademais, que sequer fora mencionado qualquer dispositivo constitucional como tendo sido violado.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e no **Enunciado nº 266 do TST**, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-688.224/2000.9 10ª Região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
 AGRAVADOS : JOSÉ RIBAMAR MORAES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 109, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por aplicabilidade das disposições do **Enunciado nº 266/TST** e do art. 896, § 2º, da CLT.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso, ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no **Enunciado nº 266 do TST**, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Destarte, a transcrição de arestos pela parte agravante, nas suas razões recursais, com o fim de reforçar sua tese, não favorece o reclamado, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional.

Por tais razões, revelam-se impertinentes, também, as alegações no sentido de que têm aplicabilidade ao presente caso as disposições do **Enunciado nº 322 do TST**. Cabe salientar, ademais, por oportuno, que, ainda que se pudesse reconhecer alguma violação aos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF, seria pela via transversa, hipótese que não enseja a admissibilidade da Revista.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e no **Enunciado nº 266 do TST**, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-334.804/1996.9TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO P. TEIXEIRA
 RECORRIDO : CARLOS FREDERICO DA SILVA MARIZ
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MELO DE MORAIS

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Norte contra o acórdão da 21ª Corte Regional, no qual procura rediscutir a rejeição da preliminar de ilegitimidade *ad causam* do recorrente e o reconhecimento de diferenças salariais originárias de normas coletivas.

2. Insta destacar, contudo, a intempestividade do presente recurso. Com efeito o acórdão atacado foi publicado em 26/09/96 (quinta-feira), consoante a certidão de fl. 177. O prazo recursal começou a fluir na sexta-feira, dia 27/9/96, expirando em 4/10/96 (sexta-feira), observado o octiduo legal. O recurso, entretanto, só foi protocolizado em 7/10/96 (segunda-feira), extemporaneamente, portanto.

3. Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RITST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-435723/98.6 trt - 8ª região

RECORRENTES : DELTA TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON MONTALVÃO DAS NEVES
 RECORRIDO : BENILDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

DESPACHO

O 8º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da multa moratória, na forma estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho, bem como para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 115-123).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, argumentando, em síntese, que a cláusula penal não pode impor obrigação acessória superior à obrigação principal e que a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar o recolhimento dos referidos descontos (fls. 134-140).

Admitido o apelo (fl. 145), o Recorrido não contra-arrazou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 34), com custas recolhidas (fl. 77) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 77). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à multa moratória, a revista, todavia, não enseja prosseguimento. O Regional afastou a aplicação do art. 920 do Código Civil à espécie, invocando a existência de norma específica, qual seja, a Convenção Coletiva de Trabalho, na qual as partes convenientes não estipularam limitação à multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias. O aresto indicado à fl. 136 mostra-se in específico para evidenciar conflito de teses na medida em que alude, de modo demasiadamente genérico, que a cláusula penal não pode impor obrigação acessória maior que a principal. Não cuida, pois, do aspecto assinalado na decisão recorrida acerca da existência de norma convencional disposta a respeito. Pertinência da Súmula nº 296 do TST. Não se vislumbra, outrossim, ofensa literal e direta ao art. 920 do Código Civil, tendo em vista que a Corte de origem, ao deferir a multa em tela consoante o pactuado em norma coletiva, observou o que disciplina o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, isto é, o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Óbice da Súmula nº 221 do TST.

No que pertine aos descontos previdenciários e fiscais, a revista, se por um lado encontra-se desfundamentada porque inexistente indicação de divergência de julgados ou de violação da lei, por outro lado traz à baila matéria que prescinde de prequestionamento, vale dizer, declaração de inconstitucionalidade do incidente de uniformização jurisprudencial do Tribunal a quo acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido dos descontos em questão. Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular das Súmulas nº 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-438.064/1998.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ PINTO
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
 RECORRIDA : METALÚRGICA AICÁS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ T. S. TORTORELLI

DESPACHO

5. Insurge-se o recorrente contra a decisão regional que indeferiu a multa sobre os depósitos do FGTS sacado por ocasião da aposentadoria, nos termos do artigo 20, III, da Lei nº 8.036/90.

6. Com efeito, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI, consubstanciada na Orientação nº 177, segundo a qual é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

7. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes: E-RR-343.207/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, decisão unânime, publicada no DJ de 20/10/2000; E-RR-330.111/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, decisão unânime, publicada no DJ de 12/5/2000; E-RR-266.472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, decisão unânime, publicada no DJ de 25/2/2000; E-RR-316.452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, decisão unânime, publicada no DJ de 26/11/99; e E-RR-303.368/96, Rel. Min. Moura França, decisão por maioria, publicada no DJ de 25/6/99.

8. Incidindo, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o **Enunciado nº 333/TST** interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

9. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, e perante a incidência do **Enunciado nº 333 do TST**, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-439099/98.7trt - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO : WALNEY LÚCIO COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:



***INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Diante do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-449747/98.2trt - 3ª região

RECORRENTE : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO : IVANILDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o Reclamante fazia jus à jornada de seis horas diárias, porque o trabalho era exercido em três turnos ininterruptos de revezamento diferentes, durante o mês, sendo certo que não cabia a limitação da condenação em horas extras apenas ao adicional, já que o salário acertado remunerava as oito horas diárias trabalhadas e não as seis a que fazia jus o Obreiro (fls. 125-127) e 133-134).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não restou caracterizada a hipótese de turnos ininterruptos de revezamento e que, caso assim não se entenda, a condenação em horas extras deve ser limitada ao adicional correspondente, já que, sendo o Empregado horista, a hora normal já se encontrava paga (fls. 136-139).

Admitido o apelo (fl. 141), não mereceu razões de contrariedade, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 121), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 107) e depósito recursal que alcança o valor total da condenação (fls. 106 e 140). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, o recurso de revista não prospera. O primeiro aresto, cotejado à fl. 137, não encerra divergência jurisprudencial válida, porquanto parte da premissa de que o trabalho efetivado apenas em dois turnos durante o dia, com raras alternâncias, não configura o aludido regime de revezamento ininterrupto. Ora, o Regional deixou claro que, durante o mês, havia três turnos diferentes de trabalho. Logo, não se trata da mesma situação fática. O segundo e último aresto, acostado à fl. 138, também não demove o fundamento da decisão regional, porque erige como de revezamento ininterrupto o regime que sofre alteração semanalmente. O Regional, como pontuado, deixou patente que, dentro do mês de trabalho, havia trabalho em três turnos diferentes. Logo, havia alteração semanal, o que atrai sobre a divergência juntada o óbice da Súmula nº 296 do TST. No que concerne à aplicação da Súmula nº 85 do TST à condenação em horas extras, a revista não tem melhor sorte, porque o paradigma carreado aos autos não demonstra a mesma hipótese dos autos, qual seja, a de que a Empresa remunerava a jornada de oito horas, quando a jornada era de seis. Como efeito, o aresto pressupõe que o empregador já remunerava a sétima e oitava horas como normais, o que não se deu no caso vertente.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao recurso, por óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-476452/98.5trt - 3ª região

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : HUMBERTO LIMA
ADVOGADOS : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

O 3º Regional entendeu que a época própria para a incidência de correção monetária é o mês trabalhado (fls. 284-286).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 459 da CLT e 5º, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, aduzindo que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado (fls. 297-304).

Admitido o apelo (fl. 310), foram apresentadas contra-razões (fls. 312-319), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 222-223), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 256) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 305).

O apelo enseja conhecimento, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, que esposam tese no sentido de que a correção monetária a ser aplicada sobre o crédito trabalhista incide somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-476617/98.6trt - 1ª região

RECORRENTE : RUY DE SOUZA VALENTE
ADVOGADA : DR. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. LUCINÉIA LIMA GONÇALVES FRANCO

DESPACHO

O 1º Regional manteve a sentença que indeferiu os pedidos de horas extras e devolução de descontos para seguro de vida, por entender que o Reclamante exerceu cargo de confiança bancária, percebendo a gratificação de 1/3 do salário, e autorizou os descontos (fl. 388).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 224, § 2º, e 462 da CLT e em divergência jurisprudencial, aduzindo que teria exercido cargo meramente burocrático, sem os poderes de mando, gestão e representação do empregador, e que seriam ilegais os descontos para seguro de vida, ainda que autorizados (fls. 390-396).

Admitido o apelo (fl. 402), não mereceu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), sendo isento de preparo.

Quanto ao cargo de confiança, a revista atrai o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, haja vista que o Regional afirmou ter ficado constatada a fidúcia inerente ao cargo ocupado pelo Reclamante, em virtude, até mesmo, do recebimento da gratificação de 1/3 do salário. Todavia, não precisou qual era a função exercida pelo Empregado, nem, tampouco, reconheceu que ele não possuía subordinados ou poderes de mando, gestão e representação do Empregador.

No que tange aos descontos para seguro de vida, a revista também não enseja conhecimento, pois o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 342 do TST, no sentido de serem legítimos os descontos salariais autorizados pelo Empregado.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 297 e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-477360/98.3trt - 1ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMBUCCI
ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
RECORRIDO : GELSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. DELIELMA ALTOÉ

DESPACHO

O 1º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas salariais e rescisórias, por entender que o contrato celebrado com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988, conquanto seja nulo, assegura à Reclamante os direitos decorrentes da rescisão contratual (fls. 34-35).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 52-59).

Admitido o apelo (fl. 76), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Ileana Neiva Mousinho Mello, pelo provimento do recurso (fl. 120).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 60), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, por divergência com o aresto transcrito na fl. 56, juntado por cópia autenticada, cuja tese infirma o direito do contratado às verbas de natureza trabalhista, na hipótese de contrato nulo celebrado após o advento da Constituição Federal de 1988, mas lhe assegura, tão-somente, a contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, merece provimento, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-487335/98.5trt - 9ª região

RECORRENTE : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO : AIRTON TRINDADE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que a época própria para a incidência de correção monetária é o mês trabalhado e que o pagamento dos intervalos intrajornada, como extra, é devido mesmo antes da vigência da Lei nº 8.923/94 (fls. 149-153).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando que o pagamento dos intervalos intrajornada, como extra, deve ser limitado à vigência da Lei nº 8.923/94, uma vez que, no período anterior, o desrespeito ao intervalo gerava, tão-somente, sanção de natureza administrativa e que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado (fls. 166-173).

Admitido o apelo (fl. 175), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 138) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 124 e 139).

No que tange à limitação do pagamento dos intervalos intrajornada ao período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, a revista enseja conhecimento, por manifesta divergência com o aresto colacionado, e, no mérito, merece provimento, uma vez que, segundo o entendimento sedimentado na Súmula nº 88 do TST, o desrespeito aos intervalos intrajornada gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa.

O recurso também enseja conhecimento, com relação à época própria da correção monetária, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial com o aresto apresentado, cuja tese sustenta a aplicação da correção monetária no mês em que se torna exigível o pagamento da parcela, e, no mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para limitar a condenação do pagamento dos intervalos intrajornada, como extra, ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94, na forma do disposto na Súmula nº 88 do TST, e para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-487859/98.6trt - 15ª região

RECORRENTE : PEDRO FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDA : MASTRA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido referente à multa de 40% sobre o FGTS relativa ao tempo anterior ao jubileamento do Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 85-86).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com respaldo em violação das Leis nºs 8.036/90 e 8.213/91 e em divergência jurisprudencial, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS (fls. 89-100).

Admitido o apelo (fl. 106), recebeu contra-razões (fls. 108-123), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 4), sendo isento de preparo.

A revista não enseja conhecimento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Tribunal de origem exarou tese em sintonia com o reiterado entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-493468/98.7trt - 4ª região

RECORRENTE : TERESINHA DE FÁTIMA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDA : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE SA-PIRANGA
ADVOGADO : DR. BOLCO HOPPE

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que as atividades ligadas a limpeza de vasos sanitários e troca de fraldas em crianças não estão enquadradas como insalubres no Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTb/GM nº 3.214/78 (fl. 105).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja julgado procedente o pedido de adicional de insalubridade, aduzindo que o lixo domiciliar possui a mesma característica insalubre do lixo urbano (fls. 108-112).

Admitido o apelo (fl. 114), foi contra-arrazoado (fls. 116-119), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 4), sendo isento de preparo.

A revista não enseja conhecimento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho".

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-493499/98.4trt - 6ª região

RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDA : ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

O 6º Regional não conheceu do agravo de petição da Reclamada, por reputá-lo deserto, ao fundamento de que a penhora existente nos autos destinava-se, tão-somente, à garantia da execução, não tornando dispensável a realização do depósito recursal (fl. 98).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, pretendendo que seja afastada a deserção imposta pelo Regional (fls. 102-107).

Admitido o apelo (fl. 108), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 17), sendo dispensado de preparo, ante o que dispõe a alínea "c" do inciso IV da IN 3/93 do TST.

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de ofensa ao art. 5º, II e IV, da Constituição da República, pois o juízo estava garantido com a penhora realizada nos autos, não tendo havido qualquer elevação do débito da Reclamada. No mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, garantido o juízo, e não havendo elevação do débito, a exigência de depósito recursal, para recorrer de qualquer decisão na fase executória, importa em ofensa às normas em comento.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da Reclamada como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-507259/98.3trt - 7ª região

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARDOSO DE BRITO
RECORRIDA: ÂNGELA MARIA CAMPELO MESQUITA

ADVOGADA : DRª MARIA DO CARMO ABREU FONSECA

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que o condenou a pagar o IPC de março de 90 (Plano Collor), por entender que o aludido reajuste salarial constituía direito adquirido do trabalhador (fls. 90-91).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 315 do TST, ao argumento de que inexistia direito adquirido ao IPC de março de 90 (fls. 93-100).

Admitido o apelo (fl. 103), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, opinado pela aplicação da jurisprudência do Supremo (fl. 108).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 92 e 93), tem representação regular (fl. 101), estando o Reclamado dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido pelos arestos de fl. 99-100, bem como pela indigitada contrariedade à Súmula nº 315 do TST e, no mérito, há de ser provido o recurso, uma vez que a aludida súmula é explícita no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32%.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido relativo ao IPC de março de 90 e reflexos. Custas invertidas, das quais se isenta a Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-508397/98.6trt - 14ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
RECORRIDOS : JOEL BARRETO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

DESPACHO

O 14º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos reajustes correspondentes ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, ao fundamento de que as diferenças salariais constituem direito adquirido dos Reclamantes (fls. 108-110). Por outro lado, reconheceu que a competência da Justiça do Trabalho era referente apenas ao período em que os Reclamantes eram regidos pela CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, alegando que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o feito. No mesmo diapasão, aduz que havia mera expectativa de direito aos mencionados reajustes salariais (fls. 483-503). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 153, § 3º, da Constituição da República de 1967/69, 8º e 18 do Decreto-Lei nº 2.335/87, 1º ao 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 4º do Decreto-Lei nº 2.453/88 e 4º da Lei nº 7.686/88 e contrariedade à Súmula nº 315 do TST.

Admitido o apelo (fls. 505) não recebeu contra-razões e o Ministério Público do Trabalho opinou pela aplicação da jurisprudência do TST (fl. 513).

O recurso é tempestivo, encontrando-se regularmente representado por procurador autárquico e isento de preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o apelo não alcança conhecimento, visto que a decisão regional está em harmonia com o entendimento do TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, atraindo, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST. Assim, com supedâneo nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, no particular.

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de violação dos arts. 8º e 18 do Decreto-lei nº 2.335/87 e 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 2.425/88, 5º, XXXVI, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 315 do TST e, no mérito, merece provimento, uma vez que, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 315 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58, 59 e 79 da SBDI-1 do TST, respectivamente, os reajustes correspondentes ao IPC de março de 1990, ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 não constituem direito adquirido dos Reclamantes e de que é devido, pelo pagamento da correção salarial das URPs de abril e maio de 1988, apenas o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexo em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para excluir da condenação os reajustes salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987 e seus reflexos, a URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e o IPC de março de 1990 e seus reflexos e para restringir a condenação ao pagamento da correção salarial pelas URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexo em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-509659/98.8trt - 4ª região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALEXANDRE P. NUNES
RECORRIDO : JOSÉ CIBOK
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, entendendo que a conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, levada a efeito por meio da Lei nº 8.112/90, ocorrida há mais de dois anos da data da propositura da ação, não obsta que o trabalhador venha a postular diferenças de FGTS, uma vez que a prescrição, nessa hipótese, é trintenária, nos moldes da Súmula nº 95 do TST (fls. 441-444).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a conversão do regime jurídico, estabelecida na Lei nº 8.112/90 importou na extinção do contrato de trabalho, de sorte que os eventuais créditos trabalhistas deveriam ter sido postulados no biênio subsequente à extinção contratual, ainda que se tratasse de diferenças do FGTS, pois o comando constitucional não faz qualquer distinção (fls. 446-454).

Admitido o apelo (fl. 456), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu provimento (fl. 461).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 445 e 446) e tem representação regular (fl. 454), estando o Reclamado dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra alcançar conhecimento, uma vez que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, fez no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime", ou seja, embora a prescrição das parcelas do FGTS somente possa retroagir ao trintídio aludido na Súmula nº 95 desta Corte, o trabalhador não poderá deixar passar mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho para postular direitos oriundos da extinta relação trabalhista. No caso, o Reclamante teve seu contrato de trabalho extinto em 1990, ao passo que somente ajuizou a ação trabalhista em 1994, ou seja, quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, estando irremediavelmente prescritas as diferenças do FGTS. Impõe-se, portanto, o conhecimento do apelo por violação da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (fls. 449-453) e, no mérito, o provimento é mera consequência lógica.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, dou provimento ao recurso de revista para, pronunciando a prescrição do direito de ação, julgar improcedente o pedido inicial e seus reflexos. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-531214/99.8 trt - 21ª região

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADORA : DRª TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA

RECORRIDO: MAURO JOSÉ SOARES

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 21º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento de duas horas extras, em decorrência da alteração contratual havida em período anterior à Lei nº 8.112/90 (fls. 229-231).

Opostos embargos declaratórios pela Reclamada (fls. 233-235), o Regional deles não conheceu, sob o fundamento de que essa modalidade de recurso não comporta a contagem do prazo em dobro, devendo ser apresentado no quinquêdio subsequente à publicação do acórdão regional (fls. 240-241).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 188 e 496, IV, do CPC e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, sustentando que os entes públicos desfrutam de prazo em dobro para recorrer, não se perdendo de vista que os embargos declaratórios são considerados, na processualística civil, como modalidade recursal (fls. 244-253).

Admitido o apelo (fls. 256-257), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu conhecimento e provimento (fls. 262-263).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 243 e 244), tem representação regular (fl. 254), encontrando-se a Reclamada dispensada do preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo Patronal tem o seu conhecimento garantido pelas indigitadas violações legais, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a pessoa jurídica de direito público dispõe de prazo em dobro para opor embargos declaratórios, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1. A consequência lógica é o provimento da revista para afastar-se a intempestividade decretada pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-546077/99.4trt - 10ª região

RECORRENTES : FERNANDO CÉSAR TOCANTINS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O 10º Regional, apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes, apontou que o auxílio-alimentação, previsto em norma interna da CEF, foi estendido, em 1975, aos servidores inativos, convertido em tickets, em novembro de 1992, e suprimido, definitivamente, em janeiro de 1995. Concluiu, assim, o Tribunal de origem, que o ato da Empresa não se constituía em alteração ilícita do contrato de trabalho, porque o benefício em liça era ato de mera liberalidade, despido de natureza salarial, nos termos do Decreto nº 5/91 e da Lei nº 6.321/76 (fls. 217-221).

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração (fls. 223-225), que foram acolhidos para prestação de esclarecimentos, no sentido de que não restaram violados os arts. 443, 444 e 468 da CLT e 219 do CPC e o Enunciado nº 51 do TST (fls. 230-231).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 327 do TST e em violação dos arts. 443, 444 e 468 da CLT e 219 do CPC, sustentando que o ato da Reclamada, de supressão do auxílio-alimentação, pago por força de previsão regulamentar interna, configura alteração ilícita do contrato de trabalho (fls. 236-243).

Admitido o apelo (fl. 245), mereceu razões de contrariedade (fls. 247-252), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 9), tendo os Reclamantes recolhido as custas em que condenados (fl. 186). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece prosperar. Ora, tendo a CEF estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados e aos pensionistas, em 1975, via norma interna, e tendo pago a benesse por quase 20 anos, fez com que o direito se incorporasse ao contrato de trabalho dos Reclamantes, sendo certo que o ato de supressão de seu pagamento culminou no malferimento do art. 468 da CLT, invocado pelos Obreiros. Assim, a decisão do Regional que reconheceu a validade do ato empresarial negou vigência ao nominado dispositivo da CLT, que dá azo ao recurso de revista. No mérito, esta Corte tem se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que o pagamento do benefício em tela, justamente porque inserido em norma interna da CEF, não poderia ser retirado dos empregados admitidos sob a sua égide, que já o haviam incorporado ao seu contrato de trabalho, nos lides do Enunciado nº 51 do TST e do art. 468 da CLT. São inócuas, portanto, as disposições contidas no Decreto nº 5/91 e na Lei nº 6.321/76, quanto à filiação ao PAT, em face da previsão contratual.

São precedentes desta Corte que corroboram o entendimento aqui mantido, *verbis*: TST-RR-464921/98, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, in DJU de 27/04/01. TST-RR-624321/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJU de 09/02/01. TST-ROMS-566333/99, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, in DJU de 17/11/00. TST-AG-ERR-438914/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 27/10/00, e TST-ERR-582482/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 22/09/00.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação, nos termos pleiteados na peça inicial, respeitada a prescrição reconhecida pelo acórdão regional.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-553.239/1999.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CÍCERO DA COSTA

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

ADVOGADA : DRª MARIA CONCEIÇÃO F. MEDEIROS

RECORRIDOS : ALTER CHALON SZTAJNBOK E OUTROS

ADVOGADO : DRª MARGARIDA MATILDE NEWLANDS FREITAS

D E S P A C H O

1. O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região manifesta recurso de revista contra o acórdão regional que deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para determinar a movimentação da conta vinculada do FGTS em face da transposição do regime jurídico de celetista para o estatutário.

2. Sustenta, em primeiro plano, a incompetência desta Justiça Especializada para exame da matéria, por se tratar de pedido de cunho administrativo, inexistindo litígio entre empregado e empregador. Afirma, ainda, a perda do objeto em face do decurso do triênio previsto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Aponta violação aos artigos 109, I, e 114, da Constituição Federal de 1988, §§ 1º e 2º, da CLT e 113, § 2º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

3. O saque pretendido alicerça-se na mudança de regime jurídico dos servidores estaduais do estado do Rio de Janeiro de que cogita a Lei nº 8.112, de 11/12/90, o que implica que a matéria está superada, pois já transcorreram três anos da edição da mencionada lei.

4. O art. 4º da Lei nº 8.678/93 alterou o disposto no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, facultando ao trabalhador a movimentação do FGTS quando permanecer três anos, ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora desse regime, constituindo tal circunstância fato jurídico superveniente, gerando repercussão direta no processo.

5. Nesse caso, para que o ex-servidor celetista tenha direito ao saque do FGTS não se lhe exige que interponha ação. Assim, fica sem objeto a ação e, consequentemente, o recurso. As demais matérias veiculadas no recurso deixam, neste contexto, de apresentar relevância, visto que haveria, sobre o tema, apenas discussão em tese, o que não guarda relação com o pragmatismo inerente ao exercício da Jurisdição.

6. Considerando as razões acima declinadas, deixou de existir, na hipótese, interesse processual.

7. Assim, estando o recurso prejudicado pela perda de objeto da ação, nego-lhe seguimento com base no art. 557 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-555.549/1999.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HECTOR HUGO CARRO ARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Recorrida: EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR

ADVOGADA : DRª MARTA ROSA VIANNA AMIEL

D E S P A C H O

11. Trata-se de recurso de revista do reclamante contra acórdão do TRT da 1ª Região, o qual manteve a sentença que reconheceu a nulidade da contratação havida com a Administração Pública e negou provimento ao recurso ordinário.

12. Inconformado, recorre de revista o autor com apoio nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, mediante as razões de fls. 163/171.

13. Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte (Enunciado nº 363), segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". No caso em tela, não há pedido do saldo de salário. Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2.704/94, DJ 17/8/97, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-92.722/93, Ac. 1.134/97, DJ 16/5/97, Redator designado Ministro Francisco Fausto; e E-RR-43.165/92, Ac. 3.001/96, DJ 19/12/96, Redator designado Ministro Francisco Fausto.

14. O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra matéria sumulada neste Tribunal, no verbete supra-transcrito. Obstaculiza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

15. Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida para colação.

16. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e perante a incidência do Enunciado nº 363 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-556139/99.6trt - 4ª região

RECORRENTE : JÚLIO EVERALDO DE FARIAS SANTOS

ADVOGADA : DRA. EVELYN PETERSEN SAADI

RECORRIDA : BERLUV CLOROSUL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para absolvê-la da condenação em horas extras, por entender válido o acordo individual de compensação de horário e que o Reclamante exercia atividade externa, tendo anotada essa condição no registro de empregado (fls. 165-167).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 62, "b", da CLT e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que a validade da compensação de horário está condicionada à celebração do ajuste em acordo coletivo ou convenção coletiva e que a condição de trabalho externo não estava anotada na CTPS do Empregado (fls. 170-172).

Admitido o apelo (fl. 174), foi contra-arrazoado (fls. 178-183), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 4), sendo isento de preparo.

No que tange à validade do acordo individual de compensação de jornada, a revista não enseja admissibilidade, por encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

O Regional não discutiu a validade da jornada em serviço externo pelo aspecto da anotação dessa condição na CTPS do Empregado, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST, em face da ausência do necessário prequestionamento.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-556246/99.5trt - 3ª região

RECORRENTE : ALAIR PEREIRA CHAVES

ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

RECORRIDA : MCCL SOCIEDADE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELOISA ELENA PEREIRA FONTA

D E S P A C H O

O 3º Regional, com base no exame conjunto da prova documental (comprovantes de pagamentos e norma coletiva) e testemunhal, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para determinar que o salário a ser tomado por base de cálculo das parcelas deferidas, seja o constante dos recibos de pagamento, por entender que:

a) não houve prova robusta do pagamento de salário extra-folha;

b) o depoimento das testemunhas do Reclamante deveriam ser considerados, porém com reserva, haja vista que uma delas tinha inimidade com o Empregador e ambas possuíam o mesmo advogado e litigavam com o mesmo objeto da presente ação; e

c) a prova testemunhal mostrava-se inconsistente, em face da repetição de datas, horários e valores exatamente como foram relacionados na petição inicial (fls. 107-109).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com respaldo em divergência jurisprudencial, e em contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST e em violação dos arts. 405, § 4º do CPC e 829 da CLT, alegando que não se tornam suspeitas as testemunhas que litigam com o mesmo empregador (fls. 113-116).

Admitido o apelo (fl. 117), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 10), sendo isento de preparo.

A revista não enseja conhecimento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Isso porque a existência de controvérsia acerca da questão afasta a possibilidade de ser reconhecida ofensa à literalidade das normas inscritas nos arts. 405, § 4º do CPC e 829 da CLT. Por sua vez, não restou demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST nem, tampouco, divergência com os arestos apresentados, cujas teses infirmam a suspeição de testemunhas que litigam com o mesmo empregador. Com efeito, a questão em apreço revela-se muito mais complexa do que aquelas situações retratadas no mencionado verbete sumular e na jurisprudência paradigmática, mormente porque o Regional não considerou as testemunhas suspeitas, mas, apenas, examinou, com reservas, os seus depoimentos.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-557212/99.3trt - 3º região

RECORRENTE : MARCOS ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
RECORRIDA : INDUSTRIAL HORIZONTE TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade aos meses em que o Reclamante trabalhou na subestação elétrica de unidades consumidoras, por entender que não era perigosa a atividade desenvolvida nos demais setores da Empresa discriminados no laudo pericial (fl. 72).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com respaldo em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 361 do TST, alegando que todas as atividades com energia elétrica oferecem risco ao trabalhador, independentemente de serem executadas antes do medidor de energia, ou após (fls. 74-80).

Admitido o apelo (fl. 81), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 5), sendo isento de preparo.

A revista não enseja conhecimento, em face do óbice contido na Súmula nº 296 do TST, pois nem a jurisprudência colacionada nem o Enunciado nº 361 desta Corte divergem do entendimento adotado pelo Regional. Com efeito, tanto os arestos colacionados quanto o referido verbete sumular combatem a tese do pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco, cuja hipótese não é a destes autos, haja vista ter havido condenação ao pagamento integral da parcela nos meses em que o Reclamante trabalhou na subestação elétrica de unidades consumidoras.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-562.169/1999.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. RANIÊ DE SÁ BARRETO

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista do reclamante contra acórdão do TRT da 1ª Região, o qual reformou a sentença que reconheceu a nulidade da contratação havida com a Administração Pública e julgou improcedente a reclamatória.

2. Inconformado, recorre de revista o autor com apoio nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, mediante as razões de fls. 73/79.

3. Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte (Enunciado nº 363), segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". No caso em tela, não há pedido do saldo de salário. Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2.704/94, DJ 1º/8/97, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-92.722/93, Ac. 1.134/97, DJ 16/5/97, Redator designado Ministro Francisco Fausto; e E-RR-43.165/92, Ac. 3.001/96, DJ 19/12/96, Redator designado Ministro Francisco Fausto.

4. O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra matéria sumulada neste Tribunal mediante o verbete supratranscrito. Obstatuliza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

5. Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida para colação.

6. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e perante a incidência do Enunciado nº 363 do TST, nego seguimento ao recurso.

7. Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-563.207/1999.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALPHEU TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABORÁ
ADVOGADO : DR. MARCUS ADRIANO PORTILHO FELICIANO

DESPACHO

8. Trata-se de recurso de revista do reclamante contra acórdão do TRT da 1ª Região, o qual manteve a sentença que reconheceu a nulidade da contratação havida com a Administração Pública e negou provimento ao recurso ordinário.

9. Inconformado, recorre de revista o autor com apoio na alínea "a" do artigo 896 da CLT, mediante as razões de fls. 64/86.

10. Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte (Enunciado nº 363), segundo o qual: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". No caso em tela, não há pedido do saldo de salário. Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2.704/94, DJ 1º/8/97, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-92.722/93, Ac. 1.134/97, DJ 16/5/97, Redator designado Ministro Francisco Fausto; e E-RR-43.165/92, Ac. 3.001/96, DJ 19/12/96, Redator designado Ministro Francisco Fausto.

11. O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra matéria sumulada neste Tribunal, no verbete supratranscrito. Obstatuliza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

12. Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida para colação.

13. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 363 do TST, nego seguimento ao recurso.

14. Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-565466/99.6trt - 3ª região

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADA : DRª ELIZABETH C. M. L. DE SOUSA
RECORRIDOS : ANTÔNIO LUCAS CHAVES E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública (fls. 635-639 e 654-655).

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de se imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com

ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-567226/99.0trt - 3ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : CAMILO RODRIGUES SÁTIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS NOVAIS

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de se imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com

ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-567227/99.3trt - 3ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO : NILTON DE BARROS ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRª SIRLENE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:



***INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-569047/99.4trt - 3ª região

RECORRENTE : LAILA SILAME
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES SOARES
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS)
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido referente à multa de 40% sobre o FGTS relativa ao tempo anterior ao jubileamento do Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fl. 50).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com respaldo em divergência jurisprudencial, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS (fls. 62-68).

Admitido o apelo (fl. 70), recebeu contra-razões (fls. 71-73), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 14), tendo sido recolhidas as custas (fl. 69).

A revista não enseja conhecimento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Tribunal de origem exarou tese em sintonia com o reiterado entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-569327/99.1trt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDA : MARIA IVONE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISON NUNES

DESPACHO

O 4º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em face do trabalho da Reclamante na limpeza de vasos sanitários (fl. 108).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja julgado improcedente o pedido, aduzindo que a atividade de higienização de vasos sanitários não está enquadrada como insalubre no Anexo 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fls. 114-124).

Admitido o apelo (fl. 126), não mereceu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 9), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 90) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 76 e 91-92).

A revista enseja conhecimento, em face da manifesta divergência com os arestos transcritos nas fls. 120-121, cujas teses infringem o direito ao adicional de insalubridade pelo trabalho de higienização de sanitários, e, no mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para afastar da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-569352/99.7trt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. RITA PERONDI
RECORRIDA : ELISANDRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DR. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

***INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Diante do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-575821/99.9trt - 3ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA FERNANDES
ADVOGADA : DRª ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

***INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-577097/99.1trt - 6ª região

RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DR. SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO : PAULO FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADA : DR. ELBA MUNIZ MATOS

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o Reclamante tem direito ao adicional de insalubridade decorrente de exposição a raios solares (fls. 124-124).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja afastada a condenação ou limitada aos dias efetivamente trabalhados em exposição a raios solares (fls. 126-140).

Admitido o apelo (fl. 142), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 141), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 110) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 92 e 111).

O apelo está fundamentado em jurisprudência oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST, imprestável ao fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98). E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-577450/99.0trt - 3ª região

RECORRENTE : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA COULAUD DA COSTA C. GUIMARÃES
RECORRIDO : MILTON ALCINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR D. DA CRUZ

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que o dono da obra, em face da sua culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, responde de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro contratado, exceto quando se tratar de pessoa física ou pessoa jurídica que, esporadicamente, celebre contrato de empreitada ou prestação de serviços (fl. 124).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, aduzindo não ter ficado comprovada a inidoneidade financeira da contratada, não podendo lhe ser imputada culpa *in eligendo* na escolha da empreiteira (fls. 143-148).

Admitido o apelo (fl. 149), não mereceu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 73 e 122), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 112) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 86 e 111).

A revista não enseja conhecimento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento reiterado desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-578368/99.4trt - 3ª região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRENTES : MARIA SELMA VALADARES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o agravo de petição do INSS:

a) deu provimento parcial para excluir dos cálculos os reflexos do 13º salário e autorizar a compensação dos valores pagos administrativamente; e

b) negou provimento quanto à alegação de que o acordo celebrado quitou a integralidade dos valores pretendidos pelos Exequentes, sob o fundamento de que não foi colacionado o suposto acordo que comprove a quitação total (fls. 1268-71 e 1281-4).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem recurso de revista, sendo que os Exequentes de forma adesiva:

I) O Executado, com espeque em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37 da Constituição Federal, alegando que:

a) o não-reconhecimento de que o acordo celebrado entre as Partes quitou a totalidade dos direitos perseguidos e violou os princípios da coisa julgada, já que a sentença homologada faz coisa julgada, e da moralidade administrativa; e

b) não se pode aplicar a preclusão em relação ao índice de reajuste após novembro/88, por se tratar de mero erro material (fls. 1286-91).

II) Os Exequentes buscam a reforma do acórdão para incluir na condenação os reflexos do 13º salário.

Admitidos os apelos do Executado (fl. 1292) e dos Exequentes (fl. 1344), foram apresentadas contra-razões pelo INSS (fls. 1345-52), e o Ministério Público opinou pelo não-conhecimento de ambos os recursos (fls. 1354-9).

Os recursos são tempestivos (fls. 1285-6 e 1293v e 1294) e têm representação regular (fls. 13-48), sendo isentos de preparo.

A revista do Reclamado-Executado não merece conhecimento, quanto à alegação de violação da coisa julgada ou da moralidade pública, visto que a decisão regional consignou não haver prova de que o suposto acordo teria quitado a totalidade dos direitos perseguidos pelos Exequentes. Assim, verificar se o referido acordo teria ou não quitado todos os direitos perseguidos pelos Exequentes implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao tema "índice dos reajustes após novembro/88, também não alcança conhecimento, uma vez que não indica violação de dispositivo da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Não sendo conhecido o recurso do Reclamado-Executado, segue a mesma sorte o recurso de revista adesivo interposto pelos Exequentes, conforme a orientação do art. 500, III, do CPC

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista do Reclamado-Executado, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST, e ao recurso adesivo dos Exequentes, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-586293/99.9TRT - 4ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDA : JANDIRA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIS BRAUN

DESPACHO

O 4º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas salariais e rescisórias, ao fundamento de ser válido o contrato celebrado, a partir de 14/12/93, com entidade da Administração Pública, após a vigência da Constituição Federal de 1988 (fl. 210).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Constituição da República, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à O.J. 85 da SBDI-1 do TST, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 250-256).

Admitido o apelo (fl. 258), recebeu contra-razões (fls. 261-263), e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinou pelo seu provimento (fl. 266).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 250), estando a Reclamada isenta de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, por contrariedade à O.J. 85 da SBDI-1 desta Corte, cuja tese nega efeito trabalhista ao contrato nulo celebrado após o advento da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, merece provimento o recurso, com espeque na jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada, que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante. Outrossim, encaminhem-se cópias para o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590248/99.3trt - 2ª região

RECORRENTE : FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. (TV BARRIGA VERDE)
ADVOGADO : DR. AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO
RECORRIDO : FRANCISCO SEIXAS RUIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GUIFRÉ

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês laborado (fls. 168-170).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano (fls. 171-175).

Admitido o apelo (fl. 177), foi devidamente contra-razoado (fls. 179-182), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 170v-171), tem representação regular (fl. 90) e observa o devido preparo (fls. 154-155 e 176). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à época própria para a incidência da correção monetária, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o terceiro paradigma cotejado à fl. 174, que alude à incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590442/99.2trt - 3ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDOS : CARLOS ERALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela União Federal (fls. 845-848), contra decisão do 3º Regional que, examinando agravo de petição por ela interposto, entendeu ser cabível a incidência de juros sobre a atualização dos créditos trabalhistas executados por meio de precatório judicial (fls. 840-843).

Consoante estatuem o então § 4º do art. 896 da CLT, atual § 2º, e a Súmula nº 266 do TST, a revista em execução de sentença somente tem o seu conhecimento garantido quando a parte demonstre inequívoca violação direta e frontal a dispositivo da Constituição Federal. No caso, contudo, o apelo veio fundado unicamente em violação do art. 100 da Carta Magna, sendo que o mencionado dispositivo apenas alude à forma de execução contra o ente público, não se referindo à incidência de juros sobre a atualização do crédito judicial, mormente porque a contagem de juros decorre de norma de índole infraconstitucional. Caberá a União utilizar-se de outro mecanismo, que não o recurso de revista em execução de sentença, para extirpar essa equivocada incidência de juros da atualização do precatório, eis que os juros são penalidade, sendo inconcebível que a União seja penalizada quando apenas deu cumprimento à lei, mandando pagar o crédito do Reclamante pela via do precatório judicial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-591716/99.6trt - 3ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDOS : LUCI ROSÂNGELA DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA MOHALLEM

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista interposto pela União Federal (fls. 595-597), contra decisão do 3º Regional que, examinando agravo de petição por ela interposto, entendeu ser cabível a incidência de juros sobre a atualização dos créditos trabalhistas executados por meio de precatório judicial (fls. 588-592).

2. Consoante estatuem o então § 4º do art. 896 da CLT, atual § 2º, e a Súmula nº 266 do TST, a revista em execução de sentença somente tem o seu conhecimento garantido quando a parte demonstre inequívoca violação direta e frontal a dispositivo da Constituição Federal. No caso, contudo, o apelo veio fundado unicamente em violação do art. 100 da Carta Magna, sendo que o aludido dispositivo apenas alude à forma de execução contra o ente público, não se referindo quanto à incidência de juros sobre a atualização do crédito judicial, mormente porque a contagem de juros decorre de norma de índole infraconstitucional. Caberá a União utilizar-se de outro mecanismo, que não o recurso de revista em execução de sentença, para extirpar essa equivocada incidência de juros da atualização do precatório, eis que os juros são penalidade, sendo inconcebível que a União seja penalizada quando apenas deu cumprimento à lei, mandando pagar o crédito do Reclamante pela via do precatório judicial.

3. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592049/99.9trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARBAIHA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : RISALVA DOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES DA SILVA

DESPACHO

O 7º Regional deu provimento ao recurso da Reclamante, para deferir-lhe o aviso prévio, diferenças salariais e verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado, porque não observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 79-80).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, argumentando que é impossível a manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 82-87).

Admitido o apelo (fl. 90), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu provimento (fl. 96).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



No que tange à nulidade da contratação, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, limitando-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 3).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que julgara improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-596.191/1999.3 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDA : JOSEFA JOSÉLIA SILVA PAULINO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ÉLIO CARMO SANTOS

DESPACHO

5. Insurge-se o recorrente contra o acórdão do TRT da 19ª Região, que rejeitou a arguição de prescrição extintiva do direito de ação em relação aos depósitos do FGTS, sob o fundamento de que:

"firmamos entendimento de que a previsão constitucional de dois anos para o ajuizamento de reclamação de créditos resultantes da relação de trabalho - alínea "a", do inciso XXIX, do artigo 7º, da *Lex fundamentalis* de 1988 - é norma de eficácia plena no sentido de fixar prazo prescricional mínimo, pelo que sem ofensa ou afronta ao sistema jurídico maior pode a lei ordinária especial agasalhar marco temporal mais favorável, assim como adotar o Magistrado comando legislativo em benefício ao trabalhador."

6. O recurso de revista, contudo, não merece prosperar, uma vez que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para arguir prescrição de direitos patrimoniais a favor de ente de direito público, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC, e 219, § 5º, do CPC).

7. Esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujos precedentes foram erigidos em condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT.

8. Neste sentido tem-se os seguintes precedentes: E-RR- 174.590/95, Ministro Rider de Brito, DJ 3/4/98, Decisão unânime; E-RR- 213.397/95, Ministro Vantuil Abdala, DJ 3/4/98, Decisão unânime; E-RR- 204.549/95, Ac.5.890/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 20/3/98, Decisão unânime; E-RR-153.043/94, Ac. 5.668/97, Redator Ministro Vantuil Abdala, DJ 20/3/98, Decisão por maioria; E-RR-152.509/94, Ac. 4.904/97, Ministro Cnéa Moreira; DJ 14/11/97, Decisão unânime, E-RR-179.283/95, Ac. 4.921/97, Ministro Leonaldo Silva, DJ 7/11/97, Decisão unânime.

9. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

10. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, e ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-596.192/1999.7TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDA : ELZA MARIA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ÉLIO CARMO SANTOS

DESPACHO

12. Insurge-se o recorrente contra o acórdão do TRT da 19ª Região, que rejeitou a arguição de prescrição extintiva do direito de ação em relação aos depósitos do FGTS, sob o fundamento de que, *in verbis*: "Firmamos entendimento de que a previsão constitucional de dois anos para o ajuizamento de reclamação de créditos resultantes da relação de trabalho - alínea "a", do inciso XXIX, do artigo 7º, da *Lex Fundamentalis* de 1988 - é norma de eficácia plena no sentido de fixar prazo prescricional mínimo, pelo que sem ofensa

ou afronta ao sistema jurídico maior pode a lei ordinária especial agasalhar marco temporal mais favorável, assim como adotar o Magistrado comando legislativo em benefício ao trabalhador" (fl. 102).

13. O recurso de revista, contudo, não merece prosperar, uma vez que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para arguir prescrição de direitos patrimoniais a favor de ente de direito público, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC, e 219, § 5º, do CPC).

14. Esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT.

15. Neste sentido tem-se os seguintes precedentes: E-RR- 174.590/95, Ministro Rider de Brito, DJ 3/4/98, Decisão unânime; E-RR- 213.397/95, Ministro Vantuil Abdala, DJ 3/4/98, Decisão unânime; E-RR- 204.549/95, Ac.5.890/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 20/3/98, Decisão unânime; E-RR-153.043/94, Ac. 5.668/97, Redator Ministro Vantuil Abdala, DJ 20/3/98, Decisão por maioria; E-RR-152.509/94, Ac. 4.904/97, Ministro Cnéa Moreira; DJ 14/11/97, Decisão unânime, E-RR-179.283/95, Ac. 4.921/97, Ministro Leonaldo Silva, DJ 7/11/97, Decisão unânime.

16. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

17. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, e perante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-596.193/1999.0TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. MAREVAL CÉSAR AGRA CAVALCANTE

DESPACHO

15. Insurge-se o recorrente contra o acórdão do TRT da 19ª Região o qual deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição bienal declarada e, julgando procedente em parte a reclamação, condenar o reclamado a recolher os depósitos fundiários à conta vinculada em nome do autor, do período de 10/2/81 a 19/6/86.

16. O recurso de revista contudo não merece prosperar, uma vez que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para arguir prescrição de direitos patrimoniais a favor de ente de direito público, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC, e 219, § 5º, do CPC).

17. Esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT.

18. Neste sentido tem-se os seguintes precedentes: E-RR- 174.590/95, Ministro Rider de Brito, DJ 3/4/98, Decisão unânime; E-RR- 213.397/95, Ministro Vantuil Abdala, DJ 3/4/98, Decisão unânime; E-RR- 204.549/95, Ac.5.890/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 20/3/98, Decisão unânime; E-RR-153.043/94, Ac. 5.668/97, Redator Ministro Vantuil Abdala, DJ 20/3/98, Decisão por maioria; E-RR-152.509/94, Ac. 4.904/97, Ministro Cnéa Moreira; DJ 14/11/97, Decisão unânime, E-RR-179.283/95, Ac. 4.921/97, Ministro Leonaldo Silva, DJ 7/11/97, Decisão unânime.

19. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

20. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e perante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-608975/99.8trt - 1ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZZA
 RECORRIDOS : SILVANA DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, para restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, por entender que a parcela possui natureza salarial, pois a sua concessão aos aposentados, mediante a Circular Normativa nº 083/89, incorporou-se aos contratos de trabalho (fls. 210-211).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 6º da Lei nº 6.321/76 e 5º, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja restabelecida a sentença (fls. 213-224).

Admitido o apelo (fl. 243), recebeu contra-razões (fls. 244-256), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 241), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 240) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 239).

A revista não alcança conhecimento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-43884/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 27/04/01, p. 411; TST-RR-464921/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 27/04/01, p. 440; TST-AGERR-43891/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 27/10/00, p. 534; TST-ERR-582482/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 22/09/00, p. 432; e TST-RR-583260/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/06/00, p. 738.

De outro lado, não restou demonstrada ofensa à literalidade das normas argüidas, nos moldes da Súmula nº 221 do TST. Com efeito, não tem pertinência na espécie o disposto no art. 6º da Lei nº 6.321/76, pois, conquanto a ajuda-alimentação tenha sido, na atividade, vinculada ao PAT, essa mesma característica deixou de ser observada na aposentadoria, quando o benefício passou a ser concedido aos inativos com base em norma interna da Empresa. Outrossim, não há nenhuma ofensa ao princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, já que a condenação está arrimada em lei.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denogo seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-616151/99.5trt - 3ª região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª MARILDA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO FONSECA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública (fls. 83-86).

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas aenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto



de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-616278/99.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIZON SILVA CHAVES
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA DE LIZ
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA

DESPACHO

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, eis que a sentença arbitrou à condenação o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), oportunidade em que foram fixadas as custas processuais em R\$ 60,00 (sessenta reais) (fl. 120).

A União, conforme comando sentencial, estava isenta do pagamento das custas, por isso não efetuou qualquer recolhimento ao interpor seu recurso voluntário.

O Regional, ao dar provimento ao apelo da União, excluindo-a da relação processual, determinou que as custas fossem recolhidas na forma da lei (fl. 150), sem que houvesse qualquer isenção para o Reclamante.

Nesse passo, cumpria ao Obreiro, na ocasião de interposição do seu recurso de revista, pagar as custas fixadas na sentença originária, independentemente de intimação, nos exatos termos da Súmula nº 25 do TST, segundo a qual: "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida".

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por deserção, em face da incidência da Súmula nº 25 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-616.773/1999.4TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO MARTINS NETTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE
RECORRIDO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES

DESPACHO

1. O TRT da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 156/159, acolheu a prescrição para extinguir o processo com julgamento do mérito (artigo 269, IV, CPC) e declarou prescritos os pedidos anteriores a 13/01/94. Assim sintetizou seu entendimento, verbis: "PRESCRIÇÃO. FGTS. Estando o FGTS no rol dos direitos do trabalhador, previstos na Constituição Federal, impõe-se a aplicação da prescrição prevista no art. 7º, inc. XXIX, "a", da Carta Magna" (fl. 156).

2. Nas razões revisionais, sustenta o reclamante que é trintenária a prescrição da ação para reivindicar os depósitos do FGTS. Nesse passo, sustenta que existem parcelas alcançadas pelo instituto da prescrição, porquanto o autor trabalhou para a recorrida até 25/3/97, quando foi demitido a pedido. Aduz, ainda, que o prazo para requerer qualquer direito do reclamante/recorrente iniciou a contagem em 25/3/97 e findou em 25/3/99.

3. Ocorre que, a respeito da matéria ora examinada, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem sedimentando o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

4. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: E-RR-220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9/10/98, decisão unânime; E-RR-220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15/5/98, decisão unânime; E-RR-201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8/5/98; RR-196.994/1995, Ac. 2ª T 13.031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13/2/98, decisão por maioria; RR-242.330/1996, Ac. 1ª T 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10/10/97, decisão unânime.

5. Com relação à aplicação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, vale citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, o qual espelha a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

6. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação constitucional, uma vez que os enunciados desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista.

7. Incide, a obstacularizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se portanto superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art.

896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

8. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e perante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

9. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-629417/00.9 trt - 1ª região

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO : JERÔNIMO JOSÉ DE SALLES
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para incluir na condenação as diferenças de verbas rescisórias, do FGTS, do 13º salário e das férias vencidas, pela projeção das gratificações especiais e, ainda, honorários advocatícios. Entendeu o aludido Colegiado que as gratificações pagas "por fora" com habitualidade são consideradas tacitamente ajustadas e, via de consequência, integram o salário para os efeitos legais. Assentou, por outro lado, que a condenação no pagamento de honorários advocatícios decorrem da sucumbência e da regra inscrita no art. 133 da Constituição Federal (fls. 105-107).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 459 da CLT, aduzindo, em síntese, que na hipótese dos autos não era habitual o pagamento das gratificações "por fora" e que a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao preenchimento dos requisitos relacionados na Lei nº 5.584/70 (fls. 109-114).

Admitido o apelo (fl. 132), o Recorrido contra-arrazoou (fls. 136-137), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 73), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 115) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 115). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à integração ao salário das gratificações especiais pagas por fora, o recurso atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, haja vista que o Regional, ancorado na prova dos autos, concluiu que a gratificação em tela era paga com habitualidade, daí o seu caráter de gratificação ajustada, ainda que tacitamente. Ora, no presente recurso, a Recorrente articula com a não-habitualidade desse pagamento, logo qualquer alteração no julgado importaria no reexame dos elementos fáticos carreados aos autos, procedimento que não se compatibiliza com a recomendação expressa no referido verbete sumular.

Com relação aos honorários advocatícios, o recurso merece conhecimento ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto elencado à fl. 113, cuja tese consagra o cabimento dos referidos honorários apenas na hipótese prevista na Lei nº 5.584/70 e, ainda, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, expressamente invocada nas razões recursais. No mérito, razão assiste à Reclamada. Com efeito, na Justiça do Trabalho a condenação em honorários de advogado está condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, além da alegação de pobreza, é necessário que o empregado esteja assistido por advogado do seu nível de classe, o que não se verifica na hipótese dos autos, visto que o Reclamante ingressou em juízo patrocinado por advogado particular, na forma da procuração de fl. nº 5. Ademais, o Enunciado nº 219 do TST é claro, não deixando qualquer dúvida a esse respeito. Portanto, merece provimento a revista, para que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista quanto à integração ao salário da gratificação especial, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST, e dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-636332/00.2trt - 1ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DE CAEBB)
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDOS : FERNANDO NELSON DE MELLO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento quanto ao reajuste de 26,06% (Plano Bresser), sob o fundamento de que se tratava de direito adquirido (fls. 174-176).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o IPC de junho de 87 não passou de mera expectativa de direito, tanto que o TST cancelou a Súmula nº 316 (fls. 292-301).

Admitido o apelo por força de provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-395558/97, foram apresentadas contra-razões (fls. 318-322), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo seu provimento.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 271 e 292), tem representação regular (fl. 292), estando a Reclamada dispensada do preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, de forma que preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece conhecimento por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o qual afasta a existência de direito adquirido ao IPC de junho de 87 (Plano Bresser). No mérito, o recurso merece provimento, uma vez que esta Corte, seguindo a diretriz perfilhada pelo STF, sedimentou sua jurisprudência no sentido de que inexistia direito adquirido ao aludido plano econômico. Tanto que foi cancelada a Súmula nº 316 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido relativo ao IPC de junho de 87 e seus reflexos. Custas invertidas, das quais se isentam os Reclamantes.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-636448/00.4trt - 11ª região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS - DERAM
PROCURADORA : DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : GERSON BARAÚNA SOARES

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, havido no período de 27/05/94 a 05/05/95, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado, porque não observada a regra do artigo 37, II, da Constituição Federal (fls. 54-56).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, argumentando que:

a) a Justiça do Trabalho não tem competência material para apreciar o feito, uma vez que a relação é de índole administrativa, nos termos da Súmula nº 123 do TST; e

b) é impossível a manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 61-71).

Admitido o apelo por força de provimento do agravo, não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento (fls. 92-94).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, a revista esbarra na diretriz da Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que o Regional chegou à conclusão da competência material pelo exame da documentação carreada para os autos e das leis municipais em exame, as quais limitavam o tempo de contrato temporário. Por isso, o Tribunal de origem entendeu que, ultrapassado limite temporal fixado na lei, cabe à Justiça do Trabalho apreciar a demanda que envolva pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

No que tange à nulidade da contratação, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, limitando-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 2).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência absoluta, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-637059/00.7trt - 23ª região

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO VERAS GADELHA
RECORRIDA : EVA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DESPACHO

O 23º Regional, rejeitando preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, limitando a condenação ao saldo de salários (três dias) e à entrega do seguro desemprego. Ressaltou o Tribunal de origem que a contratação havida em período anterior à Constituição Federal não estava eivada de nulidade, porque a Carta Política autorizava a contratação de servidor público sem a submissão a concurso (fls. 64-71).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa à Constituição Federal, argumentando da impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 81-86).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo, não foram oferecidas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu conhecimento e provimento (fls. 130-131).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prescrição, o Regional não teve qualquer consideração, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Relativamente à nulidade do contrato, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Regional deixou explicitado que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 05/03/85. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AG-ERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AG-ERR-303695, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 06/08/99; TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-637337/00.7 trt - 12ª região

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADORA : DRª ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDA : DEISE DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública (fls. 137-141 e 152-154).

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-637684/00.5trt - 2ª região

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRª DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-639881/00.8trt - 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDA : MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDIBERTO RODRIGO AFONSO SMITH
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

DESPACHO

O 21º Regional negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, mantido no período de 01/08/92 a 31/03/97, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado, porque não observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 101-102).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, argumentando que é impossível a manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 104-112).

Admitido o apelo por força do provimento do agravo, não foi contra-razoado, sendo dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo feita nas razões recursais.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à nulidade da contratação, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constituiu-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, limitando-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 31).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-639882/00.1trt - 2ª região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRª BERENICE FERRERO
RECORRIDO : JORGE DE SOUZA AGUIAR FILHO
ADVOGADA : DRª MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.



Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-639883/00.5trt - 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDA : MARIA ANDRÉIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DESPACHO

O 21º Regional negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, mantido no período de 04/12/93 a 31/01/97, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado, porque não observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 71-73).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, argumentando que é impossível a manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 75-84).

Admitido o apelo por força do provimento do agravo, não foi contra-arrazoado, sendo dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo feita nas razões recursais.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à nulidade da contratação, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, limitando-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 27).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-639884/00.9trt - 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDA : LUIZA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA SILVA

DESPACHO

O 21º Regional negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, mantido no período de janeiro de 89 a 31/12/96, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado, porque não observada a regra do artigo 37, II, da Constituição Federal (fls. 93-94).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, argumentando que é impossível a manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 96-104).

Admitido o apelo por força do provimento de agravo, não foi contra-razoado, sendo dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo feita nas razões recursais.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à nulidade da contratação, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, limitando-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 29).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648209/00.2 trt - 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADA : MARIA SELMA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 193).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, e 202, II, da Constituição Federal, discutindo questão atinente ao fornecimento, à Autora, do formulário DSS 80-30 (fls. 186-190).

O Regional, ancorado na prova carreada aos autos, sobretudo na prova testemunhal, reconheceu que a Autora desempenhava atividade predominantemente de magistério. Nesse passo, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para determinar que a Reclamada fornecesse o documento DSS-8030 com as características penosas inerentes à função de professora, no período compreendido entre 01/11/81 a 03/11/97, para efeito de requerimento de aposentadoria especial (fls. 166-174).

Não merece reparos o despacho-agravado. A argumentação da Recorrente para justificar a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 202, II, da Carta Magna reside na assertiva de que a Reclamante jamais exercera a função de professora, vez que apenas era instrutora de diversos cursos. Ocorre, porém, que o Regional não concedeu à Reclamante o benefício da aposentadoria, nem tampouco determinou ao INSS que o fizesse. Logo, infundada a pretendida vulneração dos dispositivos constitucionais invocados. Por outro lado, os arestos elencados para conflito de teses (fls. 189-190) não se amoldam à orientação da Súmula nº 337 do TST, porquanto são decisões oriundas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo que fosse possível superar tais óbices, o recurso, ainda assim, esbarraria na Súmula nº 126 do TST, na medida em que a discussão, tal como decidida pelo Corte de origem e posta nas razões recursais, pressupõe o reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ag-airr-663576/00.9trt - 3ª região

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADO : LUIZ VENÂNCIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reatuação do presente auto como agravo regimental em agravo de instrumento.

Considerando a petição de fl. 139, homologo o pedido de desistência do recurso, com amparo no art. 501 do CPC c/c o art. 78, IV, do Regimento Interno do TST.

Determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675353/00.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES
AGRAVADA : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO FRANCISCO SOBRINHO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice das Súmulas nº 221 e 296 do TST (fls. 54).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 1.025 e 1.027 do Código Civil, 468 e 474 do Código de Processo Civil, 831 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição da República, discutindo questão atinente à inexistência de coisa julgada (fls. 46-52).

A decisão regional foi no sentido de que restou provado nos autos que, no acordo coletivo firmado nos autos e devidamente homologado perante a 5ª JCI de Santos, o Reclamante deu plena geral e irrevogável quitação sobre quaisquer direitos advindos da relação de emprego, para nada mais reclamar "quanto ao objeto da presen-

demanda e demais verbas". Consignou, ainda, que a expressão "demais verbas" alcança todas aquelas decorrentes do contrato de trabalho que não constaram da peça inicial". Nesse passo, entendeu que o acordo homologado em juízo tem força de sentença irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT (fl. 43).

Não merece reparos o despacho-agravado. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustentou que não poderia o Regional entender que a expressão demais verbas implica a quitação de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho na medida em que o referido ajuste não menciona expressamente que a quitação abrange todas as parcelas decorrentes do pacto laborativo. A discussão posta a julgamento envolve o reexame de fatos e provas, na medida em que se encontra atrelada à interpretação dos termos do acordo firmado entre as partes, sobretudo a interpretação da locução demais verbas. Além do mais, o Agravante articula que o indigitado acordo não envolve a quitação de todas as parcelas do pacto laboral. Ocorre, todavia, que tal procedimento é incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Desse modo, inquestionável que o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, não há que cogitar em ofensa à lei ou em divergência jurisprudencial.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675516/00.1trt - 9ª região

AGRAVANTE : ATACADÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
AGRAVADO : NIVALCIR PEREIRA MARRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO RAMALHO XAVIER

DESPACHO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra o despacho do 9º Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 2-16).

A representação processual é, no entanto, irregular. Com efeito, a procuração passada pela Reclamada ao advogado que subscreve em nome da subscrevente das razões de agravo, Dr. César Eduardo Misael de Andrade, foi apresentada em cópia reprográfica, sem a autenticação requerida pelo art. 830 da CLT. Saliente-se, ainda, que, *in casu*, não está configurado o mandato tácito (*apud acta*), nem em nome da advogada que subscreve o agravo de instrumento e nem em nome do mencionado causídico.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante a manifesta ilegitimidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682367/00.5 trt - 21ª região

AGRAVANTE : CRISTIANE MELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamante, invocando o óbice da Súmula nº 297 do TST (fl. 52).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo questão atinente à não-concessão de prazo para emenda da petição inicial (fls. 46-51).

A decisão regional foi no sentido de que o pedido relativo a diferenças de vencimentos e salários decorrentes do cômputo de tempo de serviço e enquadramento salarial é inepto, porquanto a Autora não expressou, com precisão, em que cargo seria enquadrada, tampouco delimitou qual seria o salário e as repercussões pretendidas (fls. 35-36).

Não merece reparos o despacho-agravado. Nas razões do recurso de revista, a Reclamante elencou, para confronto de teses (fls. 48-50), arestos cuja jurisprudência é no sentido de que, somente após concedido o prazo de lei (art. 284 do CPC) para emenda ou complementação da petição inicial, pode o Colegiado declarar a inépcia do pedido, se inerte o autor da ação no prazo concedido. Ocorre, todavia, que, não obstante a Reclamante, no recurso ordinário, tenha veiculado essa discussão, o Regional não se pronunciou expressamente a respeito. Tampouco o fez na decisão proferida em sede de embargos declaratórios opostos com o objetivo de prequestionar a matéria. Ora, nas razões do recurso de revista, a Agravante não suscita a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, preferindo discutir diretamente o tema. Por certo que, não estando prequestionada a questão, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-682677/00.6trt - 3ª região

AGRAVANTE : JANICE MARTINS ALVES
 ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou o recurso de revista interposto pela Executada por ausência de fundamentação, visto que não se amparava em violação legal ou divergência jurisprudencial (fl. 168).

Inconformada, a Executada alega em seu recurso de revista que a Justiça do Trabalho é incompetente para cobrar custas processuais. (fl. 166).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para examinar matéria que verse sobre cobrança de custas processuais, a que fora a parte sucumbente nos autos de mandado de segurança (fls. 151-152 e 161-162).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682911/00.3trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIA-GO
 AGRAVADA : MARIA MANOELA DE MATTOS AREOSA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BRANDÃO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 804).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação de lei, discutindo a questão da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o irregular reenquadramento de servidor aposentado do Banco Central (fls. 792-800).

A decisão regional, reformando a sentença de primeiro grau, reconheceu ser competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito relativo à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho havido, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que fosse apreciado o pleito (fls. 768-769).

Não merece prosseguir o agravo de instrumento, na medida em que a decisão guerreada pelo recurso de revista tem nítido contorno de decisão interlocutória, insuscetível de recurso imediato na Justiça do Trabalho, nos moldes do Enunciado nº 214 do TST. Com efeito, o Regional decidiu apenas um dos pedidos contidos na lide, remetendo ao primeiro grau a apreciação dos pedidos restantes. Logo, a questão referente à incompetência da Justiça do Trabalho poderá ser ventilada pelo Agravante quando da prolação de decisão definitiva pela Corte de origem.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683131/00.5trt - 7ª região

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 AGRAVADOS : JOSÉ HUMBERTO DO CARMO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal, por não restarem configurados os pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 57).

O Regional negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, consignando que "As empresas públicas, segundo o que preceitua o art. 173, parágrafo 1º, da CF/88, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Sendo assim, não há qualquer razão para que se estabeleça tratamento diferenciado quanto a penhorabilidade dos bens de empresa pública..." (fls. 48-50).

A Reclamada, nas razões de revista, propugnou pela impropriedade da reclamatória e transcreveu arestos para o confronto (fls. 52-55).

A revista não ensejaria conhecimento, uma vez que o cabimento do recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST. Assim se dá porque somente a ofensa frontal ao texto da Lei Fundamental pode justificar a revisão da decisão já agasalhada sob o manto da coisa julgada, não aproveitando em nada, à Reclamada, a alegação de ofensa a dispositivo de ordem infraconstitucional e a transcrição de arestos.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683247/00.7trt - 4ª região

AGRAVANTE : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BARRACHA
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 AGRAVADO : LEOPOLDO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. SIRIO PAZ DA SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST (fls. 53-54).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-4).

Ausente a contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 55) e tem representação regular (fl. 5), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Relativamente à redução de jornada, o Regional manteve a condenação da Demandada ao pagamento das diferenças salariais e repercussões, posicionando-se "...no sentido da ocorrência de alteração contratual lesiva prejudicial ao obreiro, vedada pelo artigo 468 da CLT, vez que o trabalhador, passando a laborar numa carga horária reduzida (por força da alteração contratual ocorrida no final do mês de janeiro), sofreu diminuição em sua remuneração mensal. De outra parte, o ajuste firmado pelo autor com a empresa (e de forma unilateral) não torna válido o ajuste de redução de jornada, nos moldes do dispositivo celetista retro mencionado. Com efeito, conforme noticiado pela cláusula 3ª do contrato de trabalho (fl. 18), o reclamante obrigou-se a uma carga horária semanal de 44 horas. A regra insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Carta Política, consagra o limite de 44 horas semanais, facultando a redução da jornada, apenas mediante acordo ou convenção coletiva" (fls. 39-46).

A Revista não ensejaria conhecimento, porque, ao contrário do afirmado, não houve vulneração à literalidade do art. 468 da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, os arestos colacionados (fls. 50-51) não se prestam ao confronto pretendido, porque tratam da alteração contratual, partindo de pressupostos fáticos não enfrentados pelo Regional, quais sejam: supressão de intervalo; manutenção, pelo empregador, do salário-hora e compensação de horário. Incidência dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST. Acresça-se, por oportuno, que as matérias relativas aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal carecem de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.014/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA
 AGRAVADO : MORGAN BLADIMIR BITTENCOURT LOUREIRO
 ADVOGADA : DRª DALVA DILMARA RIBAS

D E S P A C H O

1. Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 9ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

2. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

3. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

4. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

5. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687809/00.4trt - 24ª região

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : SOLANGE LEITE DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 24ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise do tópico levantado pela Agravante (vínculo de emprego), concluindo pelo não preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 114-114v.).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-9), embora tempestivo, com representação regular (fl. 31) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126, 184, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691645/00.6trt - 4ª região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 AGRAVADO : ETTEMAR GEHLEN
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST (fls. 54-55).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 4º, 71, § 2º, da CLT e em contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, sustentando que o Autor usufruiu do intervalo de uma hora e quinze minutos para alimentação e descanso e que antes do advento da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º no art. 71, a não concessão do mencionado intervalo consistia apenas em infração administrativa (fls. 47-52).

A decisão regional, fulcrada na prova dos autos, consignou que o Reclamante usufruiu de intervalo intrajornada de, no máximo, quinze minutos, sendo certo que descabia a limitação da condenação em horas extras ao período posterior à Lei nº 8.923/94, porquanto não se tratava de intervalo não concedido, mas de intervalo concedido de forma irregular (fls. 42-45).

O agravo não merece prosseguir, uma vez que a decisão recorrida foi proferida assentada na prova dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. No que toca à limitação da condenação ao período posterior à Lei nº 8.923/94, tem-se que a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao art. 71, § 4º, da CLT foi absolutamente razoável, o que faz incidir o obstáculo da Súmula nº 221 do TST. Quanto à contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, o recurso também não prospera, porque, tendo sido este cancelado pelo TST, a decisão regional fica em sintonia com entendimento reiterado e atual desta Corte Superior.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691651/00.6trt - 3ª região

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADA : ARLENE DE OLIVEIRA PORTELLA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Terceiro interessado contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo esbarrava no óbice do Enunciado nº 333 do TST (fl. 114).

Contraminutado o agravo e contra-arrazoada a revista (fls. 117-119), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fls. 102-102v.), mas não merece prosseguimento.

Com efeito, a cópia do recurso de revista trasladada apresenta protocolo ilegível, não permitindo aferir a data de sua interposição (fl. 106). Acresça-se a isso o fato de que nenhuma outra peça processual trasladada permite constatar a tempestividade ou não da revista, razão pela qual encontra-se desatendido o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, que determinam que o instrumento propicie o imediato julgamento do recurso denegado.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691658/00.1trt - 2ª região

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : WANDERLEY ALCIDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 360 do TST e na ausência de sucumbência quanto ao tema relativo ao adicional de horas extras (fl. 69).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIV, da Carta Magna, sustentando que a concessão de intervalo para refeição e descanso descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento (fls. 57-64).

A decisão regional, consoante o acórdão lavrado pelo Relator designado, foi no sentido de que o labor extraordinário não se encontrava remunerado, sendo devidas as horas extras e o respectivo adicional (fls. 42-43).

O agravo não merece prosseguir, uma vez que, tendo sido proferida a decisão recorrida por Relator designado, este não fez constar os fundamentos da condenação em horas extras e adicional, limitando-se a condenar a Reclamada nas parcelas citas. Logo, à míngua de prequestionamento do motivo da decisão regional, a revista não consegue estabelecer dissênsus específico, nem tampouco violação de dispositivos de lei, porquanto parte da descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, situação não abordada pelo acórdão de fls. 35-36.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695283/00.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A E PARAIBUNA DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO
AGRAVADO : JOSÉ PRUDENTE FRANCO
ADVOGADO : DR. ELIMAR BOAVENTURA CONDÉ

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista das Reclamadas, invocando os óbices das Súmulas nºs 320 e 333 do TST (fl. 59).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo questão atinente a horas *in itinere* (fls. 55-57).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, mantendo a condenação no pagamento dessa parcela, sob o fundamento de que, havendo incompatibilidade de horário entre o transporte público e o início e o término da jornada de trabalho, hipótese dos autos, eram devidas as horas *in itinere* (fl. 45).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida guarda sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a incompatibilidade de horário não elide a observância da Súmula nº 90 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695287/00.5trt - 3ª região

AGRAVANTE : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA SALVADOR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JASSON ALVES PEREIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fl. 128).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos, discutindo a impossibilidade de reconhecimento de relação de emprego com a Reclamada, já que existente o sistema de cooperativa de trabalho (fls. 116-125).

A decisão regional foi no sentido de que, pela prova coligida aos autos, havia relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, segundo os requisitos exigidos pela lei consolidada, restando desvirtuado, assim, o sistema de cooperativa de trabalho (fls. 105-114).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir a inexistência de vínculo de emprego entre as Partes, quando o Regional de origem, baseando-se na instrução probatória, concluiu pela sua existência. A questão está assentada, portanto, no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado a esta Corte Superior, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.810/2000.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA DE VASSOURAS HAUSMANN LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU CYMBALJI
AGRAVADO : GERMANO BEDUSCHI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR DIB BOTELHO

DESPACHO

7. O Presidente do TRT da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiro, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

8. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

9. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

10. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

11. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

12. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

13. Publique-se.

14. Brasília, 11 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.479/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAÇADOR VERDE TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRª. SOLANGE NEVES PESSIN
AGRAVADO : GILBERTO SILVEIRA BERNARDES.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DESPACHO

15. O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

16. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

17. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração outorgada à advogada da agravante. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

18. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

19. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

20. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

21. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.388/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRAS-LIGHT

ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADOS : CLÉVIO JESUS PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

22. O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT.

23. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando violação aos arts. 535, incisos I e II, e 536 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

24. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração dos agravados.

25. Ressalte-se que a agravante, ao interpor agravo de instrumento, não cuidou de trasladar a procuração que outorga poderes ao advogado dos agravados, tampouco inexistente mandato tácito.

26. Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

27. Saliente-se, por oportuno, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

28. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

29. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-707.762/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

30. O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo não atende aos requisitos da Instrução Normativa nº 15/98 do TST.

31. Inconformado, o demandado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

32. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

33. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

34. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

35. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

36. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.113/2000.ITRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MENEGOTTI INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI
AGRAVADO : IRONDI VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON SUDBRACK

DESPACHO

37. O Presidente do TRT da 12ª Região, por meio do despacho de fl. 84/90, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos elementos ensejadores da admissibilidade da revista, na medida em que não foi demonstrada divergência jurisprudencial válida nem afronta a preceito de lei.

38. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

39. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada aos autos a cópia do comprovante do primeiro depósito recursal. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, até mesmo porque necessária à verificação da exatidão do valor depositado por ocasião da interposição do recurso de revista.

40. Com efeito, constata-se que a sentença (fls. 30/39) arbitrou provisoriamente à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

41. O Regional (fls. 54/63), apreciando o recurso, alterou o valor fixado em primeiro grau, estabelecendo a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

42. Observa-se pela guia de fl. 82 que, por ocasião da interposição do recurso de revista, a demandada efetuou o depósito na quantia de R\$ 3.114,00 (três mil cento e quatorze reais) quando, por força do disposto no Ato nº 333, da Presidência do TST, publicado no DJ de 26/7/2000, o valor devido para fins de depósito recursal, à época, equivalia a R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).



43. Nesse contexto, vale lembrar a regra contida na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte que dispõe, *verbis*: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

44. Assim, como o valor depositado por ocasião da revista não atingiu o limite legal previsto pelo Ato GP 333/2000, incumbia à recorrente comprovar, mediante a apresentação do comprovante respectivo e para fins de observância da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que a soma dos depósitos efetuados no recurso ordinário e na revista totalizaram o valor nominal remanescente da condenação, observando, para tanto, o montante estipulado pelo Regional.

45. O comprovante do primeiro depósito recursal configura-se, pois, como peça essencial, porque necessário ao exame de um dos pressupostos extrínsecos da revista, qual seja, do devido preparo, cabendo à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

46. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

47. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

48. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.455/2000.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ITALO AUGUSTO DITTRICH
ZAPPA
AGRAVADO : ELÍZIO MOVIO
ADVOGADA : DR. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DESPACHO

1. Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 9ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

2. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

3. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

4. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

5. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712808/00.6trt - 6ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO CLEMENTINO DE SOUZA
ADVOGADA : DR. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal e com fundamento nos Enunciados nºs 95, 126 e 362 do TST (fl. 93).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-7).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 94), regular a representação (fls. 8-9), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, com base nas provas dos autos, concluiu haver diferenças do FGTS em favor do Reclamante. Na revista, a Reclamada sustenta que sempre recolheu corretamente os depósitos fundiários. A matéria é de natureza fático-probatória e não comporta reexame, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Com relação à prescrição, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 95 do TST e com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 74-77).

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 95, 126 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.859/2000.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMEPÊ FUNDAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO : CLÁUDIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

7. O Presidente do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 84, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

8. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

9. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

10. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

11. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

12. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

13. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718085/00.6 trt - 5ª região

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO : JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 349).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A referida cópia é peça essencial para possibilitar a aferição da tempestividade do recurso denegado, caso seja provido o agravo de instrumento (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Acresça-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-720.614/2000.06ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : CLÓVIS DE VASCONCELOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

RECONSIDER AÇÃO DE DESPACHO

1. O agravo de instrumento do Reclamado teve o seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 16, ao fundamento de encontrar-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos nenhuma das peças elencadas no § 5º, itens I e II do art. 897 da CLT.

2. Dessa decisão, o Banco interpõe agravo regimental às fls. 18/24, argumentando que, inobstante ter requerido, na petição inicial do agravo de instrumento, o processamento do apelo nos próprios autos, não recebeu nenhum comunicado do indeferimento do referido pedido. Aponta ofensa aos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República.

3. Razão assiste ao agravante.

4. Compulsando os autos do agravo do instrumento verifica-se que houve pedido para que o apelo fosse processado nos autos principais. O Juízo de admissibilidade *a quo*, no entanto, indeferiu o pedido ao seguinte fundamento: "... *Indefiro o requerimento em virtude de a Instrução Normativa nº 16 do Colendo TST facultar ao juízo de admissibilidade decidir sobre o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais ou em autos apartados.*" (fl. 07)

5. O despacho desta decisão foi publicado no Diário da Justiça de Pernambuco, conforme comprova o documento de fl. 08, só que apenas quanto à abertura de prazo para oferecimento de contra-razões pelo Agravado, de maneira que o Agravante, não teve a oportunidade de juntar as peças necessárias à formação do agravo de instrumento, em flagrante violação ao princípio do contraditório.

6. Ademais, a faculdade de processamento do agravo de instrumento nos autos principais é concedida à parte, não ao juízo, nos termos da IN-16/99, II, parágrafo único, "c", o qual estabelece que o agravo poderá ser processado nos autos principais, mediante **postulação do agravante no prazo recursal**.

7. Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho agravado, determinando a subida dos autos principais, a fim de processar o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de Maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-725177/01.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : KAREN VALÉRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO : BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamante com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 102).

A revista veio calçada em violação do art. 9º da CLT e contrariedade à Súmula nº 331 do TST, discutindo questão atinente à nulidade da contratação.

A decisão regional foi no sentido de dar provimento à revista patronal para excluir da condenação as horas extras e reflexos, diferenças salariais e reflexos e as repercussões do ticket-refeição, ao fundamento de que a Reclamante não é bancária, na medida em que o contrato de trabalho foi firmado com a Reclamada e, muito embora o Banco fosse o destinatário dos serviços, o fato é que a Autora era filiada ao Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informação e Pesquisa e de Empresa de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo (fls. 150-154).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a matéria, tal como decidida, pressupõe, efetivamente, o reexame de fatos e provas. E mesmo que assim não fosse, verifica-se que a pretendida ofensa ao art. 9º da CLT não viabiliza o recurso, por faltar a tal dispositivo o necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, a alegação genérica de contrariedade à Súmula nº 331 do TST não se sustenta. Deveria a Recorrente ter indicado qual o item ou itens desse verbete sumular teriam sido contrariados.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.952/2000.16TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DR. MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO : HELBERT LUÍS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DESPACHO

14. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, porque tempestivo, haja vista que os embargos declaratórios não foram conhecidos pela Turma *a quo*.

15. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

16. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das certidões de publicação do acórdão regional (fls. 56/61) e da decisão referente aos embargos de declaração (fls. 65/66), impossibilitando, nesta hipótese, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

17. Nesse sentido, orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 1º/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

18. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

19. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

20. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

21. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.124/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMÃOS CURSINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
 AGRAVADO : JAIRO DOMINGOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DESPACHO

22. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo não preencheu nenhum dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

23. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

24. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fl. 57), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

25. Além disso, não é demais ressaltar que a peça concernente à decisão dos embargos de declaração (fl. 57) encontra-se incompleta.

26. Nesse sentido, orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

27. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

28. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

29. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

30. Publique-se.

31. Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.127/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESA TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO : SILVIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

DESPACHO

32. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

33. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

34. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

35. Nesse sentido, orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

36. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

37. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

38. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

39. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.128/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DR. MARA LÚCIA GUARIENTO
 AGRAVADA : LUCIENE VELLOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

40. Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

41. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

42. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

43. Nesse sentido, orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

44. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

45. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

46. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

47. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727932/01.0trt - 1ª região

AGRAVANTE : ARI NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DESPACHO

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT (fl. 101).

Inconformado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 102-107).

Contraminutado o apelo (fls. 109-110), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 101v. e 102) e tem apresentação regular (fls. 10 e 88), sendo processado nos autos principais.

O Regional, consignou entendimento no sentido de que a Lei Municipal nº 1.202/88, que dispunha sobre a estabilidade dos servidores municipais, perdeu seus efeitos jurídicos a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, em 01/07/87, não assegurando, assim, ao Reclamante, a estabilidade pleiteada. Refutou a tese de que a admissão do servidor se dera por concurso público, afirmando que a natureza do vínculo era contratual (fls. 91-93).

Nas razões de revista (fls. 94-99), o Reclamante transcreveu arestos que, no entanto, não viabilizariam o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. O aresto de fl. 95, o primeiro de fl. 96 e os de fls. 98-99, além de inespecíficos, não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo que o último (fls. 98-99) ainda não atende o Enunciado nº 337 do TST, uma vez que não indica a fonte de publicação; os demais, nem de longe enfocam a Lei Municipal nº 1.202/88, na qual se fundamentou o acórdão regional, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-728154/01.9rt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : WOMER JOSÉ CUNHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 130).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 509 do CPC, discutindo a respeito de deserção (fls. 123-126).

A decisão regional foi no sentido de que a ausência de depósito recursal efetuado em nome do Reclamado acarretou a deserção do seu recurso ordinário, não lhe aproveitando a quantia recolhida pelo Banco Banerj S.A., que foi afastado da relação processual (fl. 121).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revisão pretendida encontrava óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 509 do CPC, pois o Banco Banerj S.A. não foi condenado solidariamente com o Reclamado, já que foi afastado da relação processual, e não interpôs recurso. Por sua vez, a jurisprudência colacionada é inespecífica, reputando garantido o juízo quando o depósito recursal for realizado por uma das reclamadas condenadas solidariamente.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.045/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR VITOR
 ADVOGADO : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA
 AGRAVADO : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DESPACHO

48. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que o apelo não preencheu nenhum dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

49. Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

50. Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

51. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

52. Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

53. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

54. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729415/01.7trt - 3ª região

AGRAVANTE : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO : GRIMALDI TEIXEIRA NEVES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE FARIA CASTRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 94).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não veio compor o agravo. Logo, não haveria como verificar a tempestividade do apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729641/01.7trt - 9ª região

AGRAVANTE : DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
 AGRAVADO : NILTON PRADO INOCÊNCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender não vulnerados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 350 do CPC (fl. 124).

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT (fls. 2-11).

Foi devidamente contraminutado o apelo (fls. 129-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 125) e tem representação regular (fls. 23 e 103), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a revista não se viabilizaria, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada in DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Acresça-se, por oportuno, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, tendo como partes o Banco do Brasil S/A e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

A matéria relativa ao art. 350 do CPC restou preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não emitiu nenhum pronunciamento a respeito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice sumular nos Enunciados nºs 331, IV, e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729642/01.0trt - 9ª região

AGRAVANTE : BARIGUI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVADO : FLORISVAL TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DESPACHO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em sede de processo de execução, com base nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST (fl. 138).

O agravo não merece prosseguir, em razão da deficiência de traslado. Com efeito, não vieram aos autos as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Regional em agravo de petição e em embargos de declaração em agravo de petição, de maneira que não há como aferir a tempestividade do recurso de revista transcrito. Saliente-se que não há nenhuma outra peça processual capaz de consignar a tempestividade da revista (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730219/01.0trt - 1ª região

AGRAVANTE : GILBERTO SIRENA FERREIRA
ADVOGADA : DRª. DÉBORA DE NORONHA ALVES
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRª. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDAN

DESPACHO

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por entender que a pretensão era o reexame de matéria fática (fl. 282).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 284-286).

Contraminutado o agravo (fls. 288-290), não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 282v. e 284), regular a representação (fl. 9), sendo processado nos autos principais.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, consignando os seguintes fatos:

"Ausente a Recorrente à assentada em que deveria prestar depoimento pessoal estando, para tanto, devidamente intimada, fls. 198, ao Juiz a quo outro caminho não restou senão o de aplicar-lhe a pena de confissão, nos termos do § 2º, do artigo 343 do C.P.C.

A confissão ficta há de se acrescer a abundante prova documental trazida aos autos pela Recorrida que demonstrou o exercício de cargo de confiança tal como preconizado no inciso II do artigo 62 da C.L.T.

Não há se falar no cerceamento de defesa posto que ao cumprir os horários para a realização da audiência o MM. Juízo a quo cumpriu o disposto na Lei Orgânica da Magistratura (artigo 35).

Estando a 30ª Vara de Trabalho, localizada no 5º andar, o concerto de um elevador não caracteriza força maior" (fls. 263-265).

O Reclamante, nas razões de revista, alegou violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 275-280).

A revista não ensejaria conhecimento, por óbice do Enunciado nº 126 do TST, o que torna impróprios o estabelecimento de confronto de teses e a aferição de ofensa legal e/ou constitucional.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.709/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GUTEMBERG DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÔMULO HAMILTON LACERDA
AGRAVADO : DEIVISSON ROBERTO SACRAMENTO MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSIMAR BATISTA BEZERRA

DESPACHO

55. 1. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que o apelo não preencheu nenhum dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

56. 2. Além disso, asseverou que a matéria foi dirimida com fulcro no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

57. 3. Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

58. 4. Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

59. 5. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

60. 6. Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

61. 7. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do R/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

62. 8. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732248/01.3trt - 1ª região

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DO BANCO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE SOUZA DEL AGUILA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamante, por entender que a pretensão recursal se resumia ao reexame de fatos e provas (fl. 135).

A Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de sua admissibilidade (fls. 136-142).

Não merece reparos o despacho-agravado. O Regional, com base nas provas dos autos, concluiu não configurada a relação de trabalho entre as partes litigantes, declarando a improcedência do pedido (fls.115-118).

A decisão recorrida é de conteúdo fático-probatório e não comporta reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, tornando impróprios o estabelecimento de confronto de teses e a aferição de ofensa legal.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732249/01.7trt - 1ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO : EDIMILSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DESPACHO

O Juiz Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice no art. 896, "a", da CLT (fl. 197).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 198-205).

Contraminutado o apelo (fls. 209-211), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 197v. e 198) e tem representação regular (fls. 182-183), sendo processado nos autos principais.

Deve ser mantido íntegro o despacho-agravado. Relativamente à responsabilidade subsidiária, o Regional assentou que "mesmo que se entenda que os serviços prestados pelo obreiro não atendem às necessidades da atividade principal da recorrente, aplica-se a responsabilidade subsidiária estabelecida no Enunciado 331 do C. TST, posto que a tomadora de serviços negligenciou no dever de verificação da idoneidade financeira da contratada para arcar com o pagamento dos créditos trabalhistas, de natureza jurídica alimentar. Há evidente culpa in eligendo" (fls. 177-180).

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (prestador dos serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 331 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732257/01.4trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª. RIWA ELBLINK
AGRAVADO : EVANDRO DA PURIFICAÇÃO GUIMARAES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na ausência de assinatura de sua subscritora (fl. 106).

O agravo veio calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 13 do CPC e 5º da Constituição Federal, sustentando a necessidade de concessão de prazo para a regularização do defeito (fls. 107-113).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível no Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de que a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732592/01.0trt - 1ª região

AGRAVANTE : DAVID CÉSAR CABRAL COSTA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO CAMARGO

DESPACHO

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 160).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-5).

Contraminutado o agravo (fls. 163-167), não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 160v.) e regular a representação (fl. 9), observa o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, com base nas provas dos autos, indeferiu as horas extras postuladas, consignando que o Reclamante estava inserido na exceção contida no art. 62, "a", da CLT, além de perceber comissão superior a duas horas extras por cada viagem (fls. 147-151).

O Reclamante, nas razões de revista, apontou violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 152-155).

A decisão regional é de conteúdo fático-probatório e não enseja reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-732.66/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONILDA DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO E SEBASTIÃO PRAXEDES

dos Reis Pinto

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORURIBE
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO DE FRANÇA

DESPACHO

63. Inconformada com o despacho proferido pelo Presidente do TRT da 1ª Região (fl. 33), que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 30/32), interpõe a reclamante agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

64. Verifica-se, de plano, a intempestividade do agravo de instrumento.

65. Com efeito, conforme se observa da certidão de fl. 34, a publicação da decisão denegatória do recurso de revista ocorreu no dia 10/II/2000 (sexta-feira).

66. Sendo assim, a contagem do prazo para a interposição do apelo teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 13/II/2000 (segunda-feira), findando-se no dia 20 do mesmo mês.

67. Examinando os autos, no entanto, constata-se que a protocolização do agravo de instrumento ocorreu somente no dia 21/II/2000 (terça-feira), não tendo sido observado o octídio legal.

68. Tal procedimento inviabiliza o conhecimento do agravo, por falta de satisfação de pressuposto extrínseco ao seu regular processamento.

69. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733633/01.9trt - 3ª região

AGRAVANTE : QUATRO/A - TELEMARKEETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
 ADVOGADA : DRª. RAQUEL M. FERREIRA
 AGRAVADA : MARISTELA ANDRÉIA NEVES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. figure, ao lado da Reclamante, como parte Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto por um dos Reclamados contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 87).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do advogado do Banco-Reclamado e Agravado não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733640/01.2trt - 3ª região

AGRAVANTE : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender não demonstrados os pressupostos do art. 896 da CLT (fl. 49).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista merecia processamento, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade (fls. 2-6).

Contraminuta apresentada (fls. 51-56), com preliminar de não-conhecimento do agravo por formação incompleta do instrumento. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 49) e tem representação regular (fls. 36-38), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Agravado argüi a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, porque a Reclamada teria deixado de trasladar o documento de fl. 8, que se refere à sua declaração de impossibilidade litigar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Entende que a referida declaração seria indispensável para o deslinde da questão relativa ao benefício da assistência judiciária. Não procede, no entanto, a argumentação, tendo em vista que o acórdão regional (fl. 42) faz referência expressa ao documento em questão, tendo, inclusive, nele se baseado para manter o deferimento dos honorários advocatícios, sendo, pois, dispensável o seu traslado. Rejeito.

O Regional ratificou o deferimento dos honorários de advogado, consignando expressamente que "o recorrido está devidamente assistido pelo sindicato da categoria, conforme procuração e credenciamento de fl. 09. Anexou a declaração de fl. 08 de que é pobre no sentido legal, satisfazendo todas as exigências legais".

Nesse contexto, a revista não ensejaria conhecimento, não só por óbice do Enunciado nº 126 do TST, como pelo disposto no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 219 do TST, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734695/01.0trt - 15ª região

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Lei nº 9.957/00, que introduziu o § 6º no art. 896 da CLT, uma vez que não demonstrada a violação constitucional, única hipótese que daria azo ao recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo (fl. 194).

Primeiramente, são necessárias algumas considerações a respeito do despacho-agravado, que, aplicando as normas condizentes com o procedimento sumaríssimo instaurado pela Lei nº 9.957/00, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, porque não configurada a situação gizada pelo art. 896, § 6º, da CLT, qual seja, a de efetiva violação direta ao texto da Constituição Federal. O procedimento sumaríssimo não é delineado tão-somente pelo valor da causa, que seria até quarenta salários mínimos, mas por todo o conjunto de atos processuais que nele são praticados, é dizer, pela petição inicial, pela audiência una, pela forma de redação da ata a ela correspondente, pela forma de produção da prova, etc. Ora, tais circunstâncias processuais não foram observadas no presente feito, que teve início sob a égide do procedimento ordinário e sob o manto deste se desenvolveu, razão pela qual não poderia o Regional de origem aplicar ao caso vertente, a pretexto do contido no art. 1211 do CPC, as regras do procedimento sumaríssimo a partir da interposição do recurso de revista. Desse modo, o recurso de revista deverá ser apreciado de acordo com todos os fundamentos nele esposados, seja em relação à divergência jurisprudencial, seja em relação às indicadas violações de lei infraconstitucional e constitucional.

O agravo de instrumento é tempestivo, tem representação regular (fl. 27) e observa o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN nº 16/99 do TST.

No mesmo compasso, a revista é tempestiva e tem representação regular (fl. 27), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas (fl. 192v.) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 191). Reúne, assim, todos os pressupostos recursais comuns a qualquer recurso.

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXIX, "a", e 149 da Constituição Federal, 453, caput, e 896 da CLT e da Lei nº 8.036/90, sustentando a inexistência de unicidade contratual e a aplicação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna ao direito quanto às parcelas do FGTS (fls. 184-190).

No que se refere à unicidade contratual, o recurso não logra êxito, na medida em que se assenta na indigitada afronta ao art. 453 da CLT, que não foi examinado pelo Tribunal de origem. Padece, portanto, da falta de prequestionamento, nos lindes da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à prescrição incidente sobre as parcelas do FGTS, o Regional pontuou que a prescrição era trintenária, a rigor do Enunciado nº 95 do TST. Logo, tendo em consideração que a presente ação foi proposta dentro do biênio prescricional, tem-se por correta a aplicação da Súmula nº 95 do TST. Estando a decisão recorrida em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST, descabe o recurso de revista, no aspecto, porquanto já atingida sua finalidade precípua, que é a uniformização da jurisprudência.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 95, 297 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735181/01.0trt - 4ª região

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
 AGRAVADOS : MIGUEL PINHO TELES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE A. SOUTO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, por entender não configurada a violação constitucional apontada (fl. 41).

O Regional entendeu preclusa a impugnação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT (fls. 35-37).

O Reclamado, nas razões de revista, apontou violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 38-40).

O Demandado não logrou demonstrar violação dos dispositivos constitucionais referidos, até porque não foram debatidos pelo Tribunal a quo, como exige o Enunciado nº 297 do TST. O cabimento de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST. Assim se dá porque somente a ofensa frontal ao texto da Lei Fundamental pode justificar a revisão da decisão já agasalhada sob o manto da coisa julgada.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-735277/01.2 trt - 8ª região

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PASTANA FURTADO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221 e 331, IV, do TST (fl. 63).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, discutindo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (fls. 52-61).

A decisão regional foi no sentido de que a Reclamada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, em face do que dispõe a Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 33).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontrava óbice na jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não há que se falar em violação do art. 5º, II da Carta Magna, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-412.286/1997.6 - 09ª Região

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL E AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 RECORRIDO : EDMAR DERETTI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 09ª Região, mediante o Acórdão de fls. 464/476 (3º volume), conheceu do recurso ordinário do reclamante, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para determinar que a época própria para incidência da correção monetária é a do próprio mês trabalhado e determinar os descontos previdenciários e fiscais, mês a mês, observados os limites da contribuição.

Insurge-se a reclamada, a fls. 479/483, alegando que a correção monetária somente deve ser calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, transcrevendo arestos para comprovar dissenso pretoriano a respeito do tema.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 478/479), ao preparo (fls. 485/486) e à representação processual (fls. 531/532).

Logra êxito a recorrente, em seu inconformismo, demonstrando preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.



Com efeito, a decisão do egrégio TRT da 09ª Região foi proferida em desconformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial a qual registra "in verbis": **"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. E-RR 213544/95, JULGADO em 14.04.98; E-RR 227830/95, DJ 03.04.98; E-RR 245482/96.9, Ac. SBDII, DJ 20.02.1998; E-RR 285344/96, Ac. 5475/96, DJ 19.12.1997; E-RR 216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.1997"**.

Estando o v. acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao presente recurso de revista, para se determinar que a correção monetária seja calculada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária seja calculada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-416.817/1998.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDA : MARIA LUZIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 270/274, que negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto, mantendo a sentença de 1º grau, mediante o fundamento de que, referindo-se ao art. 14, § 4º, da Lei 8.036/90, "ao possibilitar a opção retroativa, o dispositivo legal acima transcrito apenas atende ao comando constitucional, não restando, portanto, violados os incisos XXII e XXXVI do art. 5º, da Carta, mesmo porque, não se pode falar que os empregadores eram os proprietários dos depósitos dos não optantes, pois, apenas poderiam levá-los na hipótese da dispensa do obreiro sem justa causa ou quando decorrido o lapso prescricional para eventual ação" (fl. 272).

Insurge-se a reclamada, a fls. 276/286, aduzindo violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como configurada divergência jurisprudencial, pois "é direito adquirido do empregador não perder ou ser desapropriado em seus depósitos fundiários de empregados não optantes, pois somente com sua autorização é que poderia ocorrer a opção retroativa" (fl. 281).

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 275 e 276) e representação processual (fls. 30 e 287).

A controvérsia sob exame consiste em definir sobre a necessidade de anuência prévia, por parte do empregador, à opção retroativa do empregado, pelo regime do FGTS.

Logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

Com efeito, fundamentou a recorrente seu recurso de revista em ocorrência de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e em configuração de dissenso pretoriano. Quanto à divergência jurisprudencial, o aresto de fls. 285/286 presta-se ao confronto, pois declina tese diversa daquela abraçada pelo v. acórdão vergastado, aduzindo a decisão paradigma que "o parágrafo 4º do artigo 14 da Lei 4036/90 colide com o preceito constitucional insculpido no inciso XXXIV do artigo 5º e com a própria lei em debate, a teor de seus artigos 19, I e 39. Assim, a opção retroativa sem a concordância do empregador não encontra respaldo legal" (fl. 285 - *in fine*).

O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado em Orientação Jurisprudencial de sua SDI, é no sentido de que é necessária a concordância do empregador para a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS. **Precedentes:** E-RR 202103/1995 - Min. Francisco Fausto - DJ 09.10.1998 - Decisão unânime; E-RR 140920/1994 - Min. Moura França - DJ 15.05.1998 - Decisão unânime; E-RR 115214/1994, Ac. 5781/1997 - Min. Vantuil Abdala - DJ 24.04.1998 - Decisão por maioria; E-RR 99868/1993, Ac. 5775/1997 - Red. Min. Vantuil Abdala - DJ 24.04.1998 - Decisão por maioria; E-RR 132678/1994 - Min. Leonardo Silva - DJ 03.04.1998 - Decisão unânime; E-RR 101179/1993, Ac. 3558/1997 - Min. Leonardo Silva - DJ 05.09.1997 - Decisão unânime; E-RR 104941/1994, Ac. 2711/1997 - Min. Leonardo Silva - DJ 01.08.1997 - Decisão unânime; RR 204429/1995, Ac. 1º T 7707/1996 - Min. João O. Dalazen - DJ 11.04.1997 - Decisão por maioria. A decisão regional, portanto, colide com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Aplicando ao caso o teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, é de ser provida a Revista para que se exclua da condenação o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-416.870/1998.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : IRINEU DE ALMEIDA GOMES (E OUTRA)
ADVOGADO : DR. MARCELO CASALI CASSEB
RECORRIDO : HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. DEOSDEDE ALVES TOLEDO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 113/117, complementado pelo de fls. 124/126, que, dando provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, julgou improcedente a ação, mediante o fundamento de que "face à ausência dos requisitos indispensáveis à conceituação da figura do empregado, previstos no art. 3º da CLT, não há como se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, com o que resta improcedente a ação" (fl. 115-*in fine*).

Insurgem-se os reclamantes, a fls. 128/134, alegando violado o art. 333, II, do CPC, pelo que, atraindo a reclamada para si o ônus de provar fato obstativo do direito e, desse ônus não se desincumbindo, é de ser julgada procedente a reclamação trabalhista (fl. 134).

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 127 e 128) e à representação processual (fl. 20).

A controvérsia sob exame consiste em definir se, na hipótese dos autos, reconhecendo-se a violação do art. 333, II, do CPC, é possível entender-se provado o vínculo empregatício entre as partes.

A matéria, como exposta, desafia, inarredavelmente, reexame de fatos e provas. Isso porque, mesmo que se concluisse pela violação do art. 333, II, do CPC, ante os termos em que vazado o v. acórdão recorrido, não se poderia definir a questão da existência ou não de vínculo empregatício entre as partes sem um exame acurado de todo o conjunto fático-probatório inserto aos autos. E ainda que assim não fosse, os aspectos relativos aos fatos e às provas, declinados pelo v. acórdão vergastado, soberano em sua decisão, a respeito, não traduzem, por si só, suficiência à conclusão de estarem ou não presentes, no caso, os elementos caracterizadores do contrato de trabalho, tal como definido pelo art. 3º, da CLT. Aplicável ao caso, pois, o teor do Enunciado nº. 126/TST, restando impossível o conhecimento da Revista.

Com esses fundamentos, amparada no teor do Enunciado nº. 126/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-476.847/1998.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUES RAMOS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
RECORRIDOS : VITOR SENA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 381/382, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, deferindo ao primeiro dos litisconsortes ativos uma hora extra semanal, mediante o fundamento de que "com o advento da hodierna Constituição Federal, todo e qualquer empregado, desde que exceda a jornada ou carga horária semanal legal, tem jus às horas extras, mercê de o art. 7º, XIII, da Carta Magna/88, não ter excepcionado nenhum cargo" (fl. 381).

Insurge-se a reclamada, a fls. 384/387, alegando configurada divergência jurisprudencial e violação do art. 62 da CLT, Decreto-lei 73626/70 e a Lei 5889/73, acerca do enquadramento do reclamante como exercente de cargo de confiança e da inexistência de direito a horas extras.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 382-verso e 384), ao preparo (fl. 388/389) e à representação (fl. 20).

A controvérsia sob exame consiste em definir se, exercendo o reclamante função de administrador de fazenda, estaria inserido nas exceções de que trata o art. 62, da CLT.

Não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

A questão, como exposta, não pode ser conhecida, pois a fundamentação sobre a qual se fundou o v. acórdão vergastado aponta para matéria diversa da debatida em razões de Revista.

Com efeito, a fundamentação do v. acórdão vergastado foi no sentido de que "a Constituição Federal/88, ao fixar a jornada dos empregados, não excepcionou nenhuma categoria, razão pela qual todo e qualquer empregado que exceda a jornada ou carga horária semanal tem jus às horas extras" (fl. 381 - Ementa). A discussão levantada em razões de Revista é no sentido de que o administrador de fazenda exerce cargo de confiança, pelo que, nessa condição estaria abrangido pelas exceções de que trata o art. 62 consolidado. Note-se, portanto, que o v. acórdão recorrido sequer adotou tese explícita acerca do exercício ou não de cargo de confiança por parte do reclamante, pelo que precluiu a matéria trazida a debate pelas razões de Revista, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 297/TST. Observe-se que o recorrente não provocou o pronunciamento expresso do Regional, como se fazia necessário, quanto a tal questão, mediante oposição de embargos de declaração, permitindo que se operasse a preclusão. Na mesma esteira, não se pode falar em dissenso pretoriano; pois os arestos trazidos a confronto não guardam a especificidade exigida pelo Enunciado nº. 296/TST, aplicável ao caso.

Pelas mesmas razões acima expendidas, não se pode falar em violação à literalidade do art. 62 da CLT, sendo de se destacar, outrossim, que a matéria objetivada pelo v. acórdão vergastado, como fundamento de sua conclusão, acerca da interpretação dada ao art. 7º, XIII, da Lei Maior, sequer foi agitada em razões de recurso de revista.

Com esses fundamentos, amparada no teor dos artigos 896, § 5º da CLT e 78, V, do RI/TST e dos Enunciados nºs. 296 e 297/TST, **NEGO SEGUIMENTO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-487.942/1998.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRª SUELY APARECIDA FERRAZ

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 208/210, que, dando provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, determinou que os índices de correção monetária serão aqueles referentes ao mês trabalhado e não aqueles relativos ao mês subsequente, mediante o fundamento de que, "quando a lei fala em 'correção monetária (...) calculada a contar do respectivo vencimento' (parágrafo 1º, art. 1º, Lei nº 6.899/81), ela se refere ao mês da competência, ou seja, aquele em que a obrigação se torna exigível, e não ao mês do pagamento, faculdade atribuída pelo legislador ao empregador" (fl. 209).

Insurge-se a reclamada, a fls. 212/216, alegando violação dos arts. 459, § único, da CLT, e 5º, II e LV, da Lei Maior, bem como configuração de divergência jurisprudencial acerca do critério de época própria para efeito de cálculo de correção monetária.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 211 e 212), ao preparo (fl. 217) e à representação (fl. 130).

Logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos da revista.

Com efeito, a controvérsia sob exame consiste em definir qual o critério juridicamente adequado à fixação da época própria para efeito de cálculo de atualização monetária dos débitos trabalhistas, se o próprio mês trabalhado, ou o mês seguinte. O aresto de fl. 214 apresenta-se hábil ao confronto de teses, ilustrando entendimento jurisprudencial diametralmente oposto ao adotado pelo v. acórdão vergastado ao consignar aquele que, *verbis*, "incide correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso do salário, em regra é o décimo dia subsequente ao mês (DL 75/66) e, desde o advento da Lei 7.855/89, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação".

O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado em Orientação Jurisprudencial de sua SDI, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Precedentes:** E-RR 227830/1995 - Min. Leonardo Silva - DJ 03.04.1998 - Decisão unânime; E-RR 245482/1996 - Min. Vantuil Abdala - DJ 20.02.1998 - Decisão por maioria; E-RR 285344/1996, Ac. 5475/1997 - Min. Cnéa Moreira - DJ 19.12.1997 - Decisão unânime; E-RR 216762/1995, Ac. 4682/1997 - Min. Rider de Brito - DJ 10.10.1997 - Decisão por maioria.

Estando o v. acórdão vergastado em confronto com o entendimento jurisprudencial acima descrito, é de ser dado provimento ao presente recurso de revista, determinando-se que os índices a serem adotados para cálculo de correção monetária serão os referentes ao mês subsequente ao trabalhado.

Com esses fundamentos, amparada no teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que os índices a serem adotados para cálculo de correção monetária serão os referentes ao mês subsequente ao trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-487.945/1998.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA APARECIDA BUENO
ADVOGADA : DRª. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO
RECORRIDO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEDRO MICOTTI

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 62/64, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo o entendimento já fixado em 1ª Instância, no sentido da prescrição nuclear do direito (fl. 63).

Insurge-se a reclamante, à fls. 66/70, alegando configurada divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº. 95/TST, quanto à prescrição do direito de ação relativa aos depósitos de FGTS.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 65 e 66) e representação processual (fl. 4).

A controvérsia sob exame consiste em definir sobre a prescrição aplicável ao caso, se bial, ou trienal, tratando-se de ação em que pretende a reclamante valores referentes a depósitos de FGTS não efetuados pela reclamada, durante o contrato de trabalho.



Pois bem, o aresto de fl. 68 e o último de fl. 69 são originários de Turmas deste Tribunal Superior, o primeiro de fl. 69 é originário do STJ e o terceiro de fl. 69 é originário do STF, pelo que inservíveis ao confronto, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Já o segundo de fl. 69, que seria originário de outro Regional, não veio acompanhado de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigmático, nem foi citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que teria sido publicado, nos termos do Enunciado nº. 337, I, do TST. Assim, resta afastada a arguição de dissenso pretoriano.

No tocante à alegada contrariedade ao Enunciado nº. 95/TST, melhor sorte não socorre à recorrente. Isso porque dito Verbete sumular não faz referência específica à propositura de ação após a extinção do contrato de trabalho. Tendo o v. acórdão vergastado concluído pela prescrição do direito de ação em razão do lapso decorrido entre a extinção do pacto laboral e a data da propositura da ação, superior a dois anos, bem como não fazendo aludido Enunciado menção a essa questão específica, não se pode falar em contrariedade ao texto sumulado em questão.

De outro lado, é bem de ver que o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado no Enunciado nº. 362, é no sentido de que, *verbis*, "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Ora; tendo decidido, o e. Regional de origem, de conformidade com tal entendimento jurisprudencial, é de ser negado seguimento ao recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, bem como por aplicação dos Enunciados nºs. 362 e 333/TST.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 896, § 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, bem como nos Enunciados nºs. 362 e 333 TST, **NEGO SEGUIMENTO** à Revista.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-546.435/1999.0TRT - 9ª. REGIÃO

RECORRENTE : MICHELE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
RECORRIDO : SPEEDCYCLE COMÉRCIO DE MOTOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR PINTO D'AMICO

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 121/128, complementado pelo de fls. 136/138, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, excluindo da condenação os títulos decorrentes do reconhecimento do direito à estabilidade da gestante, mediante o fundamento de que "necessário o conhecimento do estado gestacional da empregada pelo empregador, conforme já acahido no acórdão, pois ao contrário, como poderá ele se eximir da prática de um ato (vedação à dispensa imotivada) se desconhece a gravidez?" (fls. 137-in fine/138).

Insurge-se a reclamante, a fls. 141/145, alegando configurada divergência jurisprudencial e violação dos arts. 10, II, "b", do ADCT, e 5º, LV, da Constituição Federal, acerca da responsabilidade do empregador, tratando-se de empregada dispensada em estado gravídico, quanto ao seu direito à estabilidade.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 140 e 141) e à representação (fl. 10).

A controvérsia sob exame consiste em definir se, grávida, tem a reclamante direito à estabilidade de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT, ainda que desconhecido seu estado gravídico pelo empregador.

Logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual deste Tribunal Superior, cristalizado em Orientação Jurisprudencial de sua SDI, é no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (inserida em 28.04.1997). Precedentes: E-RR 207124/1995, Ac.3630/1997 - Min. Vantuil Abdala - DJ 29.08.1997 - Decisão unânime; E-RR 118616/1994, Ac.1010/1997 - Min. Leonaldo Silva - DJ 18.04.1997 - Decisão por maioria; E-RR 174892/1995, Ac.0759/1997 - Red. Min. Moura França - DJ 18.04.1997 - Decisão por maioria; E-RR 183244/1995, Ac.0771/1997 - Min. Francisco Fausto - DJ 04.04.1997 - Decisão unânime; E-RR 127533/1994, Ac.3828/1996 - Min. Vantuil Abdala - DJ 07.03.1997 - Decisão por maioria; E-RR 125407/1994, Ac.2770/1996 - Min. Francisco Fausto - DJ 07.02.1997 - Decisão por maioria; E-RR 80440/1993, Ac.3445/1996 - Min. Armando de Brito - DJ 09.08.1996 - Decisão unânime; E-RR 6088/1989, Ac.2618/1991 - Min. Cnéa Moreira - DJ 27.11.1992 - Decisão unânime.

Posicionando-se o v. acórdão vergastado, em sentido diametralmente oposto ao consagrado por esta Corte Superior, acima ilustrado, é de ser provido o presente recurso de revista para que se restabeleça a r. sentença de 1º. Grau, relativamente ao deferimento dos títulos decorrentes do direito da reclamante à estabilidade de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT.

Prejudicada a discussão acerca do fato da reclamada ter posto o emprego à disposição da recorrente, em contestação, visto que, repita-se, o direito à estabilidade decorre de responsabilidade objetiva do empregador, como acima explicitado.

Com esses fundamentos, amparada no teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de 1º. Grau, relativamente ao deferimento dos títulos decorrentes do direito da reclamante à estabilidade de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-572.772/1999.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RECORRIDO : GEOVÁ JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 3ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 131/135, houve por bem "[...] dar provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar a aplicação dos índices de correção monetária do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado e provimento ao apelo do reclamante para declarar que as parcelas, objeto da condenação, não se sujeitam a qualquer prescrição" (fl. 134).

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Revista, a fls. 137/141, alegando dissenso pretoriano acerca da aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, bem como violação literal e direta do artigo 453 da CLT.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 136 e 137), ao preparo (fls. 94, 105, 106 e 134) e à representação processual (fls. 141, 142 e 90).

A controvérsia sob exame consiste em definir se a jubilação espontânea do trabalhador constitui ou não causa extintiva do pacto laboral.

Logra êxito a reclamada, em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão do Egrégio Regional, fundamentada no sentido de que "[...] A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do vínculo empregatício" (fl. 131), foi proferida em flagrante contrariedade com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador implica ruptura da relação contratual. Quando da alteração do art. 453 da CLT, na vigência da Lei nº 6.950/81, o desligamento do empregado representava condição para a obtenção da aposentadoria espontânea. Já agora, sob a vigência da Lei nº 8.213/91, a jubilação passa a constituir causa de desfazimento do vínculo contratual. Se o empregado aposentou-se espontaneamente, continuando, contudo, a trabalhar na mesma empresa, sem solução de continuidade, como no caso vertente, a consequência é a extinção do antigo contrato de trabalho, cujo período não pode ser computado posteriormente para efeito de pagamento das verbas trabalhistas, consoante inteligência do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. São precedentes desse entendimento, no TST: TST-ERR-266.472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; TST-ERR-316.452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303.368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

Portanto, estando o V. Acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao presente Recurso de Revista da reclamada, para o fim de excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante, mantido tal percentual apenas sobre os depósitos de FGTS do período posterior à aposentadoria, além do aviso prévio.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e no Enunciado nº. 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-578.521/1999.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALBERTO ULISSES PEDRO VENTURINI
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 460/466, complementado pelos de fls. 475/477 e de fls. 483/484, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, e que, julgando procedente em parte a ação, deferiu-lhe adicional de 50% pelo trabalho em horas extras e reflexos, bem como domingos e feriados em dobro.

Insurge-se a reclamada, a fls. 486/494, aduzindo violado o artigo 62, da CLT, bem como configurada divergência jurisprudencial, relativamente ao deferimento de horas extras ao motorista, e ao deferimento de domingos e feriados em dobro.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 485 e 486), ao preparo (fls. 466 e 495) e representação processual (fls. 322 e 455).

A controvérsia sob exame consiste em definir se é devido o pagamento de sobrelabor a motorista que, trabalhando externamente, não teria sua jornada controlada pelo empregador, e se, usufruindo de folgas, seriam devidos em dobro domingos e feriados trabalhados.

O recurso de revista, como exposto, não pode ser conhecido pois sempre desafiará reexame de fatos e provas, circunstância defesa em sede extraordinária, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. Com efeito, relativamente à existência ou não de controle de jornada, concluiu o v. acórdão de origem que "a exclusão do reclamante dos preceitos que regem a duração da jornada fica afastada, eis que o tacógrafo é equipamento que enseja controle da jornada do motorista condutor do veículo, concludo-se, daí, que o trabalho superior ao normal deve ser pago como suplementar" (fl. 462). E mesmo que assim não fosse, o alegado dissenso pretoriano, a respeito, também não prevalece, pois os arestos trazidos a confronto, oriundos de outros Regionais (fls. 488-in fine/489, 490 e 492-in fine) não são específicos, pois nenhum deles faz menção à utilização de tacógrafo, desservindo à configuração de divergência jurisprudencial, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 296/TST, e impossibilitando o conhecimento da Revista, a respeito. Os arestos oriundos do mesmo Regional, por seu turno, não se prestam ao confronto, na forma do que dispõe o art. 896, "a", da CLT.

No mesmo sentido a questão do pagamento dobrado de domingos e feriados, pois além de guardar a matéria nítido cunho fático-probatório, o aresto trazido a confronto não é específico, visto tratar de circunstância fática contrária à dos autos, tendo concluído pela existência de folgas compensatórias, enquanto o v. acórdão vergastado concluiu pela ausência de folga compensatória, por parte do reclamante (fls. 462/463). Incidem, no aspecto, igualmente, os Enunciados nºs. 126 e 296/TST.

Com esses fundamentos, amparada no art. 896, § 5º da CLT c/c o art. 78, V do RITST e nos Enunciados nºs. 126 e 296/TST, **NEGO SEGUIMENTO** à Revista.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-592.565/1999.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO : GERVÁSIO CELESTE DARCI VOLPI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 12ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 60/65, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, mantendo íntegra a r. sentença de fls. 15/17, a qual julgou procedente em parte a ação e condenou aquela litigante a pagar ao reclamante "[...] 40% dos depósitos do FGTS sacados por ocasião da aposentadoria, com juros e atualização monetária na forma da Lei; e ao sindicato assistente, honorários na razão de 15% do valor da condenação" (fl. 17).

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Revista, a fls. 67/74, alegando dissenso pretoriano acerca da aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, bem como violação literal do artigo 453 da CLT.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 65-verso e 67), ao preparo (fls. 27, 40/41 e 65) e à representação processual (fls. 74 e 19).

A controvérsia sob exame consiste em definir se a jubilação espontânea do trabalhador constitui ou não causa extintiva do pacto laboral.

Logra êxito a reclamada, em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão do Egrégio Regional, fundamentada no sentido de que "[...] A aposentadoria espontânea não importa extinção do contrato de trabalho. No caso em exame, o recorrente aposentou-se na vigência da Lei nº 8.213/91, que não exige desligamento para o efeito da concessão da aposentadoria. Assim, tendo o trabalhador sido dispensado sem justa causa, faz jus à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período, nos termos do que dispõe o art. 18 da Lei nº 8.036/90" (fl. 60), foi proferida em flagrante contrariedade com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a jubilação voluntária do trabalhador implica ruptura da relação contratual. Quando da alteração do art. 453 da CLT, na vigência da Lei nº 6.950/81, o desligamento do empregado representava condição para a obtenção da aposentadoria espontânea. Já agora, sob a vigência da Lei nº 8.213/91, a jubilação passa a constituir causa de desfazimento do vínculo contratual. Se o empregado aposentou-se espontaneamente, continuando, contudo, a trabalhar na mesma empresa, sem solução de continuidade, como no caso vertente, a consequência é a extinção do antigo contrato de trabalho, cujo período não pode ser computado posteriormente para efeito de pagamento das verbas trabalhistas, consoante inteligência do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. São precedentes desse entendimento, na SDI do TST: TST-ERR-266.472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; TST-ERR-316.452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303.368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

Portanto, estando o V. Acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao Recurso de Revista da reclamada, para o efeito de se julgar IMPROCEDENTE a reclamatória.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista da reclamada para julgar improcedente a reclamatória.

Reverte-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora



PROC. Nº TST-RR-634.715/2000.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO TELEPAR
 ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO
 RECORRIDA : ANA LÚCIA BORTOLI RAMOS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 828/838, complementado pelo de fls. 845/847, que, dando provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado com base na remuneração percebida e não sobre o salário mínimo, mediante o fundamento de que "restando vedada a vinculação do precitado adicional ao salário mínimo, fica valendo sua incidência sobre a remuneração, segundo se infere do permissivo contido no art. 7º, inc. XXIII, da CF/88" (fl. 836).

Insurge-se a reclamada, a fls. 852/856, alegando violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, bem como configuração de divergência jurisprudencial acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade e ainda contrariedade a Enunciado e a Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 849 e 852), ao preparo (fl. 857) e à representação (fl. 322).

Logra êxito a Recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

Com efeito, a controvérsia sob exame consiste em definir qual a base de cálculo do adicional de insalubridade, se o salário mínimo ou se a remuneração percebida pela obreira.

O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado pelo Enunciado nº. 228, é no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. E mais recentemente, segundo Orientação Jurisprudencial de sua SDI, mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Precedentes: ROAR 245457/1996, Ac.3349/1997 - Min. Ângelo Mário - DJ 14.11.1997 - Decisão unânime; E-RR 29071/1991, Ac.0402/1996 - Min. Cnéa Moreira - DJ 22.03.1996 - Decisão unânime; E-RR 123805/1994, Ac.0361/1996 - Min. Indalécio G. Neto - DJ 15.03.1996 - Decisão unânime; E-RR 55187/1992, Ac.0268/1996 - Min. Cnéa Moreira - DJ 15.03.1996 - Decisão unânime; AGAI 177959-4-MG, 2º-TSTF - Min. Marco Aurélio - DJ 23.05.1997 - Decisão unânime.

Estando o v. acórdão vergastado em confronto com o entendimento jurisprudencial acima descrito, é de ser dado provimento ao presente recurso de revista, determinando-se que o adicional de insalubridade seja calculado com base no valor do salário mínimo.

Com esses fundamentos, amparada no teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no valor do salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR - 703.718/2000.4 - 1ª Região

AGRAVANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PONTES OLIVEIRA
 AGRAVADOS : JOSÉ MARIANO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 364 que negou seguimento ao Recurso de Revista da 2ª Reclamada (Toyota do Brasil Ltda), por deserto, mediante a assertiva de que "a complementação do depósito prévio é inferior ao valor limite estipulado pelo Ato nº. 237/99 do Presidente do TST, restando inobservados os termos do artigo 8º da Lei 8542/92 e do item II, alínea "b", da Instrução Normativa 03/93 do TST".

Insurge-se reclamada Toyota, a fls. 366/370, na tentativa de demonstrar que o recurso trancado teria preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao preparo, invocando os termos do Ato nº. 237/99 do Presidente do TST, combinado com o artigo 8º da Lei 8542/92 e do item II, alínea "b" da IN nº 03/93 do TST.

O Agravo preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 365 e 366) e à regularidade da representação processual (fls. 233 e 314).

O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual deste Tribunal Superior, acerca da interpretação dos parágrafos do art. 899 da CLT alterado pelo art. 40 da Lei nº. 8.177/91, com nova redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92, ilustrado pela já mencionada Instrução Normativa 03/93, é no sentido de que o depósito recursal a ser efetuado em sede de recurso de revista deve observar o teto legalmente estipulado para tanto se e quando somado àquele anteriormente efetuado, por ocasião de eventual interposição de recurso ordinário, não atingir o valor da condenação. No caso dos autos, para o atingimento do valor da condenação (R\$ 10.000,00 - fl. 276) e, observado o valor depositado por ocasião da interposição de recurso ordinário (R\$ 2.591,71 - fl. 288), necessário seria o depósito, em sede de recurso de revista, de R\$ 7.408,29, valor superior ao teto legalmente estabelecido para tanto. Destarte, jamais poderia a parte ter depositado valor inferior ao teto (R\$ 5.602,98 - Ato. GP 237/99 do TST, publicado no DJ de 02.08.99). Tendo sido o aludido depósito realizado em valor inferior (R\$ 3.011,98), o recurso de revista é mesmo deserto.

Com esses fundamentos, amparada no teor do art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e do Enunciado nº 333/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-335854/97.3trt - 9ª região

RECORRENTE : FRIGOBRAÇAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : IZAIAS BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO C. V. DA SILVA

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado ao empregador só alcançava os valores constantes do documento rescisório, e não as parcelas;
 b) no período anterior a 10/06/92 não houve comprovação da existência de acordo de compensação de jornada, sendo certo que os cartões de ponto atestavam ter havido eventual trabalho aos sábados;

c) a jornada de trabalho extraordinária devia ser apurada minuto a minuto; e

d) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (fls. 198-203).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sustentando que:

a) há preclusão do direito de pleitear as parcelas consignadas no termo de rescisão contratual, que são o objeto da presente ação, nos termos do Enunciado nº 330 do TST, devendo ser declarada a extinção do feito sem julgamento de mérito;

b) somente há direito às horas extras, quando excedentes da 44ª semanal, haja vista a existência de acordo tácito de compensação de jornadas demonstrada pelos cartões de ponto e, não sendo assim entendido, cabível a aplicação do Enunciado nº 85 do TST;

c) devem ser desconsiderados, como horas extras, os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho; e

d) a Justiça do Trabalho é competente para autorizar a dedução fiscal e previdenciária (fls. 206-218).

Admitido o apelo (fls. 228-229), mereceu razões de contrariedade (fl. 232), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 31 e 197), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 177) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 176). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à eficácia liberatória do recibo de quitação, a revista fulcra-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Ocorre, porém, que a tese do Regional é no sentido de que a quitação passada pelo empregado só alcançava os valores expressamente consignados no termo rescisório e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é de meridiana clareza ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas. O Regional de origem não sinaliza com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a perquirida contrariedade ao Enunciado invocado. Logo, a revista não pode ser admitida quanto ao tema.

Relativamente à compensação de jornada de trabalho, o recurso não logra êxito, visto que todos os arestos colacionados partem da premissa fática da existência de acordo prevendo a compensação, circunstância esta afastada pelo Regional, para o período anterior a 10/06/92. Quanto aos arestos paradigmas pertinentes à possibilidade de acordo tácito, pela demonstração dos cartões de ponto, tem-se que o Regional rechaça a sua existência ao pontuar que os cartões de ponto registravam a ausência de compensação, e, ainda, o trabalho em alguns sábados. Referentemente à limitação da condenação apenas ao adicional de horas extras, ditado pelo Enunciado nº 85 do TST, o recurso não prospera, porquanto a divergência jurisprudencial acostada à fl. 214 parte do pressuposto de que havia acordo de compensação de jornada e o Tribunal de origem afastou tal premissa. Assim sendo, a divergência conjunta enfrenta o óbice da inespecificidade gizado pela Súmula nº 296 do TST.

No pertinente às horas extras pela contagem minuto a minuto, a revista deve ser admitida pela demonstração do dissenso interpretativo de teses pelos arestos de fl. 215, que asseveram que os poucos minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho não podem ser considerados como extras. No mérito, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que, em face do princípio da razoabilidade, preconiza que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como extras. Certo é que, uma vez ultrapassado tal limite, será considerada como extra a totalidade do tempo.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a revista merece ter seguimento pelo confronto jurisprudencial demonstrado pelo aresto de fl. 217, que dispõe que a Justiça do Trabalho não pode ignorar os descontos em liça quando da prolação de suas decisões. No mérito, incide o entendimento reiterado do TST, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 d SBDI-1, que assentam que os descontos fiscais e previdenciários decorrem de imperativo de lei, devendo ser observados pelas decisões judiciais trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso quanto à eficácia do recibo de quitação e à compensação de jornada, por óbice dos Enunciados nºs 296 e 330 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto e quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23, 32 e 141 da SBDI-1, para excluir da condenação em horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-362015/97.8trt - 3ª região

RECORRENTE : ELTON PEREIRA DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOUZA HENRIQUES
 RECORRIDA : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS
 ADVOGADA : DRA. NORAH RODRIGUES BELO COUTO

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda o setor competente à renumeração do feito, a partir de fl. 357, exclusive, em razão de equívoco.

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que não eram devidas horas *in itinere*, uma vez que havia transporte público até a Portaria Leste da Empresa, sendo certo que na área interna existiam circulares (fls. 310-316). A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 318-319), que foram acolhidos em parte pelo Regional (fls. 322-324).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, sustentando que as horas *in itinere* são devidas, porque não há transporte público na área interna da Açominas (fls. 326-332).

Admitido o apelo (fls. 349-350), mereceu razões de contrariedade (fls. 351-357), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 23), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito, em face do conflito de teses demonstrado pelo paradigma de fls. 331-332. Com efeito, o aresto caracteriza o transporte interno existente na Empresa como sendo público, fazendo incidir as horas *in itinere*. No mérito, tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1, que dispõe que as horas em comento são devidas, no que respeita à área interna da Açominas, desde a Portaria até o local de serviço, haja vista não ser servida por transporte público regular.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1, para reincluir na condenação as horas *in itinere*.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-366054/97.8 trt - 9ª região

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO C. DE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 EMBARGADA : IVANETE CHAVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

D E S P A C H O

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, tem recebido os presentes embargos declaratórios como agravo regimental, em face da existência de pedido de efeito modificativo (Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST).

Desse modo, promova, a Secretaria da Turma, as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-366779/97.3 trt - 9ª região

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : DANILO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS



DESPACHO

Embargos art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, tem recebido os presentes embargos declaratórios como agravo regimental, em face da existência de pedido de efeito modificativo (Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST).

Desse modo, promova, a Secretaria da Turma, as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-368425/97.2trt - 3ª região

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DR/MG
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA VIDIGAL SILVA ARAÚJO HEITMA
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 227-231) contra a decisão monocrática que julgou o recurso de revista do Reclamado (fls. 220-221).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente é aplicável o princípio da fungibilidade recursal e da celebridade processual, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o embargante postular efeito modificativo do julgado embargado. Precedentes: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 15/10/99, p. 20; TST-EDROMS-584245/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, in DJ de 25/08/00, p. 449; TST-ED-RR-343895/97.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, in DJ de 01/09/00.

Como a Autora procede ao pedido de efeito modificativo, recebo os presentes declaratórios como agravo regimental.

A 4ª Turma, para que proceda a reatuação do feito como agravo regimental em recurso de revista, fazendo as devidas alterações nos registros processuais pertinentes.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-377722/97.9 trt - 1ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAROLINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas no agravo regimental foram suficientes para infirmar a conclusão do despacho-agravado, o qual havia reputado deserto o apelo da Reclamada. Nesse diapasão, faz-se necessária a reconsideração da decisão-agravada, uma vez que, na conversão da moeda, de cruzeiro real para real, olvidou-se a divisão do valor monetário por CR\$ 2.750,00.

Pelo exposto, reconsidero o despacho, determinando a remessa dos autos à Egrégia 4ª Turma, a fim de que sejam convertidos a autuação e os demais registros processuais, preparando o presente recurso de revista para ser examinado pelo Colegiado.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-373558/97.8trt - 3ª região

RECORRENTE : SANKIU S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO : ELI CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DESPACHO

Inicialmente, determino a retificação da autuação e dos demais registros processuais, de modo que passe a contar como Recorrente a Reclamada SANKIU S.A. e como Recorrido o Reclamante ELI CARLOS FERREIRA. Tal determinação se deve ao fato de somente o apelo patronal haver sido sobrestado pela decisão de fls. 398-399, nada se aludindo quanto aos demais temas da revista obreira (CPC, art. 469, I).

A 2ª JCI de Congonhas/MG arbitrou a condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 260). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos) (fl. 279).

O 3º Regional deu provimento parcial aos recursos patronal e obreiro, sem fazer qualquer alusão à eventual novo valor da condenação, de sorte que permanece íntegro o valor originariamente arbitrado à condenação.

A Empresa, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.789,80 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) (fl. 354), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), por força do Ato GP-631/96 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 e a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois o somatório, in casu, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-rr-377767/97.5trt - 4ª região

RECORRENTE : METALÚRGICA GERDAU S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSÓRIO MONGELÓ DA SILVA
RECORRIDO : EMIR DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) eram devidas horas extras, pela contagem minuto a minuto, na medida que todo o tempo registrado devia ser considerado à disposição do Empregador; e

b) o Obreiro tinha direito à jornada de seis horas, própria do turno ininterrupto de revezamento, uma vez que a concessão de intervalos para refeição e descanso, assim como a existência de folga semanal, não descaracterizava o regime em tela (fls. 281-287).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho não podem ser considerados como horas extras; e

b) não há turno ininterrupto de revezamento, quando existente intervalo intrajornada (fls. 290-293).

Admitido o recurso (fls. 299-300), mereceu razões de contrariedade (fls. 303-305), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 294-297), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 268). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando ao critério de contagem das horas extras minuto a minuto, os dois arrestos trazidos a lume à fl. 292 dão azo ao recurso de revista, porquanto exprimem a tese de que alguns minutos despendidos com a marcação do cartão de ponto não podem ser considerados como tempo à disposição da empresa, não se traduzindo, assim, em horas extras. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que dispõe que, em nome do princípio da razoabilidade, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem o registro do cartão de ponto não são considerados como horas extras. No entanto, ultrapassado tal limite, como extra será considerada a totalidade do tempo.

No que concerne ao turno ininterrupto de revezamento, a revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento sumulado do TST, a teor do Enunciado nº 360, que expressa a tese de que a concessão de intervalos, durante a jornada, para alimentação e repouso e de repouso semanal não descaracterizam o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Assim sendo, desserve ao fim colimado a jurisprudência juntada, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Pretórios Trabalhistas.

7. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento, por óbice do Enunciado nº 360 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto ao critério de contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, para determinar que sejam excluídos da condenação em horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-380566/97.3rt - 9ª região

AGRAVANTE : BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VALDECIR APARECIDO BARIQUELO
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 402, o Dr. José Alberto Couto Maciel, anexando procuração, solicitou que as futuras publicações ocorressem em seu nome.

O Dr. Victor Russomano Júnior, por sua vez, interpôs o presente agravo regimental, também anexando instrumento de mandato (fls. 409-411).

Assim, considerando a possibilidade de eventual nulidade quanto à publicação da pauta de julgamento e do acórdão relativo ao agravo regimental interposto, determino a notificação de ambos os escritórios, com aviso de recebimento (AR), a fim de que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, a quem cabe o patrocínio do Agravante.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-383036/97.1trt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRª ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES
RECORRIDO : GERALDO LUIS SILVA
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, mantendo a sentença exequenda que indeferiu os descontos previdenciários e fiscais, por entender que, em sede de execução, não cabe a determinação dos aludidos descontos, uma vez que, no conhecimento do processo, não houve a sua determinação. Quanto aos juros moratórios, assentou o Regional que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 contém imprecisão, de modo que a discussão tratada no referido dispositivo diz respeito à correção monetária (fls. 386-388).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei e da Constituição Federal, sustentando que:

a) são devidos os descontos previdenciários e fiscais, no encerramento do processo, por força dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 10 da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar em desrespeito à coisa julgada; e

b) os juros moratórios não podem incidir sobre parcela já reajustada pelo TRT, conforme estatuído no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 (fls. 391-404).

Admitido o apelo (fls. 407-408), não mereceu contra-razões, não tendo o feito sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, sendo regular a representação processual (fl. 405), e, encontrando-se o processo em execução de sentença, a penhora lavrada à fl. 326v. é suficiente para a garantia do juízo.

Quando aos descontos previdenciários e fiscais, o recurso merece conhecimento por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (princípio da legalidade), na medida em que os referidos descontos decorrem de imposição das Leis nº 8.212/91 e 8.541/92, tendo a SBDI-1 do TST firmado entendimento, por meio das OJs 32 e 141, de que os descontos fiscais e previdenciários são devidos no encerramento do processo, a teor do disposto nos Provimentos nº 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cabendo, inclusive, sua determinação de ofício. Não há, nesse passo, que se falar em violação da coisa julgada, porque o juízo, como dito, tem a obrigação de determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários, de ofício, quando do término do processo e da entrega dos créditos do Reclamante, oportunidade em que serão efetuados os aludidos descontos.

No que tange aos juros moratórios, a revista esbarra na diretriz da Súmula nº 266 do TST, uma vez que a Reclamada se limitou a invocar dispositivo de lei infraconstitucional, sendo que, a teor da redação do antigo § 4º do art. 896 da CLT (vigente à data da protocolização do apelo), o recurso somente se viabilizaria caso ficasse demonstrada inequívoca violação da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista patronal no tocante aos juros moratórios, em face da Súmula nº 266 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos previdenciários e fiscais, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência dos aludidos descontos sobre o crédito do trabalhador, no encerramento do processo, nos termos dos Provimentos nº 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-386447/97.0trt - 3ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
RECORRIDO : SÉRGIO DE LUCENA BRITO
ADVOGADA : DRª MADALENA MOURÃO MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela União Federal (fls. 646-648), contra decisão do 3º Regional que, examinando agravo de petição por ela interposto, entendeu ser cabível a incidência de juros sobre a atualização dos créditos trabalhistas executados por meio de precatório judicial (fls. 641-643).



Consoante estatuem o então § 4º do art. 896 da CLT, atual § 2º, e a Súmula nº 266 do TST, a revista em execução de sentença somente tem o seu conhecimento garantido quando a parte demonstrar inequívoca violação direta e frontal a dispositivo da Constituição Federal. No caso, contudo, o apelo veio fundado unicamente em violação do art. 100 da Carta Magna, sendo que o aludido dispositivo apenas alude à forma de execução contra o ente público, não se referindo quanto à incidência de juros sobre a atualização do crédito judicial, mormente porque a contagem de juros decorre de norma de índole infraconstitucional. Caberá a União utilizar-se de outro mecanismo, que não o recurso de revista em execução de sentença, para extirpar essa equivocada incidência de juros da atualização do precatório, eis que os juros são penalidade, sendo inconcebível que a União seja penalizada quando apenas deu cumprimento à lei, mandando pagar o crédito do Reclamante pela via do precatório judicial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RECORRENTE : LINALDO PAULO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDA: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉR-TIL

ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL F. DR.
AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE
MEDEIROS

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa rescisória, sob o fundamento de que o término do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu em 30/05/94 e, com o pagamento do aviso prévio (indenizado), a ruptura projetou-se para 29/06/94. Assim, tendo a Reclamada efetuado o pagamento das verbas rescisórias em 08/06/94, não há que se falar em atraso no seu pagamento, porque observado os dez dias previstos no art. 477, § 8º, da CLT. Por outro lado, negou provimento ao apelo adesivo do Reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de horas *in itinere*, sob o fundamento de que a prova produzida apontava para a existência de transporte público regular até o local de trabalho do Reclamante, sendo irrelevante, nos termos da Súmula nº 324 do TST, que o transporte não seja suficiente ou compatível para atender às necessidades do Reclamante (fls. 307-308).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a prova documental revela que o Distrito Industrial de Uberaba somente é servido em três horários, os quais não coincidem com o do trabalhador, devendo ser deferidas as horas *in itinere*; e
b) é devida a multa rescisória, porquanto não observado o prazo legal para a quitação das parcelas rescisórias (fls. 311-317).

Admitido o apelo (fl. 328), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 310 e 311), tem representação regular (fl. 8) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 277), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às horas *in itinere*, o apelo não alcança conhecimento, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia à luz das provas dos autos, notadamente a testemunhal, a qual afirmava que existia transporte público regular, consoante disposição da Súmula nº 324 do TST. Cumpre ressaltar que o Regional deixou claro que a incompatibilidade de horários é espécie, do gênero insuficiência, o que afastaria a suposta divergência de julgados. Os arestos trazidos para confronto, nesse passo, convergem para o decidido ou estão superados pela diretriz da mencionada Súmula nº 324 desta Corte.

Quanto à multa rescisória, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que o Regional, mesmo levando em consideração a projeção do aviso prévio, ressaltou que a Reclamada procedeu ao pagamento das verbas rescisórias, dentro do prazo estabelecido no § 8º do art. 477 da CLT. O paradigma colacionado pelo Reclamante converge para o decidido, de modo que inexistente divergência apta ao conhecimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 324 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-391777/97.6trt - 12ª região

RECORRENTE : AUTO MECÂNICA ALFREDO BREIT-
KOPF S/A

ADVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO

RECORRIDO : ADILSON PETERS

ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DESPACHO

O 12º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir-lhe o pagamento de horas extras, sob o fundamento de que o acordo de compensação para trabalhar em jornada insalubre, por não conter a prévia autorização das autoridades competentes, é inválido, uma vez que continua em vigor o art. 60 da CLT (fl. 209).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o não-entendimento do art. 60 da CLT não invalida o acordo de compensação de jornada insalubre (fls. 215-219).

Admitido o apelo (fl. 223), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 211v. e 215), tem representação regular (fls. 15 e 220) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 221) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 222), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os precedentes mencionados às fls. 218-219 espelham dissonância interpretativa, ao sufragarem tese no sentido de ser despiciente, para a validade do acordo de compensação, a autorização prévia do art. 60 da CLT. No mérito, o apelo há de ser provido, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sentido oposto à tese adotada na Súmula nº 349 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392138/97.5trt - 3ª região

RECORRENTE : SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁ-
TICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO DIAS COSTA

RECORRIDO: GUILHERME SALES TEIXEIRA

ADVOGADA : DRª LILIANA PEREIRA

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, dele não conheceu, por deserto, ao fundamento de que o Ato GP/TST nº 631, publicado no DJU de 05/05/96, com vigência para 10/10/96, estabeleceu novo valor a ser depositado para o mínimo do recurso ordinário, cuja observância se daria cinco dias após a publicação do ato mencionado, de modo que a realização antecipada do depósito, em 05/05/96, não eximiria a Empresa de efetuar o correto pagamento quando da interposição do recurso, em 10/10/96, uma vez que a lei alude que o valor a ser observado coincide com a data da protocolização do apelo. Nesse passo, assentou o Regional que não estaria correto o depósito feito em 5/5/96, no valor de RS 2.104,00, quando o apelo foi protocolizado em 10/10/96, oportunidade em que se encontrava em vigor o novo valor mínimo para a interposição de recurso, ou seja, caberia a Reclamada efetuar a complementação de modo a alcançar-se o importe de RS 2.446,86 (fls. 256-260, 266-268 e 274-276).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, sustentando que o Tribunal teria violado os dispositivos referentes à contagem dos prazos (CPC, arts. 125 e 184; e CLT, art. 775), além de subtrair a tutela jurisdicional (CF, art. 5º, LV), bem como divergir dos arestos que, em semelhante circunstância, afastam a deserção (fls. 278-282).

Admitido o apelo (fl. 292), foram apresentadas contra-razões (fls. 293-284), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 277 e 278), tem representação regular (fl. 160) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 241) e depósito recursal efetuado (fls. 242 e 283), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora a Reclamada tenha logrado apresentar aresto divergente (fl. 281), o qual adota tese de que o pagamento antecipado do depósito recursal elide a obrigação de complementar quando da interposição do recurso, a presente revista esbarra na diretriz da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o paradigma parte de premissa equivocada e destoante da orientação promanada da Instrução Normativa nº 393 do TST, de 12/03/93, que, em seus incisos VI e VIII, é explícita no sentido de que a Parte deva observar os valores vigentes na data de interposição do apelo, considerando o valor fixado pela Presidência do TST, a partir do quinto dia da sua publicação. No caso, o Regional foi claro no sentido de que o apelo foi protocolizado em 10/10/96, quando já se encontrava em vigor o novo valor do depósito mínimo para a interposição do apelo ordinário, cuja publicação ocorrera em 05/05/96. O mencionado paradigma, por isso, esbarra na orientação da Súmula nº 333 do TST. A ementa de fl. 282, proveniente da SBDI-1 do TST é por demais genérica, não descendo às minúcias fáticas do julgado pelo Regional, de modo que incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte.

No terreno da violação, melhor sorte não aguarda a Recorrente, uma vez que o Tribunal adotou razoável exegese aos dispositivos legais, tanto que a decisão regional encontra eco na Instrução Normativa nº 393, de sorte que as supostas violações esbarram na Súmula nº 221 do TST. Quanto a argumentação de que teria sido subtraída a ampla entrega da prestação jurisdicional, cumpre registrar que os meios e recursos inerentes à tutela judicial foram postos à disposição da Reclamada, sendo que a Recorrente não soube fazer bom uso. Nesses lides, não há que se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-398026/97.6trt - 4ª região

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO
YOUNG

RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MI-
NERAÇÃO

ADVOGADA : DRª ELOINA F. SALDANHA

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de multa de 40% sobre o FGTS, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por outro lado, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para absolvê-la da condenação relativa ao aviso prévio e ao aviso prévio proporcional, 1/12 de 13º salário, férias proporcionais com 1/3, bem como autorizar os descontos fiscais cabíveis (fls. 204-211).

Inconformados, os Reclamantes manifestam o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a aposentadoria não conduz necessariamente à rescisão contratual e, no caso vertente, o rompimento do vínculo empregatício deu-se por iniciativa do empregador, sendo-lhes devidas as verbas rescisórias pertinentes;

b) têm direito ao recebimento do abono de aposentadoria, visto que à época do desligamento (janeiro de 95) havia previsão em norma coletiva para concessão do benefício; e

c) a multa rescisória do FGTS é devida em razão da consideração do contrato único existido (fls. 216-225).

Admitido o apelo (fls. 269-270), não oferecidas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 212 e 214), tem representação regular (fls. 12-21) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 184), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa de jurisdição, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância *a quo*, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte. Desse modo, a revista não prospera, pois o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indigitadas violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-398117/97.0trt - 4ª região

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO
ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

RECORRIDA : ZULMIRA ELMEI DOS SANTOS SIL-
VA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para absolvê-lo da integração das horas extras no terço de férias, mantendo a condenação relativa às horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 352-354).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não são devidas as horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 356-361).

Admitido o apelo (fls. 363-364), foram apresentadas contra-razões (fls. 367-369), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 354 e 356), tem representação regular (fl. 11), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 337) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 336), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Recorrente logrou apresentar divergência jurisprudencial válida, mercê dos paradigmas de fls. 358-360, ficando estabelecido o conflito pretoriano. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.



Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação das horas extras aos minutos que extrapolem a jornada normal, relativamente aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada, como se apurar em liquidação.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-399236/97.8trt - 12ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO : FRANCISCO HUBER
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir-lhe os honorários advocatícios. Por outro lado, não conheceu do recurso do Reclamado, em face de sua deserção (fls. 368-372).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 165 do TST, sustentando que não existiu a deserção, na medida em que o depósito fora efetuado na conta vinculada do trabalhador (fls. 375-387).

Admitido o apelo (fl. 385), foram apresentadas contra-razões (fls. 388-392), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 373v. e 375), tem representação regular (fls. 166-167) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 382) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 383). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional reputou inválida a guia de recolhimento do FGTS, porquanto o Reclamado efetuou o depósito da condenação em banco situado fora da jurisdição da Junta onde tramita o feito, além de não constar, na aludida guia, o número da conta vinculada do Reclamante (fl. 369).

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, o Tribunal de origem deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 165 do TST, considerando as possibilidades de realização do depósito recursal, quais sejam, fora da conta vinculada do trabalhador, desde que efetuado na sede do juízo, ou fora da sede do juízo, desde que depositado na conta vinculada do trabalhador. Nenhuma dessas hipóteses se configurou, de modo que o apelo se encontra obstado pela Súmula nº 165 desta Corte. Os paradigmas trazidos para cotejo não espelham dissonância temática, levando em consideração os termos do acórdão regional, de modo que incide sobre a espécie a orientação abraçada pela Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nº 165 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-399238/97.5trt - 12ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO:GERVÁSIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, dele não conheceu, por deserto, ao fundamento de que, a despeito da orientação abraçada pela Súmula nº 165 do TST, o depósito recursal efetuado em localidade diversa da jurisdição em que tramita o feito, inviabiliza o seu conhecimento, porquanto o juiz não pode determinar a liberação por simples despacho (fls. 295-298).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 165 do TST, sustentando que o depósito recursal, ainda que efetuado em localidade diversa da Junta, está à disposição do juízo, porquanto efetuado na conta vinculada do trabalhador (fls. 300-306).

Admitido o apelo (fl. 322), foram apresentadas contra-razões (fls. 324-328), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 298v. e 300), tem representação regular (fl. 142) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 245) e depósito recursal efetuado (fls. 246 e 320), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora o Regional tenha pedido vênias à Súmula nº 165 desta Corte para adotar posicionamento divergente, não constou do acórdão uma premissa decisiva para configurar o dissenso jurisprudencial pretendido, a saber, não se esclareceu se o depósito da condenação teria sido realizado na conta vinculada do Reclamante. Cabia ao Recorrente, antes de interpor a revista, prequestionar esse dado fático, que, *in casu*, seria decisivo à configuração de discrepância jurisprudencial e/ou contrariedade à Súmula nº 165 desta Corte, mormente porque o cotejo dos depósitos recursais efetuados (fls. 246 e 320), demonstra que no segundo consta o número da conta vinculada do trabalhador (fl. 320), ao passo que, no primeiro (fl. 246), não se faz a alusão feita no segundo depósito, de modo que o Recorrente, ao que tudo indica, realizou o depósito recursal fora da conta vinculada do trabalhador e fora da sede do juízo, desatendendo a orientação abraçada pela Súmula nº 165 do TST. Nesse diapasão, cumpre observar que as divergências apresentadas encontram óbice na Súmula nº 296 desta Corte, além de a decisão regional estar em perfeita sintonia com a Súmula nº 165 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 165 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-400202/97.5trt - 9ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : GENTIL DE CASTRO LOBO
ADVOGADO : DR. ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que não reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de retenção das parcelas relativas às contribuições fiscais e previdenciárias. Por outro lado, deu provimento, parcial ao recurso do Reclamante, para deferir-lhe a integração da ajuda-alimentação ao salário, bem como para determinar a incidência da correção monetária sobre o próprio mês trabalhado (fls. 252-271).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, sustentando que:

a) a Justiça do Trabalho é competente para promover os descontos fiscais e previdenciários;
b) a correção monetária somente deve incidir a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços; e
c) a ajuda-alimentação não integra o salário quando fornecida por meio de instrumento coletivo (fls. 275-284).

Admitido o apelo (fls. 289-290), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 273 e 275), tem representação regular (fls. 182-183) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 287) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 223 e 285-286), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo alcança conhecimento por dissenso pretoriano, em face da divergência estabelecida com os paradigmas de fls. 277-281, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

No que tange à correção monetária, o recurso tem o seu conhecimento garantido pelos paradigmas de fl. 282, os quais adotam posicionamento no sentido de que essa somente tem fluência a partir da data em que o crédito trabalhista se tornou exigível, ou seja, depois de ultrapassado o quinto dia útil ao pagamento dos salários. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

No tocante à integração da ajuda-alimentação, o apelo não enseja conhecimento, uma vez que o Regional simplesmente adotou tese no sentido de que não havia prova de que o Reclamado estivesse filiado ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Por outro lado, o Tribunal de origem não esclareceu se o direito à parcela estava previsto em norma coletiva, de modo a configurar a suposta divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 296 do TST. A pretensa violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte, na medida em que o Regional não enfrentou a matéria sob tal ângulo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à integração da ajuda-alimentação, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e dou-lhe provimento para: a) determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e b) determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RECORRENTE : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamante, manteve a sentença que indeferiu o pedido de multa de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho (fls. 382-394 e 402-404).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, sustentando que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho, de modo que são devidas as multas do FGTS e a pelo atraso na quitação das verbas trabalhistas (fls. 406-415).

Admitido o apelo (fl. 441), foram apresentadas contra-razões (fls. 442-455), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 405 e 406) e tem representação regular (fl. 7), estando a Reclamante liberada do pagamento das custas processuais (fl. 362). Preenche assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora a Reclamante tenha logrado apresentar aresto válido e específico, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional adotou posicionamento nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, ou seja, o de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-406875/97.9trt - 4ª região

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDAS:MARIA HELENA BEBER E OUTRA
ADVOGADA : DRª CARMEN MARTIN LOPES

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelas Reclamantes, deu-lhe provimento para determinar a integração ao salário do valor equivalente a uma carteira de cigarro por dia, como salário *in natura*, bem como as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (fls. 302-312).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o cigarro não pode ser considerado salário *in natura*, porque se trata de utilidade desprovida de valor comercial, na medida em que sua comercialização é expressamente proibida; e
b) não são devidas as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, uma vez que o aludido reajuste foi vedado por lei (fls. 315-323).

Admitido o apelo (fls. 344-346), foram apresentadas contra-razões (fls. 349-352), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 313 e 315), tem representação regular (fls. 12-13) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 325) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 326), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em relação à natureza jurídica da utilidade fornecida, os arestos de fl. 317 são divergentes e específicos, autorizando o conhecimento do apelo. No mérito, o apelo merece provimento, eis que a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o cigarro não pode ser considerado salário utilidade, dada a sua nocividade à saúde do trabalhador, enquadrando-se na exceção do art. 458 da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-311442/96, 2ª Turma, Rel. Min. Ângelo Mário, in DJU 15/08/97; TST-RR-194908/95, 5ª Turma, Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, in DJU 11/10/96; TST-RR-159132/95, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJU 20/10/95; TST-RR-62627/92, 1ª Turma, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, in DJU 04/06/93.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, o apelo alcança igualmente conhecimento, tendo em vista os paradigmas de fls. 321-322, que consideram inexistente o aludido reajuste. No mérito, há de ser provida a revista, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 317 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no capítulo que indeferiu a integração do cigarro como salário *in natura*, bem como no que entendeu indevido o reajuste da URP de fevereiro/89.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-414368/98.0trt - 4ª região

RECORRENTE : ZIEMANN LIES S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO:DJALMA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG



DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para autorizar a compensação dos reajustes concedidos nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 89. Por outro lado, também deu provimento ao recurso do Reclamante, para deferir-lhe os minutos que antecedem e que sucedem à marcação do cartão de ponto. Outrossim, manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89, por entender que o Reclamante tinha direito adquirido ao aludido reajuste (fls. 246-250).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é indevido o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 89, não havendo que se falar em direito adquirido. Por outro lado, argumenta que as horas extras não podem ser consideradas pelos minutos que antecedem e sucedem à marcação do cartão de ponto (fls. 251-258).

Admitido o apelo (fls. 261-263), foram apresentadas contra-razões (fls. 268-273), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 252 e 253), tem representação regular (fls. 164 e 189), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 212v.) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 212 e 259), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à URP de fevereiro de 89, o apelo alcança conhecimento pela divergência estabelecida com o paradigma de fls. 257. No mérito, o recurso merece provimento, uma vez que esta Corte, à luz dos reiterados pronunciamentos do STF, cancelou a Súmula nº 317, ou seja, deixou de reconhecer a existência de direito adquirido à aludida URP de fevereiro de 89.

Relativamente à contagem das horas extras, pelo critério minuto a minuto, a revista também alcança conhecimento por divergência com os arestos de fl. 255, bem como pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido relativo à URP de fevereiro de 89 e seus reflexos, bem como restabelecer a sentença quanto ao critério de contagem das horas extras.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-415161/98.0trt - 3ª região

RECORRENTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO : ADÃO MARILAC DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é o primeiro dia do mês subsequente ao laborado (fl. 195).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano (fls. 199-201).

Admitido o apelo (fl. 204), foi devidamente contra-razoado (fls. 205-209), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 198 e 199), tem representação regular (fls. 149 e 202) e observa o devido preparo (fls. 167-168), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o paradigma cotejado à fl. 201, que alude à incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, por força do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RECORRENTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RECORRIDO: BENEDITO JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. ACHILLES DA COSTA

DESPACHO

O 18º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para limitar a uma a multa por descumprimento de instrumento coletivo. Por outro lado, negou provimento ao apelo quanto às horas extras e aos honorários advocatícios, por entender que:

a) o depoimento das testemunhas e o do Recorrente, elidem a prova documental produzida, corroborando as assertivas do Reclamante, no sentido de que as anotações nos cartões de ponto não correspondem à real jornada de trabalho. O próprio Preposto do Banco afirmou que o "excesso de jornada de trabalho não era anotado", além de o Preposto haver demonstrado desconhecimento dos fatos, em relação ao período trabalhado em sobrejornada no município de Goianésia, desatendendo a regra do § 1º do art. 483 da CLT; e

b) restaram preenchidos os requisitos da Súmula nº 219 do TST, conforme se inferem da declaração e do pedido de assistência judiciária (fls. 265-270 e 281-283).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) as horas extras são indevidas, uma vez que a prova documental revela a inexistência de trabalho em sobrejornada, não podendo as instâncias da prova terem dado prevalência à prova testemunhal sobre a documental;

b) não cabe a condenação em multa convencional, quando se trate de descumprimento de norma legal, qual seja, o pagamento de horas extras; e

c) são indevidos os honorários advocatícios, porquanto não restaram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 286-303).

Admitido o apelo (fl. 307), foram apresentadas contra-razões (fls. 309-312), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 284 e 286), tem representação regular (fl. 243) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 224) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 223 e 304), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às horas extras, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que a matéria em exame está jungida à prova dos autos, sendo que esta Corte somente poderia chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente caso fosse possível rever o conjunto fático dos autos, sendo que essa providência é vedada pela Súmula nº 126 do TST. Não se pode perder de vista, outrossim, que o juízo de valor da prova, exposto pelas instâncias ordinárias, encontra permissão no art. 131 do CPC (princípio do livre convencimento), de modo que o TST não pode reexaminar o livre convencimento a que chegaram os juízes das instâncias ordinárias da prova, ao deferirem ao Reclamante as horas extras postuladas. Inexiste a suposta violação dos arts. 131 do CC, 368 e 333, I, do CPC e 818 da CLT, bem como as pretensas divergências de julgados, ante o que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

No que se refere à multa convencional, o Regional reformou a sentença, aduzindo simplesmente que era devida uma multa por ação (fl. 270). O apelo veio fundado em uma única ementa, a qual parte da premissa de que não cabe a aplicação da multa convencional quando o empregador deixa de pagar horas extras (fl. 298). Ocorre, todavia, que o Regional não esclareceu a razão pela qual a aludida multa seria devida, ou seja, se por descumprimento de obrigação contratual ou legal, de modo que a Súmula nº 296 do TST inviabiliza a demonstração de discepção jurisprudencial válida.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que as instâncias ordinárias da prova foram uníssimas ao afirmar que o Reclamante atendeu às exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. O Regional, ao julgar os declaratórios opostos pelo Banco, registrou que a "miserabilidade" é aferida no momento da propositura da ação ou no curso do processo, pouco importando que ao tempo em que dispensado pudesse arcar com as despesas processuais (fl. 283). O apelo, nesse passo, esbarra na diretriz da Súmula nº 219 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 219 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-420359/98.0trt - 9ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO : DAVID SOARES DA CRUZ
ADVOGADA : DRª. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

RECORRIDA : MASSA FALIDA AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que a Massa Falida AGT Engenharia e Comércio Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Recorrida.

O 9º Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a União Federal a responder pelos créditos trabalhistas, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), nos termos do Enunciado nº 331 do TST. Declarou, ainda, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais (fls. 278-289).

Inconformada, a União Federal interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, pugnano pelo reconhecimento da inexistência da responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída e pela declaração da competência desta Justiça Especializada a respeito dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 293-302).

Admitido o apelo (fls. 304-305), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Velloir Dirceu Fürst, pelo provimento parcial do recurso (fls. 310-312).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 292-293), tem representação regular, por Procurador da União, e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Redne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Quanto aos descontos previdenciários, o aresto de fl. 301 caracteriza o dissenso interpretativo, uma vez que defende a tese de que o desconto referido é exigência de lei, não podendo ser ignorado pela Justiça do Trabalho. No mérito, é competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, sendo devidos os descontos previdenciários, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista, quanto à responsabilidade subsidiária, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST, e dou provimento para autorizar os descontos previdenciários.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-423202/98.6trt - 5ª região

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTO S.A. RECORRIDO: DUCIVAL SOARES SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL

DESPACHO

O 5º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento quanto à prescrição sobre o FGTS, assentando que: "A prescrição do FGTS é trintenária, tendo o empregado exercido o seu direito de ação no prazo estabelecido no artigo 7º, XXIX, alínea 'a', da C.F." (fl. 295).

Inconformada, a então Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial sustentando que a prescrição das parcelas relativas ao FGTS é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 297-300).

Admitido o apelo (fl. 304), foram apresentadas contra-razões (fls. 305-309), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 295v. e 297), tem representação regular (fl. 283) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 284) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 285 e 302), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 362 do TST, a qual, conjugada à de nº 95, impõe a retroação trintenária das parcelas relativas ao FGTS, caso a demanda tenha sido ajuizada no biênio subsequente ao ajuizamento da ação. Na hipótese, o Regional, embora não tenha mencionado as datas, deixou consignado que o Reclamante ajuizou a ação no prazo do dispositivo constitucional, ou seja, foi respeitado o biênio prescricional. O aresto tido por divergente esbarra no óbice das Súmulas nºs 95 e 362 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST.

Publique-se, atendendo-se o requerimento de fls. 314-315, uma vez que atendido o disposto no art. 45 do CPC.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-435728/98.4 trt - 8ª região

RECORRENTES : JAILSON DE JESUS CHAGAS DA PAIXÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA GUEDES LEAL
 RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE
 ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O 8º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes ao entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente *ratione materiae* para processar e dirimir demanda entre trabalhadores avulsos e órgão gestor de mão-de-obra (fls. 132-136).

Inconformados, os Autores interpõem recurso de revista, argumentando, em síntese, com a competência desta Justiça Especializada na hipótese sub judice (fls. 138-140).

Admitido o apelo (fl. 142), o Recorrido não contra-arrazoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 11), isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento por divergência jurisprudencial, tampouco por violação. Com efeito, os Recorrentes muito embora articulem com os arts. 114 da Carta Magna e 643 da CLT, não os apontam expressamente como violados. Por outro lado, aludem a julgados divergentes mas olvidam de transcrever os respectivos trechos pertinentes à hipótese, em evidente contrariedade à orientação contida na Súmula nº 337 do TST.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-437292/98.0trt - 10ª região

RECORRENTE : JOÃO BATISTA COUTO
 ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

D E S P A C H O

O 10º Regional, examinando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação do Obreiro, sob o fundamento de que a ação fora ajuizada quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário. Ressaltou, outrossim, que a reclamação proposta perante a 4ª JCI também não socorria o Reclamante, uma vez que o prazo ficou interrompido até 23/11/93, sendo que a presente ação fora ajuizada em 04/11/96 (fls. 88-108 e 118-119).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXIX, e 114 da Carta Magna, sustentando que a ação ajuizada pelo sindicato interrompeu o biênio prescricional, consoante orientação da Súmula nº 268 do TST. Por outro lado, argumenta com a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pela transformação do regime jurídico. Por isso, entende o Recorrente inexistir a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 121-129).

Admitido o apelo (fl. 135), foi contra-razoado (fls. 138-142), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Luiz Alberto Teles Lima, pelo seu conhecimento e não-convencimento (fls. 147-148).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 120 e 121), tem representação regular (fls. 7-8) e foram pagas as custas processuais (fl. 63), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No aspecto referente à interrupção da prescrição, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 268 do TST, levando em consideração que a ação ajuizada pelo Sindicato foi extinta, sem exame do mérito, em 02/12/93, iniciando-se o prazo prescricional em 03/12/93, sendo que a presente ação somente fora ajuizada em 04/11/96, ou seja, quando decorridos os dois anos da extinção do contrato, pela convalidação do regime jurídico, de celetista para estatutário.

Quanto ao tema remanescente, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal e constitucional, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-rr-441332/98.7trt - 1ª região

RECORRENTE : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS
 RECORRIDAS : DEYSE LÚCIA RIBEIRO GONDIM E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

D E S P A C H O

O presente recurso de revista foi interposto pelo Reclamado contra o acórdão proferido pelo 1º Regional, que deu provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, para determinar que a Reclamada lhes entregasse as guias do FGTS e procedesse à baixa na CTPS, em face de ter decorrido o prazo fixado no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e da extinção dos contratos de trabalho pela transmutação de regime jurídico (fls. 71-72).

Admitido o recurso (fl. 159), foram oferecidas contra-razões (fls. 162-165), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso não alcança conhecimento, por ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Com efeito, a decisão regional foi publicada em 10/10/97 (sexta-feira) (fl. 145v.), iniciando o prazo recursal em 13/01/97 e findando em 20/10/97 (segunda-feira). Cumpre registrar que os embargos declaratórios opostos em 20/10/97 (fl. 148), não conhecidos por estarem intempestivos (fl. 151), não interromperam o prazo recursal. A revista, protocolada em 17/12/97, quando já havia esgotado o prazo recursal, é intempestiva.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista, em face da manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-441361/98.7trt - 3ª região

RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO : VALDIR PEREIRA TORRES
 ADVOGADA : DRA. VOLNEIDA COSTA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que:

a) os recibos salariais acostados não comprovaram o pagamento das horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento e a pretensão de quitação do título com a parcela denominada "horas normais" caracteriza a complexividade;

b) a Reclamada não comprovou ter adotado as medidas necessárias ao uso do EPI pelo Empregado, à sua substituição, quando danificado, nem à sua manutenção;

c) o pagamento dos intervalos intrajornada, como extra, é devido mesmo antes da vigência da Lei nº 8.923/94; e

d) o trabalho realizado nos feriados, não compensado, é pago em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso embutida no salário mensal do empregado (fls. 492-497 e 504-505).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade ao Enunciado nº 146 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) as horas extras teriam sido pagas corretamente, sob a rubrica de "horas normais";

b) o trabalho realizado nos feriados, não compensado, é pago em dobro, e não em triplo;

c) o pagamento dos intervalos intrajornada, como extra, deve ser limitado à vigência da Lei nº 8.923/94, uma vez que, no período anterior, o desrespeito ao intervalo gerava, tão-somente, sanção de natureza administrativa; e

d) o fornecimento do EPI aprovado pelo Ministério do Trabalho desobriga a Empresa do pagamento do adicional de insalubridade (fls. 507-517).

Admitido o apelo (fl. 538), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 86), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 518-519).

Quanto às horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento, a revista encontra óbice na Súmula nº 296 do TST, haja vista que os arestos colacionados não examinam a questão pelo aspecto da complexividade do pagamento da parcela sob a rubrica de "horas normais".

No que tange à remuneração dos feriados não compensados, a revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal".

Com relação ao adicional de insalubridade, o Regional exarou tese em consonância com o entendimento pacificado na Súmula nº 289 do TST, segundo o qual não basta o fornecimento do aparelho de proteção ao empregado, devendo a empregadora também adotar medidas necessárias à neutralização ou eliminação da insalubridade.

No que tange à limitação do pagamento dos intervalos intrajornada ao período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, a revista enseja conhecimento, por divergência com os arestos transcritos nas fls. 514-515, e, no mérito, merece provimento, uma vez que, segundo o entendimento da Súmula nº 88 do TST, o desrespeito aos intervalos intrajornada gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto aos temas horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento, remuneração dos feriados e adicional de insalubridade, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 296, 289 e 333 do TST, e dou-lhe provimento, quanto ao pagamento dos intervalos intrajornada, como extra, para limitar a condenação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94, na forma do disposto na Súmula nº 88 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-449871/1998.0 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

RECORRIDO: ARISTIDES DINIZ RECALDE

ADVOGADA : DRª VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando os recursos de ofício e voluntário interpostos pela Reclamada, negou-lhes provimento, mantendo a sentença que determinou o pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, sob o fundamento de que a Administração Pública, quando contrata pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, sujeitando-se aos prazos estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 327-329).

Inconformada, a Reclamada interpõe a presente revista, calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, e 169 da Constituição Federal, 477, §§ 1º, 3º, 6º e 8º, da CLT, sob o argumento de que o administrador público somente pode realizar pagamento dentro dos limites da lei e do orçamento determinado pela União, não cabendo, por isso, sua equiparação ao empregador da iniciativa privada (fls. 331-336).

Admitido o apelo (fl. 339), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo seu conhecimento e desprovimento (fls. 344-345).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 330 e 331) e tem representação regular (fl. 29), estando a Reclamada dispensada de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora a Reclamada tenha logrado apresentar aresto válido e específico ao conhecimento do recurso, a jurisprudência tranqüila desta Corte direciona-se no sentido de que se submete à regra do art.º 477, da CLT a pessoa jurídica de direito público quando deixa de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do *jus imperii*, ao celebrar um contrato de emprego. Por outro lado, o entendimento do TST é no sentido de que os privilégios processuais interpretam-se restritivamente, em homenagem à igualdade de tratamento. Por isso, os entes públicos beneficiam-se tão-somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei, tais como aqueles do Decreto-Lei nº 779/69. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-367084/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Aloysio Santos, in DJU 09/03/01; TST-RR-396352/97, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJU 10/11/00; TST-RR-358610/97, 3ª Turma, Rel. Min. Reis de Paula, in DJU 07/04/00; e TST-RR-334034/96, 1ª Turma, Rel. Min. João Dalazen, in DJU 26/11/99.

Frente à farta jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, não há que se falar, igualmente, em violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-452782/98.5trt - 21ª região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES DE ALMEIDA
 RECORRIDOS : LIDINALVA SOARES DO MONTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

D E S P A C H O

O 21º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos reajustes correspondentes ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, ao fundamento de que as diferenças salariais constituem direito adquirido dos Reclamantes (fls. 155-158).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, alegando que havia mera expectativa de direito aos mencionados reajustes salariais (fls. 160-168).



Admitido o apelo (fls. 170-171), mereceu contra-razões (fls. 173-176), não tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, ante a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 179).

O recurso é tempestivo, encontrando-se regularmente representado por procurador autárquico e isento de preparo, na forma do Decreto-Lei 779/69.

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito na fl. 167, e, no mérito, merece provimento, uma vez que, na forma do entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58, 59 e 79 da SBDI-1 do TST, respectivamente, os reajustes correspondentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 não constituem direito adquirido dos Reclamantes, e de que é devido, pelo pagamento da correção salarial das URPs de abril e maio de 1988, apenas, o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, com reflexo em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para excluir da condenação os reajustes salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987 e seus reflexos e à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e para restringir a condenação ao pagamento da correção salarial pelas URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, com reflexo em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-452885/98.1trt - 1ª região

RECORRENTE : PETRÓLEO E DERIVADOS PIRAQUÊ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MIRANDA ALVES
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE MELO SILVA
ADVOGADA : DRA. DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA

DESPACHO

O recurso de revista do Reclamado não alcança conhecimento pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, uma vez que a única signatária da petição recursal, Dra. Simone Waisman, não possui procuração nos autos, não estando relacionada na procuração juntada na fl. 22. Outrossim, não restou configurado o mandato tácito, haja vista não constar o nome da referida advogada nas atas de audiência (fls. 74 e 81).

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454694/98.4trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO
RECORRIDO : MÁRIO ANTÔNIO GOMES GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 constitui direito adquirido do Reclamante (fls. 325-326).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, aduzindo que o reajuste em tela teria sido quitado mediante norma coletiva, e que, de outro lado, representava mera expectativa de direito, pedindo, caso mantida a condenação, que sejam compensados os aumentos salariais concedidos espontaneamente (fls. 334-349).

Admitido o apelo (fl. 356), recebeu contra-razões (fls. 359-361), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 352-354), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 350) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 351).

Com relação ao aspecto do direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, a revista não alcança conhecimento, em face do disposto no Enunciado nº 337 do TST. Com efeito, a jurisprudência transcrita nas fls. 338-340 não indicou a fonte de sua publicação e/ou o repositório de onde teria sido extraída.

Carecem de prequestionamento (ausência de tese expressa no acórdão regional) as alegações no sentido de que teria havido negociação das perdas salariais correspondentes à URP de fevereiro de 1989 mediante o dissídio coletivo da categoria do Reclamante e de que teriam sido concedidos reajustes salariais espontâneos no período, para autorizar a compensação postulada, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Assim, mostra-se inviabilizada a aferição de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna e a configuração de divergência com os paradigmas colacionados.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457470/98.9trt - 6ª região

RECORRENTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA E ULTRASONOGRAFIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
RECORRIDA : SANDRA VALÉRIA GOMES
ADVOGADO : DR. ODILON ALVES PEREIRA FILHO

DESPACHO

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu serem devidos os honorários advocatícios por força do art. 133 da Carta Magna, não obstante ter reconhecido a assistência da Autora por advogado particular (fl. 199).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo que sejam afastados da condenação os honorários advocatícios (fls. 203-209).

Admitido o apelo (fl. 210), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 181), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 182) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 159 e 183).

A revista enseja conhecimento, em face da manifesta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas no Enunciado nº 219 do TST, corroborado pelo de nº 329.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-458870/98.7trt - 3ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO : MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96.2, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-458875/98.5trt - 10ª região

RECORRENTE : AROLDO WILHANS BREDER
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DRª LYGIA MARIA AVANCINI

DESPACHO

O 10º Regional, examinando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação do Obreiro, ao fundamento de que a ação fora ajuizada quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário. Ressaltou, outrossim, que a reclamação proposta perante a 4ª JCI também não socorreria o Reclamante, uma vez que o prazo ficou interrompido até 23/11/93, sendo que a presente ação fora ajuizada em 05/09/96 (fls. 113-129).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX e 114 da Carta Magna, sustentando que a ação ajuizada pelo sindicato interrompeu o biênio prescricional, consoante orientação da Súmula nº 268 do TST. Por outro lado, argumenta com a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pela transformação do regime jurídico. Por isso, entende o Recorrente ser inexistente a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 131-139).

Admitido o apelo (fl. 144), foi contra-arrazoado (fls. 146-148), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Drª Valéria Abras Ribeiro do Valle, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 153-155).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 130 e 131), tem representação regular (fls. 06-07) e pagas as custas processuais (fl. 83v.), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No aspecto referente à interrupção da prescrição, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 268 do TST, levando em consideração que a ação ajuizada pelo Sindicato foi extinta, sem exame do mérito, em 02/12/93, iniciando-se o prazo prescricional em 03/12/93, sendo que a presente ação somente fora ajuizada em 05/09/96, ou seja, quando decorridos os dois anos da extinção do contrato, pela convalidação do regime jurídico, de celetista para estatutário.

Quando ao tema remanescente, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a está pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal e constitucional, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-459452/98.0trt - 2ª região

RECORRENTE : ADOLFO RIBEIRO BORGES
ADVOGADA : DRª ARLETE SOUZA MACHADO
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, porque determinados em lei, consoante o disposto no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 114-115 e 124).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, sustentando que os descontos previdenciários e fiscais devem ser suportados pelo empregador (fls. 125-131).

Admitido o apelo (fl. 134), não foi contra-arrazoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 124v.-125), tem representação regular (fl. 7) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



ISSN 1415-1588

Revista de Jurisprudência
do TST

A revista não prospera, uma vez que os descontos previdenciários e fiscais decorrem de imperativo legal, sendo competente para analisá-los esta Justiça Especializada, na forma do entendimento publicado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-463074/98.3trt - 9ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. HILIE TE OLGA ROTAVA
RECORRIDA : MASSA FALIDA AGT ENGENHARIA
E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reavaliação do feito para que a Massa Falida AGT Engenharia e Comércio Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reincluir a União Federal no pólo passivo da ação, a fim de responder subsidiariamente pelos créditos, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), nos termos do Enunciado nº 331 do TST, e para excluir os descontos fiscais e previdenciários, por se tratar de hipótese não contemplada na competência material da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal (fls. 330-339).

Inconformada, a União Federal interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, pugnando pelo reconhecimento da inexistência da responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída e pelo restabelecimento da decisão de primeiro grau a respeito dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 343-355).

Admitido o apelo (fls. 391), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, pelo provimento do recurso (fls. 396-401).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 342-343), tem representação regular, por Procurador da União, e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, o Regional assentou tratar-se de hipótese não contemplada na competência material da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal. Nesse contexto, o único aresto colacionado (fl. 353) apresenta-se específico, apenas quanto ao desconto previdenciário, uma vez que afirma que o referido desconto é exigência de lei, não podendo ser ignorado pela Justiça do Trabalho. No mérito, é competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, sendo devidos os descontos previdenciários, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista, quanto à responsabilidade subsidiária, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST, e dou provimento para autorizar os descontos previdenciários.

Após a reavaliação, publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-465371/98.1 trt - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO JORGE MARTINS
ADVOGADO : DR. ASER BARROS DE PAULA

DESPACHO

O presente recurso de revista, não obstante se encontre regularmente preparado e com representação na forma da lei, foi interposto fora do octídio legal. Com efeito, publicado o acórdão regional no D. J. de 20/02/98 (sexta-feira), o prazo para interposição do recurso de revista começou a fluir em 25/03/98 (quarta-feira), exaurindo-se em 04/03/98, vez que a segunda e terça-feiras foram feriados de carnaval. O art. 62, inciso III, da Lei nº 5.062/66 não inclui nos dias de carnaval a quarta-feira de cinzas e, na esteira dessa disposição legal, esta Corte Superior, mediante o ATO GP nº 96/96, declarou a inexistência de feriado nesse dia, informando, ainda, que o Serviço de Protocolo dos Tribunais tem o seu funcionamento regular, em princípio, a partir do meio-dia da denominada Quarta-feira de Cinzas. Deveria o Reclamado, ao interpor o presente recurso, em 05/03/98, comprovar, mediante certidão emanada do Regional, que no dia 04/03/98, o Protocolo do Tribunal não esteve aberto ao público

em observância, aliás, à Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, no sentido de que compete à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Como assim não procedeu o Recorrente, cumpre concluir pela manifesta intempestividade da revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, porque manifestamente intempestiva.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-475222/98.4trt - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRª. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
RECORRIDA : CLÁUDIA BIZONE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CLOVIS DOMICIANO

DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Ituiubá-MG julgou parcialmente procedente o pedido do Reclamante, atribuindo ao Reclamado o pagamento de custas, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) (fl. 301).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no quantitativo mencionado, bem como depositando o montante de R\$ 2.488,86 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos) (fl. 319).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário, não alterando o valor da condenação (fl. 349).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 373), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST nº 278, de 01/08/97).

Ora, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinale-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-476683/98.3trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO E. FALCÃO C. NETO
RECORRIDO : ABÍLIO DOS ANJOS LUCAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DESPACHO

O 1º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989, ao fundamento de que as diferenças salariais constituem direito adquirido do Reclamante (fl. 767).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que sejam afastados da condenação os reajustes salariais (fls. 815-821).

Admitido o apelo (fl. 824), recebeu contra-razões (fl. 826) (fl. 88), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 772), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 742) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 733 e 822).

O apelo enseja conhecimento em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos nas fls. 820-821, cujas teses reputam inexistente o direito adquirido na espécie, e, no mérito, merece provimento, uma vez que, na forma do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido do Reclamante.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para excluir da condenação o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-477172/98.4trt - 1ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : ROBERTO DA COSTA SARMENTO
ADVOGADA : DRª. GINA CASCARDO

DESPACHO

O 1º Regional confirmou a sentença que deferiu ao Reclamante o pedido de enquadramento no PCCS da Empresa e de diferenças salariais respectivas, retroativos à data de implantação do referido Plano (novembro de 1990), ao fundamento de não ter sido comprovado que o Empregado deixou de atender à proposta de adesão ao PCCS e de que não foi juntado aos autos o Decreto do Governador do Estado no qual a Reclamada alega ter se apoiado para não proceder ao enquadramento (fls. 60-61).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, renovando a arguição de prescrição e aduzindo que existia vedação constitucional para o enquadramento do Autor, por se tratar de pretensão de acesso a emprego público sem a prévia aprovação em concurso, e que o Decreto nº 16.502/91 do Governador do Estado proibiu admissão, promoção e nomeação no serviço público, tendo paralisado os processos de enquadramento (fls. 91-95).

Admitido o apelo (fl. 72), recebeu contra-razões (fls. 74-76), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 55), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 39) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 40).

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que as questões referentes à prescrição, à vedação constitucional de acesso a emprego público sem a respectiva aprovação em concurso e à impossibilidade de enquadramento, em virtude de proibição contida no Decreto do Governador do Estado, não foram examinadas pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento, circunstância que torna inviável a configuração de divergência jurisprudencial e a aferição de ofensa à lei.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-484195/98.2rt - 12ª região

RECORRENTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : RICARDO ROSA LEAL
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO DE SOUZA

DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o Empregador sujeita-se ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, em face do descumprimento da obrigação de entregar ao Empregado as guias necessárias ao requerimento da vantagem (fl. 60).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo afastar da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, aduzindo que não há previsão legal de conversão da obrigação de entregar as guias do seguro em obrigação de pagar indenização (fls. 63-67).

Admitido o apelo (fl. 72), recebeu contra-razões (fls. 75-77), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 68), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 70) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 71).

A revista não enseja admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego quando o empregador deixar de entregar ao empregado as guias necessárias para o recebimento do seguro.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-486750/98.1rt - 4ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO
ADVOGADO : DR. GILSO FLORES GARCIA
RECORRIDO : VILMAR DA ROSA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS L. COELHO

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ao fundamento de ser parcial a prescrição para reclamar contra a supressão da parcela denominada "incentivo produção", em face da nulidade da alteração contratual lesiva procedida há mais de dois anos do ajuizamento da reclamatória (fl. 135).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, pretendendo seja decretada a prescrição total do direito de ação para postular a vantagem em comento (fls. 141-144).

Admitido o apelo (fl. 147), não mereceu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. André Lacerda, pelo não provimento do recurso (fls. 152-153).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 145), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, em face da manifesta contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, pois na espécie mostra-se evidente a ocorrência de alteração lesiva do pactuado que reclamava a insurgência do Autor no prazo bienal estabelecido, sob pena de prescrição extintiva do direito de ação. Com efeito, a referida Súmula fixa o prazo bienal para o exercício do direito de ação contra ato do empregador que importe em alteração contratual prejudicial ao empregado. No mérito, merece provimento o recurso, para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação para reclamar a parcela denominada "incentivo produção", julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação para reclamar a parcela denominada "incentivo produção", julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-490.084/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO : PAULO CESAR AMANCIO
ADVOGADO : DR. ELEAZAR PAPI SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão do TRT da 3ª Região que deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir as horas extras, com os adicionais e os reflexos perseguidos, relativas aos meses em que o autor trabalhou no sistema de três turnos.

Nas razões recursais, acosta o demandante jurisprudência para confronto, no sentido de ser indevido novo pagamento das 7ª e 8ª horas em face de reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, quando a empresa já as remunerava como horas normais, sendo devido apenas o adicional respectivo, uma vez que extraordinárias.

Esse entendimento, contudo, encontra-se superado pela pacífica e reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da Constituição Federal de 1988, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do adicional respectivo, conforme se constata dos seguintes precedentes: E-RR-508.173/98, DJ de 15/12/2000; E-RR-304.735/96, DJ 1º/2/2000; E-RR-499.426/98, DJ 22/9/2000; E-RR-291.490/96, DJ de 28/4/2000 e E-RR-262.941/96, DJ de 3/3/2000.

Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, a contrario sensu, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, e ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEM
Relator

PROC. Nº TST-RR-492037/98.1trt - 1ª região

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBSON DOS SANTOS VALLOIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS AMARO

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) era de ser mantida a condenação em horas extras e adicional noturno, em face da inversão do ônus da prova, pois, tendo a Empresa alegado prestação eventual de horas extras (fato impeditivo do direito vindicado), deveria carrear para os autos os controles de frequência do Empregado; e

b) o reajuste salarial correspondente ao IPC de março de 1990 constituía direito adquirido do Reclamante (fls. 199-100).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 102, § 2º, da Constituição da República, em contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo que sejam afastados da condenação o reajuste salarial, as horas extras e o adicional noturno (fls. 104-108).

Admitido o apelo (fl. 127), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 111), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 110) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 109).

Com relação ao tema da inversão do ônus da prova, a revista não alcança conhecimento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST. Com efeito, mostram-se inespecíficos os arestos transcritos na fl. 107, por cuidarem da atribuição do ônus da prova das horas extras ao Reclamante, e revela-se imprestável à divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT, o julgado oriundo de Turma desta Corte.

Quanto ao IPC de março de 1990, o recurso também alcança conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, merece provimento, uma vez que o reajuste em tela não constitui direito adquirido dos substituídos do Sindicato, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto ao tema da inversão do ônus da prova, em face do óbice dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento, para excluir da condenação o reajuste salarial correspondente ao IPC de março de 1990 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-492066/98.1 trt - 1ª região

RECORRENTE : CARTONAGEM IMPERIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DELFIM SOUZA TEIXEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato, para acrescer à condenação os reajustes salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, com fundamento na existência de direito adquirido (fls. 114-121).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimada em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, alegando que havia mera expectativa de direito aos mencionados reajustes salariais (fls. 123-131).

Admitido o apelo (fl. 137), não mereceu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 9), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 37 e 135).

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito na fl. 129, e, no mérito, merece provimento, uma vez que, na forma do entendimento reiterado desta Corte sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 315 do TST, respectivamente, os reajustes correspondentes a ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de Março de 1990 não constituem direito adquirido dos substituídos do Sindicato.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para afastar da condenação os reajustes salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e seus reflexos, julgando improcedente o pedido e invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-493500/98.6trt - 6ª região

RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
RECORRIDO : ALMIR LEMOS DA PAZ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação a devolução dos descontos a título de Grêmio, por entender que era viciada a autorização concedida pelo Empregado no ato de admissão no emprego (fl. 86).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e em divergência jurisprudencial, aduzindo serem legítimos os descontos autorizados pelo Reclamante (fls. 89-93).

Admitido o apelo (fl. 94), não mereceu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 21), tendo sido recolhidas as custas (fl. 71) e o depósito recursal no valor total da condenação (fls. 63 e 72).

A revista não enseja admissibilidade, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST. Com efeito, nem a jurisprudência colacionada nem o Enunciado nº 342 do TST enfrentam a tese da existência de vício de vontade na autorização concedida por empregado, no ato de admissão no emprego, para a efetuação de descontos salariais.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-rr-493501/98.0trt - 6ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
RECORRIDO : CLAUDÉCIO JOÃO BARROS PEDROSA
ADVOGADA : DRA. JANECELI PLUTARCO

DESPACHO

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, entendeu ser devida a condenação em honorários advocatícios arrimada na sucumbência, por força do art. 133 da Carta Magna, e em horas extras, haja vista que a prova testemunhal consubstanciada no depoimento seguro e coerente da testemunha, que foi contemporânea do Reclamante, prevalecia sobre os controles de frequência com registros de horários invariáveis (fls. 177-178).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação da Lei nº 5.584/70, em contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que a condenação em horas extras teria sido baseada em depoimentos contraditórios de testemunhas que não teriam sido contemporâneas do Reclamante (fls. 181-187).

Admitido o apelo (fl. 191), não foi contra-arrazoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 155 e 189) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 188).

Com relação às horas extras, a revista não enseja conhecimento, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST, haja vista que as alegações do Reclamado restaram infirmadas pelo Regional. Destarte, mostra-se inviabilizada a configuração de divergência com os arestos colacionados, cujas teses refutam a condenação em horas extras arrimada em depoimentos frágeis e contraditórios e de testemunha que não tenha sido contemporânea do empregado na prestação dos serviços.

O recurso enseja conhecimento, por manifesta contrariedade à Súmula nº 329 do TST no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, merece provimento, uma vez que o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas no Enunciado nº 219 do TST, corroborado pelo de nº 329.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto ao tema referente às horas extras, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST, e dou-lhe provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-499.298/1998.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OLINDA KEIKO FUKUDA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista da reclamante contra acórdão do TRT da 2ª Região, o qual manteve a sentença que reconheceu a nulidade da contratação havida com a Administração Pública e julgou procedente a reclamatória.

Inconformada, recorre de revista a autora com apoio no artigo 896 da CLT, mediante as razões de fls. 406/416.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte (Enunciado nº 363), segundo o qual: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". No caso em tela, não há pedido do saldo de salário. Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2.704/94, DJ 1º/8/97, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-92.722/93, Ac. 1.134/97, DJ 16/5/97, Redator designado Ministro Francisco Fausto; e E-RR-43.165/92, Ac. 3.001/96, DJ 19/12/96, Redator designado Ministro Francisco Fausto.



O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra matéria sumulada neste Tribunal, no verbete supratranscrito. Obs-taculiza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida para colação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 363 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-499646/98.0trt - 4ª região

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDA : ELISABETE TEREZINHA BATISTA PAGANI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Diante do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1rt - 1ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
ADVOGADO : DR. RIOD BARBOSA AYOUB
RECORRIDA : GILTON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDILSON SANTANA DE SOUSA

DESPACHO

O 16º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, apuradas mês a mês, e aos honorários advocatícios, ao fundamento de que a nulidade do contrato celebrado com entidade da Administração Pública, após a vigência da Constituição Federal de 1988, gera direito à remuneração dos dias efetivamente trabalhados, e de que a Reclamante é beneficiária da justiça gratuita, não obstante estar assistida por advogado particular (fls. 86-87).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 37 da Constituição da República, pretendendo que sejam afastadas da condenação as diferenças salariais e os honorários advocatícios (fls. 89-90).

Admitido o apelo (fl. 92), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 100).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 56), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto ao tema da nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, a revista não alcança conhecimento, em face do óbice do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada."

No que tange aos honorários advocatícios, a revista não enseja conhecimento, por estar desfundamentada, uma vez que o Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial nem, tampouco, indicou qual a Súmula do TST teria sido contrariada na espécie. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso desfundamentado, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 333 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-514.924/1998.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ASOR DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o acórdão do TRT da 2ª Região, que assentou o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa natural de extinção do contrato de trabalho.

Nas razões recursais, acosta o demandante jurisprudência a confronto, no sentido de que a aposentadoria espontânea não importa em rompimento do pacto laboral, fazendo jus o empregado à indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, referente a todo o contrato.

Esse entendimento, contudo, encontra-se superado pela Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que a concessão da jubilação extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, conforme se constata dos seguintes precedentes: E-RR-288.250/96, julgado em 15/5/99, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Candeia de Sousa; E-RR-93.162/93.1, DJ 7/5/99, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha; E-RR-208.088/95, DJ 15/5/98, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha; e E-RR-303.368/96.1, julgado em 7/6/99, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, a contrario sensu, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário, com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, e ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-519.432/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.
ADVOGADA : DRª CARMEN REY
RECORRIDA : ITATIANA DORNELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista da Tovah Vestuário Masculino Ltda. contra o acórdão de fls. 301/308, complementado pelo de fls. 314/315.

O recurso de revista não merece prosperar, porque deserto. A sentença arbitrou a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), fl. 261, e o Regional reduziu o valor da condenação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), fl. 308.

A reclamada ao interpor recurso ordinário efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), segundo se infere da guia de depósito anexada à fl. 271.

A recorrente, ao interpor recurso de revista em 21 de julho de 1998, não comprovou a existência de depósito recursal.

Ocorre que o depósito realizado por ocasião da interposição do recurso ordinário não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença e reduzida pelo acórdão Regional, no importe de R\$ 2.500,00.

Sendo assim, a reclamada não atendeu ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-551002/99.0trt - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDA : MAGG FERNANDES HERINGER MACEDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa argüida e negou provimento ao apelo, por entender que:

a) não pode ser considerada suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador;

b) a adesão da Reclamante ao PEDI (Programa Especial de Desligamento Incentivado), não homologada pelo sindicato da sua categoria profissional, não confere quitação genérica de parcelas não discriminadas ou renúncia a outros direitos, por resultar em prejuízo para a empregada;

c) a parcela de incentivo pela adesão ao PEDI não pode ser compensada com horas extras;

d) a Reclamante (gerente de negócios) não estava enquadrada na norma do art. 62, II, da CLT, pois era subordinada ao gerente geral da agência, não detinha poderes de mando nem possuía liberdade de horário; e

e) as horas extras integram o cálculo da gratificação semestral, nos moldes do Enunciado nº 115 do TST (fls. 355-357 e 363-364).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, sustentando que:

a) a adesão da Reclamante ao PEDI teria implicado renúncia a outros direitos, tendo sido dada quitação do contrato de trabalho;

b) deve ser deferida a compensação da parcela de incentivo ao PEDI com outros créditos da Reclamante;

c) as horas extras não refletem na indenização decorrente da dispensa voluntária, sob pena de *bis in idem*;

d) não podem ser considerados os depoimentos das testemunhas que litigam contra o mesmo empregador, dada a sua suspeição, por acarretar cerceio ao direito de defesa do Recorrente;

e) o ônus da prova cabia à Reclamante, do qual não teria se desincumbido, a Empregada não teria trabalhado todo o tempo com as testemunhas e teriam sido contraditórios os depoimentos destas;

f) a Reclamante estaria enquadrada na norma do art. 62, II, da CLT, possuindo liberdade de horário, poder de mando e padrão salarial mais elevado na agência, não tendo direito às horas extras excedentes da oitava diária; e

g) as horas extras não repercutem nas gratificações semestrais, férias, gratificação de função e adicional por tempo de serviço, consoante gizado na Súmula nº 253 do TST (fls. 366-380).

Admitido o apelo (fl. 402), foram apresentadas contra-razões (fls. 403-423), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 383), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 341) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 340 e 381).

No que tange à renúncia ou quitação geral do contrato de trabalho, em face da adesão da Reclamante ao PEDI, a revista não alcança conhecimento, por encontrar óbice no Enunciado nº 296 do TST. Com efeito, os arestos que atendem ao comando do art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98) são inespecíficos, pois o citado na fl. 370 reputa válida a transação sem homologação pela Justiça do Trabalho e o transcrito na fl. 371 reconhece a validade da quitação homologada com termo de anuência à transação e renúncia de direitos, decorrente do Programa de Desligamento Incentivado.

Quanto à compensação, o processamento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, pois, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte, não enseja admissibilidade a revista fundamentada em julgados oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98).

No que tange à alegação de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, pelo fato de ter sido levado em consideração, para efeito de deferimento de horas extras, o depoimento de testemunhas que litigam contra o mesmo empregador, o apelo não enseja conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, ficando afastada a divergência jurisprudencial.



Com relação ao cargo de confiança, a revista atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o Regional, com arrimo na prova coligida nos autos, afastou o enquadramento da Reclamante na norma do art. 62, II, da CLT, infirmando as alegações do Reclamado. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova.

Carecem de prequestionamento (ausência de tese expressa no acórdão regional) os temas alusivos aos reflexos das horas extras na indenização decorrente da dispensa incentivada, férias, gratificação de função e adicional por tempo de serviço, ao ônus da prova da jornada extraordinária, à alegação de ausência de prova de trabalho das testemunhas em todo o período do contrato de trabalho da Reclamante e de imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas, por terem sido contraditórios, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto aos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, a revista encontra óbice na Súmula nº 115 do TST, que disciplina o tema. A hipótese não atrai a incidência do Enunciado nº 253 desta Corte, que trata dos reflexos das gratificações semestrais nas horas extras. As situações contempladas nos dois Verbetes são distintas.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 115, 126, 296, 297, 333 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-563.179/1999.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOCEMIR MONTEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO BONITO
PROCURADORA : DRª SORAIDE DOS SANTOS BORGES T. MOTTA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista da reclamante contra acórdão do TRT da 1ª Região, o qual manteve a sentença que reconheceu a nulidade da contratação havida com a Administração Pública e negou provimento ao recurso ordinário.

Inconformado, recorre de revista o autor com apoio no artigo 896 da CLT, mediante as razões de fls. 71/73.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte (Enunciado nº 363), segundo o qual: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". No caso em tela, não há pedido do saldo de salário. Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2.704/94, DJ 1º/8/97, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-92.722/93, Ac. 1.134/97, DJ 16/5/97, Redator designado Ministro Francisco Fausto; e E-RR-43.165/92, Ac. 3.001/96, DJ 19/12/96, Redator designado Ministro Francisco Fausto.

O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra matéria sumulada neste Tribunal, no verbete supratranscrito. Obstatiza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida para colação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 363 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-564088/99.4trt - 17ª região

RECORRENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMATER-ES
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DESPACHO

O 17º Regional, analisando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, por entender que os sindicatos possuem legitimidade para atuar na defesa dos direitos da categoria, estando, portanto, legitimados a pleitear o pagamento de salários em atraso, e deu provimento ao apelo do Sindicato-Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre os salários pagos em atraso. Quanto ao da Reclamada, negou provimento, mantendo a condenação no que tange aos honorários advocatícios, ante a sucumbência (fls. 142-144).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcada em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 219, 310, IV e VIII, e 329 do TST e ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 148-170).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-407781/97.0, foi devidamente contra-arrazoado (fls. 544-546), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 145 e 148), tem representação regular (fl. 52) e observa o devido o preparo (fls. 108-109 e 171-172). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à substituição processual, a apontada contrariedade ao Enunciado nº 310, IV, do TST autoriza o conhecimento da revista. No mérito, a matéria já não comporta mais discussões desde que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, suscitado no RR-198322/95, restou descaracterizado, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte realizada no dia 15/03/01, sendo mantida a redação do referido Enunciado, no sentido de que a substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30/07/90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 310, IV, do TST, para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado o exame dos demais aspectos ventilados no apelo.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-567987/99.9trt - 12ª região

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CARNES E DERIVADOS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRª NELSI SALETE BERNARDI
RECORRIDA : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRª SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

DESPACHO

O 12º Regional, analisando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Reclamante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por entender que a Constituição Federal de 1988 não outorgou aos sindicatos a restrita substituição processual da categoria, só sendo ela admitida nos limites previstos em Lei, nos termos do Enunciado nº 310, IV, do TST, não estando o referido Sindicato, portanto, legitimado a pleitear horas extras em substituição processual dos empregados da Reclamada (fls. 207-217 e 227-231).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 8º da Constituição Federal (fls. 234-240).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-406405/97.5, foi devidamente contra-arrazoado (fls. 276-289), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 231v. e 234), tem representação regular (fl. 5) e dispensa o preparo, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à substituição processual, razão não assiste ao Sindicato-Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 310, IV, do TST, no sentido de que a substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30/07/90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial, sendo certo que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, suscitado no RR-198322/95, restou descaracterizado, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte realizada no dia 15/03/01.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 310, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-583968/99.2trt - 3ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDOS : PAULO SÉRGIO SIERVI FELIZARDO E OUTROS
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela União Federal (fls. 387-390) contra decisão do 3º Regional que, examinando agravo de petição por ela interposto, entendeu ser cabível a incidência de juros sobre a atualização dos créditos trabalhistas executados por meio de precatório judicial (fls. 376-377 e 383-384).

Consoante estatuem o então § 4º do art. 896 da CLT, atual § 2º, e a Súmula nº 266 do TST, a revista em execução de sentença somente tem o seu conhecimento garantido quando a parte demonstre inequivoca violação direta e frontal de dispositivo da Constituição Federal. No caso, contudo, o apelo veio fundado unicamente em violação do art. 100 da Carta Magna, sendo que o citado dispositivo apenas alude à forma de execução contra o ente público, não se referindo quanto à incidência de juros sobre a atualização do crédito judicial, mormente porque a contagem de juros decorre de norma de índole infraconstitucional. Caberá à União utilizar-se de outro mecanismo, que não o recurso de revista em execução de sentença, para extirpar essa equivocada incidência de juros da atualização do precatório, eis que os juros são penalidade, sendo inconcebível que a União seja penalizada quando apenas deu cumprimento à lei, mandando pagar o crédito do Reclamante pela via do precatório judicial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584925/99.0trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ANTÔNIA DA CUNHA LIMA
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES DA SILVA

DESPACHO

O 7º Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a Administração Pública respondia pelos salários retidos, diferenças salariais, à razão do salário mínimo legal, e pelos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 102 e 104).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, pugnano pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 106-110).

Admitido o apelo (fl. 113), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fl. 122-123).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 105-106), tem representação regular (fl. 59) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Por outro lado, a diferença do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna, de acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, in DJU de 01/09/00, RR-341794/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJU de 17/12/99 e RR-309957/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, 2ª Turma, in DJU de 21/05/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-607177/99.5 trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO BOA VISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
RECORRIDA : FRANCISCO CARLOS ANDRADE LEÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. COSTA

DESPACHO

O recurso de revista não reúne condições de prosseguimento, ante a constatação de que se encontra deserto. Com efeito, a então Junta, mediante a sentença de fls. 50-52, arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ao interpor recurso ordinário, o Reclamado limitou-se a recolher o valor legal mínimo exigido, isto é, a quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 59).

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista, isto é, em 06.08.99, a Recorrente efetuou depósito na quantia de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) (fl. 83), quando deveria ter recolhido o valor mínimo já vigente para interposição desse recurso, ou seja, R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) consoante ATO GP-237 do TST, publicado no DJ de 02/08/99. Desse modo, não restou atingido o valor total arbitrado à condenação, tampouco o limite legal exigido no referido ato.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, porque manifestamente deserta.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-613616/99.3trt - 1ª região

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATO

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido objeto da presente ação, por entender indevidas as diferenças salariais relativas à antecipação bimestral preconizada pela Lei nº 8.222/91 (fls. 83-85).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.222/91, sustentando a compatibilidade da antecipação bimestral com a quadrimestral, também prevista pela aludida lei (fls. 86-90).

Admitido o apelo (fl. 107), foi devidamente contra-razoado fls. 108-112), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 85v.-86) tem representação regular (fls. 9 e 91), tendo o Demandado recolhido as custas processuais (fl. 71). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, na medida em que a decisão do Regional guarda sintonia com o entendimento pacificado desta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado reconhece a impossibilidade de cumulação dos reajustes bimestrais e quadrimestrais previstos pela Lei nº 8.222/91, de modo que o pedido dos Reclamantes é, de fato, improcedente, como reconheceu o Regional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-624036/00.0 trt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID
RECORRIDA : JAQUELINE LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, in casu, dos serviços, não obstante a sua condição de pessoa jurídica vinculada à Administração Pública (fls. 113-116).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 21), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 138) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 197). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição

Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71, da Lei 8.666/93 ou da Constituição da República, invocados nas razões recursais, a par da incidência das Súmulas nºs 331, inciso IV e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice contido na Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-627111/00.8 trt - 4ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO : JOÃO MENDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou provimento a ambos os recursos, ao fundamento de que a ação, visando a postular parcelas relativas ao FGTS recolhidas com incorreção, está sujeita ao prazo prescricional de trinta anos, bem como que a correção de tais parcelas concerne aos critérios próprios dos débitos trabalhistas (fls. 83-87).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXIX, a, da Constituição da República e 39 da Lei nº 8.177/91, aduzindo, em síntese, que é quinquenal a prescrição concernente ao FGTS e que a correção deste benefício deverá ser efetuada de acordo com os índices aplicados para as cadernetas de poupança (fls. 90-96).

Admitido o apelo (fl. 99), a Recorrida contra-arrazou (fls. 101-103), tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 107-109).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 97) e isento de preparo na forma do Decreto-Lei 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O primeiro tema veiculado na revista diz respeito à prescrição a ser observada na hipótese de não-recolhimento das contribuições relativas ao FGTS. O Regional determinou, in casu, a observância da prescrição trintenária, invocando o Enunciado nº 95 do TST. Não merece reparos a decisão recorrida na medida que a discussão, tal como analisada pelo aludido Colegiado, prende-se ao não-recolhimento das contribuições do FGTS e, por isso mesmo, exaure-se na jurisprudência cristalizada na Súmula nº 95 do TST. Tem-se, por outro lado, que a ação restou ajuizada dentro do biênio prescricional (Enunciado 362 do TST) vez que a Reclamada não invocou a incidência da prescrição extintiva da ação.

Quanto à forma de correção do FGTS, a revista foi interposta unicamente por violação ao art. 13 da Lei 8.036/90. Ocorre, todavia, que além de o Regional não ter examinado a hipótese à luz dessa norma legal, até porque no recurso ordinário o Reclamado dela não cogitou, a correção monetária prevista no art. 13 da referida lei é específica para os depósitos efetuados na conta vinculada do trabalhador ao longo da contratualidade. Por certo que os valores pertinentes ao FGTS reconhecidos em juízo, visto ostentarem natureza jurídica diversa, não sofrem a incidência dos mesmos critérios para atualização monetária previstos no indigitado diploma legal o qual, por esta razão, não tem pertinência com a hipótese discutida nos autos. Incidência das Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice sumular contido nos Enunciados nºs 95, 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-627112/00.1 trt - 4ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDA : ROSEANE DA FONTOURA GULARTE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou provimento a ambos os recursos, ao fundamento de que a ação, visando a postular parcelas relativas ao FGTS, está sujeita ao prazo prescricional de trinta anos, bem como que a multa por atraso na quitação das verbas rescisórias (art. 477, § 8º, da CLT), visto constituir direito trabalhista do empregado, não pode ser excluída da condenação em razão da condição de ente público do empregador (fls. 95-102).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição da República, aduzindo, em síntese, que é quinquenal a prescrição concernente ao FGTS e que a imunidade relativa à multa em destaque constitui um privilégio instituído por razões de interesse geral em face da sua condição de ente público, sem fins lucrativos (fls. 104-109).

Admitido o apelo (fl. 113), a Recorrida contra-arrazou (fls. 115-120), tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 124-126).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 111) e isento de preparo na forma do Decreto-Lei 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O primeiro tema veiculado na revista diz respeito, conforme admitido expressamente na decisão recorrida (fl. 98), à prescrição a ser observada na hipótese de diferenças de FGTS em face do recolhimento parcelado e em valor inferior ao efetivamente devido. O Regional determinou, in casu, a incidência da prescrição trintenária, invocando o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e a Súmula nº 95 do TST. A decisão recorrida não merece reparos porquanto proferida em consonância com o referido verbete sumular visto que a controvérsia gira em torno da cobrança de diferenças pertinentes ao FGTS em face do seu indevido recolhimento. Tem-se, por outro lado, que a ação restou ajuizada dentro do biênio prescricional (Enunciado nº 362 do TST) vez que a Reclamada não invocou a incidência da prescrição extintiva da ação. Portanto a hipótese, sem sombra de dúvida, exaure-se na jurisprudência sedimentada na Súmula nº 95 do TST.

Quanto à aplicação da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT, ao ente público, o recurso igualmente não prospera. As prerrogativas dirigidas às entidades pertencentes à administração pública estão expressamente relacionadas no Decreto-Lei 779/69, inexistindo disposição legal que regule as relações contratuais entre o particular e o ente público. Este, na seara trabalhista, equipara-se ao empregador comum, pois, ao contratar pelo regime jurídico da CLT, despe-se do *ius imperii*, tanto que, nem mesmo a forma especial de execução contra a fazenda pública exime a administração pública da obrigação de efetuar, no prazo legal, o pagamento das verbas rescisórias ao empregado dispensado. Esse o posicionamento que, reiteradamente, tem sido abraçado nesta Corte Superior, conforme espelham os seguintes julgados: RR-396352/97 Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; RR-358610/97 Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-548079/99 Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; RR-359307/97 Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; RR-343954/97 Rel. Juiz Convocado José Alberto Rossi. Em face, pois, da jurisprudência que vem sendo sedimentada nesta Corte Superior a respeito da matéria, cumpre invocar, como óbice ao prosseguimento do recurso, o Enunciado 333 do TST fato que, por si só, afasta a pretendida dissidência de julgados e a violação de lei argüida.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice contido nos Enunciados nºs 95 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-629357/00.1 trt - 18ª região

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO : ORLANDINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

DESPACHO

O 18º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a condenação na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativo a todo o período laborado, sob o entendimento de que a aposentadoria espontânea não constitui fato gerador da rescisão contratual, sobretudo se à época de sua ocorrência inexistia disposição legal eficaz a impor tal entendimento (fls. 108-112).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, aduzindo, em síntese, que a aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo, pois, devida a multa de 40% sobre os valores do FGTS (fls. 116-128).

Admitido o apelo (fl. 134), o Recorrido não contra-arrazou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (mandato tácito, fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 86) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 85). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face da demonstração de conflito de teses com os arestos da fl. 120, que estampam a tese de que a aposentadoria voluntária constitui causa extintiva do contrato de trabalho. No mérito, merece provimento o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 vazada nos seguintes termos: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria".

Pelo exposto, louvando-me do art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas invertidas pelo Reclamante das quais ficará isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-635745/00.3 trt - 2ª região

RECORRENTE : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO : SÍLVIO CÉSAR ELESBÃO
 ADOVADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no que tange à condenação ao pagamento das horas trabalhadas após a sexta diária, no período em que o Autor laborou em turno ininterrupto de revezamentos, mais o respectivo adicional, sob o fundamento de que os pagamentos efetuados visaram a remunerar tão-somente a jornada contratual dos empregados sujeitos a turnos ininterrupto de revezamento (fls. 258-260).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, sustentando que a condenação, na hipótese vertente, deve limitar-se ao adicional das horas extras trabalhadas após a sexta diária, vez que tais horas já foram pagas como normais (fls. 265-285).

Admitido o apelo (fl. 286), a Recorrida não contra-arrazoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 38), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 237) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 238). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece conhecimento porquanto demonstrada a dissidência de entendimentos com os julgados estampados à fl. 269, que afastam o direito ao pagamento de horas extras na hipótese de turno ininterrupto de revezamento, proclamando tão-somente o direito ao adicional respectivo. No mérito, o provimento do recurso se impõe porquanto a decisão regional contraria a jurisprudência reiterada desta Corte, sendo incontroverso que o Reclamante foi contratado para uma jornada diária de oito horas, consoante esclarecido na decisão recorrida. Incontroverso, ainda, que o trabalho era realizado em turno ininterrupto de revezamento. Se o Autor laborava nesse sistema e cumpria jornada superior a seis horas, tem-se que as horas excedentes de seis já foram pagas de forma simples, sendo devido apenas o adicional respectivo. A hipótese remete, pois, ainda que por analogia, ao Enunciado nº 85 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso, para restringir a condenação somente ao pagamento do adicional pertinente às horas extras.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-639875/00.8 trt - 21ª região

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : JOÃO GILBERTO BORGES
 ADOVADO : DR. NEHEMIAS DE OLIVEIRA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, *in casu*, dos serviços, com fundamento na culpa *in vigilando* (146-147). O presente recurso foi processado por força do provimento dado ao agravo de instrumento, mediante a decisão de fls. 117-118.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 13-14), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 67) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 67). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da imparcialidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou

comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, na esteira desse entendimento, descabe cogitar de divergência jurisprudencial válida e de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais, a par da incidência das Súmulas nº 331, IV e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido nas Súmulas nº 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644185/00.0 trt - 6ª região

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADOVADA : DRª DELANGE CRISTINA S. DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ HÉLIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Banco-Reclamado, sob o fundamento de que o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 79).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a matéria não era fática, cabendo ao TST dar o correto enquadramento jurídico (fls. 2-7).

Estando presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda o Agravante. Isso porque, no que tange às horas extras deferidas, o Regional afastou a alegação de que o Reclamante estaria enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, sob o fundamento de que faltou o elemento da fidejussão especial perante terceiros. Relativamente a esse tema, para se chegar à conclusão pretendida pelo Agravante, necessário revolverem-se os fatos e as provas dos autos, sendo que tanto não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Não há que se falar, nesse passo, em violação do art. 62, II, da CLT, à vista da Súmula nº 221, tampouco em contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte.

No que tange à ajuda-aluguel, melhor sorte não aguarda o Agravante, uma vez que o apelo veio fundado em divergência com arestos provenientes de Turmas do TST, sendo que os aludidos órgãos, em que pese à respeitabilidade, não autorizam o processamento da revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. A alegada violação do § 2º do art. 457 da CLT, igualmente, não impulsiona a revista, considerando a razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional, quando atribuiu natureza salarial à parcela em exame, mormente porque a transferência do Reclamante ocorreu de forma definitiva, não se tratando de parcela indenizatória. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, eis que o recurso de revista do Reclamado encontrava óbice nas Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-646448/00.1 trt - 5ª região

RECORRENTE : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
 ADOVADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
 RECORRIDO : LENIVALDO HENRIQUE DA SILVA
 ADOVADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM

DESPACHO

O 4º Regional, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado desvio da notificação relativa à audiência inaugural, razão por que manteve a revelia aplicada na sentença, e de que era devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o período laborado, pois a aposentadoria espontânea não constitui fato gerador da rescisão contratual (fls. 94-96 e 117-188).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 453 da CLT. Argumenta, em síntese, com o vício da citação, bem como que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo, pois, devida a multa de 40% sobre os valores do FGTS (fls. 121-147).

Admitido o apelo (fl. 150), o Recorrido contra-razoou (fls. 154-157), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 52) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 148). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar quanto ao vício relativo à revelia, na medida em que o Regional concluiu pela inexistência de vício na citação, vale dizer que a Reclamada não comprovou desvio na notificação que lhe foi endereçada. Nas razões recursais, a Recorrente reafirma a ocorrência de vício na citação, circunstância que atrai, por isso mesmo, a controvérsia para o campo fático-probatório, o que inviabiliza o seu reexame nesta esfera recursal extraordinária, em face da orientação contida na Súmula nº 126 do TST.

O recurso, por outro lado, enseja conhecimento por divergência jurisprudencial, no que concerne à aposentadoria espontânea, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo aresto da fl. 145, cuja tese estampada defende que a aposentadoria voluntária constitui causa extintiva do contrato de trabalho. No mérito, merece provimento o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista no que tange à revelia, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-646602/00.2 trt - 11ª região

AGRAVANTE : MARIA HELENA OLIVEIRA CASTELLO BRANCO
 ADOVADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADOS : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista obreira com base no art. 896, "a", da CLT (fl. 112).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, discutindo o direito ao prêmio-aposentadoria instituído pela Portaria nº 321/74 (fls. 106-110).

A decisão regional foi no sentido de que à época da revogação da Portaria nº 321/74, mediante norma coletiva, a Empresa ainda não preenchia os requisitos para aposentar-se e receber o prêmio-aposentadoria, não tendo resultado prejuízo direto para a Reclamante (fl. 103).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois o processamento do recurso encontrava óbice nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST. Com efeito, o único aresto válido trazido à divergência é inespecífico, aludindo, tão-somente, à licitude da alteração contratual ocorrida sem prejuízo para o empregado. De outro lado, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte, não enseja admissibilidade a revista fundamentada em julgados oriundos de Turmas do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98).

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-647277/00.7 trt - 3ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
 ADOVADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, *in casu*, dos serviços, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 95-101).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 105), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 82) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 108). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do con-



tratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento, omissão ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00)

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par da incidência da Súmula 331, IV, do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice contido na Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-650969/00.0 trt - 3ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO : GERALDO ESTEVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAURÍCIO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, in casu, dos serviços, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 114-121).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 111), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 97) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 128). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par da incidência da Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

No que tange ao pedido de exclusão das parcelas pertinentes à multa prevista no art. 477 da CLT e à dobra salarial disciplinada no art. 467 do mesmo diploma legal, o recurso não prospera a despeito da alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna. A condenação no pagamento de tais parcelas decorre de imposição legal e da responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente. Portanto, o princípio da legalidade, ao invés de vulnerado pelo Regional, restou corretamente observado. Pertinência da Súmula nº 221 do TST. Por último, o recurso igualmente não prospera quanto à discussão relativa às horas extras. A Corte de origem deferiu ao Reclamante uma hora extra diária com fundamento na prova testemunhal por ele produzida. Sendo assim, qualquer alteração no julgado importaria no reexame desse elemento fático, procedimento repudiado pela Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento à revista em face do óbice contido nas Súmulas 126, 221 e 331, inciso IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651516/00.1trt - 24ª região

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RUDENIR DE A. NOGUEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIANE PINTO ASSIS
ADVOGADA : DRª GLACIELY MACHADO SANTANA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 178-178v.).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos incisos II, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, alegando que o acórdão é nulo, bem como discutindo a questão das horas extras deferidas (fls. 169-176).

A decisão regional foi no sentido de que a prova documental produzida não foi suficiente para elidir a *ficta confessio*, de modo que as horas extras são devidas à Autora, conforme reconhecido pela CJJ (fls. 153-156).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, a preliminar de nulidade veio embasada em dispositivos que não autorizam o conhecimento da revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Outrossim, a matéria relacionada com o direito à hora extra está jungida ao terreno fático-probatório, cujo acesso é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658940/00.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : SÍLVIO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, sob o fundamento de que o apelo esbarrava na diretriz da Súmula nº 297 do TST (fl. 169).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação de lei, discutindo as horas extras deferidas e a multa convencional (fls. 153-167).

O apelo, contudo, não logra ultrapassar a barreira do conhecimento extrínseco, uma vez que o Agravante trasladou cópia do recurso de revista que não ostenta o indispensável carimbo protocolar, elemento que seria decisivo para aferir a tempestividade da revista. Embora cuide de carimbo protocolar ilegível, hipótese que se assemelha à presente, impõe trazer à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 9.756/98 - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. O fato de a cópia do carimbo do protocolo, aposta nas razões recursais, ser ilegível, implica o não conhecimento do recurso, na medida em que impossibilita o juízo ad quem de aferir sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido" (PROC. TST-RR-639.873/00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 07/12/00).

"RECURSO DE REVISTA - DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece de Recurso de Revista sem condições de aferir sobre sua tempestividade, tendo em vista o protocolo ilegível (artigo 896, § 5º, da CLT)" (TST-RR-620.398/00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJU 20/10/00).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido" (TST-AIRR-658.913/00.7, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Bruto, in DJU 25/08/00).

Cumprido ressaltar que, mesmo superada a análise da tempestividade pelo Regional, tal questão ainda é passível de apreciação pelo TST, uma vez que o julgamento do recurso de revista por este Tribunal Superior não é, obviamente, limitado apenas às questões de mérito, tanto que, provido o agravo, o TST adentrará no exame da revista pelos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, consoante orientação abraçada na Instrução Normativa nº 16/99.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675.778/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA REGINA ANDRADE SILVA MONSORES
ADVOGADOS : DRS. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER E VENILSON JACINTO

Beligolli

AGRAVADA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 224, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, salientando que a decisão regional foi proferida em consonância com o Enunciado nº 85 do TST, que versa sobre a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do concurso público, após a Constituição Federal de 1988, encontrando o apelo óbice no Verbo nº 333/TST.

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se, de plano, que o agravo padece de irregularidade insanável, capaz de justificar o seu não-conhecimento.

Com efeito, o protocolo constante da minuta de fl. 226 foi rasurado e, ainda que não se possa atribuir à reclamante ou à reclamada a responsabilidade pela prática do ato, é inviável relevar tal falha, por se tratar de meio de prova necessário à verificação da data de interposição do agravo de instrumento.

De qualquer forma, um exame minucioso do referido protocolo revela que a data ali registrada é o dia 12/04/2000, e este fato é corroborado pela certidão de fl. 224-verso, que atesta terem sido devolvidos os autos neste mesmo dia pelo advogado da autora.

Nesse caso, é manifesta a intempestividade do agravo, considerando-se que o despacho agravado foi publicado em 31/03/2000 e o prazo recursal expirou em 10/04/2000.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675792/00.4 trt - 9ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
AGRAVADA : RENATA ROSENAU
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada, invocando a ausência dos pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT (fl. 151).

A revista veio calcada em violação dos arts. 893 e 899 da CLT e 5º, II, da Constituição da República, pugnano pelo reconhecimento do correto preparo do recurso ordinário (fls. 142-147).

A decisão regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada com fundamento na deserção desse recurso, haja vista que na guia do depósito recursal não restou declinado o número do PIS/PASEP do Reclamante (fls. 128-132).

Não merece reparos o despacho-agravado. Com efeito, à época da interposição do recurso ordinário (14-04-99, fls. 116-122) vigia a Instrução Normativa nº 15/98 a qual, no item 5.4 e subitem 5.4.2, tornava obrigatória, na guia do depósito recursal, a indicação do número do PIS/PASEP do empregado. A ausência dessa informação implicava a irregularidade do depósito e, conseqüentemente, na deserção do recurso. Sendo essa a hipótese dos autos, correto o despacho agravado, sendo, pois, infundada a alegação de ofensa aos arts. 893 e 899, da CLT bem como ao princípio da legalidade. Referidas normas, ao invés de vulneradas foram observadas na sua literalidade.

Desse modo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677485/00.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO CREDIBANCO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADO : MARIO HUMBERTO ARAVENA ACUNA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, por não configurados os pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 99).

O Regional entendeu não atendidos os pressupostos do art. 897, § 1º, da CLT, assim, não conheceu do agravo de petição interposto pelo Reclamado, por ausência de delimitação dos valores incontroversos (fls. 82-83).

O Reclamado opôs embargos de declaração, objetivando pronunciamento sobre a aplicabilidade do art. 588, II e III, do CPC, uma vez que se tratava de execução provisória, e sobre fato de que já havia sido delimitado o valor incontroverso em petição datada de 21/07/97.

O acórdão que apreciou os declaratórios consignou o seguinte:

"...o valor apresentado às fls.548/562 não se trata do valor incontroverso, à vista da decisão de embargos à execução de fls.580 que, sequer, apreciou a matéria pertinente aos descontos previdenciários e fiscais, não se insurgindo a reclamada no momento oportuno, com a oposição do remédio processual cabível.

Assim, à vista do que consta às fls.548/562 e da matéria ventilada em sede de agravo de petição, tem-se que não atendidos os pressupostos expressos no parágrafo 1º, do artigo 897 da CLT.

Ademais, o fato de tratar-se de execução provisória, não obsta a existência de valor incontroverso a ser liberado, de imediato, ao exequente/embargado" (fls. 89-90).

O Reclamado, nas razões de revista, apontou violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 92-96).

O Demandado não logrou demonstrar violação dos dispositivos constitucionais referidos, até porque não foram debatidos pelo Tribunal a quo, como exige o Enunciado nº 297 do TST. Há que ser ressaltado que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional.

O cabimento de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST. Assim se dá, porque somente a ofensa frontal ao texto da Lei Fundamental pode justificar a revisão da decisão já agasalhada sob o manto da coisa julgada, não aproveitando em nada, à Reclamada, a alegação de ofensa a dispositivo de ordem infraconstitucional.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.335/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : COLÉGIO RAZÃO S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA
AGRAVADO : EDSON FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 16, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados, aplicando o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST em relação à divergência jurisprudencial, bem como afastou a violação suscitada com base no instituto da preclusão e com fulcro no Verbebe nº 221 desta Corte.

Inconformado, os demandados ofertam agravo de instrumento, sustentando que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Ademais, as cópias reprográficas de fls. 104 a 274, entre elas a petição inicial e a contestação, foram apresentadas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681229/00.2 trt - 15ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 337 do TST (fl. 67).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo questão atinente ao aviso prévio e reflexos do período de 10/08/92 a 11/11/93 (fls. 63-66).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação no pagamento dessa parcela (fls. 59-60).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o único aresto elencado à fl. 65 não declina a sua respectiva fonte de publicação, em desatenção à recomendação inserida na Súmula nº 337 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST AIRR-681240/00.9 trt - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO : IZALTINO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 142).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, discutindo a questão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços (fls. 131-138).

A decisão regional foi no sentido de que a responsabilidade subsidiária da Reclamada decorre da sua culpa *in eligendo* e *in vigilando* na contratação da empresa de prestação de serviços (fl. 126).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da Reclamada, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, argüidos na revista, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Diante do exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681778/00.9trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRª HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO : ALFREDO RHEIN FARINA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RHEIN FÉLIX

DESPACHO

O Juiz-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST (fl. 104).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT, somente sendo devido o adicional de periculosidade quando o empregado fica exposto ao risco (fls. 2-8).

Foi devidamente contraminutado e contra-arrazoado o apelo (fls. 109-113 e 115-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 105) e tem representação regular (fls. 9-10), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional entendeu ser devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que a exposição ao risco ocorra de forma intermitente.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula nº 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Não há que se falar, nesse diapasão, em violação do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86, nem tampouco do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), muito menos em divergência jurisprudencial válida. Cumpre registrar que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos incisos XXII, XXX e XXXII do art. 7º da Constituição Federal, tampouco em relação à natureza jurídica do adicional de periculosidade, para efeito de integração ao salário. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682028/00.4 trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
AGRAVADA : SANDRA DAS GRAÇAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CAVALIERE

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST (fl. 125).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão da estabilidade provisória da gestante - comunicação ao empregador (fls. 112-118).

A decisão regional foi no sentido de que o direito da empregada gestante à indenização, equivalente ao período da estabilidade provisória, não está condicionado ao conhecimento do estado gravídico pelo empregador. Assentou, por outro lado, que a invocação de cláusula normativa constitui inovação recursal (fls. 108-111).

Não merece reparos o despacho-agravado. O posicionamento adotado pela decisão recorrida encontra ressonância na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, que vem entendendo que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não elide o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Ressalte-se que, na hipótese vertente, o Regional assentou a falta de prequestionamento da alegação de existência de norma coletiva disposta a respeito da matéria em discussão. Assim, a Súmula nº 297 do TST emerge também em óbice ao recurso, no que tange à assertiva do Recorrente de que a cláusula 23ª da CCT firmada com a categoria profissional disciplina a questão.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683560/00.7trt - 8ª região

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ALFREDO ANTÔNIO GOULART SADE
AGRAVADO : OZIEL FERNANDO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SALAME FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 114-117) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 8º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 111).

O apelo não foi contraminutado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 123).

O agravo merece ser provido, na medida em que o recurso de revista do Reclamado não se encontra intempestivo. Com efeito, o acórdão que julgou a remessa de ofício e o recurso voluntário do Reclamado foi publicado em 15/03/00 (cfr. fl. 96). O prazo para oposição de embargos declaratórios e/ou recurso de revista iniciou em 16/03/00 (quinta-feira), vindo a expirar, o primeiro, em 25/03/00 (sábado), e o último em 31/03/00 (sexta-feira). O Estado-Reclamado opôs seus embargos declaratórios em 24/03/00 (cfr. fl. 98) (sexta-feira), ou seja, dentro do prazo permitido para a interposição dos declaratórios, levando em consideração o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1, que assegura o prazo em dobro para a oposição de embargos declaratórios, levado a efeito por pessoa jurídica de direito público. Não poderia o Regional, nesse passo, decretar a intempestividade dos declaratórios, tampouco a Presidência, a intempestividade do recurso de revista. Por isso, a revista Patronal alcançava conhecimento pela indigitada violação do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Nesse diapasão, dou provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST, determinando o processamento do recurso de revista trancado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-683805/00.4 trt - 21ª região

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ FRAGOSO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 362 do TST (fl. 173).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, *caput*, 7º, III, da Constituição da República, 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 e 159 do Código Civil, discutindo a questão atinente à prescrição para postular diferenças de FGTS em face da transmutação do regime celetista para o estatutário (fls. 161-171).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que a mudança do regime contratual para o estatutário extingue a relação de emprego, fluindo daí o biênio para o ajuizamento da ação quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego, dentre eles o FGTS (fls. 170-171).

Não merece reparos o despacho-agravado. A decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 362 do TST com a qual, portanto, colide a presente revista.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684233/00.4trt - 15ª região

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE GOES MACIEL
 ADVOGADO : DR. MAURO FERRER MATHEUS
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA

DESPACHO

A Juíza Corregedora do TRT da 15ª Região, no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 456).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 57 e 224 da CLT e de divergência jurisprudencial, como já mencionado nas razões de revista, à exceção da violação constitucional, só agitada nas razões de agravo (fls. 459-467).

Contraminutado o agravo (fls. 469-472), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 457 e 459), tem representação regular (fls. 14 e 419) e foi processado nos autos principais (IN 16/99, item II, parágrafo único, "a" e "b", do TST).

No mérito, razão não assiste ao Agravante. Relativamente ao tema horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que o indeferimento de tal parcela teve alicerce no depoimento das testemunhas tanto do Reclamante quanto do Reclamado, tendo sido atestado que o Reclamante, efetivamente, estava afeito ao disposto no art. 62, II, da CLT, tornando, assim, indevido o pagamento de horas extras e reflexos (fls. 422-426).

Dessa forma, tendo o Regional assim fundamentado seu entendimento, revela-se indistigável a pretensão do Agravante de rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo *a quo* acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à alegada violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, esta se constitui em inovação recursal, uma vez que nem ao menos foi questionada nas razões de revista, e, mesmo que assim não fosse, não poderia o recurso de revista ser admitido sob esta ótica, haja vista não ter o Regional emitido pronunciamento a respeito, e, por não ter sido ele provocado a tanto por via de embargos de declaração, torna-se precluso o direito a discutir a questão, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685363/00.0trt - 19ª região

AGRAVANTE : MASSA FALIDA USINA CENTRAL BARREIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADOS : JOSÉ SOARES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADOS : CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
 AGRAVADOS : SANTO INÁCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O Juiz Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo não atendia os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 118-119).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista cumpria os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-5).

Contraminutado o agravo (fls. 125-128), contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-131), não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 120) e tem representação regular (fl. 8), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Reclamada, rechaçou a tese relativa à anulação da arrematação por ausência de intimação do credor hipotecário, consignando que a Reclamada deixou precluir o direito de arguir tal fato. Considerou que, por ocasião dos embargos à execução, ela não impugnou o fato de não constar do auto de penhora qualquer informação sobre a existência de ônus sobre o bem penhorado, silenciando sobre o fato durante toda a tramitação da execução e, mesmo após ser intimada da realização da hasta pública, também não informou o fato ao Juízo, aguardando a realização da hasta para arguir sua nulidade. Desse modo, deixou de pronunciar a nulidade suscitada com fundamento no art. 796, II, da CLT, e, declarando o caráter protelatório do agravo de petição, aplicou multa por litigância de má-fé (fls. 107-112).

Nas razões de revista, a Reclamada apontou violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 686, 698 e 862, do CPC (fls. 114-117).

Não logrou, a Reclamada, demonstrar violação direta e literal do art. 5º, LV, da Carta Magna, até porque a decisão recorrida, quanto à questão da nulidade da arrematação, está fundada nas provas dos autos e o seu reexame já estaria obstaculizado pelo Enunciado nº 126 do TST, depois, quanto à multa por litigância de má-fé, foi observado o disposto no art. 18, *caput*, do CPC. O cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST, não aproveitando em nada à Reclamada a alegação de ofensa a dispositivo de ordem infraconstitucional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691632/00.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 AGRAVADO : RUTH MOUSINHO FURTADO GOMES SOARES JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado, ao fundamento de que não restou configurada a ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 192-193).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II, IV, XXXVI e LV, da Constituição da República, discutindo a questão atinente à sucessão trabalhista (fls. 165-190).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, julgando subsistente a penhora, ao fundamento de que restou suficientemente demonstrada a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação extrajudicial, pelo Banco Itaú S.A. vez que adquiriu 99,97% do capital social do primeiro (fls. 160/161).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Na hipótese vertente, o recurso veio calcado na argumentação de ilegitimidade da penhora porquanto o ora Agravante não seria sucessor do primeiro reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. A discussão, contudo, não só encontra-se julgada a normas infraconstitucionais como também ao reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Desse modo, torna-se inafastável, na espécie, a incidência das Súmulas nºs 126 e 266 do TST, como óbice ao processamento da revista.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.366/2000.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADOS : DRª. ANDRÉA MARQUES SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : VALDÍVIO MARCELINO COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 150, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, decidindo pela inexistência de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, visto que a resposta do Juízo foi completa. No concernente à aplicação da multa ao recorrente, pelo fato de terem sido considerados procrastinatórios seus embargos de declaração, a decisão turmária está em consonância com o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Asseverou, ainda, quanto à verificação da sobrejornada não-paga, à pretensão de limitação temporal da condenação em labor suplementar, bem como ao reajuste de cinco por cento, que a matéria se limita ao conteúdo fático-probatório, incabível nesta Instância Recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o Banco-reclamado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696828/00.0 trt - 8ª região

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. SUSY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : OSVALDO COSTA PINTO
 ADVOGADO : DR. ISOMAR FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado, assinalando que não restou demonstrada a ofensa literal e direta aos dispositivos constitucionais invocados (fl. 135).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, discutindo a questão atinente à delimitação justificada, no agravo de petição, dos valores impugnados, tal qual previsto no art. 897, § 1º, da CLT (fls. 124-133).

Contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, em face do desatendimento ao disposto no referido art. 897, § 1º, consolidado, o ora Agravante interpôs agravo regimental. A Turma regional negou provimento a esse recurso, ao fundamento de que o Reclamado, não obstante tenha delimitado as matérias objeto de impugnação, olvidou de delimitar o valor impugnado e o respectivo demonstrativo de cálculos com o índice de atualização que entende escorrido, tomando impossível saber qual o valor que pretende seja suprimido, reduzido ou alterado, circunstância que impede a execução da parte incontroversa (fls. 117-122).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Na hipótese vertente, a alegação é de ofensa ao devido processo legal, ao princípio da legalidade e cerceamento do direito à ampla defesa (art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal). Ocorre, todavia, que o Reclamado, no agravo de petição, apenas objetou com a necessidade de reforma dos cálculos relativos aos juros de mora e correção monetária em face da não observância dos diplomas legais pertinentes, não delimitando, desse modo, os valores impugnados. Logo, o Regional não vulnerou os dispositivos constitucionais invocados ao manter o despacho denegatório do agravo de petição. Ressalte-se que a assertiva do Agravante no sentido de que foi possível a liberação de valores incontroversos, atrai a discussão para o campo fático-probatório, além do que o Colegiado de origem não noticiou, na decisão revisanda, tal fato. Muito pelo contrário, concluiu pela impossibilidade de liquidação da parte incontroversa ante a falta de delimitação justificada dos valores impugnados (fl. 119). Desse modo, é indene de dúvidas que o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.476/2000.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. OSVALDO CAUDURO DE SOUZA
 AGRAVADO : CLÉSIO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE



D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incidem na hipótese as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-702257/00.5 trt - 12ª região

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANOUKE LONGEN
RECORRIDA : ÁGUILA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendeu devidas a multa e a dobra salarial inscritas nos arts. 477 e 467 da CLT, respectivamente, ao entendimento de que a situação falimentar não a exime dessas obrigações, consoante regra inscrita no art. 449 da CLT. Manteve, por outro lado, a condenação nos juros de mora, em face da natureza essencialmente alimentar dos créditos trabalhistas (fls. 86-90).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo que a massa falida não se sujeita à multa de que trata o art. 477 e à dobra preconizada no art. 467, ambos da CLT, tampouco à incidência de juros, na forma do art. 26 da Lei de Falências (fls. 93-98).

Admitido o apelo (fl. 100), o Recorrido contra-razoou (fls. 103-107), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 22) e é isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece prosperar quanto à condenação na multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT e na dobra salarial prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, ante a demonstração de divergência específica a respeito, a propósito dos arestos elencados à fl. 96, os quais consagram a inviabilidade da condenação em tela, haja vista que, decretada a quebra, o síndico não tem disponibilidade dos bens da massa falida, não podendo, por isso mesmo, efetuar pagamento sem autorização judicial. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na medida em que esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de ser incabível a aplicação da multa rescisória e da dobra salarial (arts. 477 e 467 da CLT) à Massa Falida, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender a tais créditos, ainda que de natureza trabalhista. Especificamente em relação à indigitada multa, tal posicionamento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, deve ser igualmente observada, por analogia, no tocante à dobra salarial.

Quanto aos juros de mora, o apelo revisional também logra o conhecimento pretendido, visto que a ementa colacionada à fl. 97 considera indevidos os juros após a decretação da falência. Meritariamente, o provimento do recurso, no particular, é parcial. A jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior é na direção de que, se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro lado cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, decretada a falência do empregador, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário para saldar os créditos admitidos na falência. Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes julgados: RR-673453/00 Rel. Min. Rider de Brito; RR-673457/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-660233/00 Rel. Min. Francisco Fausto; RR-673462/00 Rel. Min. Milton de Moura França; RR-623139/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-608997/99 Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento à revista, no que tange à multa do art. 477 da CLT e quanto à dobra prevista no art. 467 desse mesmo diploma legal, para excluir da condenação essas parcelas, e dou provimento parcial ao recurso relativamente aos juros de mora, para determinar que tais juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Reclamante na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-702262/00.1 trt - 12ª região

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANOUKE LONGEN
RECORRIDA : LAISSE MARIA MAIA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada entendeu devidas a multa e a dobra salarial inscritas nos arts. 477 e 467 da CLT, respectivamente, ao entendimento de que a situação falimentar não a exime dessas obrigações, consoante regra inscrita no art. 449 da CLT. Manteve, por outro lado, a condenação nos juros de mora, em face da natureza essencialmente alimentar dos créditos trabalhistas (fls. 98-103).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial com os arestos das fls. 108-109, aduzindo que a massa falida não se sujeita à multa de que trata o art. 477 e à dobra preconizada no art. 467, ambos da CLT, tampouco à incidência de juros, na forma do art. 26 da Lei de Falências (fls. 105-110).

Admitido o apelo (fl. 112), o Recorrido contra-razoou (fls. 115-119), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 41) e é isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece prosperar quanto à condenação na multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT e na dobra salarial prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, ante a demonstração de divergência específica a respeito, a propósito dos arestos elencados à fl. 108, os quais consagram a inviabilidade da condenação em tela, haja vista que, decretada a quebra, o síndico não tem disponibilidade dos bens da massa falida, não podendo, por isso mesmo, efetuar pagamento sem autorização judicial. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na medida em que esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de ser incabível a aplicação da multa rescisória e da dobra salarial (arts. 477 e 467 da CLT) à Massa Falida, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender a tais créditos, ainda que de natureza trabalhista. Especificamente em relação à indigitada multa, tal posicionamento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a qual deve ser igualmente observada, por analogia, no tocante à dobra salarial.

Quanto aos juros de mora, o apelo revisional também logra o conhecimento pretendido visto que a ementa colacionada à fl. 109 considera indevidos os juros após a decretação da falência. Meritariamente, o provimento do recurso, no particular, é parcial. A jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior é na direção de que, se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro lado cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, decretada a falência do empregador, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário para saldar os créditos admitidos na falência. Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes julgados: RR-673453/00 Rel. Min. Rider de Brito; RR-673457/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-660233/00 Rel. Min. Francisco Fausto; RR-673462/00 Rel. Min. Milton de Moura França; RR-623139/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-608997/99 Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento à revista, no que tange à multa do art. 477 da CLT e quanto à dobra prevista no art. 467 desse mesmo diploma legal, para excluir da condenação essas parcelas, e dou provimento parcial ao recurso relativamente aos juros de mora, para determinar que tais juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Reclamante na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-702457/00.6 trt - 5ª região

AGRAVANTE : MARIA ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADA : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira, ao fundamento de não ter sido demonstrada ofensa aos preceitos constitucionais apontados (fl. 52).

A revista veio calçada em violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República, discutindo o cabimento do aviso prévio integrativo e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do Empregado (fls. 50-51).

A decisão regional foi no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não tendo o Reclamante direito ao recebimento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior ao jubramento (fl. 46).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Ora, se a aposentadoria voluntária extingue, naturalmente, o contrato de trabalho, consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, a revisão pretendida, também no que tange ao aviso prévio, atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST, descabendo cogitar de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República, mormente porque tais normas não disciplinam a questão em apreço.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-702763/00.2 trt - 1ª região

RECORRENTE : MAXIMIANO ALVES PALMEIRAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HENRICHES SHERE-METIEFF
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante negou-lhe provimento ao entendimento de que o fechamento do local de trabalho implica a extinção da garantia de emprego do dirigente sindical (fls. 73-75).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial com os arestos colacionados à fl. 78, aduzindo que a estabilidade no emprego, do dirigente sindical, é assegurada constitucionalmente, sendo que a responsabilidade pela indenização, decorrente dessa estabilidade, somente decai se a empresa foi extinta por força maior (fls. 76-79).

Admitido o apelo (fl. 81), o Recorrido contra-razoou (fls. 84-85), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 08), e é isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosseguimento vez que a decisão regional mostra-se consentânea com o posicionamento agasalhado pela Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 do TST, isto é, que a extinção da atividade empresarial, no âmbito da base territorial do sindicato, implica na insubsistência da estabilidade conferida ao dirigente sindical. O recurso, pois, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-702764/00.6 trt - 1ª região

RECORRENTE : AMILTAIR DIMAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : ELIAS FELCMAN

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do pacto laboral e a continuidade da prestação de serviço caracteriza novo contrato de trabalho, não sendo devida, portanto, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativamente a esse novo contrato (fls. 70-82).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de (fls. 83-89).

Admitido o apelo (fls. 91), a Recorrida contra-razoou (fls. 92-95), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 06), sendo isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar na medida em que a decisão recorrida guarda total sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-2 a qual vem entendendo que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria". Desse modo, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular contido no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703035/00.4 trt - 4ª região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E DR. UBIRAJARA W. LINS JR.
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES



DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado, asinalando que não restou demonstrada a ofensa literal e direta aos dispositivos constitucionais invocados (fl. 142).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, discutindo a questão atinente à atualização dos valores depositados pelo Executado (fls. 138-141).

A Turma regional deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, para determinar que, em relação aos valores depositados, sejam feitos os abatimentos, atualizando-se o devido até a data do saque, procedendo-se ao desconto do valor sacado. Entende o Recorrente que tal procedimento fere a legislação pertinente, isto é, o art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e, consequentemente, o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna (fls. 138-143).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Na hipótese vertente, a discussão encontra-se atrelada à interpretação de norma infraconstitucional. Logo, a ofensa ao princípio da legalidade, se ocorrer, seria de modo reflexo, o que não autoriza a interposição da revista, a propósito do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Dessse modo, é indene de dúvidas que o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-706087/00.3 trt - 2ª região

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRA. PAULA REGINA SESSO E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILANI MACEDO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, *in casu*, dos serviços, com fundamento na culpa *in eligendo* (146-147).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 141-142), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 179) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 178). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: **"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normalidade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."** (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00)

Assim, na esteira desse entendimento descabe cogitar de divergência jurisprudencial válida e de violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais, a par da incidência das Súmulas nº 331, inciso IV e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento à revista em face do óbice contido nas Súmulas nº 331, inciso IV e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-706091/00.6 trt - 2ª região

RECORRENTE : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDA : MARIA APARECIDA FELIPE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do 2º Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada Cursan - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, tomadora, *in casu*, dos serviços, não obstante a sua condição de pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 149), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 215) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 214). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Esta Corte, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: **"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normalidade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."** (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00)

Assim, na esteira desse entendimento, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71, da Lei nº 8.666/93 ou da Constituição da República, invocados nas razões recursais, a par da incidência das Súmulas nº 331, inciso IV e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento à revista em face do óbice contido nas Súmulas nº 331, inciso IV e 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.759/2000.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CATHARINA MARIA BARBOSA LIMA SCHWAB
ADVOGADO : DR. LUIZ NIUTON DE ALBUQUERQUE
AGRAVADA : MÁRCIA CONCEIÇÃO PAIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo incabível contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do TST).

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.767/2000.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADAS : DRAS IVANISE SALGADO PACHECO E POLIANA DEBIASI
AGRAVADO : DANILLO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 80, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, aduzindo que a complementação do depósito prévio foi efetuada em valor inferior ao estabelecido no Ato nº 237/99, da Presidência do TST, estando deserto o apelo.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando a regularidade do depósito recursal efetivado.

Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista, senão vejamos:

A sentença de fls. 39/46 arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal na quantia de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), conforme se verifica às fls. 56/57.

O Regional (acórdão de fls. 69/71), apreciando o recurso, não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 5.290,00 (cinco mil duzentos e noventa reais), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), conforme estabelece o ATO-GP nº 237/99, publicado no DJ de 2/8/99.

Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, procedeu à complementação do depósito apenas no montante de R\$ 2.892,98 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), como consta da guia de fls. 78/79.

Vale transcrever, a propósito, a redação do inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, *verbis*: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A corroborar a orientação contida na referida instrução, temos a jurisprudência da SDI que, por meio do Precedente nº 139, consigna estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Nessa esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ª T. 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97.

Assim, a tese da agravante não encontra respaldo nos dispositivos legais mencionados no agravo (art. 899, §§ 2º e 6º do Diploma Consolidado; alínea "b" do item II da IN nº 3/93; Enunciado nº 128/TST), tampouco na orientação jurisprudencial desta Corte.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709299/00.5trt - 4ª região

AGRAVANTE : LEINER DAVIS GELATIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ REICHERT
AGRAVADO : ELOY FERREIRA DA ROSA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.559/2000.3TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : WILSON ROBERTO PARRA MORENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 11ª Região, mediante o despacho de fl. 63, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte.

Com efeito, verifica-se que a procuração de fl. 16, além de conter ressalva expressa quanto à proibição de serem substabelecidos os poderes ali outorgados, tem prazo de validade determinado, o qual expirou em 31 de dezembro de 1998, cessando o mandato judicial conferido por este instrumento, ex vi do art. 1316, inciso IV, do Código Civil.

Em consequência, não tendo sido juntada aos presentes autos procuração válida capaz de respaldar o substabelecimento de fl. 17, que concede poderes ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, afigura-se totalmente irregular a representação da parte e inexistente ambos os apelos, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito.

Do exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-710350/00.0 trt - 1ª região

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA HELENA BRANDÃO DE ALMEIDA D'OLIVEIRA
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para:

a) determinar o recolhimento dos depósitos do FGTS a partir de 11/05/90, sob o fundamento de que somente a partir desta data as entidades filantrópicas passaram a recolher as contribuições para o FGTS, na forma da Lei nº 8.036/90; e

b) a opção retroativa pelo FGTS prescinde da anuência do Empregador (fls. 109-112).

1. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, XXII e XXXVI, e 149, 150, I e II, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que a concordância do empregador pela opção retroativa ao FGTS é imprescindível para a validade do ato de opção (fls. 113-122).

Admitido o apelo (fl. 144), o Recorrido contra-arrazoou (fls. 145-148), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 123), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 55) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 54). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A valer alça conhecimento em face da demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos elencados, que consagram ser indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do FGTS. No mérito, tem-se que a hipótese não comporta mais discussão, na medida em que a SBDI-1 desta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 146, já pacificou ser necessária a anuência do empregador no caso de opção retroativa pelo FGTS.

Pelo exposto, louvando-me do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para julgar improcedente os pedidos formulados na petição inicial de recolhimento do FGTS a partir de 13/10/89 bem como de anotação na CTPS do Reclamante da opção retroativa exercida.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-710352/00.5 trt - 1ª região

RECORRENTE : JAIME VITORINO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, sob o entendimento de que, embora a dispensa se tenha dado no trintídio que antecedia à data-base, indevida a multa prevista no art. 9º da Lei 6.708/79 se as verbas rescisórias foram pagas com base no salário reajustado, (fls. 78-80).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST, aduzindo, em síntese, que o pagamento do salário reajustado não exclui a condenação na indenização pleiteada se dispensado o empregado no período que antecede à sua data-base (fls. 83-86).

Admitido o apelo (fl. 88), a Recorrida contra-razoou (fls. 89-92), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público por força do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 5) e é isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A discussão acerca do direito à indenização adicional de que trata o art. 9º da Lei nº 6.708/79, se o empregado foi dispensado no trintídio que antecede à sua data-base, não comporta mais discussão no âmbito trabalhista, mesmo que as verbas rescisórias tenham sido calculadas com base no salário já reajustado. Isso porque a matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 314 do TST, cuja jurisprudência consagra que, ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, o pagamento dos haveres trabalhistas com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Desse modo, o Regional, ao indeferir o pleito, divergiu da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a respeito da matéria, o que dá azo ao recurso de revista. No mérito, merece provimento para que se julgue procedente o pedido da indenização adicional de que trata o art. 9º da Lei nº 6.708/79.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 314 do TST, para condenar a Reclamada no pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.579/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO : URBANO NUNES VIANA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª MARA CRISTINA DE SIENA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo se encontrava deserto.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal referente à interposição do recurso de revista.

Além disso, não trouxe peça necessária ao deslinde da controvérsia, qual seja o documento comprovador do estado de massa falida, cuja desconfiguração foi objeto de consideração do despacho denegatório e é alvo da minuta de agravo.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710622/00.0trt - 8ª região

AGRAVANTE : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO : CLÁUDIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que o apelo demonstrara os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 92).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT (fls. 75-80).

Não houve apresentação de contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 73 e 75) e tem representação regular (fl. 9), sendo processado nos autos principais.

O Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado fora do prazo legal, condenando, assim, a Reclamada, ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. A matéria é eminentemente fática e não comporta reexame nesta instância, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710632/00.4 trt - 15ª região

AGRAVANTE : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
AGRAVADO : MÁRCIO LUIZ SANTAROSA
ADVOGADO : DR. APARECIDO ARIIVALDO LEME

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada, invocando o óbice da Súmula 126 do TST (fl. 164).

A revista veio calcada em violação dos arts. 62, II, e 818 da CLT, discutindo a subsunção do Reclamante à regra do art. 62, II, consolidado, bem como que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer (fls. 156-160).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no que tange às horas extras, ao fundamento de que não obstante o Autor tenha exercido a função de gerente de loja, não tinha autonomia e estava sujeito a controle de horário, daí porque não se lhe aplica o inciso II do art. 62 da CLT (fls. 129-130).

Não merece reparos o despacho-agravado uma vez que a discussão, nos termos em que foi posta nas razões recursais e restou decidida no Regional, pressupõe o reexame de fatos e provas. Nesse passo, a controvérsia atrai o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711194/00.8trt - 8ª região

AGRAVANTES : ANTÔNIO FERREIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GEMAQUE JÚNIOR
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista dos Reclamantes, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 113).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, discutindo a questão atinente ao prazo para impugnação dos cálculos de liquidação de sentença (fls. 105-110).

A decisão regional foi no sentido de que a ressalva feita pela Parte, na Guia de Retirada, quando do seu recebimento, não tem o condão de impedir a fluência do prazo legal para a impugnação dos cálculos (99-102).

Não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que os Reclamantes centram a discussão na ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo, bem como à coisa julgada. Ocorre que o Regional, ao apreciar a questão da extemporaneidade da impugnação dos cálculos da execução, não o fez sob a roupagem constitucional ora enfocada pelos Agravantes, até porque nas razões do agravo de petição a discussão não foi trazida a debate nesses termos. Portanto a revista esbarra no óbice das Súmulas nºs 266 e 297 do TST, porquanto em se tratando de processo em execução de sentença a admissibilidade desse recurso está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna, o que não se dá na hipótese vertente.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-712282/00.8 trt - 12ª região

RECORRENTE : ANÍSIO RAIMUNDO LEITE
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDA : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA WINTER

DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do pacto laboral e a continuidade da prestação de serviço caracteriza novo contrato de trabalho, não sendo devida, portanto, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativamente a esse novo contrato (fls. 66-68).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT da Carta Magna. Aduz, em síntese, que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho (fls. 71-80).

Admitido o apelo (fls. 81-83), a Recorrida contra-razoou (fls. 85-93), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 5), sendo isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar, na medida em que a decisão recorrida guarda total sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a qual vem entendendo que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria". Desse modo, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular contido no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714606/00.0trt - 1ª região

AGRAVANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADA : ANA CLÁUDIA MAURÍCIO DE SOUZA E CUNHA
 ADVOGADO : DR. MARILTON DA SILVA THOMAZ

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base no Enunciado nº 221 do TST (fl. 98).

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 99-101).

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras, multa normativa e reflexos no FGTS.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à nulidade da sentença de primeiro grau, o Regional rejeitou a preliminar argüida, consignando, apenas, que "o pedido de horas extras engloba aquelas horas trabalhadas no período que deveria ser dedicado ao repouso". Como se vê, trata-se de matéria fática, insuscetível de reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, a alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC não prevalece, por ausência de questionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Acresça-se, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional.

Quanto aos demais temas, quais sejam, quitação, horas extras, multa normativa e FGTS, a decisão regional é de conteúdo fático-probatório e não enseja reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714963/00.3trt - 3ª região

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADOS : CARLOS ROBERTO PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAGNO DE SOUZA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 92).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-7).

Ausente a contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2-91) e tem representação regular (fls. 8 e 9), observando o traslado das peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 109-112).

Nas razões de revista, a Reclamada apontou violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 455 da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 125-135).

A revista não ensejaria conhecimento, tendo em vista que a decisão regional foi proferida em harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716943/00.7trt - 8ª região

AGRAVANTE : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO AQUINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST (fls. 82-83).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 3-13).

Foi devidamente contraminutado o apelo (fls. 94-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 3 e 84) e tem representação regular (fl. 14), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional entendeu, com base na prova, inclusive no depoimento do próprio preposto, que o Reclamante, embora laborando em atividade externa, tinha controle de horário e fazia jus ao pagamento de horas extras, com adicional de 50% e reflexos, determinando fosse observado o disposto no Enunciado nº 340 do TST. Ora, para decidir-se de maneira contrária, haver-se-ia que adentrar no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717326/00.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE : WILSON LOPES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA HENRICHES SHEREMETIEFF
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamante, invocando a ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT (fl. 87).

A revista veio calcada em divergência, discutindo a questão do direito do dirigente sindical à indenização relativa à estabilidade provisória na hipótese de fechamento do estabelecimento (fls. 79-82).

A decisão regional foi no sentido de que o encerramento das atividades patronais afasta o direito à indenização do dirigente sindical (fls. 76-78).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o posicionamento que vem sendo sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 do TST, isto é, que extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato torna insubsistente a estabilidade, não fazendo, portanto, jus à indenização relativa ao período da estabilidade.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717328/00.0trt - 1ª região

AGRAVANTE : AMÉRICO NOGUEIRA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DESPACHO

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 23 do TST (fl. 137).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 138-149).

Foi devidamente contraminutado o apelo (fls. 151-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 138 e 137v.) e tem representação regular (fl. 19), sendo processado nos autos principais.

O Regional não reconheceu o direito do Autor à estabilidade, consignando que era inconstitucional a Lei Municipal nº 1.202, de 20/01/88, e que não havia qualquer prova de ter sido renovada a cláusula que daria ao Reclamante a estabilidade normativa (fls. 128-130).

Deve ser mantido íntegro o despacho-agravado.

De fato, como se viu, a decisão recorrida está calcada em mais de um fundamento e a jurisprudência colacionada na revista (fls. 132-134) não abrange a todos, como exige o Enunciado nº 23 do TST. Acresça-se que os arestos de fl. 134 estão baseados na Lei nº 8.542/92, que não foi apreciada pelo Regional. Aplicabilidade dos Enunciados nº 126, 296 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nº 23, 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.670/2000.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA BENEDITA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COUREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 7ª Região, por meio do despacho de fl. 58, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, ao fundamento de que não ficou demonstrada a afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, como dispõe o art. 896, "c", da CLT.

Asseverou, ainda, quanto à estabilidade da gestante, que a decisão recorrida se encontrava em consonância enunciado do TST, inviabilizando o prosseguimento do apelo, o teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformada, a reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, impossibilitando que a tempestividade do recurso de revista seja aferida. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providências a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

1. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

2. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718740/00.8 trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO L. DA R. FREIRE
 AGRAVADA : MARIA DE JESUS COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BORGES MAIO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado, assinalando que a discussão pressupõe o reexame de fatos e provas (fl. 57).

A revista veio calcada na alegação de ofensa ao art. 342 do Código Penal, discutindo a questão atinente a falso testemunho (fls. 53-54).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no que tange às horas extras, mantendo a condenação no pagamento dessa parcela, com fundamento na prova testemunhal apresentada pela Autora (fls. 49-51).



Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o tema pertinente às horas extras não foi solucionado pela Corte de origem à luz do art. 342 do Código Penal, até porque, no recurso ordinário que interpôs, o Reclamado não aventou a discussão sob tal aspecto. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719452/00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADA : EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fl. 177).

Inconformada, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 180-190).

O apelo foi devidamente contraminutado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 178 e 180) e tem representação regular (fls. 7 e 175), sendo processado nos autos principais.

O Regional consignou que não há provas nos autos de que o Reclamante fosse portador de moléstia profissional e que restou provado que as horas extras e o adicional noturno já haviam sido pagos. Para decidir de maneira diversa, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719854/00.9 trt - 4ª região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, invocando o óbice da Súmula nº 360 do TST (fl. 61).

A revista veio calcada em divergência, sob a alegação de que a Reclamada não opera em turnos ininterruptos de revezamento (fls. 55-59).

A decisão regional foi no sentido de que, dada a variabilidade nos horários de trabalho do Reclamante, verificou-se que a hipótese é de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 45-52).

Deve ser mantido o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida ancorou-se, para decidir, nas provas carreadas aos autos. Assim, para concluir se o Autor se ativava ou não em jornada de revezamento, necessário o reexame dos mesmos elementos fático-probatórios que firmaram o convencimento do Regional, procedimento que sofre a restrição da jurisprudência compendiada na Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-720222/00.5trt - 12ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GERSON ALVES

DESPACHO

O 12º Regional rejeitou a arguição de prescrição total do direito de ação, ainda que a reclamação tenha sido ajuizada quando já decorrido o biênio após a instituição do regime jurídico único no Município, por entender que a mudança de regime jurídico único não caracterizava a extinção do contrato de trabalho, não constituindo marco, portanto, para a contagem do prazo prescricional (fls. 90-100).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e em ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, pugnano pela declaração de prescrição total do direito de ação (fls. 103-107).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao Agravo de instrumento nº 648271/00, não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, opinado pelo provimento do recurso (fls. 118-119).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 101 e 103), tem representação regular (fl. 8) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à transformação do regime jurídico, a revista deve ser admitida pela alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contanto-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. No mérito, há que ser provido o recurso. Na hipótese dos autos, o Regime Jurídico Único foi instituído em julho de 1995 e a ação só foi ajuizada em março de 1998.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, para, declarando a prescrição total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721992/01.9trt - 1ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES PIEDADE
ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
AGRAVADA : CONSTRUTORA PRESIDENTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 297 (fl. 67).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, argumentando que teve lesado o seu direito de ver apreciada a matéria pela instância superior, simplesmente porque a segunda folha das razões recursais de seu apelo "sumiu", sendo certo que o vício poderia ter sido sanado, mediante o encaminhamento de ofício à vara de origem (fls. 59-62).

3. A decisão regional foi no sentido do não-conhecimento, por ausência de fundamentação, na medida em que as razões de inconformismo do Reclamante não acompanharam a petição de interposição do recurso ordinário (fls. 56-57).

4. Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, em nenhum momento, a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma trazido nas razões de revista, de forma que cabia ao Reclamante provocá-la a tanto, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722050/01.0trt - 15ª região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA REGINA FRIGO
AGRAVADO : FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, ao argumento de que a subscritora do apelo não possui procuração nos autos, não restando também configurada a existência de mandato tácito (fl. 440).

O agravo veio calcado em violação dos arts. 13 e 37 do CPC, sustentando a ausência de deferimento de prazo para a correção da irregularidade (fls. 442-449).

Não merece reparos o despacho-agravado. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, é inaplicável o disposto no art. 13 do CPC no que concerne à regularização da representação processual na fase recursal, já que o referido preceito somente tem aplicação na fase de conhecimento, qual seja, no primeiro grau de jurisdição.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.314/2001.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOBRADO PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADA : MARIA VITORINA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

O Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a empresa oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não consta do traslado o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista ou certidão equivalente, impedindo a aferição de sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.315/2001.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO : ANTÔNIO ALBANO LINS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sustentando que o apelo não preenche os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o executado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.316/2001.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EPAMINONDAS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ R. LIMA
AGRAVADA : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que incide na hipótese o óbice do Enunciado 126 do TST.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-724.317/2001.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
 AGRAVADO : EPAMINONDAS BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ R. LIMA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incide na hipótese o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST AIRR-724328/01.5 trt - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIBRAPEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL E ENBALAGENS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221, 333 e 360 do TST (fl. 70).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República, discutindo a caracterização do turno ininterrupto de revezamento e a validade do acordo tácito de compensação de horário na jornada (fls. 61-69).

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamante trabalhava em regime de turno ininterrupto de revezamento, pois a cada semana laborava em um turno diferente do dia, sendo que a concessão de intervalos na jornada e de folgas semanais não descaracteriza o regime, e de ser eficaz o acordo de compensação de horário, em face do ajuste para uma jornada de oito horas diárias e por ter sido extrapolada essa jornada (fl. 126).

Primariamente não procede a arguição de deserção da revista formulada em contraminuta, uma vez que a Reclamada efetuou o depósito recursal no valor total da condenação, restando atendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado. Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não ensejava admissibilidade, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1998."

Cumpra ressaltar que o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o trabalho do empregado, a cada semana, em um turno diferente do dia caracteriza turno ininterrupto de revezamento, não ofende à literalidade do art. 7º, XIV, da Constituição da República. Isso porque a norma em comento não formula nenhum conceito sobre o regime de turno ininterrupto de revezamento. De outro lado, a jurisprudência colacionada não serve ao fim colimado, já que se trata de aresto oriundo do STF e de despacho de admissibilidade de recurso extraordinário. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT, o que atraiu sobre a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao tema da validade do acordo de compensação de horário, a revista encontrava óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, uma vez que a jurisprudência apresentada (fl. 68) discute a validade do ajuste tácito, cujo aspecto não foi enfrentado pelo Regional.

Diante do exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.123/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA MEIRA FERREIRA MATTÁ PIRES
 ADVOGADO : DR. WGIROSON LIMA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL
 ADVOGADA : DRª. ROSAMARIA S. D'ALMEIDA COUTO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando a incidência do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia das razões do recurso de revista, impossibilitando a análise do agravo de instrumento e do próprio recurso de revista, caso fosse provido. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725170/01.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : ARIOSVALDO SILVA PRADO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAPRI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO KOGACHI

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 353).

Pretende o Reclamante em sua revista demonstrar o direito às diferenças de horas extras e acúmulo de funções (fls. 350-352).

A decisão regional foi no sentido de que as verbas são indevidas, na medida em que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar as diferenças a título de horas extras e o acúmulo de funções (fls. 347-348).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540. TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-725172/01.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
 AGRAVADA : MÁRCIA REGINA CABRELLO DE BRITO FONSECA
 ADVOGADO : DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base no art. 896, "a", da CLT (fl. 200).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST e em violação dos arts. 224, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição da República, discutindo a questão referente ao cargo de confiança bancária.

A decisão regional foi no sentido de que a Reclamante não estava investida em cargo de confiança, já que não possuía subordinados, e de que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário visava à retribuição da maior responsabilidade da empregada, não sendo fator determinante da fidejussão do cargo técnico ocupado.

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria reapreciação da matéria fática.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº 1ST-AIRR-727451/01.8trt - 3ª região

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SAMIR ALVES BORGES
 ADVOGADA : DRª. GILDA HELENA DE MELO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST (fl. 141).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-20).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 141) e regular a apresentação (fls. 29-113), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Relativamente às "despesas com chapas", o Regional deferiu ao Reclamante a restituição pleiteada, consignando que foi cabalmente demonstrada pela prova testemunhal a necessidade de contratação de "chapas". Essa circunstância fática afastaria a possibilidade de conhecimento da revista, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Ressalte-se que não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que o Regional, além de destacar que a prova oral se mostrou convincente, consignou que a empresa poderia ter efetuado a contraprova, e não o fez. Assim sendo, tendo sido o pedido deferido com base na prova produzida pelo Reclamante, fica afastada a suposta violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Quanto às horas extras, vê-se que a decisão regional está fulcrada, essencialmente, na prova testemunhal, inclusive no depoimento da própria preposta da Reclamada, no sentido de não reconhecer o Reclamante enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, sendo que a argumentação em torno do tacógrafo foi utilizada pelo Regional mais como reforço de fundamentação do voto. Nesse contexto, são inespecíficos os arestos que concluíram ser inadequado o tacógrafo para medir a jornada de trabalho. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727928/01.7trt - 1ª região

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CARPINETTI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª. SÍLVIA BATALHA MENDES
 AGRAVADA : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARCONDES FERRAZ

DESPACHO

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST (fl. 133).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 134-138).

Foi devidamente contraminutado o apelo (fls. 140-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 133v. e 134) e tem apresentação regular (fls. 10 e 88), sendo processado nos autos principais.

O Regional consignou entendimento no sentido de que "extinto o estabelecimento, não há que falar em manutenção do emprego ou sequer de pagamento de indenização ao cipeiro estável, configurado o motivo econômico de que cuida a lei" (fls. 118-121).

Nas razões de revista, o Reclamante aponta violação do art. 10, II, "a", do ADCT e transcreve um aresto para o confronto (fls. 128-131).

Deve ser mantido íntegro o despacho-agravado.

A decisão recorrida não vulnerou a literalidade do dispositivo constitucional referido, até porque, expressamente, reconheceu ser o Autor detentor da estabilidade provisória nele prevista. Por outro lado, o aresto colacionado (fls. 130-131) apresenta-se inespecífico, porque parte do pressuposto fático de que não restou comprovado que a extinção da empresa tenha ocorrido por dificuldade econômico-financeira, o que não é a hipótese dos autos. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728130/01.5trt - 1ª região

AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JONAS DA SILVA CAETANO
 AGRAVADA : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA

**DESPACHO**

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que o apelo encontrava-se desfundamentado (fl. 79).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 81-83).

Ausente a contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 79v. e 81) e tem representação regular (fl. 6), sendo processado nos autos principais.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, consignando que "a presente reclamação foi proposta em 5 de julho de 1996, quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença que extinguiu sem apreciação meritória a ação anterior, e, portanto, quando já tinha se operado a prescrição extintiva" (fls. 69-71).

Nas razões de revista, o Reclamante apontou violação do art. 173 do Código Civil (fls. 74-77).

O apelo não ensejaria conhecimento, por óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não emitiu pronunciamento explícito acerca da matéria prevista no art. 173 do Código Civil e não foi instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-728133/01.6 trt - 1ª região

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO ROCHA SOARES
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fl. 305).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, pretendendo que fosse decretada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional (fls. 294-303).

Merece ser mantido o despacho-agravado, em que pese não incidirem na espécie as Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em conflito de teses nem por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Destarte, a revista não alcançava conhecimento pela preliminar de nulidade, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Airr-728152/2001.1 trt - 1ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO PAULO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTHUR CARLOS DA SILVA
AGRAVADA : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME J.M. FERNANDES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice da Súmula nº 221 do TST, assinalando, ainda, a inespecificidade dos arestos elencados para confronto de teses (fl. 137).

Pretende o Reclamante a sua readmissão no emprego com amparo na Lei nº 8.878/94, a qual sustenta violada no arazoado da revista. Aduz que cabe ao Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de lei, isto é, do art. 1º desse diploma legal (fls. 132-135).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que o Autor não comprovou que a sua dispensa se deu por motivos políticos, bem como que é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.878/94 (fls. 128-130).

Não merece reparos o despacho-agravado. A revista não se viabiliza a propósito dos pressupostos de recorribilidade inscritos no art. 896 da CLT. Com efeito, o Recorrente olvidou de elencar arestos para viabilizar a revista por divergência jurisprudencial. Outrossim, sustenta a violação da Lei nº 8.878/94 sem especificar qual dispositivo desse diploma legal estaria violado, limitando-se a argumentar que apenas ao Supremo Tribunal Federal cabe declarar a inconstitucionalidade de lei. Verifica-se, pois, que o recurso prescinde de fundamentação e, por essa razão, não merece processamento. Incide sobre a hipótese a Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-728246/01.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADOS : ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 360 do TST (fl. 103).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo os temas referentes à caracterização da jornada em turno ininterrupto de revezamento, à validade da escala compensatória negociada mediante norma coletiva e ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária (fls. 86-100).

A decisão regional foi no sentido de que a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, de que a perícia apurou diferenças de horas extras a favor dos Reclamantes e de que era inovatória a alegação de que os Empregados teriam usufruído de folgas compensatórias (fls. 83-84).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 126, 297 e 360 do TST. Com efeito, a matéria referente ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária demanda revolvimento da prova, o tema relativo à validade da escala compensatória negociada mediante norma coletiva carece de questionamento e a discussão alusiva à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, na hipótese de concessão de intervalos na jornada, está superada pela jurisprudência sumulada desta Corte.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729334/01.7 trt - 1ª região

AGRAVANTE : DORALDO GOMES THOMPSON
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ANA ZAQUIA CAMASMIE E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 525-535) contra o despacho do Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base na Súmula nº 326 do TST (fl. 523).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 537-541), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 523v. e 525) e tem representação regular (fls. 11 e 499), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AGERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AGERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AGERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-729540/01.8 trt - 4ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADOS : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : ADÃO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fls. 100-101).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, em violação da Lei nº 8.952/94 e dos arts. 13 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República (fls. 87-95).

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, reputando-o inexistente, ao fundamento de que o prazo de validade da procuração outorgada à subscritora do apelo (fl. 96) venceu antes da interposição do apelo e de que a referida advogada não teve o seu nome registrado em ata de audiência depois de expirada a validade da procuração. Outrossim, negou provimento ao apelo dos Reclamantes, por entender que não se justificava a condenação subsidiária das demais Empresas (fls. 83-84).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista, no que tange à representação processual, não ensejava admissibilidade, quer por violação, quer por divergência. Com efeito, a jurisprudência colacionada é inespecífica, nos moldes da Súmula nº 296 do TST, já que reconhece, tão-somente, a validade do mandato tácito, que fica caracterizado quando o nome do subscritor do recurso estiver registrado em ata de audiência, não discutindo a questão pelo prisma enfrentado pelo Regional.

A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST consigna que o art. 13º do CPC é inaplicável à fase recursal, o que desautoriza a conclusão pela ofensa à referida norma. Outrossim, não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos com estrita observância às normas infraconstitucionais que regem o processo, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. Cumpre ressaltar, ainda, que a Reclamada não indicou qual o dispositivo da Lei nº 8.952/94 teria sido violado pela decisão recorrida. A Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que não se conhece da revista quando o recorrente não indica, expressamente, o dispositivo (da lei ou da Constituição Federal) que entenda ter sido violado. Destarte, o processamento da revista, pelo fundamento da violação legal, encontrava óbice nas Súmulas nºs 221 e 333 do TST.

Quanto ao tema da responsabilidade subsidiária das outras Empresas, o apelo também não alcançava conhecimento, por estar desfundamentado. Ora, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte, não se conhece da revista quando o recorrente não alegar violação da lei e/ou divergência jurisprudencial. Destarte, o Enunciado nº 333 do TST impede o processamento do recurso no particular.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729632/01.6 trt - 4ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO EICK
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice das Súmulas nºs 221 e 266 do TST (fls. 103-104).

A revista veio calcada em violação aos arts. 5º, II, e 105, III, "a", da Constituição da República, discutindo as questões atinentes à atualização do FGTS e descontos fiscais (fls. 101-102).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que o débito relativo ao FGTS deve ser atualizado e sofrer a incidência de juros pelos mesmos índices aplicáveis aos demais débitos trabalhistas (fls. 94-99).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Ora, o recurso veio fundamentado na alegação de ofensa dos arts. 5º, II, e 105, III, "a", da Constituição Federal. Quanto a essa última disposição constitucional, o recurso não se viabiliza na medida que trata da competência do Superior Tribunal de Justiça, matéria alheia a estes autos. Por outro lado, a vulneração ao princípio da legalidade decorreria da afronta às Leis 8.036/90 e 8.541/92. Logo, a violação pretendida se daria de modo reflexo, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730910/01.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : MARCOS APARECIDO FAGIOLI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA SONEGO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.



Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e 1º da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731006/01.0trt - 13ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-
TÃO
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO VIEIRA DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 13º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão recorrido, na íntegra, e da sua respectiva certidão de publicação, necessárias para aferir a tempestividade do recurso de revista não vieram compor o apelo.

As cópias do acórdão recorrido, na íntegra, e da sua respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, quanto à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731131/01.1trt - 6ª região

AGRAVANTE : G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-
RIOS LTDA.
ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ
ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADOS : ERIVALDO HENRIQUE DE MELO E
OUTROS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN-
TI
AGRAVADO : ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST (fl. 241).

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-11).

Contraminutado o agravo (fls. 246-248), contra-razões ao recurso de revista (fls. 250-253), não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 242) e tem representação regular (fl. 12), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, consignando que "improcede o inconformismo da agravante, pois, não tendo demonstrado de forma convincente sua condição de terceiro (eis que figura, nos documentos de fls. 43, 46, como executado), correta é a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro por ele interpostos" (fls. 225-227).

Nas razões de revista, a Reclamada apontou violação do art. 5º, II, XII e LV da Constituição Federal e invocou o Enunciado nº 205 do TST, sustentando que não foi Parte no processo de conhecimento, que não constou do título executivo judicial e que os documentos referidos no acórdão regional são ofícios do juízo de primeiro grau, contra os quais se rebelou desde o início, tendo em vista que houve determinação de bloqueio em conta bancária de terceiro.

Não logrou, a Reclamada, demonstrar a alegada violação do art. 5º, XII e LV da Carta Magna, até porque a decisão recorrida está fundada nas provas dos autos e o seu reexame já estaria obstaculizado pelo Enunciado nº 126 do TST. Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST.

Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira. Acresça-se que não socorre a Reclamada a invocação do Enunciado nº 205 desta Corte e a argumentação no sentido de que os documentos mencionados na decisão regional referem-se a ofícios do juízo de primeiro grau, por ausência de questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731886/01.0trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES
CAVALCANTI
AGRAVADA : LÉA MARIA PAULINA
ADVOGADO : DR. VALDISON BORGES COSTA

DESPACHO

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal por entender que ele visava o revolvimento de fatos e provas (fl. 67).

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-4).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 67v.), regular a representação (fls. 17-19), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional manteve o deferimento de horas extras, consignando que a Reclamada não se desincumbiu da prova que lhe cabia fazer, uma vez que "ao aduzir jornada diversa daquela explicitada na inicial, atraiu para si o ônus de demonstrar suas assertivas, mediante exibição de controles de ponto, o que não fez" (fls. 47-50).

A Reclamada, nas razões de revista, alegou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 74, § 2º, 75 e 818 da CLT e 333, I, 356 e 359 do CPC, sustentando que cabia à Reclamante provar as suas alegações e que não houve determinação judicial para a apresentação dos cartões de ponto (fls. 58-65).

A decisão regional é de conteúdo fático-probatório e não ensejaria reexame, nesta instância extraordinária, em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST, sendo impróprios o estabelecimento de confronto de teses e a aferição de ofensa legal. Ressalte-se que a tese recursal acerca da ausência de determinação judicial para a juntada dos controles de frequência restou preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não debateu o tema, muito embora haja a Reclamada oposto embargos de declaração. Acresça-se que não foi argüida a nulidade do acórdão regional.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732235/01.8trt - 1ª região

AGRAVANTE : ZENO CARLOS PETRY
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA NUNES DE AZEVE-
DO GONÇALVES
AGRAVADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-
GRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE
TAUNAY

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 531).

Pretende o Reclamante, em sua revista, demonstrar o direito ao adicional de periculosidade (fls. 501-502).

A decisão regional foi no sentido de que a verba é indevida, na medida em que, exercendo a função de comissário de bordo, percebe outras parcelas a ela inerentes (fls. 493-499).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540. TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732250/01.9trt - 1ª região

AGRAVANTE : LENI PEREIRA MACHADO
ADVOGADA : DR. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO : PAULO MONTE SERVIÇOS MÉDICOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO PINTO MACHADO

DESPACHO

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que o apelo objetivava o reexame de fatos e provas (fl. 127).

Inconformada, a Reclamante interpôs agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 131-139).

Foi devidamente contraminutado o apelo (fls. 141-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 127v. e 131) e tem representação regular (fls. 10 e 129), sendo processado nos autos principais.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente a reclamação. Na oportunidade, consignou os seguintes fatos:

a) "...prevalece a alegação da empresa, reiterada no depoimento de fls. 56, no sentido de que tanto a cópia de fls. 15, como o cheque de fls. 17, no valor de R\$ 4.200,00 (sem ter sido sacado), se referem a um empréstimo concedido à reclamante, também sócia em outra empresa. As testemunhas ouvidas, às fls. 57/58, arroladas pela reclamada, não confirmam a existência de salário 'por fora'.

b) Quanto ao abandono de emprego, data venia do respectável entendimento a quo, a emissão do cheque de R\$ 4.200,00, por si só, não ampara a tese de que a recorrida tenha sido dispensada do emprego (...) não restando comprovado que se detinasse a quitar verbas rescisórias (...) portanto, não comprovada a dispensa imotivada, alegada pela obreira, não cabe o pagamento das verbas pertinentes, constantes da condenação".

Nas razões recursais, a Reclamante alegou violação dos arts. 467 e 818 da CLT, 313 e 333, II, do CPC e colacionou arestos.

A matéria debatida nos autos é eminentemente fática e não comporta reexame, nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, sendo impróprios a aferição de ofensa legal e o estabelecimento de confronto de teses.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732385/01.6trt - 11ª região

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : WALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PE-
REIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 11º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não foi trasladada, havendo, nos autos, apenas a certidão de julgamento (fl. 47).

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732386/01.0trt - 11ª região

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO : RONILDES CASCAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMOUTH DA
COSTA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, por não configurados os pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST (fl. 73).

O Regional negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, consignando que "somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794, CLT)".

A Reclamada, nas razões de revista, apontou violação dos arts. 880, § 1º, da CLT, 82 e 145 do Código Civil. (fls. 70-72).

A revista não enseja conhecimento, uma vez que o cabimento do recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST. Assim se dá, porque somente a ofensa frontal ao texto da Lei Fundamental pode justificar a revisão da decisão já agasalhada sob o manto da coisa julgada, não aproveitando em tal hipótese a alegação de ofensa a dispositivo de ordem infraconstitucional.



Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732390/01.2trt - 11ª região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRª. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DESPACHO

O Juiz Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST (fl. 78).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-8).

Contraminutado o apelo (fls. 82-83), não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

1. O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 79) e tem representação regular (fl. 37-39), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

2. O Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, por entender que a atualização do crédito trabalhista deveria levar em conta o mês da prestação dos serviços (fls. 69-70).

Nas razões de revista, a Reclamada apontou violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, colacionando arestos para o confronto, além de invocar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

O apelo não se viabilizaria, porque a decisão recorrida não vulnerou o princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Carta Magna, até porque a matéria não fora ventilada no agravo de petição. Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST.

Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732392/01.0trt - 11ª região

AGRAVANTE : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO DA SILVA PAES BARRETO
AGRAVADO : RINALDO DE ALMEIDA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRª. DEUZINA DE F. F. TUPINAMBÁ

DESPACHO

O Juiz Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fl. 161).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-21).

Contraminutado o agravo (fls. 166-168), não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 162), regular a representação (fl. 31), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, com base nas provas dos autos, inclusive no depoimento do próprio preposto da Reclamada, deferiu as horas extras postuladas, consignando que, muito embora o Reclamante exercesse atividade externa, estava sujeito a controle e fiscalização por parte do empregador, não se enquadrando, pois, na exceção do art. 62, I, da CLT (fls. 136-140).

A Reclamada, nas razões de revista, apontou violação dos arts. 62, I, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 142-159).

A decisão regional está assentada no conteúdo fático-probatório e não enseja reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Acresça-se que a tese recursal acerca do estabelecido em cláusula convencional restou preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não debateu o tema e, quanto ao adicional de 50%, que o Regional não contrariou, mas, sim, observou o disposto no Enunciado nº 340 do TST.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos Enunciados nºs 126, 297 e 340 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.739/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANÍZIO RIBEIRO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 29, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, com fundamento no art. 896, "a", da CLT e nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Inconformados, os demandantes ofertam agravo de instrumento, sustentando que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação, do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733645/01.0trt - 3ª região

AGRAVANTE : AGROVIA - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROMANINA V.M. BOTE-LHO
AGRAVADO : OSCAR VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 137).

O agravo não foi contraminutado, nem foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo, tenha representação regular (fl. 27) e observe o traslado das peças essenciais à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. A Agravante foi intimada do acórdão do recurso ordinário em 05/08/00 (sexta-feira), consoante notícia a certidão aposta no verso da fl. 119. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 08/08/00 (segunda-feira), vindo a expirar em 15/08/00 (terça-feira). A revista somente foi interposta em 16/08/00 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733659/01.0trt - 3ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADA : LUIMARA VICTOR DE CARVALHO SCHENATTO
ADVOGADA : DRª. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal, ante a inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica e de violação de dispositivo legal ou constitucional (fl.95).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sustentando que as horas extras são indevidas, uma vez que a Reclamante não conseguiu desconstituir a robusta prova documental carreada aos autos (cartões de ponto), apresentando prova frágil e contraditória (fls. 87-93).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são devidas, ao argumento de que o próprio preposto do Reclamado informou que a Reclamante efetivava jornada excedente nos dias de pico e quando da migração das contas do Banco Nacional para o Unibanco, não sabendo precisar a jornada cumprida pela Reclamante em tais circunstâncias, e que a sentença de origem, com muita propriedade, constatou que as poucas folhas de ponto carreadas aos autos, devidamente impugnadas, foram desconstituídas pela prova oral, com a assertiva de que os referidos documentos não computam corretamente a jornada extraordinária (fls. 75-85).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional lastreou-se na prova oral para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Vale esclarecer que o pedido de horas extras não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente, à validade da prova documental produzida, porquanto, ainda que válida, o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a Junta e o Regional deferiram as horas extras com base na prova oral colhida. Nessa esteira, não se reconhecem as violações apontadas no recurso, nem tampouco a divergência de julgados.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733660/01.1trt - 3ª região

AGRAVANTE : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI
AGRAVADO : ADOLFO NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, em exercício, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 33).

O apelo foi contraminutado (fls. 36-38), tendo sido argüida a preliminar de não conhecimento do agravo por deficiência no traslado das peças.

Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trançado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, acolho a prefacial e nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733664/01.6trt - 3ª região

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADOS : TMC COMPANHIA DE MINERAÇÃO TOCANTINS S.A. E OUTRO

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista obreira, ante a inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica e de violação de dispositivo legal ou constitucional (fl. 72).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 179 do CPC e 5º, XXV, da Constituição Federal, sustentando que o recesso forense implica a interrupção dos prazos recursais (fls. 68-71).

A decisão regional foi no sentido de que o recesso da Justiça do Trabalho é considerado como feriado, não interrompendo ou suspendendo os prazos recursais, com vencimento no primeiro dia útil subsequente ao recesso. Aduziu que, ainda que se considerasse a hipótese como de suspensão de prazo, o apelo permaneceria intempestivo (fls. 60-61 e 67).



Sem razão o Reclamante. Na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST**, o recurso interpõe implica a suspensão dos prazos recursais. Ora, segundo a decisão recorrida, o prazo recursal começou a fluir no dia 14/12/99 (terça-feira) e o recesso estendeu-se do dia 20/12/99 ao dia 16/01/00 (sexta-feira), portanto, foram consumidos 6 (seis) dias do prazo recursal. Desta maneira, restando apenas 2 (dois) dias, o prazo recursal findou-se em 18/01/00 (terça-feira), sendo, efetivamente, intempestivo o apelo interposto em 20/01/00.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734509/01.8trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO INTERUNION S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO : CARLOS HERMAN KIND
ADVOGADO : DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LAUGE

DESPACHO

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que o apelo objetivava o reexame de fatos e provas (fl. 151).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 152-155).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 151v. e 152) e tem representação regular (fls. 43 e 44), sendo processado nos autos principais.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, consignando o seguinte:

“...Em depoimento pessoal, fls. 96, transcrito no próprio apelo, o reclamado admite que não sabia informar se o autor assinava o recibo de férias e não as gozava. Ao empregar resposta evasiva a Parte torna, por presunção, verdadeiros os fatos articulados pelo adversário. Isto porque, o demandado se faz substituir por pessoa com conhecimento dos fatos, cujas declarações o comprometem (art. 843, § 1º, da CLT).

Reforça-se, ainda, que a prática denunciada pela petição inicial se deu também com a representante do reclamado, conforme se observa de sua confissão.

De tudo, conclui-se que as férias pleiteadas são realmente procedentes (fls. 133-137).

Nas razões recursais, o Reclamado alegou violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, propugnando pela improcedência da reclamação.

A matéria debatida nos autos é eminentemente fática e não comporta reexame, nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734511/01.3trt - 1ª região

AGRAVANTE : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO
ADVOGADO : DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO : ALEX OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ R. DA S. MARQUES

DESPACHO

3. O presente agravo de instrumento (fls. 57-59) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 56).

O agravo não foi contraminutado, nem foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo, tenha representação regular (fl. 15) e observe o traslado das peças essenciais à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. O Agravante foi intimado do acórdão do recurso ordinário em 26/09/00 (terça-feira), consoante notícia a certidão aposta no verso de fl. 50. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 27/09/00 (quarta-feira), vindo a expirar em 04/10/00 (quarta-feira). A revista somente foi interposta em 06/10/00 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734725/01.3trt - 6ª região

AGRAVANTE : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPCÃO BARBOSA
AGRAVADA : GILZETE LUNA KUESTAINS
ADVOGADA : DRA. SIMONE AGUIAR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 166).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734726/01.7trt - 6ª região

AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO : ALVINO VIANA DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor do 6º Regional, no exercício da Vice-Presidência, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 79).

Conforme a certidão de fl. 81, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado dos Agravados não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento; não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734727/01.0trt - 6ª região

AGRAVANTE : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
AGRAVADOS : ANTÔNIO LUIZ DOS PRAZERES E OUTROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor do 6º Regional, no exercício da Vice-Presidência, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 38).

Conforme a certidão de fl. 40, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado dos Agravados, da contestação, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias da procuração outorgada ao advogado dos Agravados, da contestação, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734729/01.8trt - 6ª região

AGRAVANTE : RAMOS SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO : GILSON DE LIMA
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, por deserta, tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento das custas (fl. 63).

O agravo de instrumento veio calçado na Instrução Normativa nº 3/93, IV, do TST, que trata da não-exigência do depósito recursal na hipótese de já estar garantida a execução. Como se vê, as razões do agravo não infirmam os fundamentos do despacho-agravado, estando, pois, desfundamentado o apelo.

Por outro lado, a Reclamada, nas razões de revista, discute a questão do cálculo dos depósitos do FGTS e correção monetária, sem, no entanto, apontar qualquer ofensa ao texto constitucional (fls. 55-61).

Ora, desse modo, a revista não ensejaria conhecimento, porque, como é sabido, o cabimento do recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Assim prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734730/01.0trt - 6ª região

AGRAVANTE : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, por não configurados os pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST (fl. 76).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista cumpria os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-6).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 38), regular a representação (fl. 19), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, consignando que “os bens impenhoráveis são os discriminados no art. 649 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista e, dentre eles, não se insere o bem ‘álcool combustível’” (fls. 28-31).

A Reclamada, nas razões de revista, apontou violação do art. 238 da Constituição Federal, sustentando a impenhorabilidade de álcool combustível, uma vez que a sua comercialização não poderia ser feita fora do controle estatal (fls. 33-36).

Não logrou, a Reclamada, demonstrar violação direta e literal ao art. 238 da Carta Magna, tendo em vista que tal dispositivo versa sobre o controle legal para a venda e revenda de combustíveis, enquanto os bens considerados impenhoráveis são os discriminados no art. 649 do CPC, no qual não está elencado o álcool combustível.

O cabimento do recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST. Assim se dá porque somente a ofensa frontal ao texto da Lei Fundamental pode justificar a revisão da decisão já agasalhada sob o manto da coisa julgada.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734825/01.9trt - 15ª região

AGRAVANTE : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. ADRIANA BEROL DA COSTA STEVAUX

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 86).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não foi trasladada, havendo, nos autos, apenas a certidão de julgamento (fl. 63).



A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734826/01.2trt - 15ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA MINERADORA GERAL
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO ESCA-NHOELA
AGRAVADO : ANTÔNIO MENDES FILHO
ADVOGADA : DRª. DAGMAR LUSVARGHI LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 78).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734838/01.4trt - 3ª região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO
AGRAVADO : EUGÊNIO PACELLI FONSECA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, em exercício, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 7).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação e da decisão originária são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Já a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735177/01.7trt - 4ª região

AGRAVANTE : CORTE ZERO - CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. ANGELA MARIA RAFFAINER
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO BICCA MARZANO
ADVOGADA : DRª. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER

DESPACHO

O Juiz Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender não demonstrados os pressupostos do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST (fl. 244).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 2-4).

Contraminutado o apelo (fls. 69-70), não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 64) e tem representação regular (fl. 12), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, por entender "...que as prestações sucessivas, em caso de inadimplemento, são executadas em conjunto, ou seja, automaticamente haverá antecipação do vencimento das demais parcelas que lhe sucederem, conforme prevê o artigo 891 da CLT" (fls. 55-57).

Nas razões de revista, a Reclamada apontou violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 59-62).

O conhecimento do apelo não se viabilizaria por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, até porque o Regional não enfocou a tese do direito adquirido, estando a decisão fulcrada na legislação que rege a matéria submetida a exame e no acordo firmado entre as Partes. Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST.

Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal também não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735178/01.0trt - 4ª região

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRª. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO : ADEMAR AFONSO FROHLICH
ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fls. 54-55).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 62, I, da CLT, sustentando que as horas extras são indevidas, uma vez que o Reclamante, exercendo funções externamente, está enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT (fls. 50-53).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são devidas, ao argumento de que o Reclamante laborava como supervisor de vendas, ou fazendo a distribuição junto ao depósito da Reclamada, localizado em São Leopoldo, estando sujeito a controle de jornada, ainda que de forma indireta, e que as funções inerentes aos cargos ocupados consistiam em atividades meramente burocráticas, não sendo verificado qualquer poder de mando ou gestão (fls. 45-48).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional lastreou-se na prova oral para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nessa esteira, não se reconhece a violação legal apontada no recurso, nem tampouco a divergência de julgados.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735179/01.4trt - 4ª região

AGRAVANTE : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADA : DRª. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO : CLAUDINAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 80).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, sustentando que somente os quinze minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho devem ser considerados como tempo à disposição do empregador (fls. 73-78).

A decisão regional foi no sentido de determinar que na apuração das horas extras sejam desconsiderados os lapsos de até cinco minutos que antecedem e sucedem os momentos próprios para os registros das entradas e saídas, quando não excedidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 65-71).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735183/01.7trt - 4ª região

AGRAVANTE : STURMER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADA : ROSANE DANINHEIMER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

DESPACHO

O Juiz Vice-Corregedor Regional do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo, dentre outros fundamentos, encontrava óbice no Enunciado nº 221 do TST (fls. 101-102).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 11-16).

Ausente a contraminuta, não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 11 e 103) e tem representação regular (fl. 38), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional ratificou a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, consignando os seguintes fatos:

"A reclamante trabalhava em franco e permanente contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos, em situação geradora de insalubridade média. Isto foi constatado pela perícia que, entretanto, valorizou o fato de que a autora recebeu equipamentos de proteção individual como luvas e creme protetor. As luvas são prontamente descartadas como passíveis de elidir a insalubridade pois seu uso não era viável, dado o tipo de serviço executado. Tanto que a preposta da reclamada em depoimento, declara que a empresa substituiu as luvas por cremes protetores (...). Ao contrário do que alega a reclamada em suas contra-razões, a reclamante não confirmou a utilização regular do equipamento. Ao contrário, informou uso descontínuo e insuficiente (...). A perícia nem chegou a identificar plenamente o uso de cremes barreira (...). Tem-se que a prova da elisão da insalubridade inequivocadamente causada pela utilização de colas e diluentes restou defeituosa. O encargo era da reclamada que, no entanto, dele não se desincumbiu."

Nas razões recursais, a Reclamada sustentou ser indevido o adicional de insalubridade, porque o laudo teria referido a existência e o uso de equipamento de proteção individual aprovado pelo Ministério do Trabalho. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 80 do TST, faz referência aos arts. 189, 194 e 195 da CLT e invoca o art. 5º, II, da Constituição Federal e o Enunciado nº 236 do TST (fls. 87-100).

A matéria debatida nos autos é eminentemente fática e não comporta reexame, nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Acresça-se que, em decorrência, o Enunciado nº 236 do TST não socorre a Reclamada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735184/01.0trt - 4ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO : MANOEL DIVINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 55-56).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.



Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735187/01.1trt - 4ª região

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRª. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADA : IRIA WOLFART METZ
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO THADEU PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 164 do TST (fls. 125-126).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 13 e 38 do CPC e 1.300 do CC, sustentando que, em não se tratando de ausência de mandato, mas, de inexistência de poderes para substabelecer, deveria o juiz assinar prazo para que a irregularidade fosse sanada, nos termos do art. 13 do CPC (fls. 119-123).

A decisão regional foi no sentido de que o autor do substabelecimento que visava a dar poderes ao signatário do agravo de petição jamais foi constituído procurador da Reclamada, nem participou das audiências realizadas, não configurando a hipótese de mandato tácito, nos termos da Súmula nº 164 do TST (fls. 104-105 e 116-117).

Sem razão a Reclamada. Na forma do entendimento pacificado pela Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inquépoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos do Código Civil e Processo Civil, preceitos de índole infraconstitucional.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735282/01.9trt - 3ª região

AGRAVANTE : ENGEWATT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ERSE
AGRAVADO : ESPEDITO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GODINHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 26).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, além da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial e da contestação são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Já a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735284/01.6trt - 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FERROLIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO : ALAIR DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 73).

O apelo foi contraminutado (fls. 75-78), tendo sido argüida a preliminar de não conhecimento do agravo por deficiência no traslado de peça.

Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, acolho a preliminar e nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.650/2001.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO BATISTA
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA VIEIRA MALTA
AGRAVADA : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO HOLANDA DE BARROS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 19ª Região, pelo despacho de fl. 62, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, aplicando o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, quanto ao tema da contratação de pessoal pelos órgãos da administração indireta sem a observância de concurso público, após a Constituição Federal de 1988.

Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relato PROC. Nº TST-AIRR-735.651/2001.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO AVELAR GOMES MENDES
ADVOGADO : DR. LINDALVO PAIVA CAVALCANTE
AGRAVADA : CIPESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 19ª Região, pelo despacho de fls. 46/47, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo obreiro, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Inconformado, o empregado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão proferida em embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relato PROC. Nº TST-AIRR-735.654/2001.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
AGRAVADO : ROGÉRIO LUIZ TREGA
ADVOGADA : DRª LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 17ª Região, pelo despacho de fls. 76/77, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, consignando, quanto à nulidade do contrato de trabalho por obra certa, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior (Enunciado nº 126 do TST).

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relato PROC. Nº TST-AIRR-736152/01.6trt - 3ª região

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST (fl. 100).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal, discutindo a questão do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (fls. 93-97).

A decisão regional foi no sentido de que a existência de intervalos para refeição e descansos semanais não obstaculiza a aplicação do art. 7º, XIV, da Carta Magna (fls. 89-91).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente ao turno ininterrupto de revezamento, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736251/01.8trt - 18ª região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. HAMILTON BORGES GOULART
AGRAVADO : SÉRGIO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidente do 18º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 125).

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 134-146), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 126 e 02), tenha representação regular (fls. 35-36) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fls. 37-43). A Agravante efetuou, tão-somente, o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 69), não havendo comprovação do recolhimento a título de depósito recursal, quando da interposição do recurso de revista.



Quando o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Assim sendo, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736256/01.6trt - 18ª região

AGRAVANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO : ALEXANDRE GUSTAVO BORGES PIRES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fls. 139-140).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação da Lei nº 4.886/65, discutindo a questão da existência de contrato de representação comercial, nos moldes da legislação vigente (fls. 126-136).

A decisão regional foi no sentido da existência do vínculo empregatício com o Reclamante, na medida em que:

- não ficou provada a necessária idoneidade financeira e a estrutura organizacional do Demandante, o qual utilizava a estrutura da Reclamada;
- nos termos do Enunciado nº 331, III, do TST, aplicável por analogia à hipótese, não é permitida a existência de trabalho autônomo na atividade fim do empreendimento;
- as inscrições no CORSEG, SIRSEG, INSS e Prefeitura, são ineficazes, pois usados como condição para o trabalho e providenciados pela própria Reclamada;
- efetivamente provada a existência de subordinação jurídica nos moldes do art. 3º da CLT; e
- a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência do vínculo empregatício, não prosperando a alegação de que a sentença de origem tenha sido proferida em desconformidade com a prova dos autos (fls. 116-124).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736380/01.3trt - 7ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADOS : ÂNGELA MARIA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 7º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 12).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736837/01.3trt - 8ª região

AGRAVANTE : HUNTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO : ANDRÉ JAIR BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 35).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, bem como do recurso de revista denegado não vieram compor o apelo.

As cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A cópia das razões do recurso de revista denegado é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736847/01.8trt - 12ª região

PROC. Nº TST : AIRR-736.847/2001.8
AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRª. SANDRA MARANGONI
AGRAVADO : JORGE ADRIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. SÍLVIA DELLA GIUSTINA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juíza Vice-Presidente do 12º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 99-102).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737656/01.4trt - 1ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 353).

Pretende o Sindicato-Reclamante em sua revista demonstrar o direito dos empregados do Banco do Brasil ao ACP (fls. 354-358).

A decisão regional foi no sentido de que a verba é indevida, ante o seu caráter personalíssimo e compensatório (fls. 321-330 e 350-352).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739218/01.4trt - 8ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 120).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 195 e 196, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, discutindo a questão da existência de coisa julgada e da inexistência de direito ao adicional de insalubridade (fls. 48-50).

A decisão regional foi no sentido de que a perícia técnica realizada por engenheiro de segurança do trabalho, contratado pela própria Reclamada, constatou que o Reclamante laborava em condições insalubres, sendo, ainda, certo, que em documento encaminhado ao INSS sobre atividades exercidas em condições especiais, comunicou a Empresa que a atividade desenvolvida pelo Obreiro era especial, pois possuía agentes nocivos, no caso, "radiação não ionizante" (fls. 99-103).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à existência de coisa julgada, em nenhum momento, a decisão recorrida tratou da questão, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao adicional de insalubridade, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739224/01.4trt - 8ª região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 99-101) foi interposto pela Terceira Interessada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 96).

Não foram oferecidas contraminuta ao agravo, nem contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo, tenha representação regular (fl. 56) e observe o traslado das peças essenciais à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. De fato, a Agravante foi intimada do despacho denegatório do recurso de revista em 26/10/00 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 90. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 27/10/00 (sexta-feira), vindo a expirar em 3/11/00 (sexta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 6/11/00 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740030/01.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO T. MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 102).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado. Nem mesmo a presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso de revista, é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A referida cópia é, portanto, essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740037/01.9trt - 17ª região

AGRAVANTES : ROBINSON FERREIRA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA COSTA GOMES
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL ZIGONI JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 259-261).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não veio compor o agravo. Logo, não haveria como verificar a tempestividade do apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.278/01.2trt - 5ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO : VALDEMIR SANTOS SILVA
ADVOGADO :

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 51).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não são apresentadas as seguintes peças: **procuração outorgada ao advogado do Agravado, certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e guia de depósito do recurso de revista.** As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até mesmo para que se possa aferir, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, passando-se ao seu julgamento, caso provido o agravo de instrumento.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-740.383/01.3trt - 1ª região

AGRAVANTE : JOÃO ALVES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ÂNGELO DE FARIA
AGRAVADO : RESTAURANTE PARAÍSO DA AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA RUTH FERREIRA DE PAULA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 89).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias que compõem o apelo não foram autenticadas.

Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-740.389/01.5trt - 1ª região

AGRAVANTE : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS
AGRAVADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVEIRA DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 41).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não se traslada a seguinte peça: **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição.** A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, a fim de que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-740484/01.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. ELIZABETH CLINI DIANA
AGRAVADO : CARLOS SUSSUMO AOKI
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 69).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740488/01.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE PEDRAS E MÁRMORES ITA NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADA : SILVANE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO FERREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho denegatório do recurso de revista não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X e IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.844/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIVAL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADA : SANKYU S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relato PROC. Nº TST-AIRR-741216/01.3trt - 15ª região

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : MARCELO CUCHARO
ADVOGADO : DR. ALAURI CELSO DA SILVA
AGRAVADA : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente determino ao setor competente que proceda à reautuação do feito, para que TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como parte Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 93).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não veio compor o apelo.

A cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741224/01.0trt - 12ª região

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : VALTER ROGÉRIO MANZ
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 12º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 99-102).

Não foi oferecida contra-minuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista não ultrapassa um dos pressupostos extrínsecos de conhecimento, em face da sua manifesta deserção. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 26-37), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais) (fl. 48) e quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.114,00 (três mil cento e quatorze reais) (fl. 98). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 48 e 98, não alcança o montante total da condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II.

Está a parte recorrente, obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".



Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741315/01.5trt - 2ª região

AGRAVANTE : AURELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : SANKYU S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 99).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação da decisão agravada, necessária para aferir a tempestividade do agravo de instrumento, e da certidão de publicação do acórdão recorrido, necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista, não vieram compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação da decisão agravada é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Além disso, observa-se que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.846/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : POLIFOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO : ADILAR AGÁPIO
ADVOGADO : DR. JORGE JORCELI DA SILVA SANTOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fl. 42, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, visto que a decisão regional é interlocutória, não sendo recorrível de imediato. Inconformados, os demandados ofertam agravo de instrumento sustentando que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relato PROC. Nº TST-AIRR-742.548/01.7trt - 4ª região

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 34-35).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não traladas as seguintes peças: guia de depósito recursal alusiva ao recurso ordinário e ao recurso de revista. As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até mesmo para que se possa aferir, de imediato, o preparo do recurso de revista, passando-se ao seu julgamento, caso provido o agravo de instrumento.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-742.551/01.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO
AGRAVADO : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO : MARIA GERALDA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 141).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não traladas as seguintes peças: certidão de publicação do despacho agravado. A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, a fim de que se possa aferir a tempestividade do agravo de instrumento. A etiqueta aposta na folha do recurso, declinando sua tempestividade, não supre a aludida falta, até mesmo porque nem sequer vem assinada por funcionário devidamente identificado.

Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-744.614/2001.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINTRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR CÉZAR AZEVEDO BORBA
AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 74, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relato PROC. Nº TST-AIRR-744.616/2001.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO : RUTEMBERGUE PEREIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRª ELIZABETH CALMON CARVALHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 47, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, afirmando, quanto ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS, que a matéria era nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior (Enunciado nº 126 do TST), além da decisão recorrida estar em consonância com a Orientação Sumular deste Tribunal.

Asseverou, ainda, no tocante ao dissenso pretoriano, que o apelo encontrava óbice no art. 896, "a", da CLT.

Inconformada, a ECT oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relato PROC. Nº TST-RR-415.009/1998.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO RÔMULO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 522/523, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes, acolhendo a tese da contagem da prescrição a partir da data da propositura da ação e não da data da rescisão contratual, mediante o fundamento de que "o prazo a ser contado encontra-se no art. 11 da CLT, porque a matéria relativa ao debate e ao ajuizamento, já estava concretizada" (fl. 523).

Insurge-se o reclamante, a fls. 524/542, alegando configurada divergência jurisprudencial acerca da contagem da prescrição, pois a prescrição quinquenal é que deveria ser observada pela r. sentença de 1º. Grau, proferida que foi sob a égide da atual Constituição.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 523-verso e 524) e representação (fl. 46).

A controvérsia sob exame consiste em definir se, na hipótese dos autos, a prescrição a ser observada deve ser a quinquenal, pois proferida a decisão de 1ª Instância já sob a égide da atual Carta Magna, ainda que o contrato de trabalho tenha-se findado em 1982 e a presente ação tenha sido proposta em 1984.

O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, acerca do tema em debate, cristalizado no Enunciado nº. 308, é no sentido de que, *verbis*, "a norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988".

No caso dos autos, constituiu-se como fundamento da decisão regional que rejeitou a aplicação da prescrição quinquenal ao caso assertiva de que "o prazo a ser contado encontra-se no art. 11 da CLT, porque a matéria relativa ao debate e ao ajuizamento, já estava concretizada" (fl. 523).

Tal posicionamento, como se vê, está em conformidade com o teor do Enunciado acima transcrito, pois o caso dos autos enquadra-se exatamente na hipótese ali prevista. Assim, é de ser negado seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, bem como nos Enunciados nºs. 308 e 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora



PROC. Nº TST-RR-415.010/1998.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INTERUNION HOLDING S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO : REGINA GITHAY PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 172/175, complementado pelo de fls. 189/191, que, dando parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, manteve a condenação em pagamento de títulos rescisórios, afastando a alegação de dispensa por justa causa, mediante o fundamento de que "a justa causa, penalidade máxima em direito do trabalho, deve ser robustamente provada. Na presente hipótese, vemos que os documentos de fls. 21/22 em que se baseia a reclamada para provar a justa causa alegada sequer contém a assinatura da reclamante, tratando-se de evidente tentativa de fraude aos preceitos trabalhistas" (fl. 173).

Insurge-se a reclamada, a fls. 192/194, alegando violação do art. 372, do CPC, bem como configuração de divergência jurisprudencial, para fundamentar a tese de que, não tendo sido impugnada a prova documental por ela produzida, deve prevalecer como esteio da alegação de que a autora cometera falta grave capaz de justificar sua demissão.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 191-verso e 192), ao preparo (fls. 130 e 148) e à representação (fl. 162).

Não logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, a controvérsia sob exame consiste em definir se a prova documental, produzida pela reclamada, é suficiente a fundamentar o entendimento de que restou demonstrada a falta grave imputada à reclamante, capaz de justificar sua dispensa.

O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte, cristalizado pelos Enunciados nºs. 126 e 297, é no sentido de que é "inabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", e que "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".

A matéria, como exposta, além de desafiar reexame de fatos e provas, trata de aspecto jurídico acerca do qual não adotou o e. Regional de origem, de forma explícita, qualquer tese. Incide no caso o teor dos Enunciados nºs. 126 e 297/TST, restando impossível seu conhecimento.

Com efeito, a fundamentação utilizada pelo e. TRT originário foi exclusivamente fático-probatória, conforme transcrição acima, pelo que outro aspecto não poderia ser abordado nas razões de Revista que não o fático-probatório. Impossível, pois, o exame da Revista, sob esse ângulo, incidindo no caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. De outro lado, não tendo adotado o e. Regional de origem tese acerca da validade de prova documental não impugnada, o questionamento resta precluso, o que, igualmente, impede o conhecimento da Revista, incidindo no caso o teor do Enunciado nº. 297/TST. Aliás, é bem de ver que o v. acórdão vergastado, cuja decisão é soberana, quanto ao aspecto dos fatos e das provas, não fez qualquer menção à ausência de impugnação dos documentos trazidos pela recorrente, circunstância, pois, que não pode ser admitida sem o reexame do processado, a respeito, o que, repita-se, não se admite em sede extraordinária.

Com esses fundamentos, amparada no teor dos artigos 896 § 5º da CLT e 78, V, do RI/TST e dos Enunciados nºs. 126 e 297/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-416.139/1998.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : GRAFOS REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
RECORRIDO : VALDICK OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fl. 112, complementado pelo de fl. 122, que não conheceu do recurso ordinário interposto, por deserto, mediante o fundamento de que, referindo-se ao depósito recursal efetuado "embora o documento de fls. 104 menciona corretamente o nome do processo, evidencia que o depósito foi feito em nome de Valdir Evangelista Costa, quando o reclamante é Valdick Oliveira Borges. O depósito, em virtude desse fato, não pode cumprir sua finalidade, não parecendo razoável que o juiz possa, por exemplo, mandar levantar, pelo recorrido depósito em que não figura como favorecido" (fl. 112).

Insurge-se a reclamada, a fls. 124/129, alegando configuração de divergência jurisprudencial acerca da validade do depósito recursal não efetuado em nome do reclamante, mas de outrem, bem como violação à literalidade dos artigos 154 e 244, do CPC.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 122-verso e 124) e representação (fls. 21 e 130). A questão do preparo pertine ao mérito do recurso de revista e como tal será analisado.

A controvérsia sob exame consiste em definir se, na hipótese dos autos, é possível concluir-se pela regularidade do depósito recursal, ainda que não tenha sido efetuado no nome do reclamante, mas de outrem.

Não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

Os arestos trazidos a confronto não legitimam a invocação de divergência jurisprudencial, pois falta-lhes a especificidade necessária para tanto, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. Com efeito, o de fl. 126 não faz qualquer menção ao fato de que o depósito recursal tenha sido feito sem o preenchimento correto do nome do reclamante, tratando, sim, de tema diverso, qual seja, a do direito ao levantamento do depósito, pelo reclamado, após quitado o débito trabalhista. O de fl. 127, igualmente não faz qualquer menção específica à irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento de depósito recursal mediante a aposição de nome de outra pessoa que não o do reclamante. No mesmo sentido os de fls. 128/129, que em nenhum momento atestam a validade do depósito se efetuado em nome de outra pessoa que não o reclamante. Impossível o processamento do recurso, pois, mediante a alegação de dissenso pretoriano.

Quanto à alegada violação dos artigos 154 e 244 do CPC, não se pode dar guarida à tese recursal, pois a questão é interpretativa e a conclusão adotada pelo e. Regional de origem não viola a literalidade dos textos legais acima mencionados, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº. 221/TST.

Com esses fundamentos, amparada no teor dos artigos 896, § 5º, e 78, V, do RI/TST e dos Enunciados nºs. 296 e 221 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-422.924/1998.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
ADVOGADO : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MÁRIO AUGUSTO DELFINO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 784/791, que, dando provimento parcial ao recurso ordinário interposto, para reduzir a condenação em horas extras, determinou que os índices de correção monetária serão aqueles referentes ao mês trabalhado e não aqueles relativos ao mês subsequente, mediante o fundamento de que, "os valores a serem pagos em decorrência de condenação judicial trabalhista não mais constituem salário. Portanto, é meu entendimento que não se pode corrigir os débitos pelo índice do mês subsequente ao vencido" (fl. 790).

Insurge-se a reclamada, a fls. 794/802, alegando configuração de divergência jurisprudencial acerca do critério de época própria para efeito de cálculo de correção monetária, bem como violação dos arts. 2º, III, do DL 75/66 c/c 459, § único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 793 e 794), ao preparo (fl. 803) e à representação (fls. 92/93).

A controvérsia sob exame consiste em definir qual o critério juridicamente adequado à fixação da época própria para efeito de cálculo de atualização monetária dos débitos trabalhistas, se o próprio mês trabalhado, ou o mês seguinte.

Logra êxito a Recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado em Orientação Jurisprudencial de sua SDI, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Precedentes:** E-RR 227830/1995 - Min. Leonaldo Silva - DJ 03.04.1998 - Decisão unânime; E-RR 245482/1996 - Min. Vantuil Abdala - DJ 20.02.1998 - Decisão por maioria; E-RR 285344/1996, Ac.5475/1997 - Min. Cnéa Moreira - DJ 19.12.1997 - Decisão unânime; E-RR 216762/1995, Ac.4682/1997 - Min. Rider de Brito - DJ 10.10.1997 - Decisão por maioria.

Estando o v. acórdão vergastado em confronto com o entendimento jurisprudencial acima descrito, é de ser dado provimento ao presente recurso de revista, determinando-se que os índices a serem adotados para cálculo de correção monetária serão os referentes ao mês subsequente ao trabalhado.

Com esses fundamentos, amparada no teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que os índices a serem adotados para cálculo de correção monetária serão os referentes ao mês subsequente ao trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-423.324/1998.8-TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO E RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO : ADSON DOS SANTOS CAMARGOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 120/124, que, dando provimento ao recurso ordinário interposto, determinou que os índices de correção monetária serão aqueles referentes ao mês trabalhado e não aqueles relativos ao mês subsequente, mediante o fundamento de que, "a faculdade concedida aos empregadores para pagamento de salários até o 5º dia útil do mês seguinte ao da obrigação não traduz na transferência da época própria para aplicação de índices aos demais débitos trabalhistas" (fl. 123).

Insurge-se a reclamada, a fls. 126/128, alegando configuração de divergência jurisprudencial acerca do critério de época própria para efeito de cálculo de correção monetária.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 125 e 126), ao preparo (fl. 129) e à representação (fl. 60).

A controvérsia sob exame consiste em definir qual o critério juridicamente adequado à fixação da época própria para efeito de cálculo de atualização monetária dos débitos trabalhistas, se o próprio mês trabalhado, ou o mês seguinte.

Logra êxito o Recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado em Orientação Jurisprudencial de sua SDI, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Precedentes:** E-RR 227830/1995 - Min. Leonaldo Silva - DJ 03.04.1998 - Decisão unânime; E-RR 245482/1996 - Min. Vantuil Abdala - DJ 20.02.1998 - Decisão por maioria; E-RR 285344/1996, Ac.5475/1997 - Min. Cnéa Moreira - DJ 19.12.1997 - Decisão unânime; E-RR 216762/1995, Ac.4682/1997 - Min. Rider de Brito - DJ 10.10.1997 - Decisão por maioria.

Estando o v. acórdão vergastado em confronto com o entendimento jurisprudencial acima descrito, é de ser dado provimento ao presente recurso de revista, determinando-se que os índices a serem adotados para cálculo de correção monetária serão os referentes ao mês subsequente ao trabalhado.

Com esses fundamentos, amparada no teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que os índices a serem adotados para cálculo de correção monetária serão os referentes ao mês subsequente ao trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-435.633/1998.5TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURICIO PESSÓA LIMA

1º. Recorrido: Antonia de Carvalho Araújo

ADVOGADO : DR. EDILSON SANTANA DE SOUSA

2º. Recorrido: Município de Santa Luzia do Paruá

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho da 16ª. Região contra o v. acórdão de fls. 54/55, que negou provimento ao recurso *ex officio*, mantendo o entendimento de que são devidos honorários advocatícios em favor da reclamante, "em face da hipossuficiência econômica da autora, que percebia salário inferior à dobra legal, nos termos da Lei nº 5.584/70" (fl. 55).

Insurge-se o d. *Parquet*, a fls. 57/62, alegando configurada violação dos arts. 14 e 16, da Lei 5.584/70, divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329/TST, pois, na hipótese dos autos, os honorários advocatícios seriam indevidos, ante a ausência de assistência judiciária.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 56 e 57) e representação.

Logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, a controvérsia sob exame consiste em definir se, na hipótese dos autos, são devidos honorários advocatícios, visto que os requisitos para esse benefício, estabelecidos pelo art. 14 e § 1º, da Lei 5.584/70, não estariam totalmente preenchidos.

Tendo entendido o v. acórdão recorrido serem devidos os honorários advocatícios "em face da hipossuficiência econômica da autora, que percebia salário inferior à dobra legal, nos termos da Lei nº 5.584/70" (fl. 55), contrariou o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329, concluindo o primeiro que, *verbis*, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", sendo esta a inteligência do art. 14 e § 1º, da Lei 5.584/70, e o segundo que, *verbis*, "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1.988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

No caso dos autos, constituiu-se como fundamento da decisão regional que manteve a condenação do Município reclamado em pagamento de honorários advocatícios única e exclusivamente o fato de que a autora seria economicamente hipossuficiente. Entretanto, como já mencionado em transcrição do Enunciado nº. 219/TST, necessário é, igualmente, o adimplemento da condição imposta pelo texto legal comentado, ou seja, a assistência judiciária prestada pelo sindicato de classe. Assim, contrariada jurisprudência sumulada por esta Corte Superior, a respeito, é de ser dado provimento ao recurso de revista, excluindo-se da condenação os honorários advocatícios.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º, -A, do CPC, bem como nos Enunciados nºs. 219, 329 e 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-435.634/1998.9TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª. REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
1º. Recorrido: Angelo Alves

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS
2º. Recorrido: Município de Imperatriz

PROCURADOR : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE
DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho da 16ª. Região contra o v. acórdão de fls. 46/48, complementado pelo de fls. 60/61, que negou provimento aos recursos *ex officio* e voluntário, interposto este pelo Município reclamado, mantendo o entendimento de que são devidos honorários advocatícios em favor do autor.

Insurge-se o d. *Parquet*, a fls. 66/70, alegando configurada violação do art. 14 e § 1º, da Lei 5.584/70, e contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329/TST, pois, na hipótese dos autos, os honorários advocatícios seriam indevidos.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 65 e 66) e representação.

Logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, a controvérsia sob exame consiste em definir se, na hipótese dos autos, são devidos honorários advocatícios, visto que os requisitos para esse benefício, estabelecidos pelo art. 14 e § 1º, da Lei 5.584/70, não estariam preenchidos.

Tendo sido admitido o presente recurso de revista, mediante o r. despacho de fl. 72, sob o fundamento de contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329 deste Tribunal Superior, é de ser adotado tal entendimento como correto e determinante à conclusão de que o presente recurso de revista deve ser provido.

Com efeito, tendo entendido o v. acórdão recorrido que "está revogado o art. 14 da lei 5.584/70 por obrigar ao Sindicato que preste assistência judiciária aos beneficiários da lei 1.060/50" (fl. 61), contrariou o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329, concluindo o primeiro que, *verbis*, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", sendo esta a inteligência do art. 14 e § 1º, da Lei 5.584/70, e o segundo que, *verbis*, "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1.988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

De ser provido, pois, o presente recurso de revista, excluindo-se da condenação os honorários advocatícios.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º, -A, do CPC, bem como nos Enunciados nºs. 219, 329 e 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-459.867/1998.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. VANESKA CALDAS GALVÃO
1º. Recorrida: Francisca Canindé Araújo da Silva

ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES
2º. Recorrida: Fundação Hospitalar Monsenhor Walfredo Gurgel

ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 125/126, que não conheceu do recurso *ex officio* oriundo da MM JCI de Caicó mediante o fundamento de que "a reclamada, a teor do art. 475, II, do CPC, não é contemplada com o duplo grau de jurisdição, conferido tão somente à União, Estados e Municípios" (fl. 125 - Ementa).

Insurge-se o Estado do Rio Grande do Norte, a fls. 128/135, alegando configurado dissenso pretoriano acerca da prevalência do DL 779/69 sobre o art. 475, II, do CPC, bem como violação à literalidade do art. 1º, -V, do Decreto-lei 779/69.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 127 e 128) e à representação.

A controvérsia sob exame consiste em definir se o Decreto-lei 779/69 prevalece frente ao art. 475, II, do CPC, para o efeito de se concluir ter direito a Fundação Hospitalar reclamada ao recurso ordinário *ex officio*.

Não logra a recorrente demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

Com efeito, a matéria, como exposta, não pode ser conhecida, pois o e. Regional de origem não adotou explicitamente tese acerca da prevalência do art. 475, II, do CPC sobre o art. 1º, -V, do DL 779/69, sendo essa a exigência de que trata o Enunciado nº. 297/TST. Por outras palavras, não é suficiente que o v. acórdão vergastado tenha adotado tese de que resta aplicável ao caso o teor do art. 475, II, do CPC, para que se entenda ter adotado tese de que o DL 779/69 não tem aplicação, na espécie.

Ressalte-se que não se pode falar em prejuízo quanto à matéria relativa à inaplicabilidade do DL 779/69 ante a conclusão de aplicabilidade do art. 475, II, do CPC, pois, repita-se, a discussão trazida mediante as razões de recurso de revista aponta para a não-revogação do primeiro texto legal pelo segundo e, acerca desse tema, não se pronunciou o e. Regional de origem, contrariamente ao que asseverou o Recorrente em suas razões de recurso, ao dizer que "o Egrégio Regional, todavia, ao julgar a Remessa, pronunciou-se no sentido de que o Decreto-Lei 779/69 havia sido derogado pelo art. 475, II, do Código de Processo Civil" (fl. 129-in fine/130).

Note-se que a fundamentação do v. acórdão recorrido cingiu-se à tese de que "somentes cabíveis os requisitos do duplo grau de jurisdição à União, Estados e Municípios, sem contemplar a reclamada tal benefício" (fl. 126). Assim, o v. acórdão vergastado não deixou explícito que adotara o texto do CPC porque este teria revogado o Decreto-lei em questão. Deveria, pois, o ente público ter instado com o e. Regional de origem para que se pronunciasse sobre o tema especificamente levantado em recurso de revista. Não o tendo feito, incide no caso o teor do Enunciado nº. 297/TST, por preclusa a matéria erigida em razões de Revista, impedindo-se o seu conhecimento.

Com esses fundamentos, amparada no teor do art. 896, § 5º da CLT e/ou o art. 78, V, do RI/TST e do Enunciado nº. 297, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-461.486/1998.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBSON MELO DA PIEDADE.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
RECORRIDO : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 66/67, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo o indeferimento da aplicação ao caso do teor do art. 72 da CLT, mediante o fundamento de que "o autor trabalhava em mesa telefônica e operava o terminal de computador, enquadrando-se na jornada prevista no art. 227 da CLT. Desta forma, não pode pretender as vantagens inerentes a cada atividade exercida" (fl. 67).

Insurge-se o reclamante, a fls. 69/71, aduzindo configuração de divergência jurisprudencial acerca do enquadramento na previsão do art. 72 da CLT.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 67-verso e 69) e à representação (fl. 8).

A controvérsia sob exame consiste em definir se, laborando o reclamante em terminal de computador, deveria ser enquadrado na previsão do art. 72 consolidado.

Não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

A questão, como exposta, não pode ser conhecida, pois não aborda todos os fundamentos pelos quais concluiu o v. acórdão recorrido pelo indeferimento do pleito ora agitado, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº. 23/TST.

Com efeito, fundamentou o e. Regional de origem sua conclusão não apenas no fato de que o reclamante laborava em terminal de computador, mas, na verdade, na circunstância da impossibilidade de auferir simultaneamente as vantagens do enquadramento como operador de mesa telefônica e de terminal de computador. Foi reconhecido que, por se enquadrar sua jornada na exceção de que trata o art. 227 da CLT, restava impossível a cumulação, indeferindo-se sua pretensão de enquadramento também na previsão do art. 72 consolidado. Ora; os arestos trazidos a confronto, para ilustrarem o dissenso pretoriano invocado, não tratam dessa circunstância jurídica específica e, portanto, não legitimam a divergência jurisprudencial em comento. O teor do Enunciado nº. 23/TST, acima aludido, é claro ao estabelecer que "não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos".

Com esses fundamentos, amparada no teor dos arts. 896, § 5º da CLT e 78, V, do RI/TST e do Enunciado nº. 23/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-464.707/1998.7 - 10ª Região

RECORRENTE : NETANIAS BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO VIEIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o Acórdão de fls. 129/132, conheceu do recurso ordinário do reclamante, negando-lhe provimento. Foi mantida a sentença originária no ponto em que a 2ª reclamada foi excluída do polo passivo da demanda, não lhe sendo atribuída a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos como devidos ao Autor. Foi proferido entendimento no sentido de que transferência de responsabilidades trabalhistas à administração pública, em caso de inadimplência do contratado, encontra óbice no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Insurge-se o reclamante, a fls. 134/142, alegando afronta aos artigos 173, § 1º da Constituição da República, 2º, § 2º da CLT, bem como colacionando arestos para provar dissenso pretoriano.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 133/134) e representação processual (fl. 07).

Logra êxito o recorrente, em seu inconformismo, demonstrando preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, a decisão do egrégio TRT da 10ª Região foi proferida em desconformidade com a jurisprudência sumulada desta Alta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, o qual registra "in verbis" "**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256). - IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto a aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**".

Precedentes da SDI desta Corte sustentam tal entendimento, como a seguir se enumeram: ERR-530346/99 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 01.09.2000 - Unanimidade; ERR-238940/96 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 20.10.2000 - Unanimidade; ERR-464326/98 - Min. Vantuil Abdala - DJ 06.10.2000 - Unanimidade; ERR-262850/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 02.02.2001 - Unanimidade; ERR-489383/98 - Min. Milton de Moraes França - DJ 15.12.2000 - Unanimidade; ERR-267208/96 - Min. João Batista Brito Pereira - DJ 07.12.2000 - Unanimidade; ERR-317058/96 - Min. João Batista Brito Pereira - DJ 10.11.2000 - Unanimidade; ERR-537730/99 - Min. Rider Nogueira de Brito - DJ 20.10.2000 - Unanimidade.

Estando o v. acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao presente recurso de revista, para se incluir a 2ª reclamada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - no polo passivo da demanda, com responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos judicialmente como devidos ao reclamante.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º, -A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para incluir a 2ª reclamada no polo passivo da demanda, com responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos judicialmente como devidos ao reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-464.708/1998.0 - 10ª Região

RECORRENTE : PLÁCIDO CARDOSO DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO VIEIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANELLO
RECORRIDO : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o Acórdão de fls. 141/145, conheceu do recurso ordinário do reclamante, negando-lhe provimento. Foi mantida a sentença originária no ponto em que a 2ª reclamada foi excluída do polo passivo da demanda, não lhe sendo atribuída a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos como devidos ao Autor. Foi proferido entendimento no sentido de que transferência de responsabilidades trabalhistas à administração pública, em caso de inadimplência do contratado, encontra óbice no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Insurge-se o reclamante, a fls. 147/155, alegando afronta aos artigos 173, § 1º da Constituição da República, 2º, § 2º da CLT, bem como colacionando arestos para provar dissenso pretoriano.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 146/147) e representação processual (fl. 07).

Logra êxito o recorrente, em seu inconformismo, demonstrando preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.



Com efeito, a decisão do egrégio TRT da 10ª Região foi proferida em desconformidade com a jurisprudência sumulada desta Alta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/200, o qual registra "in verbis" **"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256). - IV - O inadimplimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".**

Precedentes da SDI desta Corte sustentam tal entendimento, como a seguir se enumeram: ERR-530346/99 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 01.09.2000 - Unanimidade; ERR-238940/96 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 20.10.2000 - Unanimidade; ERR-464326/98 - Min. Vantuil Abdala - DJ 06.10.2000 - Unanimidade; ERR-262850/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 02.02.2001 - Unanimidade; ERR-489383/98 - Min. Milton de Moraes França - DJ 15.12.2000 - Unanimidade; ERR-267208/96 - Min. João Batista Brito Pereira - DJ 07.12.2000 - Unanimidade; ERR-317058/96 - Min. João Batista Brito Pereira - DJ 10.11.2000 - Unanimidade; ERR-537730/99 - Min. Rider Nogueira de Brito - DJ 20.10.2000 - Unanimidade.

Estando o v. acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao presente recurso de revista, para se incluir a 2ª reclamada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - no polo passivo da demanda, com responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos judicialmente como devidos ao reclamante.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para incluir a 2ª reclamada no polo passivo da demanda, com responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos judicialmente como devidos ao reclamante.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-468.253/1998.3 - 10ª Região

RECORRENTE : ZULMIRA FLORIZA DE MORAIS CIDREIRA
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAUY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o Acórdão de fls. 87/91, conheceu do recurso ordinário da reclamante, negando-lhe provimento.

Foi mantida a sentença originária que julgou a ação improcedente, sob o entendimento de que a mudança de regime jurídico importou na extinção do contrato de trabalho, ocorrendo a contagem do prazo prescricional a partir da implementação do regime estatutário, mesmo após observada a interrupção da prescrição.

Insurge-se a reclamante, às fls. 94/102, alegando que a simples mudança de regime jurídico não implica na extinção do contrato de trabalho, postulando o afastamento da prescrição decretada. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicou afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, a, da Constituição da República, ao Enunciado-TST nº 268, bem como dissenso pretoriano.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 93/94), preparo (fl. 65) e representação processual (fls. 07/08).

Não logra êxito a recorrente, em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão do egrégio TRT da 10ª Região foi proferida em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI-TST, a qual registra "in verbis" **"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E-RR 220697/95, JULGADO EM 14.04.98; E-RR 201451/95, JULGADO EM 14.04.98; RR 196994/95, Ac. 2ª T 130301/97, DJ 13.02.98; RR 242330/96, Ac. 1ª T 7826/97, DJ 10.10.97; RR 193981/95, Ac. 3ª T 7399/97, DJ 03.10.97".**

Não há que se falar, portanto, em violação a dispositivos constitucionais e a Enunciado desta Corte, ou mesmo na prevalência de dissenso pretoriano a respeito da matéria, permanecendo incólumes os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, a, bem como o previsto no Enunciado-TST nº 268, indicados em razões de revista, mesmo levando em consideração a interrupção da prescrição havida, pois, como deixou o Regional consignado, "não obstante a interrupção da prescrição, pelo ajuizamento de ação anterior pelo sindicato na qualidade de substituto processual, tal decisão transitou em julgado em 02.12.1993 (fl. 28), enquanto a presente reclamatória somente foi ajuizada em 22.11.1997".

Com estes fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-468.254/1998.7 - 10ª Região

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO TOSTES
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAUY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o Acórdão de fls. 140/144, complementado pelo de fls. 153/156, conheceu do recurso ordinário da reclamante, negando-lhe provimento.

Foi mantida a sentença originária que pronunciou a prescrição aduzida, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, sob o entendimento de que a mudança de regime jurídico importou na extinção do contrato de trabalho, ocorrendo a contagem do prazo prescricional a partir da implementação do regime estatutário, mesmo após observada a interrupção da prescrição.

Insurge-se a reclamante, às fls. 161/169, alegando que a ação proposta anteriormente interrompeu a prescrição e que a simples mudança de regime jurídico não implica na extinção do contrato de trabalho, postulando o afastamento da prescrição decretada. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicou afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, a, da Constituição da República, ao Enunciado-TST nº 268, bem como dissenso pretoriano.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 158 e 161), preparo (fl. 122 verso) e representação processual (fls. 07/e 09).

Não logra êxito a recorrente, em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão do egrégio TRT da 10ª Região foi proferida em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI-TST, a qual registra "in verbis" **"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E-RR 220697/95, JULGADO EM 14.04.98; E-RR 201451/95, JULGADO EM 14.04.98; RR 196994/95, Ac. 2ª T 130301/97, DJ 13.02.98; RR 242330/96, Ac. 1ª T 7826/97, DJ 10.10.97; RR 193981/95, Ac. 3ª T 7399/97, DJ 03.10.97".**

Não há que se falar, portanto, em violação a dispositivos constitucionais e a Enunciado desta Corte, ou mesmo na prevalência de dissenso pretoriano a respeito da matéria, permanecendo incólumes os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, a, bem como o previsto no Enunciado-TST nº 268, indicados em razões de revista, mesmo considerando-se a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação, idêntica, tendo como Autor o Sindicato representante dos associados, visto que, como deixou consignado o Regional, "...tem-se que o ajuizamento da presente reclamatória verificou-se após vencido o interstício do novo biênio prescricional, conforme bem observado pela Junta de origem".

Com estes fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-468.509/1998.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : IESBEM - INSTITUTO ESPIRITOS-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDIPUBLICOS
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 89/91, complementado pelo de fls. 102/103, que deu provimento parcial aos recursos *ex officio* e voluntário do reclamado, mantendo, entretanto, a condenação em pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato autor, mediante o fundamento de que **"nos termos da Lei 5.584/70, faz jus o Sindicato a honorários advocatícios, tanto como substituto ou quanto assistente, pois em ambos os casos, trabalha para a categoria. Interpretar restritivamente a lei, fazendo distinção entre substituição e assistência, é não reconhecer a finalidade última e maior da mesma"** (fl. 90).

Insurge-se o reclamado, a fls. 109/114, alegando configurada contrariedade aos Enunciados nºs. 219, 329 e 310, VIII/TST, bem como dissenso pretoriano pois, na hipótese dos autos, os honorários advocatícios seriam indevidos, tratando-se de substituição processual e não de assistência judiciária.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 107 e 109) e representação (fl. 97).

Logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, a controvérsia sob exame consiste em definir se, na hipótese dos autos, são devidos honorários advocatícios, visto que os requisitos para esse benefício, estabelecidos pelo art. 14 e § 1º, da Lei 5.584/70, não estariam totalmente preenchidos.

Tendo entendido o v. acórdão recorrido serem devidos os honorários advocatícios atuando o Sindicato autor **"tanto como substituto ou quanto assistente"** (fl. 90), contrariou o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329, bem como, mui especialmente, no Enunciado nº. 310, VIII, que afirma, *verbis*: **"quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios"**.

No caso dos autos, constituiu-se como fundamento da decisão regional que manteve a condenação do Município reclamado em pagamento de honorários advocatícios, entendimento de que mesmo atuando o Sindicato como substituto processual, a ele os honorários seriam devidos. Entretanto, como já mencionado em transcrição do Enunciado nº. 310, VIII/TST, que reflete o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, a inteligência do art. 14 da Lei 5.584/70 aponta para a atuação exclusivamente assistencial do sindicato, como condição para o nascimento do direito ao título ora em debate, circunstância que, a toda evidência, não é a do feito. Assim, contrariada jurisprudência sumulada por esta Corte Superior, a respeito, é de ser dado provimento ao recurso de revista, excluindo-se da condenação os honorários advocatícios.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, bem como nos Enunciados nºs. 219, 329, 310, VIII, e 333 do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-468.542/1998.1 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDA : ELIANA CAMPOS VICTOR
ADVOGADA : DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Egrégio TRT da 22ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 54/56, complementado pelo de fls. 71/73, deu provimento parcial à remessa necessária "[...] para excluir da condenação as parcelas de 5/12 de férias proporcionais de 96/97 e a multa do artigo 477, da CLT, mantida, no mais, a dita sentença" (fl. 56), fundamentando a concessão dos honorários advocatícios no julgamento dos embargos declaratórios opostos (fls. 71/73).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Revista, a fls. 77/86, alegando dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, bem como violação literal e direta dos artigos 145, III, do CPC, 14 da Lei nº 5.584/70, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Aduz que a admissão de servidor por ente público, sem a aprovação prévia em concurso público, importa nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, não lhe sendo devido o pagamento das parcelas decorrentes do contrato nulo; que a reclamante não preenche os requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios.

Despacho de admissibilidade a fls. 88/89.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão à fl. 91).

Parecer da D. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, a fls. 98/100, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

Verifico de imediato que o Recurso de Revista interposto não preenche, como necessário, todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois, embora seja tempestivo (fls. 76/77), foi subscrito por advogado sem procuração nos autos, o que o torna inexistente, conforme previsão do artigo 37, § único, do CPC, e do Enunciado nº 164 do TST.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com o artigo 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-470.325/1998.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : GIOVANI DI PACE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MELO
RECORRIDA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 90/92, complementado pelo de fls. 100/101, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, acolhendo a arguição de prescrição total do direito de ação, mediante o fundamento de que **"não se trata...de aplicação do E. da Súmula nº. 294, do C. TST"** (fl. 91).

Insurge-se o reclamante, a fls. 105/107, alegando configurada violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, bem como contrariedade aos Enunciados nºs. 275 e 294/TST, pois, na hipótese dos autos, a prescrição é parcial.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 102 e 105) e representação (fl. 10).

A controvérsia sob exame consiste em definir se, na hipótese dos autos, a prescrição é total ou parcial, tratando-se de demanda que busca reenquadramento funcional e conseqüentes diferenças salariais e reflexos (fl. 8).



O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, acerca do tema em debate, cristalizado em Orientação Jurisprudencial de sua SDI, é no sentido de que em demanda que objective corrigir enquadramento funcional, a prescrição é extintiva. Precedentes: EEDRR 226238/1995 - Min. Rider de Brito - DJ 02.10.1998 - Decisão unânime (reenquadramento); E-RR 119096/1994 - Min. Nelson Daiha - DJ 26.03.1999 - Decisão unânime (reenquadramento); E-RR 161539/1995 - Min. Nelson Daiha - DJ 14.08.1998 - Decisão unânime (reenquadramento); E-RR 163025/1995 - Min. Francisco Fausto - DJ 14.08.1998 - Decisão unânime (empregado aposentado); E-RR 906/1987, Ac. 165/1990 - Min. José C. Fonseca - DJ 01.08.1990 - Decisão unânime (enquadramento); E-RR 3393/1983, Ac. TP 591/1989 - Min. Guimarães Falcão - DJ 12.05.1989 - Decisão unânime (enquadramento).

No caso dos autos, constituiu-se como fundamento da decisão regional que declarou a prescrição total do direito de ação do reclamante a assertiva de que "o direito de reclamar contra o enquadramento funcional está sujeito a prescrição total, por se tratar de ato único do empregador" (fl. 90 - Ementa).

Tal posicionamento, como se vê, coincide com o esposado por esta Corte Superior, enquadrando-se a postulação dos autos exatamente na hipótese ali prevista. Assim, nos termos do Enunciado nº 333/TST, não reúne o recurso interposto condições de admissibilidade.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, bem como no 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-488.655/1998.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : WALDERESA ALF MARTINS
 ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 341/345, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a condenação em pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, mediante o fundamento de que "a insuficiência econômica, no caso sub judice, é declarada pela obreira à fl. 07, evidenciando-se que não poderia suportar os encargos do processo e os honorários de seu advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família", além de que "o monopólio da assistência judiciária pelo sindicato fere a liberdade sindical e mutila o direito constitucional à assistência judiciária" (fl. 90).

Insurge-se o reclamado, a fls. 347/349, alegando configurada contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329/TST, bem como violação à literalidade da Lei 5.847/70, pois, na hipótese dos autos, os honorários advocatícios seriam indevidos por não ter sido prestada assistência judiciária pelo sindicato obreiro.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 346 e 347) e representação (fl. 15).

Logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, a controvérsia sob exame consiste em definir se, na hipótese dos autos, são devidos honorários advocatícios, visto que os requisitos para esse benefício, estabelecidos pelo art. 14 e § 1º, da Lei 5.847/70, não estariam totalmente preenchidos (ausência de assistência judiciária pelo sindicato).

Tendo entendido o v. acórdão recorrido serem devidos os honorários advocatícios, ainda que a reclamante não tenha sido assistida por sindicato de classe, pois, como já mencionado, "o monopólio da assistência judiciária pelo sindicato fere a liberdade sindical e mutila o direito constitucional à assistência judiciária" (fl. 90), contrariou o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329, concluindo o primeiro que, *verbis*, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (grifos nossos), entendimento confirmado pelo segundo.

No caso dos autos, constituiu-se como fundamento da decisão regional que manteve a condenação do reclamado em pagamento de honorários advocatícios, o entendimento de que mesmo não assistida por sindicato da categoria profissional, mas simplesmente por ser hipossuficiente, a reclamante faria jus ao título em questão, o que, como visto, contraria o teor dos Enunciados acima transcritos, jurisprudência essa que reflete o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, acerca da inteligência do art. 14 da Lei 5.847/70. Assim, contrariada jurisprudência sumulada por este Tribunal Superior, a respeito, é de ser provido o recurso de revista, excluindo-se da condenação os honorários advocatícios.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, bem como nos Enunciados nºs 219, 329 e 333 do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-488.657/1998.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MORGANTI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO : LÍRIO DARTORA
 ADVOGADO : DR. MARCO A. R. DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 426/432, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado para limitar a condenação em pagamento de adicional sobre horas extras compensadas ao período posterior a maio de 1993, mediante o fundamento de que "o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não revogou a norma do artigo 60 da CLT, na medida em que o preceito em causa trata especificamente das atividades insalubres, quando a eficácia da prorrogação depende de licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho" (fl. 429).

Insurge-se a reclamada, a fls. 434/438, alegando configurada divergência jurisprudencial acerca da validade do regime compensatório ainda que ausente licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, tratando-se de atividade insalubre.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 433 e 434) e à representação (fl. 20).

A controvérsia sob exame consiste em definir se é válido o acordo de compensação de jornada sem autorização prévia da autoridade competente, em se tratando de empregado sujeito a labor em condições insalubres.

Logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado no Enunciado nº. 349/TST, é no sentido de que "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (Art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)".

O v. acórdão vergastado assumiu posicionamento jurisprudencial diametralmente oposto ao acima ilustrado, pelo que é de ser provido o presente recurso de revista, excluindo-se da condenação o adicional sobre as horas extras, assim consideradas a compensação, conforme a previsão das normas coletivas acostadas aos autos.

Com esses fundamentos, amparada no teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para excluir da condenação o adicional sobre as horas extras, assim consideradas as destinadas a compensação, conforme a previsão das normas coletivas acostadas aos autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-489.362/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : PAULO ITAGUACI LOUSADA DEVOS
 ADVOGADA : DRA. INARA ROSCHILDT PINTO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 317/325, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a condenação em pagamento de sobrejornada, assim, considerados os minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho contratada, mediante o fundamento de que "se encontra à disposição do empregador o obreiro desde o momento em que registra seu cartão até hora da saída, não podendo dispor livremente de seu tempo neste período" (fl. 322).

Insurge-se a reclamada, a fls. 329/332, alegando configuração de divergência jurisprudencial acerca da contagem de horas extras minuto a minuto.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 328 e 329), ao preparo (fl. 334) e à representação (fls. 41/42).

Não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

Com efeito, a controvérsia sob exame consiste em definir se os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho contratada são computáveis como sobrejornada. O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual deste Tribunal Superior, cristalizado em Orientação Jurisprudencial de sua SDI, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Precedentes: E-RR 144551/1994, Ac.3916/1997 - Min. Francisco Fausto - DJ 10.10.1997 - Decisão unânime; E-RR 148050/1994, Ac.4110/1997 - Min. Francisco Fausto - DJ 19.09.1997 - Decisão unânime; E-RR 160652/1995, Ac.2073/1997 - Min. Francisco Fausto - DJ 06.06.1997 - Decisão unânime; E-RR 34983/1991, Ac.3587/1996 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 09.08.1996 - Decisão unânime; E-RR 86590/1993, Ac.2159/1996 - Min. Manoel Mendes - DJ 08.11.1996 - Decisão unânime; E-RR 51974/1992, Ac.1480/1996 - Min. Vantuil Abdala - DJ 17.05.1996 - Decisão unânime.

Absolutamente harmônico, pois, o posicionamento do v. acórdão recorrido com a jurisprudência uniforme desta Corte, tendo deixado claro que afastava "...a pretensão da recorrente de ver desconsiderados até dez minutos na batida dos cartões-ponto, mormente porque, no caso vertente, os cartões acostados aos autos são registrados manualmente e não em relógio-ponto".

Estando o v. acórdão vergastado de conformidade com o entendimento jurisprudencial acima ilustrado, incide no caso o teor do art. 896, § 5º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST, impossibilitando-se o conhecimento da Revista.

Com esses fundamentos, amparada no teor do art. 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, e Enunciado nº 333/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-489.912/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
 ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : MARCÍLIO APARECIDO BARBOZA
 ADVOGADO : DR. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 206/211, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo o entendimento esposado pela r. sentença de 1ª Instância, no sentido do indeferimento da compensação de valores pagos sob a rubrica de horas extras pré-contratadas com aqueles deferidos pela r. decisão de 1º. Grau a título de sobrejornada.

Insurge-se a reclamada, a fls. 214/218, alegando configurado dissenso pretoriano, pois, nos termos do v. aresto paradigma, que adotou posicionamento jurisprudencial diametralmente oposto ao do v. acórdão recorrido, o pagamento de horas extras fixas aos motoristas, caso do reclamante, seria legal.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 213 e 214) e representação (fl. 27/28).

A controvérsia sob exame consiste em definir se a pré-contratação de horas extras é válida ao ponto de autorizar a compensação dos valores pagos a esse título com aqueles deferidos judicialmente a título de sobrejornada.

Entretanto, no caso vertente o recurso de revista não reúne, sequer condições de admissibilidade, pois a divergência jurisprudencial invocada como sustentáculo da presente manifestação de inconformismo não é legítima, visto que o aresto paradigma não guarda a especificidade necessária, nos termos do Enunciado nº. 296/TST, que diz, *verbis*, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

Com efeito, a tese adotada pelo v. acórdão recorrido foi no sentido de que "as horas extras pré-contratadas são revestidas de ilegalidade e desvirtuam o instituto, que objetiva evitar o trabalho extraordinário e não indenizar o empregado". Conclui aquele julgado que "não se pode determinar a compensação de tais horas sob pena de beneficiar o infrator e incentivar a prática da pré-contratação de pagamento por trabalho extraordinário" (fl. 209).

Ora, o aresto paradigma apresenta a tese de que "o pagamento de horas extras fixas aos motoristas é legal e não se insere no contexto de salário stricto sensu" (fl. 217). Entretanto, não lança qualquer tese acerca da possibilidade de, concluindo ser válida a contratação de horas extras, em se tratando de empregado motorista, caso do reclamante, determinar-se a compensação dos valores pagos a aquele título com os deferidos a título de sobrejornada.

Ausente, pois, a especificidade necessária à legitimação do dissenso pretoriano invocado, bem como calcando-se o recurso de revista exclusivamente nesse fundamento, não logra alcançar condições de processamento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, bem como nos Enunciados nºs. 296 e 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-516.091/1998.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
 RECORRIDA : NÚBIA DA SILVA MENDEL
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 109/110, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a condenação em pagamento de horas extras mediante o fundamento de que "os registros de ponto carreados aos autos não refletem a verdadeira jornada cumprida pelo reclamante. A reclamada, ora recorrente, caberia fazer prova do verdadeiro horário do reclamante através de outros registros de ponto, consignando os serviços extraordinários. Não o fazendo, admite-se o horário da inicial" (fl. 110).

Insurge-se a reclamada, a fls. 111/115, alegando violação dos arts. 818, da CLT c/c 333, I, do CPC, bem como configuração de divergência jurisprudencial acerca do ônus da prova da jornada extraordinária.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 110-verso e 111) e à representação (fls. 24/25).



A controvérsia sob exame consiste em definir se, como entendeu o e. Regional de origem, caberia à reclamada provar o verdadeiro horário de trabalho do reclamante.

Não logra a recorrente demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

De fato, a questão, como exposta, não pode ser conhecida, pois além de preclusa, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº. 297/TST, desafia reexame de fatos e provas, o que não se pode admitir em sede extraordinária.

Com efeito, não há tese explicitamente adotada pelo v. acórdão vergastado no sentido de que, concluindo pela necessidade de provar a reclamada o verdadeiro horário de trabalho do reclamante estaria, ainda assim, preservado o teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ou, por outras palavras, que os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não estariam sendo violados, ainda que entendendo-se ser da reclamada o ônus de provar o verdadeiro horário de trabalho do reclamante. Isso porque não faz qualquer referência o v. acórdão recorrido às alegações da inicial ou da defesa, o que retira o norte necessário à aferição de quem deteria o ônus da prova, no caso. Não se pode falar, pois, em violação dos textos legais acima mencionados.

O dissenso pretoriano invocado não é legítimo, pois todos os verbetes trazidos a confronto (fls. 113/114) são originários de Turmas deste Tribunal Superior, o que não encontra respaldo no teor da alínea "a" do art. 896 consolidado. A menção a sentença igualmente não socorre à recorrente, pois essa espécie de manifestação jurisdicional não encontra eco no teor do texto consolidado acima aludido. Finalmente, o derradeiro aresto trazido à colação a fls. 114-*in fine*/115 sequer menciona sua identificação, o que afasta a possibilidade de ser adotado como paradigma, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 337/TST.

Por último, consignar-se que, ainda que adotada a tese recursal, a matéria fatalmente demandaria reexame de fatos e provas, pois seria impossível aquilatar-se o quantum devido e/ou pago, a título de sobrejornada sem um exame fático-probatório, especialmente porque a decisão proferida pelo Regional de origem foi calcada totalmente nos fatos e nas provas produzidas.

Com esses fundamentos, amparada no teor dos arts. 896, § 5º e 78, V, do RITST e dos Enunciados nºs. 126, 337 e 297/TST, **NEGO SEGUIMENTO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-530.336/1999.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTONIO ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDA : FRANCISCA NÓBREGA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DESPACHO

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 21ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 69/76, negou provimento à remessa necessária e aos Recursos Ordinários das partes, mantendo íntegra a r. sentença de fls. 26/30, a qual houve por bem "[...] acolher a prescrição bial prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, considerando-se prescritos os direitos oriundos da relação jurídica de natureza celetista, anteriores a 01.07.94, exigíveis por via acionária, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, neste particular, conforme artigo 269, IV do CPC" (fl. 29), bem como "julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos da autora, determinando-se a liberação dos valores depositados em sua conta fundiária, através de alvará judicial, 05 dias após o trânsito em julgado do **decisum**" (fl. 29).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Revista, a fls. 78/89, alegando dissenso pretoriano, bem como violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República. Aduz que uma vez ultrapassado, como na espécie, o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pela transmutação do regime jurídico de celetista para o estatutário, incide a prescrição do direito de ação, inclusive com relação ao pleito de FGTS.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 77 e 78) e à representação processual (fl. 89). O Estado-Membro recorrente está dispensado do depósito recursal e tem a prerrogativa de recolher as custas somente a final (Decreto-Lei nº 779/69, artigo 1º, incisos IV e VI).

A controvérsia sob exame consiste em definir a fluência ou não, a partir da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, do prazo prescricional de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para o ajuizamento da reclamatória em que se vindica o direito ao FGTS.

O apelo reúne condições de admissibilidade, visto que os arestos colacionados a fls. 86/88 demonstram dissenso pretoriano hábil, adotando a tese de que é de dois anos após a extinção do pacto laboral o prazo para ajuizamento de ação, visando direitos oriundos do contrato de trabalho, inclusive no tocante ao FGTS.

Logra êxito o reclamado, em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Regional, no sentido de que "[...] Na transmutação do regime jurídico, por não haver qualquer formalização de rescisão contratual ou autorização para movimentação dos depósitos do FGTS, a formalidade que visa dar ciência ao empregado da regularidade dos depósitos do FGTS não ocorre, resultando que o prazo prescricional bial deve contar não do advento do regime jurídico estatutário, e sim, da data inequívoca em que o reclamante teve ciência da inadimplência pelo empregador da obrigação do FGTS" (fl. 69), foi proferida em desconformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que o trabalhador dispõe do prazo de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para reivindicar depósitos relativos ao FGTS, sendo certo que esse biênio deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho, inclusive se essa resilição ocorrer,

como na espécie, com a transmutação do regime jurídico celetista para o regime jurídico administrativo. Nesse sentido o Enunciado nº 362 e a orientação jurisprudencial nº 128 da SDI deste Tribunal Superior. O primeiro deles preceitua que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", enquanto a segunda preceitua: "Mudança de Regime Celetista para Estatutário. Extinção do Contrato. Prescrição Bial. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". São precedentes desse mesmo entendimento, no TST: E-RR 220697/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; E-RR 201451/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; RR 196994/95 - Ac. 2º T. 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13.02.1998 - Decisão por maioria; RR 242330/96 - Ac. 1ª T. 7826/97 - Min. Ursulino Santos - DJ 10.10.1997 - Decisão unânime; RR 193981/95 - Ac. 3ª T. 7399/97 - Min. Manoel Mendes - DJ 03.10.1997 - Decisão unânime; RR 153813/94 - Ac. 3ª T. 9832/96 - Min. Manoel Mendes - DJ 07.03.1997 - Decisão unânime; RR 238220/96 - Ac. 4ª T. 7019/97 - Min. Moura França - DJ 05.09.1997 - Decisão unânime; RR 213514/95 - Ac. 5ª T. 4968/97 - Juiz Fernando Eizo Ono - DJ 22.08.1997 - Decisão unânime.

Somente quando respeitado o biênio de que cogitam o multicitado artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88, e o Enunciado nº 362 do TST é que tem aplicação o preceito do Verbetes Sumular nº 95, também desta Corte.

Ademais, conforme preceitua o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que o servidor público passou a estar sujeito ao regime jurídico próprio, deixou de ser beneficiário do regime do FGTS.

Portanto, estando o V. Acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao Recurso de Revista do reclamado, para o fim de julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e nos Enunciados nºs 362 e 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do reclamado julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-530.337/1999.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDA : MARIA OTERCIA DE LUCENA SOU-TO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DESPACHO

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 21ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 67/74, negou provimento à remessa necessária e aos Recursos Ordinários das partes, mantendo íntegra a r. sentença recorrida, a qual houve por bem "[...] acolher a prescrição bial prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, considerando-se prescritos os direitos oriundos da relação jurídica de natureza celetista, anteriores a 01.07.94, exigíveis por via acionária, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, neste particular, conforme artigo 269, IV do CPC" (fl. 27), bem como "julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos da autora, determinando-se a liberação dos valores depositados em sua conta fundiária, através de alvará judicial, 05 dias após o trânsito em julgado do **decisum**" (fl. 27).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Revista, a fls. 82/90, alegando dissenso pretoriano, bem como violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República. Aduz que uma vez ultrapassado, como na espécie, o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pela transmutação do regime jurídico de celetista para o estatutário, incide a prescrição do direito de ação, inclusive com relação ao pleito de FGTS.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 75 e 82) e à representação processual (fl. 90). O Estado-Membro recorrente está dispensado do depósito recursal e tem a prerrogativa de recolher as custas somente a final (Decreto-Lei nº 779/69, artigo 1º, incisos IV e VI).

A controvérsia sob exame consiste em definir a fluência ou não, a partir da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, do prazo prescricional de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para o ajuizamento da reclamatória em que se vindica o direito ao FGTS.

O apelo reúne condições de admissibilidade, visto que os arestos colacionados a fls. 86/87 demonstram dissenso pretoriano hábil, adotando a tese de que é de dois anos após a extinção do pacto laboral o prazo para ajuizamento de ação, visando direitos oriundos do contrato de trabalho, inclusive no tocante ao FGTS.

Logra êxito o reclamado, em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Regional, no sentido de que "[...] Na transmutação do regime jurídico, por não haver qualquer formalização de rescisão contratual ou autorização para movimentação dos depósitos do FGTS, a formalidade que visa dar ciência ao empregado da regularidade dos depósitos do FGTS não ocorre, resultando que o prazo prescricional bial deve contar não do advento do regime jurídico estatutário, e sim, da data inequívoca em que o reclamante teve ciência da inadimplência pelo empregador da obrigação do FGTS" (fl. 67), foi proferida em desconformidade com

a atual e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que o trabalhador dispõe do prazo de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para reivindicar depósitos relativos ao FGTS, sendo certo que esse biênio deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho, inclusive se essa resilição ocorrer, como na espécie, com a transmutação do regime jurídico celetista para o regime jurídico administrativo. Nesse sentido o Enunciado nº 362 e a orientação jurisprudencial nº 128 da SDI deste Tribunal Superior. O primeiro deles preceitua que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", enquanto a segunda preceitua: "Mudança de Regime Celetista para Estatutário. Extinção do Contrato. Prescrição Bial. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". São precedentes desse mesmo entendimento, no TST: E-RR 220697/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; E-RR 201451/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; RR 196994/95 - Ac. 2º T. 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13.02.1998 - Decisão por maioria; RR 242330/96 - Ac. 1ª T. 7826/97 - Min. Ursulino Santos - DJ 10.10.1997 - Decisão unânime; RR 193981/95 - Ac. 3ª T. 7399/97 - Min. Manoel Mendes - DJ 03.10.1997 - Decisão unânime; RR 153813/94 - Ac. 3ª T. 9832/96 - Min. Manoel Mendes - DJ 07.03.1997 - Decisão unânime; RR 238220/96 - Ac. 4ª T. 7019/97 - Min. Moura França - DJ 05.09.1997 - Decisão unânime; RR 213514/95 - Ac. 5ª T. 4968/97 - Juiz Fernando Eizo Ono - DJ 22.08.1997 - Decisão unânime.

Somente quando respeitado o biênio de que cogitam o multicitado artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88, e o Enunciado nº 362 do TST é que tem aplicação o preceito do Verbetes Sumular nº 95, também desta Corte.

Ademais, conforme preceitua o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que o servidor público passou a estar sujeito ao regime jurídico próprio, deixou de ser beneficiário do regime do FGTS.

Portanto, estando o V. Acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao Recurso de Revista do reclamado, para o fim de julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e nos Enunciados nºs 362 e 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do reclamado julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-530.338/1999.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTONIO ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO : JOÃO HAROLDO DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

DESPACHO

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 21ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 73/81, negou provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário da reclamada e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamante "[...] para afastar a prescrição apenas em relação ao FGTS e deferir-lo de imediato" (fl. 81).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Revista, a fls. 83/94, alegando dissenso pretoriano, bem como violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República. Aduz que uma vez ultrapassado, como na espécie, o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pela transmutação do regime jurídico de celetista para o estatutário, incide a prescrição do direito de ação, inclusive com relação ao pleito de FGTS.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 82 e 83) e à representação processual (fl. 94). O Estado-Membro recorrente está dispensado do depósito recursal e tem a prerrogativa de recolher as custas somente a final (Decreto-Lei nº 779/69, artigo 1º, incisos IV e VI).

A controvérsia sob exame consiste em definir a fluência ou não, a partir da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, do prazo prescricional de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para o ajuizamento da reclamatória em que se vindica o direito ao FGTS.

O apelo reúne condições de admissibilidade, visto que os arestos colacionados a fls. 87/89 demonstram dissenso pretoriano hábil, adotando a tese de que é de dois anos após a extinção do pacto laboral o prazo para ajuizamento de ação, visando direitos oriundos do contrato de trabalho, inclusive no tocante ao FGTS.

Logra êxito o reclamado, em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Regional, no sentido de que "[...] Na transmutação do regime jurídico, por não haver qualquer formalização de rescisão contratual ou autorização para movimentação dos depósitos do FGTS, a formalidade que visa dar ciência ao empregado da regularidade dos depósitos do FGTS não ocorre, resultando que o prazo prescricional bial deve contar não do advento do regime jurídico estatutário, e sim, da data inequívoca em que o reclamante teve ciência da inadimplência pelo empregador da obrigação do FGTS" (fl. 73), foi proferida em desconformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que o trabalhador dispõe do prazo de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para reivindicar depósitos relativos



ao FGTS, sendo certo que esse biênio deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho, inclusive se essa rescisão ocorrer, como na espécie, com a transmutação do regime jurídico celetista para o regime jurídico administrativo. Nesse sentido o Enunciado nº 362 e a orientação jurisprudencial nº 128 da SDI deste Tribunal Superior. O primeiro deles preceitua que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", enquanto a segunda preceitua: "Mudança de Regime Celetista para Estatutário. Extinção do Contrato. Prescrição Bial. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". São precedentes desse mesmo entendimento, no TST: **E-RR 220697/95** - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; **E-RR 201451/95** - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; **RR 196994/95** - Ac. 2ª T. 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13.02.1998 - Decisão por maioria; **RR 242330/96** - Ac. 1ª T. 7826/97 - Min. Ursulino Santos - DJ 10.10.1997 - Decisão unânime; **RR 193981/95** - Ac. 3ª T. 7399/97 - Min. Manoel Mendes - DJ 03.10.1997 - Decisão unânime; **RR 153813/94** - Ac. 3ª T. 9832/96 - Min. Manoel Mendes - DJ 07.03.1997 - Decisão unânime; **RR 238220/96** - Ac. 4ª T. 7019/97 - Min. Moura França - DJ 05.09.1997 - Decisão unânime; **RR 213514/95** - Ac. 5ª T. 4968/97 - Juiz Fernando Eizo Ono - DJ 22.08.1997 - Decisão unânime.

Somente quando respeitado o biênio de que cogitam o multicitado artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88, e o Enunciado nº 362 do TST é que tem aplicação o preceito do Verbete Sumular nº 95, também desta Corte.

Ademais, conforme preceitua o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que o servidor público passou a estar sujeito ao regime jurídico próprio, deixou de ser beneficiário do regime do FGTS.

Portanto, estando o V. Acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao Recurso de Revista do reclamado, para o fim de julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e nos Enunciados nºs 362 e 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do reclamado julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-530.340/1999.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTONOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDA : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DESPACHO

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 21ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 90/97, negou provimento à remessa necessária e aos Recursos Ordinários das partes, mantendo íntegra a r. sentença de fls. 29/31, a qual houve por bem "[...] por unanimidade rejeitar as preliminares de incompetência e de inépcia da inicial e, no mérito, declarar a prescrição do direito de ação, com relação a todos os pleitos insertos na exordial a exceção do FGTS e julgar PROCEDENTE EM PARTE, a pretensão deduzida através da presente ação, para condenar o Estado do Rio Grande do Norte a pagar a Maria Madalena da Silva, no prazo de 48 horas após liquidação da sentença o título de: diferença do FGTS, bem como condena o reclamado na obrigação de fazer, referente a proceder a liberação da quantia que estiver depositada na conta vinculada da reclamante, tudo conforme fundamentação da sentença" (fl. 31).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Revista, a fls. 105/116, alegando dissenso pretoriano, bem como violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República. Aduz que uma vez ultrapassado, como na espécie, o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pela transmutação do regime jurídico de celetista para o estatutário, incide a prescrição do direito de ação, inclusive com relação ao pleito de FGTS.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 98 e 105) e à representação processual (fl. 116). O Estado-Membro recorrente está dispensado do depósito recursal e tem a prerrogativa de recolher as custas somente a final (Decreto-Lei nº 779/69, artigo 1º, incisos IV e VI).

A controvérsia sob exame consiste em definir a fluência ou não, a partir da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, do prazo prescricional de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para o ajuizamento da reclamatória em que se vindica o direito ao FGTS.

O apelo reúne condições de admissibilidade, visto que os arestos colacionados a fls. 109/111 demonstram dissenso pretoriano hábil, adotando a tese de que é de dois anos após a extinção do pacto laboral o prazo para ajuizamento de ação, visando direitos oriundos do contrato de trabalho, inclusive no tocante ao FGTS.

Logra êxito o reclamado, em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Regional, no sentido de que "[...] Na transmutação do regime jurídico, por não haver qualquer formalização de rescisão contratual ou autorização para movimentação dos depósitos do FGTS, a formalidade que visa dar ciência ao empregado da regularidade dos depósitos do FGTS não ocorre, resultando que o prazo prescricional bial deve contar não do ad-

vento do regime jurídico estatutário, e sim, da data inequívoca em que o reclamante teve ciência da inadimplência pelo empregador da obrigação do FGTS" (fl. 90), foi proferida em desconformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que o trabalhador dispõe do prazo de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para reivindicar depósitos relativos ao FGTS, sendo certo que esse biênio deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho, inclusive se essa rescisão ocorrer, como na espécie, com a transmutação do regime jurídico celetista para o regime jurídico administrativo. Nesse sentido o Enunciado nº 362 e a orientação jurisprudencial nº 128 da SDI deste Tribunal Superior. O primeiro deles preceitua que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", enquanto a segunda preceitua: "Mudança de Regime Celetista para Estatutário. Extinção do Contrato. Prescrição Bial. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". São precedentes desse mesmo entendimento, no TST: **E-RR 220697/95** - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; **E-RR 201451/95** - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; **RR 196994/95** - Ac. 2ª T. 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13.02.1998 - Decisão por maioria; **RR 242330/96** - Ac. 1ª T. 7826/97 - Min. Ursulino Santos - DJ 10.10.1997 - Decisão unânime; **RR 193981/95** - Ac. 3ª T. 7399/97 - Min. Manoel Mendes - DJ 03.10.1997 - Decisão unânime; **RR 153813/94** - Ac. 3ª T. 9832/96 - Min. Manoel Mendes - DJ 07.03.1997 - Decisão unânime; **RR 238220/96** - Ac. 4ª T. 7019/97 - Min. Moura França - DJ 05.09.1997 - Decisão unânime; **RR 213514/95** - Ac. 5ª T. 4968/97 - Juiz Fernando Eizo Ono - DJ 22.08.1997 - Decisão unânime.

Somente quando respeitado o biênio de que cogitam o multicitado artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88, e o Enunciado nº 362 do TST é que tem aplicação o preceito do Verbete Sumular nº 95, também desta Corte.

Ademais, conforme preceitua o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que o servidor público passou a estar sujeito ao regime jurídico próprio, deixou de ser beneficiário do regime do FGTS.

Portanto, estando o V. Acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao Recurso de Revista do reclamado, para o fim de julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e nos Enunciados nºs 362 e 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do reclamado julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-530.341/1999.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTONOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDA : ANA ANSELMO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DESPACHO

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 21ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 86/93, negou provimento à remessa necessária e aos Recursos Ordinários das partes, mantendo íntegra a r. sentença de fls. 25/27, a qual houve por bem "[...] por unanimidade rejeitar as preliminares de incompetência e de inépcia da inicial e, no mérito, declarar a prescrição do direito de ação, com relação a todos os pleitos insertos na exordial a exceção do FGTS e julgar PROCEDENTE EM PARTE, a pretensão deduzida através da presente ação, para condenar o Estado do Rio Grande do Norte a pagar a Ana Anselmo, no prazo de 48 horas após liquidação da sentença o título de: diferença do FGTS, bem como condena o reclamado na obrigação de fazer, referente a proceder a liberação da quantia que estiver depositada na conta vinculada da reclamante, tudo conforme fundamentação da sentença" (fl. 27).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Revista, a fls. 101/112, alegando dissenso pretoriano, bem como violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República. Aduz que uma vez ultrapassado, como na espécie, o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pela transmutação do regime jurídico de celetista para o estatutário, incide a prescrição do direito de ação, inclusive com relação ao pleito de FGTS.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 94 e 101) e à representação processual (fl. 112). O Estado-Membro recorrente está dispensado do depósito recursal e tem a prerrogativa de recolher as custas somente a final (Decreto-Lei nº 779/69, artigo 1º, incisos IV e VI).

A controvérsia sob exame consiste em definir a fluência ou não, a partir da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, do prazo prescricional de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para o ajuizamento da reclamatória em que se vindica o direito ao FGTS.

O apelo reúne condições de admissibilidade, visto que os arestos colacionados a fls. 105/107 demonstram dissenso pretoriano hábil, adotando a tese de que é de dois anos após a extinção do pacto laboral o prazo para ajuizamento de ação, visando direitos oriundos do contrato de trabalho, inclusive no tocante ao FGTS.

Logra êxito o reclamado, em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Regional, no sentido de que "[...] Na transmutação do regime jurídico, por não haver qualquer formalização de rescisão contratual ou autorização para movimentação dos depósitos do FGTS, a formalidade que visa dar ciência ao empregado da regularidade dos depósitos do FGTS não ocorre, resultando que o prazo prescricional bial deve contar não do advento do regime jurídico estatutário, e sim, da data inequívoca em que o reclamante teve ciência da inadimplência pelo empregador da obrigação do FGTS" (fl. 86), foi proferida em desconformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que o trabalhador dispõe do prazo de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para reivindicar depósitos relativos ao FGTS, sendo certo que esse biênio deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho, inclusive se essa rescisão ocorrer, como na espécie, com a transmutação do regime jurídico celetista para o regime jurídico administrativo. Nesse sentido o Enunciado nº 362 e a orientação jurisprudencial nº 128 da SDI deste Tribunal Superior. O primeiro deles preceitua que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", enquanto a segunda preceitua: "Mudança de Regime Celetista para Estatutário. Extinção do Contrato. Prescrição Bial. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". São precedentes desse mesmo entendimento, no TST: **E-RR 220697/95** - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; **E-RR 201451/95** - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; **RR 196994/95** - Ac. 2ª T. 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13.02.1998 - Decisão por maioria; **RR 242330/96** - Ac. 1ª T. 7826/97 - Min. Ursulino Santos - DJ 10.10.1997 - Decisão unânime; **RR 193981/95** - Ac. 3ª T. 7399/97 - Min. Manoel Mendes - DJ 03.10.1997 - Decisão unânime; **RR 153813/94** - Ac. 3ª T. 9832/96 - Min. Manoel Mendes - DJ 07.03.1997 - Decisão unânime; **RR 238220/96** - Ac. 4ª T. 7019/97 - Min. Moura França - DJ 05.09.1997 - Decisão unânime; **RR 213514/95** - Ac. 5ª T. 4968/97 - Juiz Fernando Eizo Ono - DJ 22.08.1997 - Decisão unânime.

Somente quando respeitado o biênio de que cogitam o multicitado artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88, e o Enunciado nº 362 do TST é que tem aplicação o preceito do Verbete Sumular nº 95, também desta Corte.

Ademais, conforme preceitua o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que o servidor público passou a estar sujeito ao regime jurídico próprio, deixou de ser beneficiário do regime do FGTS.

Portanto, estando o V. Acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao Recurso de Revista do reclamado, para o fim de julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e nos Enunciados nºs 362 e 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do reclamado julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-530.342/1999.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ARNALDO DAMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DESPACHO

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 21ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 62/65, negou provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário da reclamada, mantendo íntegra a r. sentença de fls. 26/30, a qual houve por bem "[...] acolher a prescrição bial prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, considerando-se prescritos os direitos oriundos da relação jurídica de natureza celetista, anteriores a 01.07.94, exigíveis por via acionária, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, neste particular, conforme artigo 269, IV do CPC" (fl. 29), bem como "julgar PROCEDENTES EM PARTE os pleitos do autor, determinando-se a liberação dos valores depositados em sua conta fundiária, através de alvará judicial, 05 dias após o trânsito em julgado do decisum" (fl. 29).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Revista, a fls. 74/79, alegando dissenso pretoriano, bem como violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República. Aduz que uma vez ultrapassado, como na espécie, o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pela transmutação do regime jurídico de celetista para o estatutário, incide a prescrição do direito de ação, inclusive com relação ao pleito de FGTS.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 66 e 74) e à representação processual (fl. 79). O Estado-Membro recorrente está dispensado do depósito recursal e tem a prerrogativa de recolher as custas somente a final (Decreto-Lei nº 779/69, artigo 1º, incisos IV e VI).

A controvérsia sob exame consiste em definir a fluência ou não, a partir da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, do prazo prescricional de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para o ajuizamento da reclamatória em que se vindica o direito ao FGTS.



O apelo reúne condições de admissibilidade, visto que os arestos colacionados a fls. 76/78 demonstram dissenso pretoriano hábil, adotando a tese de que é de dois anos após a extinção do pacto laboral o prazo para ajuizamento de ação, visando direitos oriundos do contrato de trabalho, inclusive no tocante ao FGTS.

Logra êxito o reclamado, em seu inconformismo, tendo em vista que a tese emendada pelo Egrégio Regional, após asseverar que "[...] O recorrido teve transmutado o seu regime de trabalho, de celetista para o estatutário, em 01.07.94, com o advento da Lei Complementar estadual nº 122. O ajuizamento da reclamação se deu em 18.12.96" (fl. 64), no sentido de que "Acontece que o recorrido continuou prestando serviços ao mesmo empregador. Desse modo, mesmo admitindo a extinção do contrato de trabalho, vê-se que não se trata de uma desvinculação pura e simples, sendo perfeitamente admissível o ajuizamento da reclamação dentro do quinquênio para os títulos em geral. Para o FGTS, a prescrição é trintenária. O inconformismo do recorrente mereceria acatamento, caso houvesse o afastamento total do trabalho" (fl. 64), foi proferida em desconformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que o trabalhador dispõe do prazo de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para reivindicar depósitos relativos ao FGTS, sendo certo que esse biênio deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho, inclusive se essa resilição ocorrer, como na espécie, com a transmutação do regime jurídico celetista para o regime jurídico administrativo. Nesse sentido o Enunciado nº 362 e a orientação jurisprudencial nº 128 da SDI deste Tribunal Superior. O primeiro deles preceitua que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", enquanto a segunda preceitua: "Mudança de Regime Celetista para Estatutário. Extinção do Contrato. Prescrição Bial. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". São precedentes desse mesmo entendimento, no TST: E-RR 220697/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; E-RR 201451/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; RR 196994/95 - Ac. 2ª T. 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13.02.1998 - Decisão por maioria; RR 242330/96 - Ac. 1ª T. 7826/97 - Min. Ursulino Santos - DJ 10.10.1997 - Decisão unânime; RR 193981/95 - Ac. 3ª T. 7399/97 - Min. Manoel Mendes - DJ 03.10.1997 - Decisão unânime; RR 153813/94 - Ac. 3ª T. 9832/96 - Min. Manoel Mendes - DJ 07.03.1997 - Decisão unânime; RR 238220/96 - Ac. 4ª T. 7019/97 - Min. Moura França - DJ 05.09.1997 - Decisão unânime; RR 213514/95 - Ac. 5ª T. 4968/97 - Juiz Fernando Eizo Ono - DJ 22.08.1997 - Decisão unânime.

Somente quando respeitado o biênio de que cogitam o multicitado artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88, e o Enunciado nº 362 do TST é que tem aplicação o preceito do Verbete Sumular nº 95, também desta Corte.

Ademais, conforme preceitua o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que o servidor público passou a estar sujeito ao regime jurídico próprio, deixou de ser beneficiário do regime do FGTS.

Portanto, estando o V. Acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao Recurso de Revista do reclamado, para o fim de julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e nos Enunciados nº 362 e 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do reclamado julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-530.343/1999.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDA : ANA JARDELINA NETA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DESPACHO

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 21ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 72/79, negou provimento à remessa necessária e aos Recursos Ordinários das partes, mantendo íntegra a r. sentença de fls. 30/34, a qual houve por bem "[...] acolher a prescrição bial prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, considerando-se prescritos os direitos oriundos da relação jurídica de natureza celetista, anteriores a 01.07.94, exigíveis por via acionária, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, neste particular, conforme artigo 269, IV do CPC" (fl. 33), bem como "julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos da autora, determinando-se a liberação dos valores depositados em sua conta fundiária, através de alvará judicial, 05 dias após o trânsito em julgado do **decisum**" (fl. 33).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Revista, a fls. 87/95, alegando dissenso pretoriano, bem como violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República. Aduz que uma vez ultrapassado, como na espécie, o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pela transmutação do regime jurídico de celetista para o estatutário, incide a prescrição do direito de ação, inclusive com relação ao pleito de FGTS.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 80 e 87) e à representação processual (fl. 95). O Estado-Membro recorrente está dispensado do depósito recursal e tem a prerrogativa de recolher as custas somente a final (Decreto-Lei nº 779/69, artigo 1º, incisos IV e VI).

A controvérsia sob exame consiste em definir a fluência ou não, a partir da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, do prazo prescricional de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para o ajuizamento da reclamatória em que se vindica o direito ao FGTS.

O apelo reúne condições de admissibilidade, visto que os arestos colacionados a fls. 91/92 demonstram dissenso pretoriano hábil, adotando a tese de que é de dois anos após a extinção do pacto laboral o prazo para ajuizamento de ação, visando direitos oriundos do contrato de trabalho, inclusive no tocante ao FGTS.

Logra êxito o reclamado, em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Regional, no sentido de que "[...] Na transmutação do regime jurídico, por não haver qualquer formalização de rescisão contratual ou autorização para movimentação dos depósitos do FGTS, a formalidade que visa dar ciência ao empregado da regularidade dos depósitos do FGTS não ocorre, resultando que o prazo prescricional bial deve contar não do advento do regime jurídico estatutário, e sim, da data inequívoca em que o reclamante teve ciência da inadimplência pelo empregador da obrigação do FGTS" (fl. 72), foi proferida em desconformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que o trabalhador dispõe do prazo de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para reivindicar depósitos relativos ao FGTS, sendo certo que esse biênio deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho, inclusive se essa resilição ocorrer, como na espécie, com a transmutação do regime jurídico celetista para o regime jurídico administrativo. Nesse sentido o Enunciado nº 362 e a orientação jurisprudencial nº 128 da SDI deste Tribunal Superior. O primeiro deles preceitua que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", enquanto a segunda preceitua: "Mudança de Regime Celetista para Estatutário. Extinção do Contrato. Prescrição Bial. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". São precedentes desse mesmo entendimento, no TST: E-RR 220697/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; E-RR 201451/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; RR 196994/95 - Ac. 2ª T. 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13.02.1998 - Decisão por maioria; RR 242330/96 - Ac. 1ª T. 7826/97 - Min. Ursulino Santos - DJ 10.10.1997 - Decisão unânime; RR 193981/95 - Ac. 3ª T. 7399/97 - Min. Manoel Mendes - DJ 03.10.1997 - Decisão unânime; RR 153813/94 - Ac. 3ª T. 9832/96 - Min. Manoel Mendes - DJ 07.03.1997 - Decisão unânime; RR 238220/96 - Ac. 4ª T. 7019/97 - Min. Moura França - DJ 05.09.1997 - Decisão unânime; RR 213514/95 - Ac. 5ª T. 4968/97 - Juiz Fernando Eizo Ono - DJ 22.08.1997 - Decisão unânime.

Somente quando respeitado o biênio de que cogitam o multicitado artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88, e o Enunciado nº 362 do TST é que tem aplicação o preceito do Verbete Sumular nº 95, também desta Corte.

Ademais, conforme preceitua o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que o servidor público passou a estar sujeito ao regime jurídico próprio, deixou de ser beneficiário do regime do FGTS.

Portanto, estando o V. Acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao Recurso de Revista do reclamado, para o fim de julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e nos Enunciados nº 362 e 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do reclamado julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora -

PROC. Nº TST-RR-530.362/1999.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDA : LINDALVA MARIA DOS SANTOS DU-TRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

DESPACHO

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 21ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 69/75, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado e à remessa necessária e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamante "[...] para afastar a prescrição apenas em relação ao FGTS e deferir-lo de imediato" (fl. 75).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Revista, a fls. 77/85, alegando dissenso pretoriano, bem como violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República. Aduz que uma vez ultrapassado, como na espécie, o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pela transmutação do regime jurídico de celetista para o estatutário, incide a prescrição do direito de ação, inclusive com relação ao pleito de FGTS.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 76 e 77) e à representação processual (fl. 85). O Estado-Membro recorrente está dispensado do depósito recursal e tem a prerrogativa de recolher as custas somente a final (Decreto-Lei nº 779/69, artigo 1º, incisos IV e VI).

A controvérsia sob exame consiste em definir a fluência ou não, a partir da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, do prazo prescricional de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para o ajuizamento da reclamatória em que se vindica o direito ao FGTS.

O apelo reúne condições de admissibilidade, visto que os arestos colacionados a fls. 80/81 demonstram dissenso pretoriano hábil, adotando a tese de que é de dois anos após a extinção do pacto laboral o prazo para ajuizamento de ação, visando direitos oriundos do contrato de trabalho, inclusive no tocante ao FGTS.

Logra êxito o reclamado, em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Regional foi proferida em desconformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que o trabalhador dispõe do prazo de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, para reivindicar depósitos relativos ao FGTS, sendo certo que esse biênio deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho, inclusive se essa resilição ocorrer, como na espécie, com a transmutação do regime jurídico celetista para o regime jurídico administrativo. Nesse sentido o Enunciado nº 362 e a orientação jurisprudencial nº 128 da SDI deste Tribunal Superior. O primeiro deles preceitua que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", enquanto a segunda preceitua: "Mudança de Regime Celetista para Estatutário. Extinção do Contrato. Prescrição Bial. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". São precedentes desse mesmo entendimento, no TST: E-RR 220697/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; E-RR 201451/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.1998 - Decisão unânime; RR 196994/95 - Ac. 2ª T. 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13.02.1998 - Decisão por maioria; RR 242330/96 - Ac. 1ª T. 7826/97 - Min. Ursulino Santos - DJ 10.10.1997 - Decisão unânime; RR 193981/95 - Ac. 3ª T. 7399/97 - Min. Manoel Mendes - DJ 03.10.1997 - Decisão unânime; RR 153813/94 - Ac. 3ª T. 9832/96 - Min. Manoel Mendes - DJ 07.03.1997 - Decisão unânime; RR 238220/96 - Ac. 4ª T. 7019/97 - Min. Moura França - DJ 05.09.1997 - Decisão unânime; RR 213514/95 - Ac. 5ª T. 4968/97 - Juiz Fernando Eizo Ono - DJ 22.08.1997 - Decisão unânime.

Somente quando respeitado o biênio de que cogitam o multicitado artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88, e o Enunciado nº 362 do TST é que se aplica o preceito do Verbete Sumular nº 95, também desta Corte.

Ademais, conforme preceitua o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que o servidor público passou a estar sujeito ao regime jurídico próprio, deixou de ser beneficiário do regime do FGTS.

Portanto, estando o V. Acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao Recurso de Revista do reclamado, para o fim de julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e nos Enunciados nº 362 e 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do reclamado julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao pleito de FGTS do período de vigência do extinto contrato celetista firmado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-550.669/1999.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : JACKSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 345/349, complementado pelo de fls. 355/356, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, deferindo-lhe como extras as horas laboradas além da sexta diária, mediante o fundamento de que "o Banco não comprovou que o reclamante exercia cargo de confiança, embora tenha afirmado a incidência do pará. 2º do artigo 224 da CLT. Ao fazer tais alegações, atraiu o reclamado para si o ônus de prová-las, do qual não se desincumbiu a contento" (fl. 347). Além disso, entendeu o julgado "que o mero pagamento de comissão não qualifica ou tipifica esta situação que, d.v., sendo, como é, de exceção, tem de ser demonstrada para atrair a correspondente exclusão (art. 333, II, do C.P.C.)" (fls. 355/356).

Insurge-se a reclamada, a fls. 358/365, alegando violação dos arts. 224, § 2º, da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal, bem como contrariedade aos Enunciados nºs. 166, 204 e 232/TST, além de configuração de divergência jurisprudencial acerca do enquadramento do reclamante como exercente de cargo de confiança.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 357 e 358), ao preparo (fl. 366) e à representação (fls. 297/298 e 301).

A controvérsia sob exame consiste em definir se o reclamante, no exercício de suas funções e por perceber gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo, estaria inserido nas exceções de que trata o art. 224, § 2º, da CLT.

Não logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

De fato, a questão, como exposta, não pode ser conhecida, pois desafia reexame de fatos e provas, o que não se pode admitir em sede extraordinária.

Com efeito, a fundamentação do v. acórdão vergastado foi toda calcada nos fatos e provas carreados aos autos, o que faz incidir o teor do Enunciado nº. 126/TST. Note-se que a caracterização de "cargo de confiança", embora independa da presença de poderes de mando, gestão e representação do empregador, (Enunciado nº. 204/TST), depende, inequivocamente, do exame das provas para que, identificados os elementos a que faz menção o art. 224, § 2º., da CLT, seja o bancário enquadrado nesse texto consolidado. Note-se, por relevante, que todos os Enunciados mencionados nas razões de Revista, bem como todos os arestos trazidos à colação, fazem menção às circunstâncias previstas por esse texto da CLT e, portanto, demandam exame fático-probatório para sua aferição.

Saliente-se, ainda, por relevante, que, no tocante à alegada divergência jurisprudencial, o aresto de fl. 361 é inservível ao confronto, por ausência de especificidade: o caso ali é de exercente de função de auxiliar de gerência e o reclamante seria assistente de serviços bancários (fl. 360 - 1º. parágrafo), segundo a recorrente. Os dois de fl. 362 também são inespecíficos, pois não especificam quais as funções efetivamente exercidas e sua eventual caracterização como de confiança, nos termos do art. 224, § 2º., da CLT, o mesmo ocorrendo com o primeiro de fl. 363. Os dois últimos de fls. 363 refletem o entendimento jurisprudencial de que tratam os Enunciados acima aludidos, mas não tratam do caso específico dos autos, inexistindo ali qualquer menção às funções especificamente exercidas pelos obreiros. Incide, relativamente a todos os arestos paradigmas, o teor do Enunciado nº. 296/TST e sobre o penúltimo de fl. 363, cumulativamente, o teor do art. 896, "a", da CLT, que não alberga a hipótese de aresto proveniente de Turma do TST, o mesmo ocorrendo com os de fls. 364.

Com esses fundamentos, amparada no teor do art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e dos Enunciados nºs. 126 e 296/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-579.266/1999.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA CLEIDIANA DE LUCENA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 7ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 66 e 70/73, reformando a sentença originária que julgou a ação improcedente, deu provimento parcial ao recurso ordinário das Reclamantes "para deferir as diferenças salariais para o mínimo legal e os salários retidos de setembro a dezembro de 1996, tudo a ser calculado com base nos valores pagos mês a mês, e no salário mínimo de suas épocas próprias, além dos honorários advocatícios de 15%" (fl. 72).

Insurge-se o Reclamado, a fls. 75/79, alegando violação literal do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República, bem como indicando arestos ao dissenso de teses. Aduz que a admissão de servidor por ente público, sem a aprovação prévia em concurso público, importa nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, não sendo devido o pagamento das parcelas decorrentes do contrato nulo. Acrescenta, ainda, serem indevidas as diferenças para o mínimo legal, tendo em vista que as reclamantes não exerciam uma carga de 44 horas semanais.

Despacho de admissibilidade a fl. 81.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fl. 83).

Parecer da D. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho, a fls. 87/88, pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

Verifico de imediato que o subscritor do recurso de revista, *Dr. Afrânio Melo Júnior - Oab-Ce 7367* (fl. 79), não detém procuração nos autos, como se pode verificar do documento de fl. 20, nem se pode invocar em seu favor o mandato tácito. Não restaram preenchidos, portanto, como necessário, todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois, embora seja tempestivo (fls. 74/75), o recurso foi subscrito por advogado sem procuração nos autos, o que o torna inexistente, conforme previsão do artigo 37, parágrafo único, do CPC, e do Enunciado nº 164 do TST.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com o artigo 78, inciso V, do RITST e Enunciado nº 164/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-580.126/1999.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIG-NANI
 RECORRIDA : SEVERIANO FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. ALAURI CELSO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 149/150, complementado pelo de fl. 157, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, deferindo-lhe adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, bem como condenando a reclamada no pagamento de honorários periciais, mediante o fundamento de que "ativando-se o recorrente na limpeza de sanitários coletivos, recolhendo o lixo e efetuando o transporte do mesmo em latões que, ao depois, tinha por incumbência lavar, evidenciado está o contato com agentes biológicos, pelo manuseio de lixo urbano contendo material infecto-contagioso, exercia o mesmo atividades relacionadas no Anexo 14 da NR-15, da Portaria 3.214/78, trabalhando em condições insalubres no grau máximo, conforme apurado pelo Sr. Perito no laudo de fls. 82/90" (fl. 149). Além disso, "no caso concreto inexistiu comprovação nos autos da efetiva utilização de tais equipamentos protetores, os agentes nocivos à saúde são de natureza biológica e a intermitência no manuseio do lixo e na limpeza dos sanitários não se confunde com eventualidade, razões pelas quais é devido o adicional de insalubridade, no grau máximo..." (fl. 150).

Insurge-se a reclamada, a fls. 160/168, alegando violados os artigos 190 e 191 da CLT, bem com configurada divergência jurisprudencial acerca do adicional de insalubridade, admitido pelo e. Regional de origem mediante a constatação de que o autor recolhia lixo de sanitários coletivos dentro da sede da reclamada, bem como acerca da incidência de insalubridade ainda que não constatada a efetiva utilização de EPI's pelo autor.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 159 e 160), preparo (fl. 170/171) e representação (fl. 169).

Logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, a controvérsia sob exame consiste em definir se, na hipótese dos autos, é possível concluir-se pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho do reclamante pelo fato de recolher lixo de sanitários da sede da reclamada e se, entregues os EPI's, exime-se a reclamada de qualquer responsabilidade ante a ausência de constatação de sua efetiva utilização pelo empregado.

O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, inclusive já cristalizado por Orientação Jurisprudencial de sua SDI, é no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. **Precedentes: E-RR 325989/1996** - Min. Vantuil Abdala - DJ 31.03.2000 - Decisão unânime; **E-RR 221439/1995** - Min. Francisco Fausto - DJ 26.03.1999 - Decisão unânime; **E-RR 245527/1996** - Min. José L. Vasconcellos - DJ 18.12.1998 - Decisão por maioria; **RR 349632/1997, 1ª T** - Min. João O. Dalazen - DJ 01.09.2000 - Decisão unânime; **RR 298426/1996, 2ª T** - Min. Valdir Righetto - DJ 04.06.1999 - Decisão unânime; **RR 360659/1997, 4ª T** - Min. Barros Levenhagen - DJ 05.05.2000.

Tendo concluído o e. Regional de origem em sentido contrário à Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior, acima aludida, é de ser provido o presente recurso de revista para que, restabelecendo-se a r. sentença de 1º. Grau, julgue-se improcedente a ação. Custas e honorários periciais pelo reclamante. Prejudicado o exame da matéria referente à entrega de EPI's ao reclamante e à ausência de comprovação de sua efetiva utilização pelo obreiro.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º.-A, do CPC, e no Enunciado nº. 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de 1ª. Instância e julgar improcedente a ação. Custas e honorários periciais pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-581.725/1999.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : FLORISVALDO MARTINS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 133/140, que não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por deserto, mediante o fundamento de que, referindo-se ao depósito recursal, "além de não ter sido efetuado na conta vinculada do empregado, não nos dá a garantia de que esteja à disposição da Justiça do Trabalho. Além do mais, nada identifica que tal depósito diz respeito ao presente processo" (fl. 135), e que deu parcial provimento ao recurso do reclamante, deferindo-lhe indenização correspondente ao seguro-desemprego mediante o fundamento de que "não fornecendo as Guias do SD no tempo devido o reclamado causou prejuízo ao recorrente, devendo pois indenizá-lo, a teor do art. 159 do Código Civil, de aplicação subsidiária no Direito do Trabalho" (fl. 139).

Insurge-se o reclamado, a fls. 144/148, alegando violação do art. 5º., LV, da Constituição Federal, e ainda, divergência jurisprudencial acerca da validade do depósito recursal mediante guia, tratando, a discussão dos autos, da existência ou não de vínculo empregatício entre as partes (fl. 147). Aduz a reclamada configurado dissenso pretoriano, ainda, quanto à condenação em pagamento de indenização pela não liberação das guias do seguro desemprego (fl. 147/148).

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 143 e 144) e representação (fl. 27). A questão do preparo pertine ao mérito do recurso de revista e como tal será analisado.

A controvérsia sob exame consiste em definir se, na hipótese dos autos, é possível concluir-se pela regularidade do depósito recursal, efetuado mediante guia, desentendendo, no feito, a existência ou não de vínculo empregatício entre as partes, e se a indenização correspondente ao seguro-desemprego é devida sem que a recorrente tenha jamais reconhecido o vínculo empregatício com o reclamante.

Não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, a matéria relativa à deserção do recurso ordinário da reclamada, como exposta, não pode ser conhecida, pois não há prova de violação direta e literal ao art. 5º., LV, da Constituição Federal, não implicando a elaboração de regras processuais, para a interposição de recurso, qualquer violação do direito à ampla defesa.

De outro lado, não há configuração de legítimo dissenso pretoriano, pois o aresto trazido a confronto (fls. 146/147) não é específico, nos termos do Enunciado nº. 296/TST, pois deixa de abordar outros fatos considerados pelo v. acórdão vergastado, o que, aliás, faz incidir também o teor do Enunciado nº. 23/TST, impedindo-se, também por esse ângulo, o conhecimento da Revista. Mencionado aresto cuida da possibilidade de depósito mediante guia, quando se discute a relação de emprego, mas não trata das particularidades do presente caso, atinentes à falta de identificação do processo e de garantia efetiva do Juízo, no documento apresentado.

No tocante à indenização correspondente ao seguro-desemprego, a divergência jurisprudencial invocada não pode ser acolhida, pois os arestos trazidos a confronto não servem para ilustrar o fundamento do recurso de revista, qual seja, o de que a indenização em questão seria indevida pois o vínculo empregatício não teria sido reconhecido pela reclamada. Tratam eles de circunstância outra e, em verdade, estão em confronto com o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte, cristalizado por Orientação Jurisprudencial de sua SDI, corretamente adotado pelo v. acórdão vergastado, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. **Precedentes: E-RR 272516/1996** - Min. João Batista Brito Pereira - DJ 10.11.2000 - Decisão unânime; **E-RR 273704/1996** - Min. Rider de Brito - DJ 26.03.1999 - Decisão por maioria; **E-RR 205237/1995** - Min. Rider de Brito - DJ 18.09.1998 - Decisão unânime; **E-RR 224718/1995, Ac. 5722/1997** - Min. Leonaldo Silva - DJ 12.12.1997 - Decisão unânime; **RR 302530/1996, 1ª T** - Juiz Conv. João Mathias - DJ 16.04.1999 - Decisão unânime; **RR 376841/1997, 2ª T** - Min. Luciano de Castilho - DJ 07.08.1998 - Decisão unânime; **RR 319964/1996, 4ª T** - Min. Barros Levenhagen - DJ 03.12.1999 - Decisão unânime.

Com esses fundamentos, amparada no teor dos arts. 896, § 5º., da CLT, e 78, V, do RITST, bem como dos Enunciado nº. 296 e 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-586.199/1999.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : JESUS DOS SANTOS GOMES DE AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 500/504, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a condenação em diferenças salariais decorrentes de equiparação, mediante o fundamento de que "o quadro de carreira não constitui óbice à equiparação salarial quando a disparidade verificada entre os equiparados resulta do descumprimento pelo empregador das regras do próprio quadro, uma vez que este também deve estar informado pelo princípio isonômico. No desrespeito a tal princípio, a equiparação salarial se impõe" (fl. 500 - Ementa).

Insurge-se a reclamada, a fls. 506/512, alegando configurada divergência jurisprudencial acerca da equiparação salarial reconhecida, pois a irregularidade do quadro de carreira não constitui fundamento suficiente ao deferimento dessa equiparação.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 505 e 506), preparo (fl. 513) e representação (fl. 515).

A controvérsia sob exame consiste em definir se, na hipótese dos autos, a equiparação salarial é possível mesmo existente quadro de carreira e estando o autor corretamente enquadrado, ainda que o paradigma, erroneamente enquadrado, perceba salário superior. A recorrente invoca configuração de dissenso pretoriano, a respeito, transcrevendo decisões do Tribunal Pleno e da SDI deste Tribunal Superior que aponta como arestos paradigmas, bem como violação do art. 461, § 2º., da CLT (fl. 509).

Fundamentou o v. acórdão recorrido sua conclusão de que a equiparação salarial seria possível, no caso, mediante o argumento de que o quadro de carreira teria sido desrespeitado pela própria recorrente, o que afastaria a incidência do § 2º. do art. 461, da CLT, pois além de estar o paradigma incorretamente enquadrado funcionalmente, "embora o Quadro de Carreira da recorrente contenha previsão de promoções por antiguidade e merecimento, essas promoções sequer foram concedidas pela recorrente, o que, igualmente, conduz à conclusão de que houve desrespeito às normas do Quadro, acolhendo-se, em decorrência, a tese defendida na inicial" (fls. 502/503).



DESPACHO

3. Este Relator determinou a reatuação deste feito como agravo de instrumento em recurso de revista, assim considerando aquele arrazoadado que se encontra às fls. 2-6 dos autos em apenso.

4. Assim determinou por desconsiderar o procedimento adotado pelo TRT da 12ª Região, no sentido de denegar seguimento ao referido agravo de instrumento, por falta de traslado de peças processuais, porquanto, além de invadir a esfera de competência desta Instância Extraordinária, incorre em hipótese não contemplada por qualquer previsão legal sobre o tema.

5. Nesses termos, sendo certo que o agravo de instrumento que há de ser julgado pelo TST é aquele que está disposto às fls. 2-6 dos autos em apenso, é necessário que haja intimação do Reclamante acerca da admissão do apelo, haja vista que a Instância *a quo*, não admitindo o agravo, não abriu prazo para a manifestação da Parte contrária.

6. À luz dessas considerações, intime-se o Reclamante, a fim de que apresente, se assim quiser, contraminuta e contra-razões, nos termos do art. 897, § 6º, da CLT, considerando-se o agravo de instrumento constante de fls. 2-6 dos autos em apenso.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.811/2000.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : M. REIS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRª. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA
AGRAVADA : VIRGÍLIA DOMINGOS JOVINO
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

DESPACHO

8. Determino o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que proceda à reatuação dos presentes autos, fazendo constar como Agravada VIRGÍLIA DOMINGOS JOVINO, tendo em vista a incorreção do nome constante da capa do processo.

9. Após, voltem conclusos.

10. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732451/01.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ AMARO DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

DESPACHO

Os Reclamantes, por intermédio da petição de fl. 59, requerem a desistência da presente ação.

Assim sendo, em observância ao disposto no art. 267, § 4º, do CPC, determino ao Setor competente que proceda à intimação dos Agravados, a fim de que se pronunciem pela concordância ou não com a desistência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-591.489/1999.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS
RECORRIDO : HOZANI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALMO DA FONSECA

DESPACHO

Em razão da petição de nº 46066/2001-2, que noticia a existência de acordo firmado pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e pelo reclamante, abrangendo todas as parcelas da presente demanda, inclusive as de responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica S.A., concedo prazo de quinze dias às partes para comprovar a concessão de mandato aos signatários da petição e, ainda, manifestar-se a segunda reclamada acerca da desistência do seu recurso de revista, face a notícia de acordo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza-Convocada Relatora

Ora; a fundamentação dos arestos paradigmas deixa de abranger a fundamentação acima mencionada, acerca da irregularidade do quadro de carreira da reclamada por ter sido por ela mesma desrespeitado, na medida em que os critérios de promoções por antiguidade e merecimento, impostos pelo próprio texto consolidado acima aludido, não teriam sido observados, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº. 23/TST. Ademais, o primeiro aresto transcrito (fls. 508/509), trata de situação diversa da dos autos, em que não se fala nem em rescisão indireta, nem em rebaixamento funcional de qualquer dos equiparados, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº. 296/TST. No mesmo sentido os arestos de fls. 510/511, que partem do pressuposto fático da existência de quadro de carreira válido, ainda que não homologado pelo Ministério do Trabalho, portanto diverso do caso dos autos, em que o v. acórdão vergastado concluiu ter sido inobservado o quadro de carreira da reclamada. A violação do art. 461, § 2º, da CLT, restou não configurada, pois, como já visto, inclusive por constituir fundamentação do julgado recorrido, a reclamada não observou a previsão legal em questão de que as promoções deveriam se realizar mediante os critérios de antiguidade e merecimento.

Assim, por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, não reúne condições de admissibilidade o presente recurso de revista.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RIT/TST, e nos Enunciados nºs. 23 e 296 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-446.298/1998.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDOS : AMILTON ALVES TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIZA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Diga o Município de São Caetano do Sul, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação incidental de Glória Martins Ramos e outros, deduzido em razão do falecimento do co-reclamante Jair Pereira Fernandes.

2. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-518.610/1998.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : FRANCISCO ASSIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista da reclamada contra acórdão do TRT da 1ª Região, no qual suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e busca rediscutir os temas atinentes aos "dois dias referentes ao primeiro semestre do ano de 1991" e à "diferença sobre cesta básica".

2. Verifico, contudo, que, devido ao equívoco constatado pela certidão de fl. 304, de os autos terem baixado à Junta com a certidão de trânsito em julgado, apesar de ter sido admitido o recurso de revista da demandada, não houve intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões.

3. Dessa forma, para que se observe o princípio do contraditório, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda à intimação referida.

4. Após, voltem conclusos os autos.

5. Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2001.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-540.550/1999.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO ELIAS SANTANA
ADVOGADO : DRª LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMURARAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DESPACHO

6. Determino o encaminhamento dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

7. Após, voltem-me conclusos os autos.

8. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661777/00.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO FOTOGRAFICO REAL-COLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO : SANDRO ALVANEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACYR PEREIRA

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-AC-749.513/01.0 TRT - 13ª REGIÃO

AUTOR : MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS MONTEIRO
RECORRIDA : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.

DESPACHO

Marcos José Teixeira Leite propõe nova Ação Cautelar, repetindo as razões da anteriormente proposta (TST-AC-746.017/01.8), incidente no AIRR-700.786/2000.0, mas desta vez com pedido liminar, em que objetiva o arquivamento do processo principal (inquérito para apuração de falta grave) por pagamento de custas em importância inferior à devida e a sua reintegração ao emprego. Argumenta que, uma vez comprovado seu direito à estabilidade, não poderia o Tribunal Regional, no processo principal, converter a reintegração em despedida imotivada.

Verificando serem as razões da inicial mera repetição dos argumentos já lançados na Ação Cautelar anterior, adoto os mesmos fundamentos já exarados na oportunidade do exame daquela.

Os autos principais tratam de inquérito judicial para apuração de falta grave ajuizado pela Univida Air Táxi Aéreo Ltda. contra o autor da presente cautelar.

Na audiência inaugural o empregado-reclamado apresentou contestação e reconvenção, postulando a declaração de inexistência de justo motivo para dispensa, o pagamento de salários em dobro e de danos materiais e morais, além de verbas rescisórias e multa do FGTS. O reconvinente requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, objetivando o pagamento de salários retidos, pelo período em que ficou suspenso.

No Primeiro Grau, o inquérito judicial foi julgado procedente, autorizando a Univida Air Táxi Aéreo Ltda. a dispensar o réu pela prática de falta grave, e a reconvenção apresentada pelo empregado foi julgada improcedente.

No Recurso Ordinário interposto contra a Sentença de Primeiro Grau, o empregado (reclamado reconvinente) arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por força do art. 267, IV, do CPC, em razão de terem sido recolhidas as custas em valor inferior ao devido e fora do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, em se tratando de ação de inquérito judicial. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação e procedência da reconvenção.

O acórdão regional (fls. 23/36) rejeitou a preliminar de extinção do processo ao seguinte fundamento, *in verbis*:

"Sem adentrar na análise da incorreção apontada, observa-se que a insurgência foi aventada tardiamente, vez que o despacho da Juíza 'a quo', determinando o recolhimento das custas e fornecendo a base de cálculo, está datado de 12.03.99 (fls. 145) e o cumprimento da determinação judicial foi realizado em 24.03.99 (fls. 152/153), bem antes da realização da audiência de encerramento da instrução, em 05.04.99 (fls. 155), conforme já previsto (fls. 128). Assim, poderia o requerido-reconvinente diligenciar no sentido de constatar a regularidade do processo até esta data. Não o fazendo, restou seu direito alcançado pelo instituto da preclusão, descabendo qualquer conformismo nesta oportunidade" (fls. 24/25).

No mérito, o Regional reformou a Sentença de Primeiro Grau para afastar a justa causa, sem, contudo, determinar a reintegração do empregado, assim explicitando:

"Entretanto, no que tange especificamente ao retorno do requerido-reconvinente à empresa-requerente, tal medida se mostra inviável, *in casu*".

Com efeito, restou patenteado no decorrer da instrução processual que o relacionamento do Comandante Teixeira com os demais companheiros de trabalho estava bastante abalado nos últimos tempos. Especialmente os co-pilotos, que trabalhavam diretamente com ele, demonstraram insatisfação nesse convívio profissional. Também não há dúvida de que o Comandante Viegas, seu chefe, estava com ele se desentendendo. Além disto, o desenrolar da fase probatória do processo acirrou o desgaste entre o Comandante Teixeira e seus colegas e, conseqüentemente, com a empregadora, assim considerada na pessoa dos seus prepostos, o que provavelmente repercutiria no ambiente de trabalho desfavoravelmente, tornando insustentável uma convivência pacífica entre eles." (fls. 33)

Negado seguimento ao Recurso de Revista, na origem, o empregado interpôs Agravo de Instrumento (TST-AIRR-700.786/00.0) e, incidentalmente, ajuizou a presente Ação Cautelar.

Dispõe o art. 801 do CPC que a parte, ao pleitear medida cautelar, deverá indicar "a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão (inciso IV)". Torna-se, portanto, necessário perquirir sobre o atendimento dos requisitos inerentes à cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. É imperioso que a pretensão deduzida contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Os pressupostos ensejadores, contudo, não se apresentam. *In casu*, infere-se do exame dos autos que o Regional, ao negar ao empregado a reintegração, condenando a empresa no pagamento dos consectários da despedida imotivada, com projeção do aviso prévio até o final da estabilidade, fê-lo de acordo com o disposto no art. 496 da CLT. Assim, não resta demonstrado qualquer direito a respaldar a pretensão cautelar, na medida em que a reintegração foi convertida em despedida imotivada.

Registre-se que o provimento cautelar deduzido na presente ação tem por objeto alcançar resultado próprio do Recurso interposto no processo de conhecimento, visto que recedita neste as razões de Recurso de Revista que pretende processar mediante o Agravo de Instrumento do qual é incidente.



Ausentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, indefiro a petição inicial, fazendo-o com apoio no inciso IV do art. 801 do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar e JULGO EXTINTO o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 06 de junho de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 457895 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLE-
MENTO: CORRE JUNTO COM RR -
457896/1998-1
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR
ADVOGADO : DR(A). FELIPE NERI DRESCH DA
SILVEIRA

Processo: AIRR - 502196 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY
LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 660927 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOÃO MAZOTTI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO
PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). EMERSON RICARDO ROSSET-
TO

Processo: AIRR - 661244 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO
MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO AN-
TUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IVO DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NE-
TO

Processo: AIRR - 663843 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIO
AGRAVADO(S) : CÉLIA TELLES GABINO
ADVOGADO : DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚ-
NIOR

Processo: AIRR - 669146 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). CLARITA C. DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : NIVAL RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA
E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS
GERAIS LTDA.

Processo: AIRR - 679402 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEI-
DA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PESSINI
AGRAVADO(S) : LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AMARO MARTINS PIRES
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA WCR LTDA.

Processo: AIRR - 688001 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CERQUEIRA CERVI
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

Processo: AIRR - 690419 / 2000-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : VALDEMI ALVES DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MAGALHÃES FI-
LHO

Processo: AIRR - 690488 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JULIÃO MADEIRA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLI-
VEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 690711 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MÔNICA ALCÂNTARA GUIDO ALAR-
CON SCARPARO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-
RUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LI-
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA SANTANA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 692198 / 2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
- BEC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : RAUL DA COSTA NEVES
ADVOGADO : DR(A). ABEILDAR BARRETO

Processo: AIRR - 692451 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TRANS-REIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO MENDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÓVIS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SANT'ANNA

Processo: AIRR - 692458 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO(S) : JORGE FURQUIM
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR - 692461 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-
POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ JURACI ANASTÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA

Processo: AIRR - 692462 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). ZULEICA IVONE MONTEIRO
PAULELLI
AGRAVADO(S) : CLAUDT SILVA
ADVOGADO : DR(A). JONAS FERREIRA

Processo: AIRR - 692464 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANGELINO BORGES DO NASCIMEN-
TO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR - 692468 / 2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COSMO LUCAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA
SILVA

Processo: AIRR - 692663 / 2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TE-
LECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KÉLUE CIANE BATISTA SIL-
VA
AGRAVADO(S) : EDIVAL DIAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO DE ABREU
SARQUÍIS
AGRAVADO(S) : LAURO SODRÉ & PINHEIRO LTDA.

Processo: AIRR - 693518 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-
RA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PACHECO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 700493 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE
AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES PEREIRA JÚ-
NIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

Processo: AIRR - 713169 / 2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : JOVELINO MORAES FIRME E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATI-
CI BALTAZAR

Processo: AIRR - 722000 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-
RA
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO MACHADO DE
CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁ-
CIO HENRIQUE

Processo: AIRR - 725630 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM
S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLI-
VEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON SANTO TEIXEIRA FLORES
ADVOGADO : DR(A). IGINO FERNANDO EV

Processo: AIRR - 725830 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : SUMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SAL-
LES
AGRAVADO(S) : JOSUÉ PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEI-
RA

Processo: AIRR - 726993 / 2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE
DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS FERREIRA DE MO-
RAES E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JORCELINO MENDES DA SIL-
VA



Processo: AIRR - 727409 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 727538 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : VERONICE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA S. PINHEIRO

Processo: AIRR - 730129 / 2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENÓI MARIA DE FREITAS GOMES
ADVOGADO : DR(A). BELMIRO CÉSAR P. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI
PROCURADORA : DR(A). LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA

Processo: AIRR - 730132 / 2001-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGEU FREIRAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BEZERRA CAVALCANTE

Processo: AIRR - 730243 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 730757 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : RAFAEL DUARTE NEVES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: AIRR - 730759 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADÃO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

Processo: AIRR - 731167 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TAPAJOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: AIRR - 731215 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMARQUETING QUATRO A LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOLANGE PATROCÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA

Processo: AIRR - 731294 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : DIRCEU BIÓCHI
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo: AIRR - 731296 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COLIMPRE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR - 732131 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA PERAMOS
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : TELEFÁCIL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE TELEFONES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DA COSTA LIMA

Processo: AIRR - 732283 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÔDO DE SOUZA LEITE
AGRAVADO(S) : IRENE EMÍLIA DE ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

Processo: AIRR - 732543 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALTER WRIGHT
AGRAVADO(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

Processo: AIRR - 732544 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ERIC STEMPLIUC
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

Processo: AIRR - 733129 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARSOKAS

Processo: AIRR - 733187 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARTA SEVERO DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA

Processo: AIRR - 733194 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 733235 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO RODRIGUES GODOI
ADVOGADO : DR(A). OTAVIO CRISTIANO T. MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

Processo: AIRR - 735372 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO JOSÉ DE LIMA

Processo: AIRR - 735380 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : EDVAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA ZECHETTO

Processo: AIRR - 736335 / 2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : GENIVAL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 736345 / 2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
AGRAVADO(S) : LAUDELINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO

Processo: AIRR - 736868 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENATO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO

Processo: AIRR - 736887 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA TORRE NORTE
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIME FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS RIBEIRO STUQUI

Processo: AIRR - 737762 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GENI DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 737859 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SIRINO ROQUE
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADO : DR(A). GEBER MOREIRA FILHO



Processo: AIRR - 739919 / 2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSVALDINA DA LUZ BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO EDUARDO KILIAN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 740831 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NEUSA BERNARDINO PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
 AGRAVADO(S) : KATSIKO ITIMURA

Processo: AIRR - 741353 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISELE FERRARINI BASILE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

Processo: AIRR - 741355 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : JACQUELINE LAPORTA SOUBIHE
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

Processo: AIRR - 744666 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO VERNIER
 ADVOGADA : DR(A). WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 748536 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REAL PALACE HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JAIRON MIRANDA FONTES
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR - 748538 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : JAILTON MENEGATTI
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO SANT' ANA DA CUNHA

Processo: AIRR - 748539 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CURY

Processo: AIRR - 748540 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : LAURO DE BARROS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES

Processo: AIRR - 748541 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : O TEU TELEFONE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VIEIRA DANTAS
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO LUIS LEITE ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

Processo: AIRR - 748652 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS CIRILO MENEZES
 AGRAVADO(S) : EMTTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH NUNES

Processo: AIRR - 748653 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
 AGRAVADO(S) : RAILDA LUIZ NOBRE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MADRUCCI BIELLI DRESSER

Processo: AIRR - 748654 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANDRADE MALTA
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

Processo: AIRR - 748854 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CP KELCO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GILMAR VON ZUBEN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FAUSTO LUÍS ESTEVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 748855 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAMARGO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : REINALDO DONIZETTE ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BERTOLI

Processo: AIRR - 748857 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA MONTEMOR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

Processo: AIRR - 748858 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
 AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETTI BETEGUELLA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

Processo: AIRR - 748859 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
 AGRAVADO(S) : LUÍS MARIA DORNELLES CASTILHO
 ADVOGADO : DR(A). CALIL EDUARDO SAID CALIL

Processo: AIRR - 749008 / 2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IGARAS - AGRO-FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CARMARGO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OTACÍLIO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: AIRR - 749015 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON PINTO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Processo: AIRR - 750477 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO
 AGRAVADO(S) : ELIAS RICARDO BRANCO
 ADVOGADA : DR(A). JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI

Processo: AIRR - 750574 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA LOPES

Processo: AIRR - 751518 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE SANTANA FONTES
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES

Processo: AIRR - 752026 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO LONDERO SACHETI E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR - 752146 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA JUSTINA CORRÊA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

Processo: RR - 315614 / 1996-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SADIÁ CONCORDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALIVALDINO VALENTIN ARAÚJO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ ULKOWSKI

Processo: RR - 363215 / 1997-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RICARDO NUNES GURGEL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA



Processo: RR - 365986 / 1997-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : EDITE DOS REIS NEVES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE HUMBERTO MACEDO BORÉM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO

Processo: RR - 366084 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGNALDO LUIZ BALDO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HAPONIUK ROCHA
RECORRIDO(S) : PARANÁ ESPORTE
ADVOGADO : DR(A). LAURO ANTÔNIO NOGUEIRA SOARES JÚNIOR

Processo: RR - 366300 / 1997-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR FINI JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). DALZIMAR GOMES TUPI-NAMBÁ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 368537 / 1997-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REINALDO FURLANI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

Processo: RR - 368865 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : CID PENHA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

Processo: RR - 369984 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

Processo: RR - 371624 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO APARECIDO DIAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 371626 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : MARIZA SARTORI SALES
ADVOGADA : DR(A). DALVA DILMARA RIBAS

Processo: RR - 371832 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

Processo: RR - 372100 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODAIR ANTÔNIO DE CAMARGO LONGHI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: RR - 374021 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

Processo: RR - 374150 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MURILLO GOMES PAES LEME E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALVARO PAES LEME
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO REIS NETO

Processo: RR - 374151 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ADAIL ROCHA FEITOZA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PEREIRA ROCHA

Processo: RR - 377020 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CRA - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARRAYS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LIMA SANTOS

Processo: RR - 377848 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMANUEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: RR - 381601 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA ZAIDAN GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Processo: RR - 382527 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR - 383111 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO OTT FONTES
ADVOGADA : DR(A). VILMAR FONTES
RECORRIDO(S) : IARA CRISTINI PORCIÚNCULA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FEHRLE DO VALLE

Processo: RR - 384751 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
RECORRIDO(S) : NARCISO DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 384767 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR CARNAVALI
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

Processo: RR - 384804 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : PEDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR - 384823 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
RECORRIDO(S) : LUIZ CHIMENEZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 385713 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ABRAÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 386070 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL

Processo: RR - 388371 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA

Processo: RR - 390277 / 1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : ADEMIR LICAS
ADVOGADO : DR(A). EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

Processo: RR - 391185 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS - CDL RECIFE
ADVOGADA : DR(A). IVANA CALADO BORBA
RECORRIDO(S) : ONILDA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DE MATOS



Processo: RR - 391234 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA TAGLIONE BELUCO
 ADOVADO : DR(A). MARCELINO BARROSO DA COSTA

Processo: RR - 392088 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA RIBEIRO
 ADOVADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR - 393329 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GLADIS TEREZINHA ROLIM TEIXEIRA
 ADOVADA : DR(A). SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR - 394727 / 1997-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARQUES PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

Processo: RR - 396471 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : IRENE GOMES DE ARAÚJO E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). WALDEMAR BOYAGO

Processo: RR - 399254 / 1997-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ARNALDO BESERRA DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADOVADO : DR(A). JULPIANO CHAVES CORTEZ

Processo: RR - 399448 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOVADA : DR(A). ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA ALVES SILVA LOURES
 ADOVADO : DR(A). PAULO A. G. FALCI CASTELLOES

Processo: RR - 399519 / 1997-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MOACYR REIS BUENO
 ADOVADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS

Processo: RR - 399547 / 1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COFERMETA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). DECIO JOSE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : AMAURI ABREU DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES

Processo: RR - 400960 / 1997-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NILDO FERREIRA CASSUNDÉ
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

Processo: RR - 400977 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). IZIS MAYSIA DIETRICH LECHIU
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS DUTRA
 ADOVADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 404571 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OSMAR SILVEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

Processo: RR - 406565 / 1997-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JANE TITO COIMBRA PALOMBO
 ADOVADA : DR(A). MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR - 407985 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES OLEGÁRIO
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JÚNIOR

Processo: RR - 412863 / 1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : CLECY PEREIRA DE MORAES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIRÓZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR(A). WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA

Processo: RR - 414228 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADOVADO : DR(A). ERIVAN DA CRUZ NEVES
 RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA LACERDA
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO ERMANO TAVARES

Processo: RR - 416044 / 1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
 RECORRIDO(S) : SANDRO COSTA FREITAS
 ADOVADO : DR(A). EMANOEL MESSIAS ROCHA

Processo: RR - 419265 / 1998-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDO(S) : CÉSAR RICARDO SOUZA DE MENDONÇA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AILTON TAVARES OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
 ADOVADO : DR(A). JACKSON FARIAS SANTOS

Processo: RR - 419266 / 1998-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO DE BARROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
 ADOVADO : DR(A). JACKSON FARIAS SANTOS

Processo: RR - 425056 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). ROSELY SUCENA PASTORE
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). LOURIVAL ARANTES MARQUES

Processo: RR - 425407 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : EDILEIDE GOMES DA SILVA CANTORRI
 ADOVADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Processo: RR - 427142 / 1998-4 TRT da 13a. Região

RÉLATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : TERESINHA ALVES BARBOSA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA

Processo: RR - 427143 / 1998-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SOLANGE PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA

Processo: RR - 427160 / 1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SANTOS
 ADOVADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADOVADO : DR(A). ÁRDSON SOARES PIMENTEL

Processo: RR - 434588 / 1998-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NOÊMIA DE ASSIS SILVA
 ADOVADO : DR(A). NARCISO FRANCISCO TORRES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADOVADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARRÓS COSTA

Processo: RR - 434714 / 1998-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CABRAL DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). CLEONICE BERNARDO NUNES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR



Processo: RR - 434715 / 1998-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : REGINALDO DE LIMA BEZERRA
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE BERNARDO NUNES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

Processo: RR - 434716 / 1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LEITE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONÇALO DA SILVA FILHO

Processo: RR - 434753 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS MARIANO VIEIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO M. PELLEGRINO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR - 437191 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : CELEIDA MARIA SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO

Processo: RR - 438215 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
 RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA SIQUEIRA MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ARANTES MARQUES

Processo: RR - 438254 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

Processo: RR - 438255 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRIDO(S) : SILVANA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). LUISA ROSANA VARONE JEREZ

Processo: RR - 449424 / 1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MIGUEL MAMEDE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PATOS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO

Processo: RR - 452518 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS AMÂNCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO
 PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Processo: RR - 454621 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 454685 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉASV
 ADVOGADA : DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

Processo: RR - 454987 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA DE CASTRO MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

Processo: RR - 454992 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : LOURDES MARIA MONTEIRO MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR - 455092 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY A. VASCONCELOS

Processo: RR - 457626 / 1998-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : JOSELMA DO NASCIMENTO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

Processo: RR - 457896 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 457895/1998-8)
 RECORRENTE(S) : MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR
 ADVOGADA : DR(A). SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS

Processo: RR - 459139 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARILEY MARGOT BRANTES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO WOLF

Processo: RR - 459944 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ABRAHÃO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADA : DR(A). GISELE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 462811 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SERRANO MAGALHÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

Processo: RR - 463254 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRA CAMPOS PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY

Processo: RR - 464030 / 1998-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCA DANIELLI AGUIAR PORTELA

Processo: RR - 465618 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ALVACIR CORREA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ADRIANA MARAFON
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATINHOS
 ADVOGADO : DR(A). BUY SOARES MACEDO



Processo: RR - 465866 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA LUCIMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR - 467776 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO
 RECORRIDO(S) : MANOEL VERÍSSIMO MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR

Processo: RR - 467839 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA METNE ARNAUT
 RECORRIDO(S) : GLEDES ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO

Processo: RR - 468281 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO
 RECORRIDO(S) : FELICIDADE MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO

Processo: RR - 469394 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA SÍLVIA DE A. G. GOULART
 RECORRIDO(S) : MÔNICA VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ARANTES MARQUES

Processo: RR - 470152 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA METNE ARNAUT
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : QUITÉRIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SONIA PINHEIRO DA SILVA

Processo: RR - 473517 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MARCELO AUGUSTO DE CASTRO DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ARANTES MARQUES

Processo: RR - 474983 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO

Processo: RR - 474984 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 PROCURADOR : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : ROZINEIS VALENTIM ROZENO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GILBERTO BARBOZA

Processo: RR - 475053 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

Processo: RR - 475161 / 1998-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CARLOS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA
 ADVOGADA : DR(A). NADJA SOARES BAÍA

Processo: RR - 475505 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). KARLA MAGALHÃES KARAM

Processo: RR - 475579 / 1998-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMÍDIO DO ROSÁRIO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

Processo: RR - 477116 / 1998-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

Processo: RR - 477616 / 1998-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA SILVA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

Processo: RR - 477617 / 1998-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO

Processo: RR - 478227 / 1998-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA VIANA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

Processo: RR - 479850 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BMG BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON COELHO
 RECORRIDO(S) : CARMELO LOPES CASARES
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 484319 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : AZEL MARINHO BRELAZ

Processo: RR - 489501 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CLANDIRA GADELHA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR - 489753 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

Processo: RR - 490890 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : IOLANDA BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO BAPTISTA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
 ADVOGADA : DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA

Processo: RR - 493243 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA STELA GUIMARÃES AMARAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
 PROCURADOR : DR(A). PAULO SEREJO

Processo: RR - 493252 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LEDA ALMEIDA CRUZ DE RAVAGNI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS



Processo: RR - 494301 / 1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EUGÊNIO DE ME-
LO FRANCO ABREU
RECORRIDO(S) : GERALDO XISTO DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ERMELINDO FER-
REIRA

Processo: RR - 494392 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA
DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA QUEIROZ DE CASTRO

Processo: RR - 494393 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA
DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : HENRIQUE BULÇÃO REDIG NETO

Processo: RR - 497155 / 1998-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BEATRIZ DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). CLÚVIA LIBÓRIO PRADO M.
MOTTA
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT RODRIGUES DE
SOUZA

Processo: RR - 497754 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO
VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MARCELO DE LI-
MA SALES
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA SODRÉ
ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGA-
LHAES

Processo: RR - 497854 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTHAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA
SOARES

Processo: RR - 497855 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTOMAR DE SOUZA PEREI-
RA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR - 509527 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZEN-
DE LIMA
RECORRIDO(S) : ORIVALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA

Processo: RR - 509593 / 1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SAN-
TOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : DEUTICINEY GOMES MAIA
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

Processo: RR - 509698 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FI-
LHO
RECORRIDO(S) : ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EMERSON JESUS R. AVELAR

Processo: RR - 511054 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

Processo: RR - 513012 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AÍDA HADDAD E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESEN-
DE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA

Processo: RR - 516486 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : ELIANE MARIA DO VALLE ABREU E
OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE
RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBER-
TO

Processo: RR - 518271 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ELPÍDIO NUNES
DA ROCHA

Processo: RR - 518422 / 1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERIN-
TENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO
DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ROSEMARY GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ALENCAR SILVA

Processo: RR - 519404 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO
QUEIROGA
RECORRIDO(S) : WILMO JOSÉ PENIDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOAO EMILIO DE REZENDE
COSTA
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANS-
PORTADORA DE VALORES E SEGU-
RANÇA
ADVOGADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO

Processo: RR - 523447 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA
SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE BARROS OLI-
VARES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA
LOPES

Processo: RR - 523471 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAI-
VA

Processo: RR - 523473 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA
DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA SILVA MONTEIRO

Processo: RR - 523483 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTU-
RA - SEINF
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : AMARILDO LOPES PEREIRA

Processo: RR - 523484 / 1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA
DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : EDUARDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: RR - 523488 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEPLAN -
SECRETARIA DE ESTADO DO PLA-
NEJAMENTO
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : VALTERINA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE MO-
RAES REGO FIGUEIREDO

Processo: RR - 523501 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA
DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ELZA FARIA BATISTA

Processo: RR - 523508 / 1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA
DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA
NEVES

Processo: RR - 524529 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

Processo: RR - 545857 / 1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NELSON PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS
SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE BERNARDES COR-
RÊA

Processo: RR - 548540 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI-
TAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER DE MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA : DR(A). EUZILHE ALVES DA SILVA



Processo: RR - 548542 / 1999-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : ZULEIDE DE PAIVA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

Processo: RR - 550679 / 1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTHO
 RECORRIDO(S) : MARCELO HENRIQUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: RR - 557130 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : PACÍFICO VIEIRA DE ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS

Processo: RR - 559266 / 1999-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDO(S) : LUIZ DE MELO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BALBINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR - 559267 / 1999-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR - 559268 / 1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA FÉLIX BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). PIETRO RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SABINO DE SANTANA

Processo: RR - 577357 / 1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Processo: RR - 596388 / 1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALEXANDRE ENDRESS
 ADVOGADO : DR(A). ZULEICA BAHIA SALDANHA

Processo: RR - 603255 / 1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA INHUMA FERREIRA

Processo: RR - 614139 / 1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADELICIO ALEXO JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 620647 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA SILVA CAVICHIOLI ERÉDIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI

Processo: RR - 639514 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : VANDA AGUINAGA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

Processo: RR - 640933 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

Processo: RR - 640945 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO AMAZONAS - JUCEA
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NEUDO MARQUES DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

Processo: RR - 642498 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM PAIVA FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI

Processo: RR - 647791 / 2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR - 647792 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BENTES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR - 655068 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

Processo: RR - 669657 / 2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA ESPÍRITO SANTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ALFREDO NEUMANN
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

Processo: RR - 724924 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROFER INDÚSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CELIMARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). TOKIO MIYAHIRA

Processo: AG-AIRR - 668607 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO TREVISANO
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO LUIZ TRINDADE
 AGRAVADO(S) : PARMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 AGRAVADO(S) : NACIB ANTÔNIO CHEHUEN FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE TEIXEIRA CANCELA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria